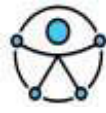


EDIÇÃO 26 ESPECIAL OUT – NOV/2024

ISSN 2675-9403 ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ





Editor-Chefe

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Conselho Editorial

Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

Desembargador Mário Luiz Ramidoff

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Desembargador Octávio Campos Fischer

Desembargadora Priscilla Placha Sá

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho

Desembargador Substituto Anderson R. Fogaça

Juiz de Direito André Carias de Araujo

Coordenação e Editoração

Adriane Garcel

Revisores

Gustavo Chueire Calixto Guilherme

Letícia de Andrade Porto Nosaki

Layout

Luiz Fernando Patitucci

Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD/ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, ed. 26. v.1, Curitiba, out.– nov. /2024.

Bimestral

ISSN 2675-9403

Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/revista-gralha-azul>

1. Direito – Periódico. 2. Acessibilidade. 3. Tribunal de Justiça do Paraná.

CDU: 340

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a devida citação.

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



É com grande satisfação que apresentamos a 26ª edição especial da Revista Gralha Azul, dedicada ao tema Acessibilidade, Inclusão e Direitos das pessoas com deficiência. Esta edição também presta uma homenagem ao desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Sua trajetória na magistratura é marcada não apenas por sua competência jurídica, mas também por sua profunda sensibilidade e compromisso com a questão da acessibilidade, inclusão e direitos das pessoas com deficiência.

Desde o início de sua carreira, Sigurd Roberto Bengtsson demonstrou um olhar atento e empático para as questões que envolvem a inclusão social e sua atuação no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) tem sido um exemplo claro de sua dedicação em garantir que todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam exercer plenamente seus direitos civis e políticos. Ele tem enfatizado a importância de criar e aprimorar mecanismos institucionais que assegurem a acessibilidade, permitindo que todos tenham a oportunidade de participar ativamente da sociedade.

Esta edição da Revista reúne uma série de artigos e ensaios que refletem a visão e os valores defendidos por esta Corte de Justiça e também pelo desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Os textos abordam diversos aspectos relacionados à acessibilidade e inclusão, oferecendo uma análise profunda e abrangente sobre os desafios e as conquistas nesse campo. Cada autor contribuiu com sua perspectiva única, enriquecendo o debate e propondo soluções inovadoras para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

O capítulo que abre a edição especial da Revista não poderia ser outro, senão "*Eleições inclusivas no Paraná: Iniciativas do TRE-PR e Dados sobre a Participação de Pessoas com Deficiência nas Eleições de 2024*" por Anderson Ricardo Fogaça, Fabrício Ricardo de Limas Tomio e Rodrigo Kanayama.

Na sequência temos "A nova Curatela – abordagem funcionalizada a partir do Modelo Social de Deficiência" por Luciano Campos de Albuquerque.

O terceiro título do periódico intitula-se "A garantia do Direito ao trabalho por meio da redução da carga horária da Pessoa com Deficiência como Mecanismo de Inclusão Social" das autoras Fernanda Costa Peixoto Primo e Camila Zem.

O quarto trabalho, de autoria de Fabiana de Freitas Goulart Lourenço, sob o título "Acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário Brasileiro: uma análise da Resolução 401 do CNJ à luz da Lei Brasileira de Inclusão".

Os demais exímios trabalhos apresentados e discriminados a seguir, seguem correlacionando-se de maneira harmonica com a temática proposta, são eles: "Desafios da Pessoa com Deficiência para o Acesso e Ascensão à Educação e ao Trabalho" por Geana Santos Gayer Ramos. "Capacitismo e Acesso à Justiça: Uma Perspectiva Crip sobre o Direito das Pessoas com TEA" por Juliana Luiza Mazaro e Joice Graciele Nielsson. "Passado, Presente e Futuro da Capacidade Civil, Apoio e Salvaguarda às Pessoas com Deficiência" por Jacqueline Lopes Pereira. "O que Você Faria se Fosse Gestor? Percepções de Pessoas com Deficiência sobre Gestão Inclusiva" por Leonardo da Paz Almeida. "A Dignidade da Pessoa com Deficiência: Entre o Formalismo da Lei e o Deserto da Realidade" por Joel Cezar Bonin, Júnior Corrêa de Mello, Ana Lilian Villwock Azevedo e Sibebe Godoy Caminski. "Da Substituição e/ou Remoção do Tutor e do Curador e da Substituição e/ou Destituição dos Apoiadores nos Respectivos Procedimentos Judiciais da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada" por Edgard Fernando Barbosa. "Perspectivas e Desafios do Reconhecimento do Direito à Redução da Jornada de Trabalho para Servidores Públicos Municipais e Estaduais que Têm com Dependentes Pessoas com Deficiência" por Davi da Rosa Chagas. "Pedagogia do Acolhimento e o Poder Judiciário: Acesso e Inclusão das Pessoas com Deficiência ao/no Poder Judiciário" por Walter Lucas Ikeda e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. "Deficiências Não Aparentes" por Desiree Ferreira do Amaral Panza. "Análise dos Aspectos de Controle Judicial e Social na ADI 5357" por Reshad Tawfeiq, Fabiano Machado da Silva e Maiara de Almeida Abreu. "Normas e Práticas de Acessibilidade no Poder Judiciário do Estado do Paraná" por Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Esperamos que esta edição, em especial, inspire leitores de todas as áreas a refletirem sobre a importância da inclusão e a se engajarem na luta pelos direitos das pessoas com deficiência. Que o exemplo do desembargador Sigurd Roberto Bengtsson possa iluminar caminhos e fortalecer a construção de um mundo mais acessível e igualitário para todos.

Uma excelente leitura!

Des. Ramon de Medeiros Nogueira¹

¹ Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Foi professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Curitiba no período de 1999/2009, chefe de Departamento de Direito Privado da mesma instituição no período de 2003/2005 e professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, entre 2001 e 2003. Formador de Formadores reconhecido pela Enfam. Atuou como Procurador-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva, Diretor Jurídico da Sanepar e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Paraná. Atualmente é Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Diretor-Geral da Escola Judicial do Paraná -EJUD-PR

ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EM HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON



É com enorme satisfação que ora se apresenta a edição especial da Revista Gralha Azul voltada à temática dos direitos das pessoas com deficiência.

A partir da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) inaugura-se formalmente um novo marco na luta pela efetivação desses direitos. Recebida a Convenção com hierarquia constitucional no sistema jurídico nacional em 2009, teve legislação ordinária implementada com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A principal ideia da normativa é acolher um modelo social, que busca a efetiva participação da pessoa em sociedade, garantindo uma chance à pessoa com deficiência de viver seu projeto existencial na medida de sua desigualdade.

O Poder Judiciário engajou-se formalmente na luta pela efetivação desses direitos com a edição da Resolução nº 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu obrigações aos Tribunais visando desenvolver diretrizes de acessibilidade e inclusão no âmbito do Poder Judiciário.

No Estado do Paraná, a Portaria nº 4681-DM, de 31/05/17, instituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI-TJPR), tendo como presidente o Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson.

A história da luta pela efetivação dos direitos da pessoa com deficiência se iniciou muito antes da CDPD em nível internacional, a busca pela garantia dos direitos é muito mais

antiga que a LBI em nível nacional. E de forma similar ocorreu em nosso Tribunal, sendo bem anterior o cuidado com a situação de especial vulnerabilidade das pessoas com deficiência.

Mesmo antes da criação da CPAI, o Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, com enorme senso de justiça, empatia e humanidade, já se dedicava à luta pelo respeito dos direitos fundamentais ora em exame.

No ano de 2014, ao desempenhar a função de Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, fui incumbido pela Sra. Desembargadora Dulce Cecconi, então 2ª Vice-Presidente, de auxiliar o Desembargador Sigurd junto às demandas que surgiam de acessibilidade.

Era uma época em que as providências administrativas do Tribunal se davam em autos ainda físicos e cada demanda a ser atendida era um desafio burocrático. Pouco havia de consciência sobre as necessidades de tornar a acessibilidade uma obrigação social, deixando ser entendida como um problema individual a ser superado.

Com a criação da CPAI em 2017, na gestão do então Presidente deste egrégio Tribunal, Desembargador Renato Braga Bettega, faz-se a acertada escolha do Desembargador Sigurd para sua presidência. Tive a honra de ser incumbido pelo Presidente Bettega, de quem era juiz auxiliar no período, de participar da estruturação da Comissão.

Em todos esses anos, com todas as dificuldades de implementação das diretrizes da CDPD, cumulando com suas atribuições jurisdicionais, o Desembargador Sigurd, com sua contagiante disposição, continua inspirando juízes e servidores; com incansável animação e resiliência no mais alto grau, incentiva toda uma geração a darem continuidade a essa luta.

Poucas homenagens são mais justas que a presente, de dedicar uma edição da revista Gralha Azul ao estudo do tema dos direitos das pessoas com deficiência, sendo ela em homenagem ao trabalho e lições de vida do Des. Sigurd, que com sua simplicidade, humildade e perseverança enobrece a função judicante.

E sigamos firmes nesta trilha, com passos largos, para que os sonhos de uma sociedade mais humana e inclusiva possam se concretizar.

Ao final, cabe parabenizar o Sr. Presidente deste Tribunal, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e o Sr. Diretor da Escola Judicial do TJPR, Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, pela acertada decisão de prestar esta justa homenagem que ora se concretiza.

Luciano Campos de Albuquerque¹

Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – CPAI.

¹Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Especialista em Direito Processual Civil pelo IBEJ, Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. E-mail: lcae@tjpr.jus.br.

SUMÁRIO

EDITORIAL Ramon de Medeiros Nogueira	6
APRESENTAÇÃO EDIÇÃO ESPECIAL: ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - EM HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Luciano Campos de Albuquerque	08
ELEIÇÕES INCLUSIVAS NO PARANÁ: INICIATIVAS DO TRE-PR E DADOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ELEIÇÕES DE 2024 Anderson Ricardo Fogaça, Fabrício Ricardo de Limas Tomio, Rodrigo Luís Kanayama	11
A NOVA CURATELA – ABORDAGEM FUNCIONALIZADA A PARTIR DO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA Luciano Campos de Albuquerque	25
A GARANTIA DO DIREITO AO TRABALHO POR MEIO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO MECANISMO DE INCLUSÃO SOCIAL Fernanda Costa Peixoto Primo, Camila Zem	36
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 401 DO CNJ À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO Fabiana de Freitas Goulart Lourenço	48
DESAFIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA O ACESSO E ASCENSÃO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO Geana Santos Gayer Ramos	56
CAPACITISMO E ACESSO À JUSTIÇA: UMA PERSPECTIVA CRIP SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TEA Juliana Luiza Mazaro, Joice Graciele Nielsson	65
PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CAPACIDADE CIVIL, APOIO E SALVAGUARDA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA Jacqueline Lopes Pereira	75

SUMÁRIO

O QUE VOCÊ FARIA SE FOSSE GESTOR? PERCEPÇÕES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOBRE GESTÃO INCLUSIVA Leonardo da Paz Almeida	89
A DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ENTRE O FORMALISMO DA LEI E O DESERTO DA REALIDADE Joel Cezar Bonin, Júnior Corrêa de Mello, Ana Lilian Villwock Azevedo, Sibebe Godoy Caminski	100
DA SUBSTITUIÇÃO E/OU REMOÇÃO DO TUTOR E DO CURADOR E DA SUBSTITUIÇÃO E/OU DESTITUIÇÃO DOS APOIADORES NOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA Edgard Fernando Barbosa	111
PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE TÊM COM DEPENDENTES PESSOAS COM DEFICIÊNCIA Davi da Rosa Chagas	130
PEDAGOGIA DO ACOLHIMENTO E O PODER JUDICIÁRIO: ACESSO E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO /NO PODER JUDICIÁRIO Walter Lucas Ikeda, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth	138
DEFICIÊNCIAS NÃO APARENTES Desiree Ferreira do Amaral Panza	149
ANÁLISE DOS ASPECTOS DE CONTROLE JUDICIAL E SOCIAL NA ADI 5357 Reshad Tawfeiq, Fabiano Machado da Silva, Maiara de Almeida Abreu	152
NORMAS E PRÁTICAS DE ACESSIBILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Luiz Fernando Tomasi Keppen	161

ELEIÇÕES INCLUSIVAS NO PARANÁ: INICIATIVAS DO TRE-PR E DADOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ELEIÇÕES DE 2024



Anderson Ricardo Fogaça¹

Este artigo analisa as iniciativas do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) para promover a inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) nas eleições municipais de 2024, investigando o impacto dessas ações na participação efetiva desses eleitores em comparação com pleitos anteriores. A pesquisa adota uma abordagem mista, combinando análise quantitativa e qualitativa dos dados fornecidos pela Assessoria de Inovação e Acessibilidade do TRE-PR. Esses dados foram tratados estatisticamente para identificar tendências e analisados à luz de teorias de justiça e participação política.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional. Desembargador Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, na cadeira de Juiz Efetivo, entre 07/2023 e 07/2025. Diretor-executivo da Escola Judiciária Eleitoral do Paraná – EJE-PR. ORCID: 0000-0001-8495-9443. E-mail: anrf@tjpr.jus.br.

INCLUSIVE ELECTIONS IN PARANÁ: TRE-PR INITIATIVES AND DATA ON THE PARTICIPATION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE 2024 ELECTIONS



Fabrício Ricardo de Limas Tomio²

Os resultados indicam um impacto positivo substancial das medidas implementadas pelo TRE-PR, sugerindo avanços tanto em termos de acesso quanto de engajamento político das PCDs. Conclui-se que as iniciativas do TRE-PR contribuíram para um avanço considerável na inclusão democrática, podendo servir de referência para outros Tribunais Regionais Eleitorais no desenvolvimento de práticas mais inclusivas.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Eleições. Acessibilidade. Participação política. TRE-PR.

² Professor titular de Ciência Política no Departamento de Direito Público da UFPR, com mestrado em Sociologia Política pela UFSC (1995) e doutorado em Ciência Política pela UNICAMP (2002). Atua nos programas de pós-graduação em Direito (PPGD) e Ciência Política (PPGCP) da UFPR. Coordena o Grupo de Pesquisa Instituições Políticas e Processo Legislativo (CNPq/UFPR) e o Núcleo de Pesquisa Direito e Política - DIRPOL (PPGD/UFPR).

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/5809838365839106> Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0001-7492-8600>

INCLUSIVE ELECTIONS IN PARANÁ: TRE-PR INITIATIVES AND DATA ON THE PARTICIPATION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE 2024 ELECTIONS



Rodrigo Luís Kanayama³

This article analyzes the initiatives of the Regional Electoral Court of Paraná (TRE-PR) to promote the inclusion of people with disabilities (PCDs) in the 2024 municipal elections, investigating the impact of these actions on the effective participation of these voters in comparison to previous elections. The research adopts a mixed approach, combining quantitative and qualitative analysis of data provided by the TRE-PR Innovation and Accessibility Advisory. This data was treated statistically to identify trends and analyzed considering theories of justice and political participation. The results indicate a substantial positive impact of the measures implemented by TRE-PR, suggesting advances both in terms of access and political engagement of PWDs. It is concluded that the TRE-PR initiatives contributed to considerable progress in democratic inclusion and can serve as a reference for other Regional Electoral Courts in the development of more inclusive practices.

Keywords: People with disabilities. Elections. Accessibility. Political participation. TRE-PR.

³ Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor Associado do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, da Graduação e Pós-Graduação. Atualmente é Chefe do Departamento de Direito Público. Ministra as disciplinas de: Direito Financeiro, Direito Administrativo, Direito Notarial e Registral, e Política e Políticas Públicas. Advogado em Curitiba. Orcid Id: <https://orcid.org/0000-0003-2739-5324>

INTRODUÇÃO

A participação política é um direito fundamental em sociedades democráticas, essencial para o exercício pleno da cidadania. No entanto, pessoas com deficiência (PCDs) frequentemente enfrentam barreiras consideráveis no acesso ao processo eleitoral, resultando em sua sub-representação e exclusão das decisões políticas que afetam suas vidas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1998, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, incorporada ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional, e a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), estabeleceram a base normativa para a promoção da igualdade e da não discriminação, incluindo o direito à participação política das PCDs¹.

Apesar desses avanços legislativos, persiste uma lacuna entre o reconhecimento formal dos direitos políticos das PCDs e sua efetiva participação no processo democrático. Estudos anteriores têm se concentrado principalmente na análise das barreiras físicas e legais à participação eleitoral das PCDs², mas pouca atenção tem sido dada à avaliação sistemática de iniciativas concretas para promover a inclusão eleitoral e seu impacto real na participação política desse grupo.

Neste contexto, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), sob a Presidência do Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, implementou uma série de iniciativas visando aumentar a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência nas eleições municipais de 2024, cujo projeto recebeu a denominação de Inclusão em Ação, envolvendo todas as ações de cadastramento, campanha, nomeação, adaptação, sensibilização, escuta ativa e capacitação das PCDs para atuarem como voluntários nas eleições de 2024.

Estas ações abrangem desde adaptações físicas em locais de votação até programas de capacitação e sensibilização, representando um esforço para garantir o direito ao voto e à participação política das PCDs. Este estudo busca analisar detalhadamente o impacto dessas iniciativas, fornecendo evidências empíricas sobre a eficácia de políticas públicas voltadas para a inclusão eleitoral de PCDs.

O problema central desta pesquisa é compreender como as iniciativas do TRE-PR impactaram a participação das pessoas com deficiência nas eleições municipais de 2024. Este estudo se justifica pela necessidade de avaliar a eficácia de políticas públicas voltadas para a inclusão eleitoral, contribuindo para o aprimoramento contínuo dessas práticas e para a promoção de uma democracia mais inclusiva. Além disso, a análise dessas iniciativas pode fornecer subsídios importantes para outros tribunais eleitorais e instituições públicas que buscam promover a inclusão de pessoas com deficiência.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia das medidas implementadas pelo TRE-PR para promover a inclusão de PCDs nas eleições municipais de 2024. Os objetivos específicos incluem: (a) identificar as principais iniciativas do TRE-PR voltadas para a inclusão de PCDs no processo eleitoral; (b) avaliar o impacto dessas iniciativas na participação efetiva de eleitores com deficiência; (c) comparar os resultados obtidos em 2024 com eleições anteriores; (d) analisar cada estratégia à luz das teorias filosóficas de Jürgen Habermas, Martha Nussbaum e Amartya Sen; (e) verificar o alinhamento do projeto Inclusão em Ação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODSs) da Agenda 2030 da ONU; e (f) propor recomendações para o aprimoramento contínuo da acessibilidade eleitoral.

A hipótese que norteia esta pesquisa é que as iniciativas implementadas pelo TRE-PR resultaram em um aumento substancial na participação e inclusão de pessoas com deficiência no processo eleitoral de 2024, contribuindo para a efetivação dos direitos políticos desse grupo.

O referencial teórico que embasa esta pesquisa é multidisciplinar, integrando perspectivas do Direito, da Ciência Política e da Filosofia Política. Inclui a teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas (2021), que enfatiza a importância da participação ativa dos cidadãos nos processos de tomada de decisão política. Além disso, serão consideradas a teoria das capacidades de Martha Nussbaum (2013) e as reflexões sobre liberdade e desenvolvimento de Amartya Sen (2010). Estas teorias fornecem a base para analisar a inclusão de PCDs no processo democrático sob diferentes perspectivas filosóficas e políticas, permitindo uma avaliação ampla das iniciativas do TRE-PR.

A metodologia adotada é um estudo de caso qualitativo com elementos quantitativos, baseando-se na análise documental de relatórios do TRE-PR e dados estatísticos das eleições. A coleta de dados incluiu informações sobre o número de eleitores com deficiência aptos a votar, a quantidade de PCDs atuando como mesários ou em outras funções eleitorais, e a abrangência geográfica das iniciativas implementadas. Esta abordagem metodológica mista permite uma compreensão mais profunda dos fenômenos estudados, combinando a riqueza dos dados qualitativos com a precisão das análises quantitativas.

¹ LOPES, L. F. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

² SANTOS, M. P.; SILVA, R. F. Barreiras à participação política de pessoas com deficiência no Brasil: uma revisão sistemática. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 30, p. 243-278, 2019.

É importante reconhecer as limitações inerentes a este estudo. Por se tratar de um estudo de caso focado no TRE-PR, os resultados podem não ser diretamente generalizáveis para outros Tribunais Regionais Eleitorais. Além disso, a natureza recente das iniciativas analisadas pode limitar a avaliação de seus impactos a longo prazo. Essas limitações foram consideradas na interpretação dos resultados e na formulação das conclusões.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONTEXTO LEGAL

1.1 A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD) E SUA INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é um marco normativo na promoção dos direitos humanos, particularmente no que se refere à acessibilidade e participação política das pessoas com deficiência. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de norma constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção reafirma a necessidade de garantir a inclusão plena e igualitária dessas pessoas na vida pública e política (Dias; Junqueira, 2017).

O artigo 29 da CDPD assegura que as pessoas com deficiência tenham direito de votar e serem votadas em igualdade de condições, exigindo que procedimentos, instalações e materiais de votação sejam apropriados e acessíveis. Além disso, garante-lhes o direito de se candidatarem e desempenharem funções públicas, incentivando o uso de tecnologias assistivas para viabilizar essa participação (Vereza, 2008).

A CDPD adota uma abordagem social da deficiência, enfatizando que a exclusão não é resultado apenas de limitações físicas ou mentais, mas da interação dessas limitações com barreiras ambientais e sociais. Esta perspectiva alinha-se com o modelo social da deficiência proposto por teóricos como Michael Oliver, que argumenta que a sociedade é que deve se adaptar para incluir a diversidade humana, e não o contrário (Oliver, 1990).

O foco da Convenção está em transformar o ambiente e as atitudes sociais para remover esses obstáculos, garantindo o exercício dos direitos civis e políticos de forma equitativa. A inclusão política, segundo a CDPD, é um elemento essencial para a promoção da dignidade humana e da justiça social, pois permite que pessoas com deficiência participem ativamente na construção das políticas públicas que afetam suas vidas, concretizando o princípio de "nada sobre nós, sem nós" (Charlton, 1998).

No Brasil, a incorporação da CDPD culminou na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015. A LBI complementa e operacionaliza os princípios da Convenção da ONU, ao buscar assegurar que as pessoas com deficiência tenham seus direitos reconhecidos e efetivados em diversos âmbitos, incluindo a educação, o trabalho, a saúde e, especificamente, a participação política (Lopes, 2016).

A LBI estabelece obrigações ao Estado para que assegure a participação política das pessoas com deficiência, incluindo a adaptação dos locais de votação, a promoção de campanhas eleitorais acessíveis e a capacitação de servidores públicos para garantir atendimento adequado e inclusivo. Estas disposições legais fornecem a base para as iniciativas implementadas pelo TRE-PR nas eleições de 2024, objeto deste estudo.

1.2 TEORIAS DE JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Para analisar a eficácia das iniciativas do TRE-PR à luz de princípios filosóficos e políticos mais amplos, este estudo se apoia em três referências filosóficas: teoria da democracia deliberativa, de Jürgen Habermas (2021); teoria das capacidades, de Martha Nussbaum (2013); e desenvolvimento como liberdade, de Amartya Sen.

1.2.1 Teoria da Democracia Deliberativa de Jürgen Habermas

A teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas (2021) oferece um modelo de participação política que vai além do simples ato de votar, enfatizando a importância do debate público e da formação coletiva da vontade política. Habermas (2021) argumenta que a legitimidade democrática surge de processos comunicativos nos quais todos os cidadãos têm a oportunidade de participar em condições de igualdade.

No contexto da inclusão de pessoas com deficiência no processo eleitoral, a teoria de Habermas (2021) considera tanto a acessibilidade física aos locais de votação quanto a criação de espaços deliberativos inclusivos onde as vozes das PCDs possam ser efetivamente ouvidas e levadas em consideração.

Esse compromisso com a efetiva participação das PCDs no projeto Inclusão em Ação foi demonstrado por meio da realização de uma Audiência Pública no auditório do TRE-PR, antes do início do processo eleitoral de 2024. Essa audiência teve como objetivo envolver as pessoas com deficiência na construção do projeto, e contou com a participação ativa dessas pessoas que contribuíram com sugestões e apontamentos importantes para o desenvolvimento das ações. A participação ocorreu de forma estruturada, com edital, programação clara, e resultados das sugestões registrados, de

modo a garantir que as perspectivas e experiências das PCDs fossem efetivamente incorporadas na formulação das políticas públicas.

Além disso, no início do projeto, a Assessoria de Inovação e Acessibilidade conduziu um design etnográfico, utilizando um questionário via Google Forms enviado especificamente às Pcds. Esse questionário possibilitou o levantamento direto das necessidades e expectativas das pessoas com deficiência, garantindo que as ações do TRE-PR fossem baseadas em evidências e diretamente alinhadas com as demandas desse grupo. Essa sistemática evidencia o esforço em aplicar os princípios da teoria habermasiana, ao proporcionar meios inclusivos e deliberativos para que as Pcds ajudassem a moldar as políticas que afetam suas vidas.

Isso implica em garantir que as informações políticas sejam disponibilizadas em formatos acessíveis, que os debates públicos sejam realizados em locais e de maneiras que permitam a participação plena de pessoas com diferentes tipos de deficiência, e que haja mecanismos para que as perspectivas e experiências das PCDs sejam incorporadas na formulação de políticas públicas (Habermas, 2021).

Nessa perspectiva deve-se examinar os resultados quantitativos da participação de PCDs e a qualidade dessa participação. Isso inclui avaliar se as medidas implementadas, como a Central de LIBRAS e o programa "Voto Acessível", efetivamente promoveram uma participação mais ativa e informada das pessoas com deficiência no processo democrático.

Além disso, pela teoria de Habermas (2021) pode-se questionar se as iniciativas do TRE-PR contribuíram para a criação de uma esfera pública mais inclusiva, onde as PCDs pudessem votar e influenciar a agenda política, participar de debates públicos e contribuir para a formação da opinião pública.

Nesse sentido, as ações de capacitação e sensibilização promovidas pelo TRE-PR podem ser analisadas como medidas técnicas de acessibilidade, além de passos em direção à construção de uma cultura política mais inclusiva e deliberativa, alinhada com os ideais habermasianos de democracia participativa (Habermas, 2021).

1.2.2 Teoria das Capacidades, de Martha Nussbaum

A professora da Universidade de Chicago, Martha Nussbaum (2013), ensina que a teoria das capacidades é uma alternativa ao desenvolvimento humano, que rejeita a visão exclusivamente econômica e propõe que o bem-estar de uma sociedade seja medido em termos das capacidades e oportunidades que as pessoas têm para viver uma vida digna e plena. A proposta considera a liberdade real de cada indivíduo para ser e fazer o que considera valioso, como a verdadeira medida de desenvolvimento e justiça, em vez de focar apenas em indicadores econômicos, como o Produto Interno Bruto (PIB).

Entre essas capacidades destacam-se a vida (o direito a uma existência longa e digna), a integridade corporal (o direito à segurança e saúde física), a saúde, a liberdade de expressão e de pensamento, o desenvolvimento da imaginação, a liberdade de associação e a capacidade de ter relacionamentos significativos.

Nussbaum (2013) defende essas capacidades como um pilar para a formulação de políticas públicas e para a promoção da justiça social, argumentando que sociedades justas devem garantir a todos os cidadãos um nível mínimo dessas capacidades.

Pela teoria das capacidades, é possível avaliar as iniciativas de inclusão eleitoral de pessoas com deficiência. Por esta teoria, uma sociedade justa deve garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um conjunto básico de capacidades que lhes permitam viver uma vida digna e participar plenamente da sociedade.

No contexto da participação política, isso implica em remover barreiras físicas, além de criar condições para que as PCDs possam exercer efetivamente seus direitos políticos de maneira autônoma.

Nussbaum (2013) questiona se as pessoas com deficiência têm as condições reais e práticas para exercer esse direito de maneira informada e independente, além do direito formal de votar. Isso inclui considerar aspectos como o acesso à educação política, a disponibilidade de informações em formatos acessíveis e a existência de tecnologias assistivas que permitam a participação plena no processo eleitoral.

Aplicando a teoria das capacidades às iniciativas do TRE-PR, podemos avaliar se as medidas implementadas efetivamente expandiram as capacidades das pessoas com deficiência para participar da vida política. Por exemplo, o programa "Voto Acessível" e as adaptações tecnológicas nos locais de votação podem ser analisados em termos de acessibilidade física e como eles contribuem para a capacidade das PCDs de fazer escolhas políticas informadas e autônomas. A capacitação de pessoas com deficiência para atuar como mesários e em outras funções eleitorais pode ser vista como uma forma de expandir suas capacidades de participação cívica e de influenciar o processo democrático de maneira mais direta.

Durante todo o percurso do projeto Inclusão em Ação, a orientação dada aos chefes de cartório foi a de primeiramente ouvir as próprias pessoas com deficiência sobre o trabalho que elas se sentiam confortáveis em realizar. Era a pessoa com deficiência quem indicava o tipo de atividade que poderia desempenhar, e, a partir dessa escolha, o TRE-PR se adaptava para oferecer condições adequadas. Esse processo respeitou as capacidades e potencialidades de

cada indivíduo, ao valorizar a escuta ativa e o ajuste institucional, em perfeita consonância com os princípios fundamentais da teoria das capacidades de Nussbaum, que defende o desenvolvimento de políticas públicas centradas nas oportunidades reais das pessoas.

Além disso, Nussbaum (2013) considera as intersecções entre diferentes formas de desvantagem, reconhecendo que as barreiras à participação política podem ser agravadas por fatores como gênero, raça e status socioeconômico. Isso sugere a necessidade de uma análise interseccional na promoção da inclusão eleitoral, que vá além de medidas puramente técnicas e aborde as múltiplas dimensões da exclusão social e política enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

1.2.3 Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen

Já pela teoria do Desenvolvimento como Liberdade, do Nobel de Economia, Amartya Sen, é possível compreender a importância da inclusão política das pessoas com deficiência no contexto mais amplo do desenvolvimento humano e social. Sen (2010) argumenta que o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, e não meramente como crescimento econômico ou aumento de renda.

Nesse sentido, as liberdades políticas, incluindo o direito de votar e participar ativamente na vida pública, são vistas como meios para o desenvolvimento, e também como fins em si mesmos. Aplicando essa perspectiva às iniciativas do TRE-PR para inclusão de PCDs nas eleições, podemos entender essas ações não apenas como cumprimento de obrigações legais, mas como contribuições fundamentais para o desenvolvimento humano e a expansão das liberdades individuais. A remoção de barreiras à participação política das pessoas com deficiência pode ser vista como um processo de "desencadeamento de capacidades", permitindo que esses indivíduos se tornem agentes ativos na construção de suas próprias vidas e na sociedade como um todo (Sen, 2010).

Sen (2010) também enfatiza a importância da "capacidade de agência" dos indivíduos, ou seja, sua habilidade de agir e provocar mudanças de acordo com seus próprios valores e objetivos.

No contexto da participação política das PCDs, leva-se em consideração se essas pessoas têm as condições reais para exercer sua agência política de maneira efetiva. As iniciativas do TRE-PR, como a capacitação de pessoas com deficiência para atuar como mesários e o programa "Voto Acessível", podem ser analisadas sob essa ótica: elas facilitam o ato de votar, e potencialmente empoderam as PCDs como agentes políticos ativos.

Além disso, a **Portaria 239/24 do TRE-PR** determinou, entre outras disposições, que as pessoas com deficiência poderiam optar por trabalhar **meio período no dia da eleição**, caso considerassem mais adequado. Essa escolha evidencia a valorização da liberdade individual dessas pessoas, permitindo que elas decidam conforme suas capacidades e necessidades, o que é um exemplo claro do processo de expansão das "liberdades reais" defendido por Sen.

Dessa forma, a Portaria contribuiu para a acessibilidade física e para o aumento da agência e autonomia das PCDs, ao garantir que elas pudessem participar do processo eleitoral de maneira mais condizente com suas condições e preferências.

1.3 INTERSECÇÕES ENTRE A CDPD, A LBI E AS TEORIAS DE JUSTIÇA

A análise das iniciativas do TRE-PR à luz destas teorias e do arcabouço legal fornecido pela CDPD e pela LBI permite uma compreensão melhor dos desafios e oportunidades na promoção da inclusão política das pessoas com deficiência. As teorias de Habermas, Nussbaum e Sen oferecem perspectivas acadêmicas que enriquecem a discussão sobre como criar um sistema eleitoral verdadeiramente inclusivo e justo.

2 INICIATIVAS DO TRE-PR PARA INCLUSÃO DE PCDS NAS ELEIÇÕES DE 2024

As eleições municipais de 2024 no Paraná foram marcadas por um conjunto de iniciativas implementadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) visando promover a inclusão efetiva de pessoas com deficiência (PCDs) no processo eleitoral. Estas ações são frutos de um planejamento estratégico focado em acessibilidade e inclusão, e abrangeram diversas áreas, desde adaptações físicas e tecnológicas até programas de capacitação e sensibilização.

O programa "Voto Acessível" é uma das iniciativas centrais, cujo foco é na garantia de acessibilidade física nos locais de votação, mas também na promoção de uma experiência de voto mais autônoma e digna para eleitores com diferentes tipos de deficiência. Uma ação de destaque foi a realização de demonstrações práticas do funcionamento das urnas eletrônicas, especialmente direcionadas a pessoas com deficiência visual. Estas demonstrações, realizadas em parceria com organizações locais de PCDs em diversos municípios do estado, visavam familiarizar os eleitores com o processo de votação, reduzindo ansiedades e promovendo maior independência no dia da eleição.

Complementando o "Voto Acessível", o TRE-PR implementou uma série de adaptações tecnológicas nas urnas eletrônicas. Isso incluiu a utilização de software livre de leitor de tela (NVDA) para eleitores com deficiência visual, o

desenvolvimento de interfaces táteis para facilitar a navegação, e a implementação de recursos de audiodescrição para orientar o processo de votação. Essas adaptações tecnológicas foram essenciais para garantir que eleitores com diferentes tipos de deficiência pudessem exercer seu direito ao voto de forma independente e sigilosa.

A "Operação Inclusão" foi outra iniciativa, focada em garantir suporte especializado para eleitores com deficiência em todo o estado. O TRE-PR designou servidores especialmente treinados para atuar em polos de eleição, oferecendo suporte às necessidades específicas dos eleitores com deficiência. Estes servidores receberam capacitação em temas como comunicação inclusiva, legislação sobre direitos das PCDs e procedimentos de acessibilidade eleitoral. Uma rede de apoio foi estabelecida em 1.271 locais de votação, abrangendo 262 dos 399 municípios do Paraná, incluindo voluntários e servidores treinados para auxiliar eleitores com deficiência, sempre respeitando seu direito ao voto secreto e autônomo.

Uma inovação foi a expansão da Central de LIBRAS, visando garantir a acessibilidade comunicacional para eleitores surdos ou com deficiência auditiva. O TRE-PR disponibilizou 10 intérpretes de LIBRAS para atendimento remoto no dia da eleição, acessíveis através de um QR Code disponível em cada local de votação. Este serviço permitiu comunicação em tempo real entre eleitores surdos e mesários ou outros funcionários eleitorais. Além disso, o TRE-PR ofereceu treinamento básico em LIBRAS para mesários, capacitando-os a realizar comunicações simples com eleitores surdos.

O programa de capacitação e sensibilização do TRE-PR teve treinamento específico para chefes de cartório sobre temas relacionados à acessibilidade e inclusão de PCDs, além da capacitação de pessoas com deficiência para atuarem como mesários e em outras funções eleitorais. Esta iniciativa aumentou a representatividade de PCDs no processo eleitoral e contribuiu para a criação de um ambiente mais inclusivo e sensível às necessidades desse grupo. Materiais de treinamento foram desenvolvidos em formatos acessíveis, incluindo versões em Braille, audiodescrição e LIBRAS.

As adaptações físicas e logísticas também receberam atenção especial. O TRE-PR realizou um levantamento detalhado da acessibilidade física em todos os locais de votação do estado, implementando adaptações onde necessário, como instalação de rampas, adequação de sanitários e sinalização tátil. Urnas eletrônicas com teclado em Braille e fones de ouvido foram disponibilizadas para eleitores com deficiência visual. Em parceria com prefeituras municipais, foi organizado um sistema de transporte acessível para eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

A campanha de conscientização foi outro aspecto importante das iniciativas do TRE-PR. Houve uma ampla divulgação do adesivo de girassol, instituído pela Lei 14.624/23, para identificar pessoas com deficiências ocultas, sensibilizando mesários e eleitores sobre a importância deste símbolo. Todos os materiais de campanha eleitoral produzidos pelo TRE-PR foram disponibilizados em formatos acessíveis, incluindo audiodescrição, LIBRAS e versões adaptadas para leitores de tela.

Estas iniciativas, em seu conjunto, demonstram o comprometimento do TRE-PR para promover a inclusão efetiva de pessoas com deficiência no processo eleitoral de 2024. O impacto dessas ações se refletiu no aumento considerável da participação de PCDs, tanto como eleitores quanto como colaboradores ativos no processo eleitoral, marcando um avanço na promoção de uma democracia mais inclusiva e representativa no estado do Paraná.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

A implementação das iniciativas de inclusão pelo TRE-PR nas eleições municipais de 2024 resultou em mudanças relevantes na participação de pessoas com deficiência (PCDs) no processo eleitoral.

3.1 AUMENTO DE ELEITORES COM DEFICIÊNCIA QUE VOTARAM

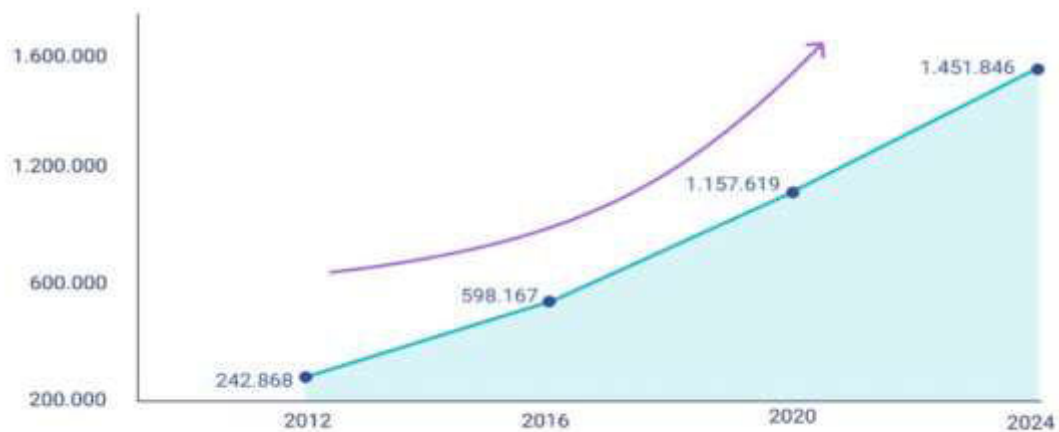
Neste ano, mais de 1,45 milhão de eleitoras e eleitores com deficiência (1.451.846) poderão votar nas eleições municipais a serem realizadas em outubro no país. Esse é o maior número registrado nos últimos anos para esse segmento do eleitorado³.

A quantidade representa um aumento de aproximadamente 25%, se comparada com 2020, quando 1,15 milhão de pessoas com deficiência estiveram aptas a votar. Em relação aos números de 2016, o incremento é ainda maior: nos últimos oito anos, o quantitativo do eleitorado com deficiência duplicou, conforme gráfico abaixo⁴.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mais de 1,4 milhão de eleitoras e eleitores com deficiência estão aptos a votar em 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/mais-de-1-4-milhao-de-eleitoras-e-eleitores-com-deficiencia-estao-aptos-a-votar-em-2024>. Acesso em: 30 out. 2024.

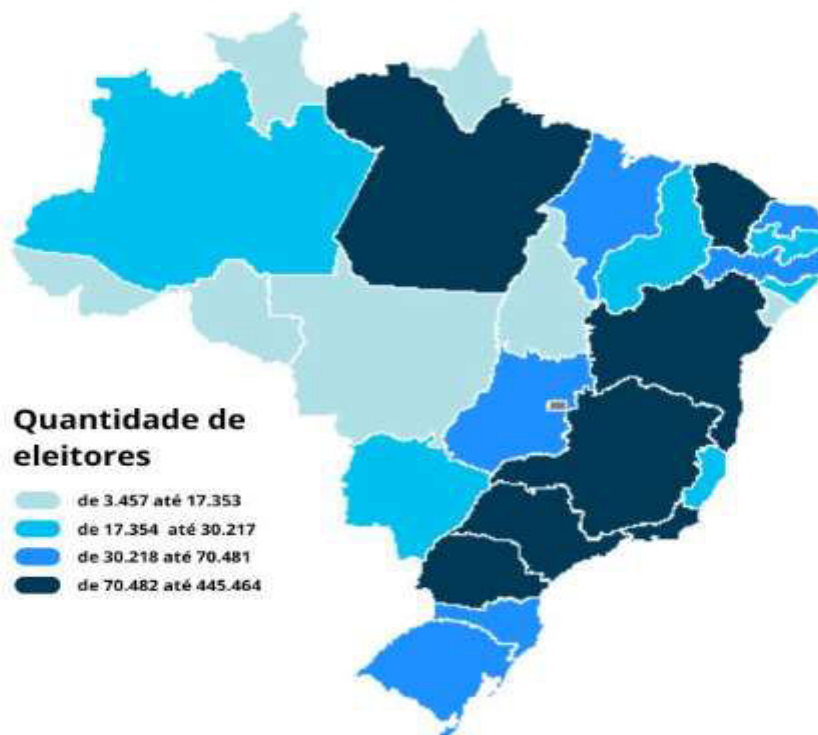
⁴ Ibidem

EVOLUÇÃO DO ELEITORADO COM DEFICIÊNCIA



O gráfico abaixo⁵ mostra a distribuição do eleitorado com deficiência nas Eleições Municipais de 2024, apresentando variações entre as unidades federativas do Brasil. Com base nesses dados, a atuação do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) em cada estado é essencial para garantir a acessibilidade e a inclusão desse eleitorado no processo eleitoral. Os esforços dos Tribunais Regionais Eleitorais devem estar alinhados às peculiaridades locais, reconhecendo que estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais, Bahia, Fortaleza e Pará possuem quantitativos mais expressivos de eleitores com deficiência, exigindo estratégias mais intensivas em termos de infraestrutura e apoio.

Eleitorado com deficiência nas Eleições Municipais de 2024

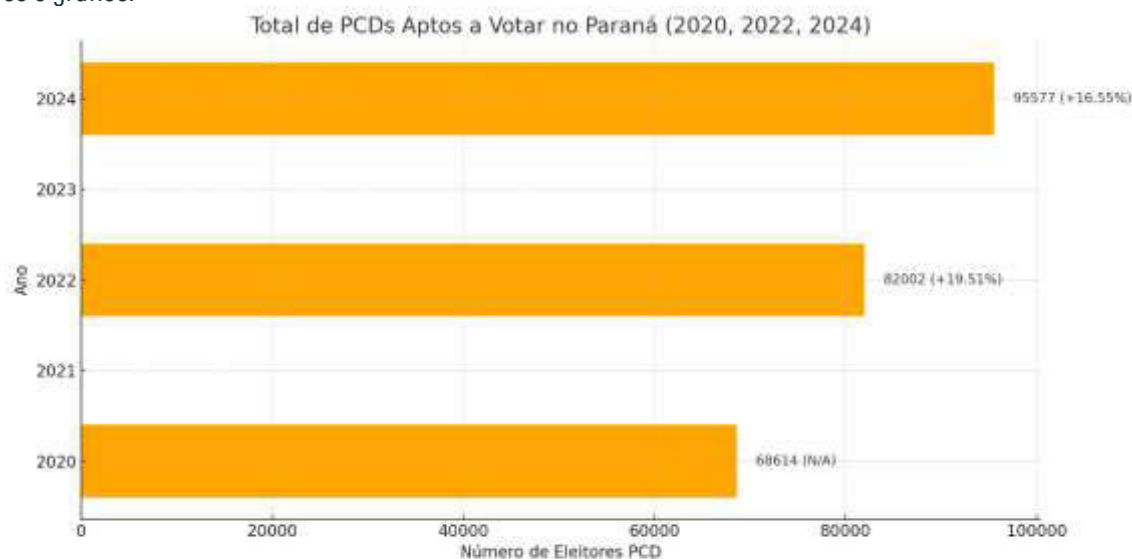


Fonte: Portal de Dados Abertos do Tribunal Superior Eleitoral (PDA-TSE).

Houve um aumento exponencial na participação de eleitores com deficiência aptos a votar no Paraná. Em 2020, esse número era de 68.614 eleitores, aumentando para 82.002 em 2022 e alcançando 95.577 em 2024. Este aumento de

⁵ Ibidem

39,3% entre 2020 e 2024 é um indicador positivo da eficácia das iniciativas de inclusão implementadas pelo TRE-PR. Confira-se o gráfico:



*Fonte: Assessoria de Inovação e Acessibilidade TRE-PR

Para o levantamento apresentado, os dados sobre o total de Pessoas com Deficiência (PCDs) aptas a votar no Paraná foram obtidos utilizando o critério de "IE regulares com ASE 396 (Eleitor com Deficiência)" até a data de cada eleição.

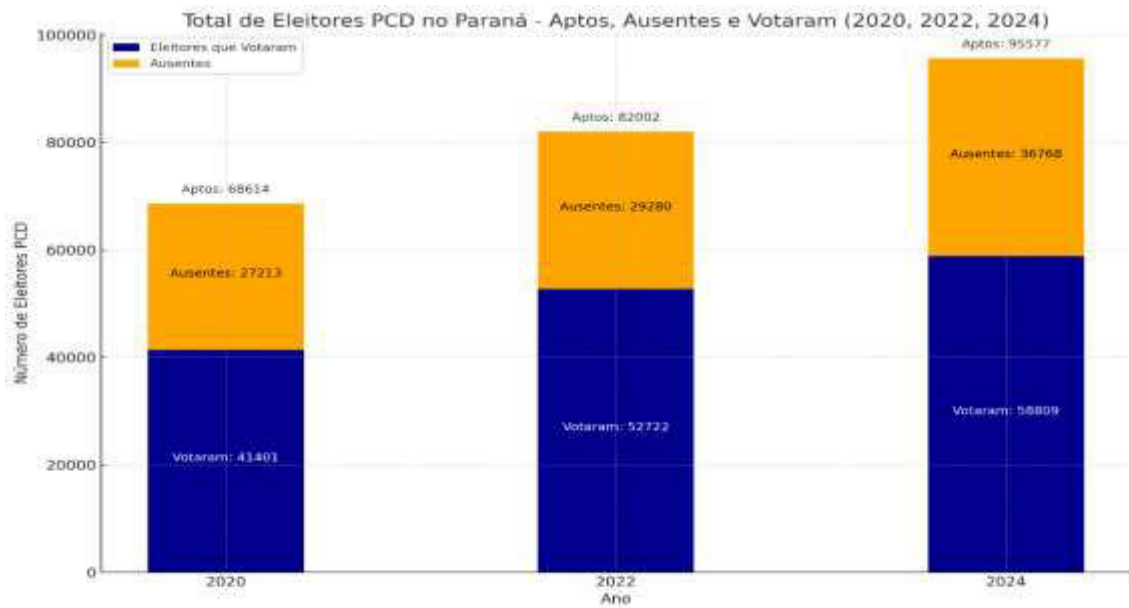
A sigla "IE" refere-se à "Inscrição Eleitoral", indicando eleitores com registros válidos e ativos, enquanto "ASE 396" identifica o atributo específico de eleitores que possuem algum tipo de deficiência. Esse critério é uma categorização utilizada pela Justiça Eleitoral para acompanhar e oferecer suporte adequado a esses eleitores.

Os números de eleitores aptos a votar em cada ano (2020, 2022 e 2024) foram coletados com base nas informações consolidadas e fornecidas pelos sistemas do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR). Esses dados são derivados das bases de cadastramento eleitoral, sendo atualizados periodicamente até a data de cada eleição, refletindo mudanças demográficas, revisões cadastrais, novos registros, e eventuais atualizações feitas pelos eleitores em seu cadastro.

Nussbaum (2013) trata da teoria das capacidades, que permite avaliar as iniciativas de inclusão eleitoral de pessoas com deficiência, ensinando que uma sociedade justa deve garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um conjunto básico de capacidades que lhes permitam viver uma vida digna e participar plenamente da sociedade.

Sob essa perspectiva, as ações do TRE-PR contribuíram para expandir as capacidades políticas das PCDs, removendo gradualmente barreiras que anteriormente limitavam sua participação efetiva no processo democrático. O aumento no número de eleitores aptos indica que mais pessoas com deficiência se sentiram capacitadas e motivadas a se registrar para votar, em resposta às melhorias na acessibilidade e às campanhas de conscientização.

Além do aumento no número de eleitores PCDs aptos a votar, observou-se também um crescimento na participação efetiva desse grupo nas eleições. Em 2020, 60,3% dos eleitores com deficiência aptos compareceram às urnas. Este número aumentou para 64,3% em 2022 e, embora tenha havido uma ligeira queda, manteve-se em um patamar elevado de 61,5% em 2024. O gráfico abaixo mostra o número de PCDs aptos a votar, os ausentes e os que efetivamente votaram:



*Fonte: Assessoria de Inovação e Acessibilidade TRE-PR

Esta alta taxa de participação pode ser interpretada à luz da teoria da democracia deliberativa de Habermas (2021). As iniciativas do TRE-PR, como o programa "Voto Acessível" e a Central de LIBRAS, facilitaram o ato de votar, bem como criaram condições para uma participação mais informada e deliberativa.

A manutenção de uma alta taxa de comparecimento, mesmo com o aumento elevado no número de eleitores aptos, indica que as PCDs estão se sentindo mais engajadas e valorizadas no processo democrático.

3.2 AUMENTO EXPRESSIVO DE VOLUNTÁRIOS COM DEFICIÊNCIA

Em 2024, o total de pessoas com deficiência nomeadas como mesários ou auxiliares para as eleições no Brasil foi de 6.355. Desse total, o Paraná se destacou ao nomear 2.063 pessoas, representando 32,3% dos nomeados no país, enquanto o restante do Brasil nomeou 4.303 pessoas, correspondendo a 67,7% do total.

Esses números evidenciam o engajamento do TRE-PR na inclusão de pessoas com deficiência no processo eleitoral, reforçando o compromisso com a acessibilidade e a participação cidadã efetiva.

A diferença proporcional entre o Paraná e os demais estados do Brasil também aponta para a importância das iniciativas locais de inclusão, que têm tido um impacto positivo na ampliação da participação de pessoas com deficiência em funções eleitorais.



Fonte: Assessoria de Inovação e Acessibilidade do TRE-PR

O crescimento expressivo no número de pessoas com deficiência nomeadas para atuar nas eleições no Paraná entre 2020 e 2024, que passou de 202 para 2.063 pessoas — um aumento de 1.021%, segundo dados da Assessoria de Inovação e Acessibilidade TRE-PR —, reflete o impacto das políticas de inclusão implementadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

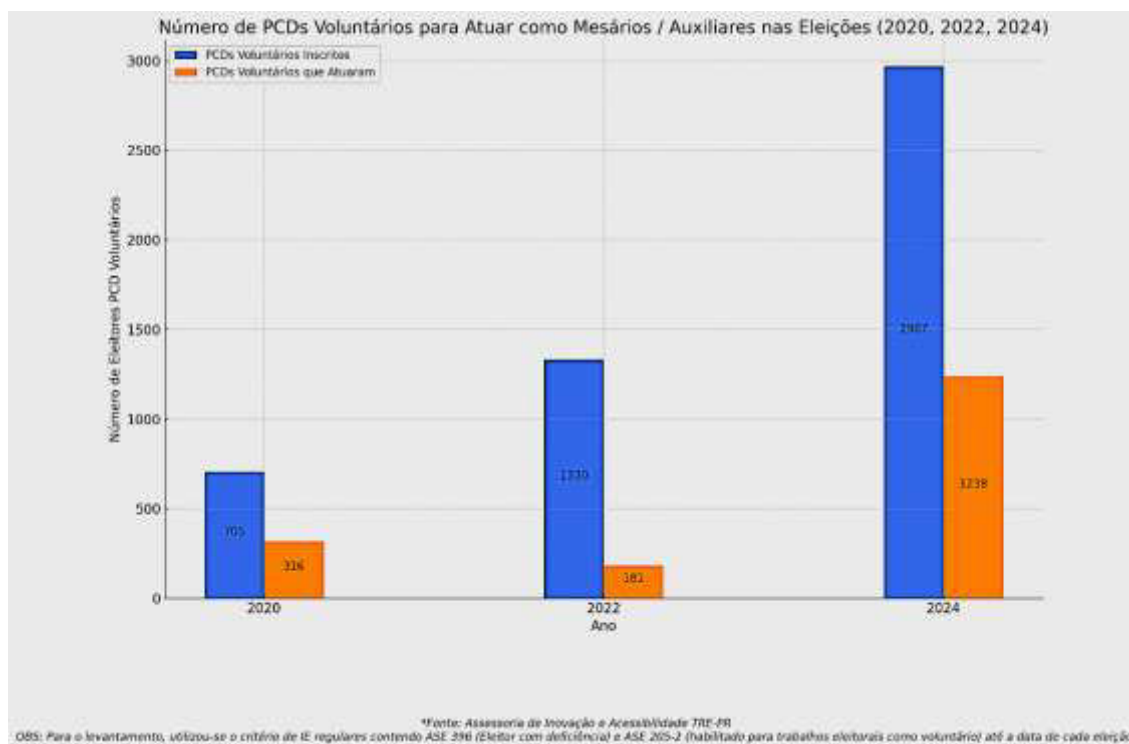
A diversidade das deficiências nomeadas em 2024 é um indicativo da abrangência dessas políticas: 18% das pessoas nomeadas possuem deficiência de locomoção, 16% deficiência visual, 12% deficiência auditiva, 19% são neurodivergentes, 6% possuem múltiplas deficiências, enquanto 29% são classificados em outras categorias de deficiência. Esse panorama demonstra a preocupação do TRE-PR em promover uma participação inclusiva que contempla uma ampla gama de necessidades, reforçando o compromisso com a equidade e acessibilidade. Segue o gráfico⁶:



⁶ Fonte: Assessoria de Inovação e Acessibilidade TRE-PR.

Já a análise dos dados sobre pessoas com deficiência que se voluntariaram para atuar como mesários ou auxiliares nas eleições de 2020, 2022 e 2024 revela um descompasso entre o número de inscritos e aqueles que efetivamente participaram das atividades eleitorais.

Em 2020, dos 705 voluntários inscritos, apenas 316 (44,8%) atuaram; em 2022, essa disparidade foi ainda mais acentuada, com apenas 181 dos 1.330 inscritos (13,6%) desempenhando funções durante o pleito. Já em 2024, houve uma melhoria na participação, com 1.238 voluntários efetivamente atuando de um total de 2.967 inscritos, representando uma taxa de 41,7%, conforme gráfico abaixo:



Esses dados indicam que, embora o interesse em colaborar com o processo eleitoral por parte das PCDs tenha aumentado ao longo dos anos, o percentual daqueles que efetivamente participam da execução das atividades eleitorais ainda varia substancialmente, indicando a necessidade de continuidade e aprimoramento das ações que facilitem e incentivem a concretização desse engajamento.

O aumento na participação em 2024 pode ser atribuído à atuação intensiva do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), que, por meio da Assessoria de Inclusão e Acessibilidade, com o apoio da Escola Judiciária Eleitoral do Paraná (EJE-PR), promoveu diversas iniciativas.

Essas ações incluíram capacitação específica para pessoas com deficiência e neurodivergentes, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com síndrome de Down e deficiência intelectual que atuaram nas eleições.

Também foi produzido, com a curadoria da EJE-PR, um treinamento destinado aos formadores de mesários PCD, abordando temas como comunicação humanizada, sensibilização e preparação dos formadores, uma cartilha de acessibilidade⁷ e dicas práticas para os cartórios eleitorais⁸.

Além disso, houve a contratação de um curso de capacitação específico para chefes de cartório, com foco na pessoa com deficiência intelectual e autismo, organizado e ministrado pela empresa Attitude Soluções em Inclusão e Acessibilidade, cujas aulas foram disponibilizadas para todas as zonas eleitorais do estado do Paraná, com um alcance de até 400 servidores, além de mesários nomeados. A contratação ainda abarcou o suporte on-line e presencial a neurodivergentes, no dia das eleições.

Nos locais em que atuaram pessoas com deficiência visual, houve adaptações, incluindo um computador com software livre "NVDA" para leitor de tela e um caderno de votação virtual, facilitando ao mesário encontrar o título eleitoral do eleitor e a seção em que vota.

⁷ Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/cartilha-de-acessibilidade-do-tre-pr/@@download/file/Cartilha-de-Acessibilidade-TRE-PR.pdf Acesso em: 14 out 2024.

⁸ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Kp29ZCrSykRnHhJUkyDxhTBZNc6o0R1s/view> Acesso em: 14 out. 2021

Este crescimento expressivo de PCDs atuando como voluntários no processo eleitoral demonstra um aumento nas liberdades políticas, refletindo um fortalecimento da capacidade de agência dessas pessoas. As PCDs não estão apenas exercendo seu direito de voto, mas estão se tornando agentes ativos na administração do processo democrático.

Nesse sentido, as liberdades políticas, incluindo o direito de votar e participar ativamente na vida pública, são vistas como meios para o desenvolvimento, e como fins em si mesmos (Sen, 2010).

Essas iniciativas do TRE-PR para inclusão de PCDs nas eleições não representam apenas um cumprimento de obrigações legais, mas são contribuições fundamentais para o desenvolvimento humano e a expansão das liberdades individuais. A remoção de barreiras à participação política das pessoas com deficiência pode ser vista como um processo de desencadeamento de capacidades, permitindo que esses indivíduos se tornem agentes ativos na construção de suas próprias vidas e na sociedade como um todo (Sen, 2010).

Além disso, pela teoria do desenvolvimento como liberdade, devem ser considerados os "efeitos de transbordamento" da inclusão política. A participação aumentada das pessoas com deficiência no processo eleitoral pode levar a uma maior visibilidade de suas questões na agenda pública, influenciar a formulação de políticas mais inclusivas em outras áreas (como educação, saúde e emprego) e, em última instância, contribuir para uma sociedade mais equitativa e desenvolvida em um sentido amplo (Sen, 2010).

3.3 ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA, DIVERSIDADE DE FUNÇÕES E IMPACTO DAS INICIATIVAS

As iniciativas do TRE-PR alcançaram uma abrangência geográfica bastante considerável.

Das 2.063 pessoas com deficiência que atuaram efetivamente nas eleições de 2024 no Paraná, distribuídas em 14 funções diferentes — entre mesários, colaboradores de acessibilidade e auxiliares eleitorais —, 262 municípios, dos 399 existentes no estado, tiveram mesários com deficiência. Isso totalizou a participação em 1.271 locais de votação, refletindo o alcance estadual das ações de inclusão.

Esses números evidenciam o aumento quantitativo e a descentralização do engajamento, alcançando diversas regiões do estado e contribuindo para um processo eleitoral mais democrático e acessível.

Essa abrangência territorial reforça o papel essencial da acessibilidade no fortalecimento da cidadania e da inclusão social, permitindo que as pessoas com deficiência tenham um papel ativo na organização e execução das eleições, o que também fortalece o compromisso do poder público com a inclusão plena em todos os níveis da sociedade.

A inclusão de PCDs em diversos papéis e em diferentes regiões do estado indica um movimento em direção a uma sociedade mais justa e equitativa, onde as oportunidades de participação política são distribuídas de forma mais igualitária, permitindo que as pessoas com deficiência tenham um papel ativo na organização e execução das eleições, o que também fortalece o compromisso do poder público com a inclusão plena em todos os níveis da sociedade.

Apesar dos avanços, a análise também revela desafios persistentes. O fato de que 137 municípios ainda não contavam com mesários com deficiência demonstra que há espaço para expansão das iniciativas de inclusão. Além disso, a ligeira queda na taxa de participação efetiva entre 2022 e 2024 (de 64,3% para 61,5%) merece uma investigação mais aprofundada nos locais com menor participação de PCDs para entender as possíveis barreiras que ainda impedem uma participação plena.

As adaptações tecnológicas, como o uso de software de leitura de tela e urnas com teclado em Braille, tiveram um impacto positivo na autonomia dos eleitores com deficiência visual. Já a Central de LIBRAS representou um grande avanço na acessibilidade comunicacional para eleitores surdos. Estas iniciativas demonstram um alinhamento com a teoria das capacidades de Nussbaum (2013), criando condições para que as PCDs exerçam seus direitos políticos de forma mais autônoma e significativa.

O programa de capacitação e sensibilização, que incluiu treinamento para chefes de cartório e a produção de materiais acessíveis, contribuíram para criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor nos locais de votação. Isso se alinha com a visão de Habermas (2021) sobre a importância de criar espaços deliberativos inclusivos onde todas as vozes possam ser ouvidas.

O caminho percorrido até aqui e os resultados positivos alcançados nas eleições de 2024 são claros em mostrar que as estratégias adotadas pelo TRE-PR foram acertadas, e, ainda, apontam quais são os desafios a serem enfrentados pelos futuros gestores para continuar aprimorando e expandindo essas iniciativas para garantir uma inclusão ainda maior em futuras eleições.

4 INICIATIVAS DO TRE-PR ALINHADAS COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS), DA AGENDA 2030 DA ONU

As iniciativas implementadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) para promover a inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) nas eleições de 2024 se alinham a vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

(ODS) da Agenda 2030 da ONU, reforçando a contribuição do processo eleitoral para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e participativa.

Em primeiro lugar, destaca-se o alinhamento com o ODS 10 - Redução das Desigualdades, que visa reduzir as desigualdades em diversos contextos, inclusive no acesso a direitos políticos. As ações do TRE-PR, como a adaptação de locais de votação, a capacitação de servidores e o uso de tecnologias assistivas, têm como objetivo principal eliminar as barreiras que impedem a participação plena das PCDs no processo eleitoral. Dessa forma, essas iniciativas contribuem diretamente para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos políticos em igualdade de condições, reduzindo as desigualdades que historicamente resultaram em sua exclusão.

Outra meta contemplada pelas ações do TRE-PR é o ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que defende a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, a garantia do acesso à justiça e a construção de instituições responsáveis e transparentes. Ao garantir que o processo eleitoral seja acessível para todos, o TRE-PR reforça o papel das instituições democráticas como promotoras de inclusão e participação equitativa. As iniciativas como a "Central de LIBRAS" e o programa "Voto Acessível" são fundamentais para assegurar que as PCDs participem do processo eleitoral e o façam de forma digna e autônoma.

Além disso, as atividades de capacitação desenvolvidas pelo TRE-PR têm relação direta com o ODS 4 - Educação de Qualidade. A oferta de treinamento específico para pessoas com deficiência atuarem como voluntários contribui para a melhor qualidade do processo eleitoral e para o empoderamento educacional dos envolvidos. Essas ações promovem a conscientização sobre os direitos das PCDs, aumentando o conhecimento e a sensibilidade da sociedade em relação à necessidade de inclusão e igualdade de oportunidades.

Por fim, as iniciativas também dialogam com o ODS 5 - Igualdade de Gênero ao considerar as intersecções entre deficiência, gênero, raça e outros fatores de vulnerabilidade. Ao garantir que pessoas com deficiência, independentemente de gênero, tenham igualdade de condições para participar do processo eleitoral, o TRE-PR contribui para a redução das desigualdades de gênero e para o fortalecimento do papel das mulheres com deficiência na vida política.

Portanto, é possível observar que as ações do TRE-PR, voltadas para a inclusão eleitoral das PCDs, além de cumprirem obrigações institucionais, contribuem diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, reforçando a relevância dessas iniciativas para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As iniciativas implementadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) nas eleições municipais de 2024 representam um avanço na promoção da inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) no processo democrático. A análise dos resultados demonstra um aumento quantitativo na participação de PCDs e uma transformação qualitativa na forma como essas pessoas se engajam no processo eleitoral.

Importante destacar que o objetivo central do projeto "Inclusão em Ação" é o combate ao capacitismo. O TRE-PR mostrou que 2.063 pessoas com deficiência trabalharam em um processo complexo como são as eleições, e isso refletiu diretamente em toda a sociedade, evidenciando a capacidade dessas pessoas em desempenhar funções importantes e derrubando estigmas e preconceitos relacionados à deficiência.

O crescimento expressivo no número de eleitores com deficiência aptos a votar, passando de 68.614 em 2020 para 95.577 em 2024, demonstra o sucesso das iniciativas em tornar o processo eleitoral mais acessível e atraente para as PCDs. Mais importante ainda, o aumento no número de PCDs atuando como voluntários no processo eleitoral, de 316 em 2020 para 1.238 em 2024, indica uma mudança paradigmática na percepção do papel das pessoas com deficiência na democracia. Essas pessoas não são mais vistas apenas como beneficiários passivos de políticas de inclusão, mas como agentes ativos na construção e manutenção do processo democrático.

As iniciativas do TRE-PR alinharam-se de maneira substancial com os princípios teóricos discutidos neste estudo. A teoria das capacidades de Martha Nussbaum (2013) se reflete nas adaptações tecnológicas e físicas que permitiram uma participação mais autônoma das PCDs ao exercerem efetivamente seus direitos políticos. As ações de capacitação e sensibilização promovidas pelo TRE-PR podem ser analisadas como passos em direção à construção de uma cultura política mais inclusiva e deliberativa, alinhada com os ideais habermasianos de democracia participativa (Habermas, 2021). A visão de Amartya Sen (2010) sobre desenvolvimento como liberdade se manifesta no empoderamento das PCDs como agentes políticos ativos, trazendo consigo ainda o progresso social e a equidade.

No entanto, apesar dos avanços significativos, persistem desafios que merecem atenção contínua. Ampliar a abrangência geográfica das ações inclusivas, aprofundar a capacitação dos envolvidos e integrar tecnologias adaptativas são iniciativas que podem potencializar ainda mais esses esforços. Da mesma forma, fortalecer parcerias intersetoriais e investir em programas de educação cívica específicos para PCDs contribuirão para a ampliação da inclusão e para a qualidade do engajamento político. O monitoramento contínuo das práticas adotadas e o

compartilhamento de boas práticas com outros Tribunais Regionais Eleitorais são estratégias que permitirão consolidar e expandir os resultados obtidos até essa quadra atual.

As iniciativas do TRE-PR nas eleições de 2024 representam um marco importante na promoção de uma democracia mais inclusiva e representativa, além de estar alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. O sucesso dessas ações melhorou a acessibilidade eleitoral para as pessoas com deficiência e ao mesmo tempo contribuiu para uma transformação mais ampla na percepção social sobre o papel e as capacidades das pessoas com deficiência na esfera política.

O caminho para uma inclusão plena e efetiva é contínuo e requer um compromisso permanente com a inovação, a adaptação e a sensibilização, tratando-se essas iniciativas do TRE-PR de um ponto de partida para futuras ações, não apenas no Paraná, mas em todo o Brasil.

À medida que as pautas em favor de grupos minoritários avançam, é fundamental manter o foco na remoção de barreiras físicas e técnicas, além de promover uma cultura política verdadeiramente inclusiva, onde todas as vozes são valorizadas e todas as pessoas têm a oportunidade de contribuir para o processo democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mais de 1,4 milhão de eleitoras e eleitores com deficiência estão aptos a votar em 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/mais-de-1-4-milhao-de-eleitoras-e-eleitores-com-deficiencia-estao-aptos-a-votar-em-2024>. Acesso em: 30 out. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- CHARLTON, J. I. *Nothing about us without us: Disability oppression and empowerment*. Berkeley: University of California Press, 1998.
- DIAS, J.; JUNQUEIRA, A. L. C. A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 12, n. 1, p. 166-195, 2017.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Tradução de Rúrion Melo, Felipe Gonçalves Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.
- LOPES, L. F. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NUSSBAUM, M. C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- OLIVER, M. *The politics of disablement*. London: Macmillan Education, 1990.
- PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Portaria nº 43, de 15 de março de 2024. Institui o título de Embaixadora ou Embaixador da Acessibilidade, que visa incentivar a participação das pessoas com deficiência nas Eleições Municipais de 2024, com ênfase em sua atuação como mesários e auxiliares da Justiça Eleitoral do Paraná. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Portaria nº 239, de 22 de agosto de 2024. Dispõe sobre a nomeação de mesários voluntários com deficiência para atuarem nas eleições de 2024. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Resolução nº 892, de 10 de outubro de 2022. Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão da Justiça Eleitoral do Paraná. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- VEREZA, V. C. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.
- YIN, R. K. *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

A NOVA CURATELA ABORDAGEM FUNCIONALIZADA A PARTIR DO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA



Luciano Campos de Albuquerque¹

O presente trabalho destaca a nova função do antigo instituto da curatela. Vocacionada a restringir a participação da pessoa com deficiência na vida social, deve atualmente ser avaliada como instituto que pode favorecer espaços seguros de inclusão e atuação, a partir de um modelo social de análise sobre as deficiências. A curatela, em uma nova função, buscará o necessário equilíbrio entre a proteção e a inclusão, adequando-se à situação concreta da vida da pessoa. Será uma curatela sob medida, modulada à situação fática, apreciada esta no procedimento judicial que

¹ Juiz de Direito do Estado do Paraná, Especialista em Direito Processual Civil pelo IBEJ, Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. E-mail: lcae@tjpr.jus.br.

auxilie a remoção das barreiras que possam impedir a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Curatela; funcionalizada; inclusão.

THE NEW CURATELA FUNCTIONALIZED APPROACH FROM THE SOCIAL MODEL OF DISABILITY

This work highlights the new function of the former curatorship institute. Aimed at restricting the participation of people with disabilities in social life, it must currently be evaluated as an institute that can promote safe spaces for inclusion and action, based on a social model of analysis of disabilities. The guardianship, in a new role, will seek the necessary balance between protection and inclusion, adapting to the person's specific life situation. It will be a tailored guardianship, adapted to the factual situation, assessed in the judicial procedure that helps to remove barriers that may impede the effectiveness of the rights of people with disabilities.

Keywords: Curatela; functionalized; inclusion.

INTRODUÇÃO

A curatela é um instituto muito conhecido, estudado desde os bancos escolares. Porém, atualmente pretende-se que desempenhe uma função diversa daquela que historicamente lhe foi destinada. Vocacionada a restringir a participação na vida social, hoje pode favorecer **espaços seguros de inclusão e atuação** de pessoas com deficiência na sociedade.

O sistema de incapacidades, com poucas alterações, permaneceu com a estrutura do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), também chamado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Na realidade, a alteração mais relevante ocorreu com a internalização da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) em 2009, mas a discussão tomou força apenas a partir do EPD em 2015, com a modificação infraconstitucional.

Para ser possível efetivar tal proposta, fundamental ter-se o regramento das incapacidades, em especial da curatela, como parte de um sistema maior **protetivo-inclusivo**. Se os dispositivos forem interpretados de forma isolada, considerando sentidos literais, pode não se alcançar a finalidade pretendida.

Reconhece-se o tamanho do desafio para sistematizar as normas esparsas, considerando-se conjuntamente as situações fáticas, seguindo-se a linha axiológica do valor fonte da dignidade da pessoa humana, com atenção à necessidade de inserção na vida social, sem segregação ou tratamento discriminatório, incentivando ao máximo sua autonomia, e ao mesmo tempo zelar para que as pessoas em situação de vulnerabilidade não fiquem desprotegidas. Será necessário estabelecer **proteção proporcional à necessidade concreta do indivíduo** no mundo da vida; a curatela será **sob medida**, adequada, modulada à situação fática da pessoa, cuja extensão dependerá de

análise multidisciplinar realizada no procedimento judicial.

Em breves linhas, o trabalho pretende apontar algumas diretrizes a serem anotadas nesta caminhada de efetivação de direitos, de concretização de projetos, de transformação de sonhos em realidade.

1 A CURATELA FUNCIONALIZADA

2.1 NOÇÕES PRELIMINARES

O sistema de incapacidades foi concebido tendo como referência a noção de pessoa abstrata, seguindo a linha generalizante de nosso direito privado. No entanto, a nova curatela deve se adequar a outras premissas, ligadas à necessidade da identificação da pessoa real¹.

A proteção da pessoa com deficiência intelectual ou psíquica passa necessariamente pela desvinculação da noção de capacidade exclusivamente a partir de características pessoais, pois a deficiência pode representar apenas um dos fatores a impedir o exercício pessoal dos direitos. A atribuição de capacidade ligada exclusivamente à déficit pessoal, a uma condição humana orgânica, desconsidera a dinamicidade das situações, segrega a partir da diversidade, faz lente míope à possibilidade de superação de eventuais dificuldades de compreensão a partir do devido auxílio². Dessa forma, considera-se a deficiência como um fato jurídico, uma especial

¹ "Nessa linha, a busca pela concreta dignidade da pessoa humana com deficiência deve partir das novas premissas redesenhadas com a emergente preocupação e reconhecimento das pessoas com deficiência como seres dotados de igual valor e merecedoras de igualdade de condições para efetiva e inclusiva participação social. Nesse percurso, observa-se, paralelamente, no campo do direito civil, a superação da figura do sujeito abstrato construída com base na igualdade formal, que desconsiderava a sua classe social, profissão, condição econômica, gênero e as demais barreiras socialmente impostas, que lastreavam uma sociedade hierarquicamente desigual e excludente, de modo a perseguir o estatuto da pessoa humana concretamente considerada no contexto da teia social no qual está inserido. No intento de considerar a pessoa humana em dimensão concreta, relacional e sob a ótica de sua posição social, emerge a inafastável necessidade de construir uma disciplina energicamente protetiva e inclusiva em prol das pessoas com deficiência com fins a efetivar a dignidade da pessoa humana (com ou sem deficiência), de maneira a garantir a plenitude da igualdade substancial na vida social, a liberdade de suas ações e a autonomia de suas decisões, independentemente

dos impedimentos de longo prazo que em razão de barreiras sociais dificultam o exercício em paridade de condições com as demais pessoas" (Almeida Jr, 2021, p. 30).

² "Em um viés ponteano, a Lei nº 13.146/15 aceita a premissa da deficiência como um fato jurídico, ou seja, uma condição humana orgânica, completamente dissociada da incapacidade. Ao se conceituar a deficiência como uma vulnerabilidade existencial, o legislador não tolera que um impedimento de longo prazo seja automaticamente sancionado como fato ilícito com a eficácia punitiva do cerceamento da capacidade jurídica da pessoa com deficiência. É digno de elogio que a LBI tenha autonomizado o fato jurídico da deficiência da consequente eficácia da incapacidade. Vale dizer, o impedimento funcional decorrente de um acontecimento natural não é mais visto pejorativamente pelo ordenamento jurídico como um ilícito merecedor de uma sanção punitiva conhecida como "interdição". Pelo contrário, caracterizando-se a deficiência como uma condição humana, é assegurada cidadania plena em um ambiente de proteção e promoção a seus direitos fundamentais." (Rosensvald, 2018, p. 112/113)

vulnerabilidade que, por si só, não retira a capacidade de exercício, que eventualmente poderá ser relativa se a situação particular da pessoa indicar como necessária tal proteção³.

A evolução histórica do tratamento dispensado às pessoas com deficiência teve várias fases. Em doutrina faz-se uma tentativa de diferenciar períodos distintos, que vão de uma época antiga, em que se considerava a presença da pessoa com deficiência prescindível para a sociedade, passando pelo obscurantismo da idade média, chegando-se ao modelo médico da época moderna.

Com o modelo médico surgiu a ideia de separação dos doentes mentais das demais pessoas que frequentavam os asilos, possibilitando o reconhecimento da condição diferenciada das pessoas com deficiência, a partir de um método de observação e classificação dos problemas mentais com propostas de tratamento. Estabeleceu-se um processo de identificação, a partir de padrões patológicos científicos, de diferenças entre os internados.

Uma grande crítica a esse sistema científico é que, ao se considerar a deficiência como condição patológica de natureza individual a ser tratada a partir de intervenções médicas, pretende-se que a pessoa seja **reparada, curada**, visando que ela se torne o quanto possível normal⁴.

O período que sucedeu as grandes guerras do século passado foi marcado pela valorização dos direitos do ser humano, culminando com a proteção das pessoas com maior vulnerabilidade em termos de direitos humanos com especial destaque às pessoas com deficiência, que antes excluídas, passaram a ser reconhecidas em convenções internacionais, criando possibilidades para o estabelecimento de uma Convenção Internacional a fim de tratar dos Direitos das

Pessoas com Deficiência. A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 13 de dezembro de 2006, foi ratificada pelo Congresso Nacional com o Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, incorporada com hierarquia constitucional, nos termos expressos do artigo 5º, § 3º da CF. A Convenção impõe o **modelo social**, com um princípio de inclusão da pessoa com deficiência, buscando a efetiva participação no meio social⁵. A nova linha principiológica, reconhecida que foi constitucionalmente com a recepção da CDPD, garante a oportunidade de a pessoa com deficiência de viver seu projeto existencial, na medida de sua desigualdade. O respeito às diferenças e a aceitação das deficiências como parte da diversidade humana atualmente são considerados orientadores da interpretação do sistema protetivo.

1.2 A NOVA CURATELA

A proteção à pessoa com deficiência ocorreu mediante segregação ao longo da história, com restrições à sua participação na vida social, de modo a impedir que ela praticasse de atos que lhe poderiam ser prejudiciais. Nessa linha, sua finalidade ligava-se à **interdição de direitos**, a impedir que a pessoa os exercesse pessoalmente, a partir de um sistema de substituição, com atos praticados por um representante; tratava-se, basicamente, de **um sistema de substituição de vontades**. A interdição dos direitos acontecia de forma genérica, não se questionavam eventuais potencialidades da pessoa curatelada, suas particularidades, sua forma diversa de ser.

Inaugura-se em nosso direito uma nova fase em que se pretende que a pessoa com deficiência não seja mais segregada e que, a partir de um sistema de auxílios,

normalidade, nesse período, passa a ser ditado pela medicina, especialmente pela nascente psiquiatria, que passa a atuar como instância de controle social, na medida em que seu discurso segregava e excluía os anormais/patológicos, emergindo o paradigma da institucionalização, que supervalorizava o saber psiquiátrico e permitia o isolamento das pessoas com deficiência." (Almeida Jr, 2021, p. 53/54)

⁵ "O dispositivo do Preâmbulo da CDPD acima transcrito contém elementos que configuram o novo modelo. Conforme Romeu Kazumi Sassaki, os problemas das pessoas com deficiência não estão nelas tanto quanto estão na sociedade, que é chamada em razão dos problemas que cria para essas pessoas, "causando-lhes incapacidade (ou desvantagem) no desempenho de papéis sociais" em virtude das barreiras que impedem o acesso a serviços, lugares, informações e bens necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades. ... O primeiro, senão o mais importante, efeito do modelo social consiste em promover a inversão da perspectiva na apreciação da deficiência, que deixa de ser uma questão unilateral, do indivíduo, para ser pensada, desenvolvida e trabalhada como relação bilateral, na qual a sociedade torna-se efetivamente protagonista, com deveres jurídicos a cumprir." (Barboza e Almeida JR, 2017 p. 16/17)

³ "A lei brasileira de inclusão admite a convivência entre as medidas de suporte à autonomia (atavés da regulamentação da tomada de decisão apoiada no CC) e a curatela. O fato jurídico da deficiência será aferido em uma tripla gradação: a) a regra geral da deficiência como vulnerabilidade e preservação da capacidade plena; b) a eventualidade da deficiência qualificada pela tomada de decisão apoiada quando houver limitação da aptidão decisória; c) a excepcionalidade da deficiência qualificada pela curatela. A curatela será associada a uma incapacidade relativa com um projeto terapêutico individualizado, na qual o decisivo será a abordagem da pessoa em sua singularidade, de forma que a extensão da curatela possa oscilar de uma pequena restrição à capacidade a uma drástica limitação da capacidade em casos graves, que recomendem uma curatela de ampla extensão. O foco na concretude do caso e uma análise multidisciplinar dos espaços residuais de autogoverno são as garantias de que a regra da proporcionalidade será preservada." (Rosenvald, 2018, p. 105)

⁴ "Nessa moldura histórica, o modelo médico da deficiência é coroado a partir dos padrões científicos da modernidade, que a encara como condição patológica, de natureza individual. Desse modo, a pessoa deveria ser tratada através de intervenções médicas, ser "reparada", para tornar-se o quanto possível "normal", ou seja, assemelhar-se às demais pessoas normais. O padrão de

passa a exercer pessoalmente seus direitos, na medida de suas possibilidades. A curatela se insere nesse novo sistema protetivo, eis que lhe será atribuída uma nova função: vocacionada a restringir direitos, em sua nova fase, será uma das ferramentas de promoção de autonomia e inclusão da pessoa com deficiência na sociedade⁶. Ocorre uma **funcionalização do antigo instituto**, visando adequar-se às novas finalidades e aos princípios orientadores do ordenamento⁷.

A **nova função do instituto** permite sua utilização, antes vocacionado a interditar direitos, como forma de garantia da exteriorização da personalidade, como **fiador de um espaço seguro de atuação e propulsor de autonomia** da pessoa com deficiência intelectual ou psíquica. Sua funcionalização afasta a lógica da mera substituição da vontade da pessoa como forma de proteção, em direção a outra em que se pretende que a pessoa exerça sua vontade pessoalmente sempre que possível, a partir de um sistema de auxílios. **A ideia é que uma pessoa com a especial vulnerabilidade da deficiência possa, devidamente auxiliada, seguir um projeto pessoal de existência.**

Em sendo caso de estabelecer uma proteção de forma mais estruturada, em razão de ser mais adequada, possível um procedimento de interdição em que se examinará em que proporção se faz necessária a atuação de um curador, como forma de intervenção mínima. Em outras palavras, não cabe a discriminação, vale para ela o princípio de que a plena capacidade se presume e a incapacidade deve ser cabalmente comprovada. Conforme o caso concreto, no entanto, o mesmo dispositivo, no parágrafo primeiro, estabelece a possibilidade desta pessoa ser submetida à curatela. A

⁶ "Trata-se de disposição expressa no sentido de que *a sentença que decretar a interdição civil* deverá, previamente à nomeação do curador, buscar aquele que mais atenda aos *melhores interesses do interditando*, como forma de respeito à sua *autonomia*. Além disso, *fixará os limites da curatela*, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito. Para isso, serão consideradas *as suas características pessoais, habilidades, vontades e preferências*. Enfim, a sentença passou a ter um *"conteúdo mínimo"*, o que prevalece diante da alegação de que seria um mero procedimento e não propriamente um processo, já visto como impregnado de lentidão, antes mesmo do advento do CPC (2015). Isto porque, não se tem dúvida de que esta norma veio para melhor tutelar os interesses do interditando, assegurando, a um só tempo, a observância de diversos princípios constitucionais, inclusive processuais, que mais se coadunam com a nova visão que da interdição se deve ter" (Abreu, 2015, p. 86)

⁷ "A curatela fundamentada no princípio da solidariedade e essencialmente calcada no respeito à dignidade da pessoa assume contornos que, embora não dissociados de seu caráter protetivo, voltam-se prioritariamente à promoção da autonomia do curatelado. Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira apontam que deve haver uma interpretação funcional da curatela, sob o fundamento de que: "no âmbito do Estado Democrático de Direito, caracterizado pela tutela da pluralidade de projetos de vida, em que a autonomia privada encontra verdadeiro limite na concretização do princípio da

pronúncia da interdição com a determinação da curatela de pessoa com deficiência constituirá medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada situação, e durará o menor tempo possível. Logo, a curatela não pode configurar uma ferramenta de afronta aos direitos fundamentais do curatelado. E, se "proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso", efetivamente, deve ser uma curatela sob medida (Abreu, 2016, p. 556/557)

O sistema de auxílios tem como finalidade prestigiar as escolhas, as vontades, e ajudar para que as decisões possam ser bem tomadas. Pretende-se estabelecer, na medida da possibilidade de cada pessoa, um ambiente de inclusão seguro e gradual na vida em sociedade. Assim, atualmente há que se buscar compreender a curatela instrumentalizada em um sistema de apoios e suportes, em que o exercício pessoal de um direito não seja uma exceção⁸.

Percebe-se então que **o novo sistema presumiu que as pessoas com deficiência possuem plena capacidade de exercício**; assim, a especial condição de vulnerabilidade decorrente da deficiência psíquica ou intelectual se desvincula da noção de incapacidade. No entanto, compreende-se que **se mantiveram as normas de proteção** à pessoa que não possui condições para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

solidariedade, a interpretação da curatela deve convergir para tal escopo, que otimiza a sua função." Essa funcionalização da curatela demanda, também, a funcionalização do procedimento para a sua instituição, já que de nada adianta dar novos contornos ao instituto se o procedimento em que se verifica a sua necessidade não se enquadrar a essas novas diretrizes" (Vasconcelos, 2022, p. 83)

⁸ "Com a primazia da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade e do suporte ao seu livre desenvolvimento, um novo espaço se abriu para amparo ao indivíduo. E em decorrência dessas novas premissas, o fundamento da proteção à pessoa tida como incapaz deixou de ser o gerenciamento de seu patrimônio, estabelecendo-se que a proteção deveria se dar apenas na medida em que se fizesse necessária, pautando-se, para tanto, nas funcionalidades do indivíduo, para que a dada proteção não viesse a suprimir sua autonomia e sua liberdade. Segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Texeira Brochado, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade, "atribui-se normatividade ao princípio de proteção ao vulnerável, no sentido de promover a sua emancipação com segurança, sem paternalismos", e, para tanto, a curadoria deveria pautar-se na: "valorização das expressões de vontade do curatelado, para que sejam valorizadas as matérias que pode decidir sozinho, sem a substituição de sua vontade, pois a autonomia é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade e preservação de sua dignidade." (Vasconcelos, 2022, p. 57)

1.3 O INSTITUTO DA CURATELA

A curatela é um instituto de direito material que estabelece um *múnus*⁹, um encargo de administração da situação jurídica do curatelado, em especial na esfera patrimonial. O procedimento em que se estabelece uma curatela ainda é denominado pelo CPC como uma interdição, o que traz uma ideia contrária aos novos princípios. Há nomeação de um curador e são estabelecidas as condições para o exercício do *múnus*, no qual não mais se admite uma decisão genérica interdição de direitos; faz-se um delineamento dos atos que podem ser pessoalmente realizados e se estabelece um **projeto terapêutico pessoal de possibilidades de exercício**, principalmente a partir do estudo multidisciplinar a ser produzido na instrução.

Portanto, a curatela será associada a um decreto de incapacidade relativa, consubstanciado em um projeto terapêutico individualizado, na qual o decisivo será a abordagem da pessoa em sua singularidade, de forma que o termo "curatela" seja compreendido como um grande arco, cuja oscilação possa variar entre medidas de pequena restrição à capacidade (com a preservação quase integral da autonomia e assistência do curador em situações devidamente delimitadas), ao extremo de uma drástica limitação da capacidade em casos graves, que recomendem uma curatela de ampla extensão, tendo basicamente o curador um acentuado poder de representação sobre os interesses da pessoa curatelada. O foco na concretude do caso e uma análise multidisciplinar dos espaços residuais de autogoverno do curatelado são as garantias de que a regra da proporcionalidade será preservada. Os diversos tons da incapacidade relativa permitem agasalhar todo tipo de assistência – desde as menos às mais extensas – conforme indique o projeto terapêutico individualizado levado a efeito por uma avaliação biopsicossocial que verifique, simultaneamente, o histórico clínico e social do indivíduo, com um olhar voltado para a pessoa e outro para o entorno (Rosensvald, 2018, p. 119).

Com a nova curatela o que se busca é a **modulação das decisões a partir das particularidades de cada pessoa**. Em nosso país ela vem sendo entendida como uma possibilidade plástica, moldável, suscetível de modulação a partir da condição especial de cada pessoa.

⁹ "Técnicamente, a curatela consiste no encargo conferido a uma pessoa para que, em conformidade com os limites juridicamente determinados, cuide da pessoa declarada incapaz. Pode envolver a própria pessoa curatelada e seus bens. A finalidade principal da curatela é propiciar a proteção dos interesses dos incapazes, servindo também para assegurar a conservação dos negócios jurídicos firmados com terceiros nos quais eles figurem como parte. Consiste num *múnus* (do latim *múnus*, que significa encargo, emprego ou função) que o indivíduo tem a exercer ou executar. É um *munus publicum*, ou seja, "cargo ou ofício público. Dever, obrigação

A curatela foi refundada, tendo sido sua estrutura e função modificadas. Não se trata de novos contornos, mas sim de novos perfis à luz do plural estatuto da pessoa com restrições à capacidade civil. Nem poderia ser diferente, uma vez que a renovação da curatela à luz do sistema de apoios determinado pela CDPD é um imperativo inafastável, sob pena de incompatibilidade com a atual axiologia constitucional. Pietro Perlingieri leciona que a gravidade da deficiência psíquica atrai diferentes estatutos de proteção, que devem ser justificados na exata medida da severidade da limitação imposta ao indivíduo, sob pena de excessiva proteção que se revela como tirana. Assim, o estado da pessoa deve ser "individuado mediante uma complexa avaliação das condições pessoais do sujeito e daquelas sociais, culturais e ambientais, mas, sempre, em relação ao exclusivo interesse das manifestações do desenvolvimento pessoal", afastando-se alegações baseadas em supostos interesses superiores alheios que legitimariam a instrumentalização da pessoa curatelada (Almeida, 2021, p. 258).

A partir da individualização da medida se estabelece uma especial proteção a pessoas com deficiência intelectual ou psíquica, com a designação de um curador que auxilie o curatelado em sua vida civil, em seus desejos e pretensões, como ação afirmativa da personalidade. Respeitando-se ao máximo os espaços de autonomia, garantindo-se a regra do *in dubio pro capacitas* e intervenção mínima definidas na CDPD¹⁰, o sistema mantém a curatela (na exata medida de sua necessidade) como forma de salvaguarda.

com caráter público. Função ou dever imposto por lei ou autoridade pública." Trata-se de encargo público, obrigatório, pessoal, indivisível e gratuito. Aquele que a exerce assume "uma função de interesse social, resultante da solidariedade humana, que reclama a proteção dos incapazes pela constante e sensível intervenção da autoridade judiciária, sob a forma de fiscalização e coordenação". (Abreu, 2015, p. 22)

¹⁰ MENEZES, 2016, p. 514.

A nova curatela é **incongruente com uma noção de incapacidade absoluta da pessoa**, pois além de se estar a reduzir a pessoa a uma doença, se estabelece uma **categoria de não pessoas**, despersonaliza a priori, sendo, uma abstrata homogeneização de seres humanos em uma categoria despersonalizada, contrária ao princípio da dignidade do ser humano¹¹.

A função do curador deixou de ser meramente representar a pessoa, devendo ser pautada pelo incentivo à realização própria dos atos e ao apoio em sua execução, cuja intensidade varia conforme a gravidade da deficiência.

Ademais, frisa-se que, embora a representação traduza-se, a rigor, na tomada de decisão no lugar de outra, na perspectiva do modelo de apoios requer-se que o representante legal demonstre a diligência adequada para decidir em conformidade com as preferências e a vontade da pessoa com deficiência. "Em outras palavras, o representante não pode decidir sobre seu melhor critério, mas sempre levando em conta a vontade presumida da pessoa", quando esta não tiver deixado sua vontade previamente declarada. De acordo com Francisco José Bariffi, a preferência pela expressão "ações de representação" ao invés de meramente representação se deve ao fato de constituírem "ações específicas e excepcionais, previstas na legislação, controladas pela autoridade judicial e que, em última análise, deve sempre ter como objetivo a decisão que é finalmente adotada, respeitar a história de vida, os

¹¹ "A partir do momento em que o fato jurídico da deficiência é entendido como uma característica da pessoa humana, em sua diversidade - associado a uma limitação ambiental - e não mais um pressuposto para a sua despersonalização, a dignidade da pessoa humana assume com relação a esse enorme contingente de pessoas uma dupla dimensão. Primeiramente, uma eficácia negativa, fundada no dever de proteção, pela qual a pessoa com deficiência será merecedora de respeito por parte do Estado, sociedade e família. Todavia, trata-se de um renovado direito de proteção, apartado da concepção oitocentista de proteção como punição, centrada no modelo puramente organicista e científico do isolamento e custódia decorrentes da doença incurável, com vistas à remoção do ser humano problemático e afirmação da paz social e segurança jurídica. Isto é, sai de cena a arcaica concepção da proteção da sociedade em face do incapaz, substituída por uma moderna proteção do sujeito vulnerável dentro da sociedade. Com efeito, o repaginado direito de proteção recusa a heteronomia e se funda no imperativo categórico, pelo qual o impedimento duradouro jamais poderá acarretar a instrumentalização da pessoa para fins alheios, suprimindo a indispensável consideração e estima, sejam quais forem as suas adversidades, pois a dignidade é uma condição inata da pessoa humana, independentemente de seu aporte comunitário." (Rosenvald, 2018, p. 115)

valores e as preferências de uma pessoa específica" (Almeida Jr, 2021, p. 271).

Na realidade, **todas as pessoas, com ou sem deficiência, precisam de apoio e assistência em determinados momentos da vida, com maior ou menor intensidade a depender da barreira que enfrentem**. A proteção e cuidado da pessoa com deficiência depende de sua condição especial e principalmente da situação em concreto, devendo o curador atuar na medida da necessidade. Por certo que há casos em que será necessária uma representação de grande amplitude, mas dentro do âmbito de incapacidade relativa, buscando-se, sempre que possível, verificar as necessidades da pessoa, seu histórico clínico e social e eventuais relações familiares.

Por fim, questiona-se o âmbito da curatela quanto à prática de atos existenciais ou patrimoniais pelo curador. Em doutrina afirma-se que os atos existenciais são incidíveis no que concerne à capacidade, em que não é possível atribuir-se titularidade sem autorizar seu pessoal exercício¹². A leitura literal do §1º do artigo 85 do EPD indica também esse caminho, mas não parece ser a melhor solução interpretativa¹³. Por certo que há determinadas situações, como direito à privacidade, voto e questões afeitas à afetividade e sexualidade, que possuem natureza personalíssima e não seriam passíveis de representação. Contudo, mesmo em sede de situações existenciais, há *casos difíceis*, limítrofes¹⁴, em que a diminuta possibilidade de cognição e discernimento da

¹² (ALBUQUERQUE, 2022, p. 66/69)

¹³ Quando se considera que (i) as pessoas referidas no art. 4º, III, estão sujeitas à curatela, conforme art. 1.767, I, do CC, e que (ii) a restrição estabelecida no presente artigo se aplica às pessoas com deficiência, chega-se à esdrúxula conclusão de que as pessoas com deficiência estariam excluídas da proteção que a curatela pode propiciar, no que se refere a direitos existenciais. Deve-se ressaltar que a afirmação da plena capacidade das pessoas com deficiência não pode sacrificar sua proteção e dignidade. Destaque-se, desde logo, que o propósito direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (artigo 1). A citada conclusão resulta de interpretação apegada à letra da lei e não prospera quando se consideram os demais dispositivos da Convenção, princípios de natureza constitucional, que regem a aplicação do EPD. O exercício dos direitos enunciados no §1º, como é próprio dos direitos existenciais, depende da declaração de vontade, em alguns casos de expresso consentimento da pessoa com deficiência. Os Estados Partes da Convenção comprometeram-se, em várias passagens, a tomar medidas efetivas para proteção das pessoas com deficiência em situações existenciais. (BARBOZA e ALMEIDA JR, 2018, p. 298/299)

¹⁴ "Todos conhecemos ou convivemos com pessoas que não podem absolutamente decidir sobre a sua própria intimidade e vida privada (v.g. estado vegetativo persistente, Alzheimer avançado). Nesses casos extremos a representação será mais ampla, compreendendo também a curatela sobre a dimensão existencial da pessoa. Mesmo em tais episódios extremos, de impossibilidade veemente de contato com o mundo exterior, não mais existirá o rótulo "incapacidade absoluta", mas apenas uma curatela de maior extensão no interno de uma incapacidade relativa." (ROSENVALD, 2018, p. 110)

pessoa com deficiência impedem o exercício pessoal¹⁵. O Enunciado 637 das Jornadas do Conselho da Justiça Federal expressamente contemplou a hipótese de representação em atos de natureza existencial, da seguinte forma: "Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade."

Na seara patrimonial há determinada margem de discricionariedade no desempenho da função, sempre a partir do interesse do representado. Porém, nas situações existenciais, admitida a possibilidade de representação, seu exercício ocorre de forma excepcional. Em primeiro lugar, conforme já referido, há situações personalíssimas em que não será possível tal efetivação. Nas que forem possíveis, há que se buscar uma intervenção mínima e sempre visando qual seria o *melhor interesse* do representado, a partir de considerações concretas da vida da pessoa com deficiência, sua história, suas necessidades e possíveis manifestações anteriores da vontade¹⁶.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência não podem ser restringidos a partir da definição médica sobre a existência de uma condição limitante da pessoa. A capacidade civil não pode servir como um divisor de águas sobre quem pode ou não ser titular de direitos fundamentais - e muitos deles não fazem sentido ou nem são possíveis de efetivação sem a legitimação para seu exercício pessoal. Afirmar que uma pessoa é totalmente incapaz significa dizer que não possui direitos fundamentais.

A nova curatela, funcionalizada, apresenta-se como instrumento de inclusão, de efetivação de direitos, garantindo-se espaços seguros para participação da pessoa com deficiência intelectual na vida social.

¹⁵ Igualmente nessa linha, a afirmativa de que os direitos existenciais da pessoa interdita são intangíveis, há de ser entendida nos limites da razoabilidade. O respeito a esses direitos não significa o abandono da pessoa a suas próprias decisões, quando se sabe não haver evidentemente condições de tomá-las, por causas físicas ou mentais. ... Certamente, porém, haverá situações em que o curador deverá tomar providências que impliquem interferência no corpo do curatelado, por exemplo, para cuidar de sua saúde. O curador não tem (e nem terá) poder sobre o corpo do curatelado. Em geral, interferências severas sobre o corpo do interdito são realizadas com autorização judicial, como a esterilização de mulheres com deficiência mental. A manutenção deste tipo de procedimento se admite, contudo, sob novos princípios, dentre os quais se destaca o respeito à vontade do curatelado o quanto possível. (BARBOZA e ALMEIDA JR, 2017, p. 265)

¹⁶ "Assim, mesmo as pessoas com deficiência, inclusive intelectual, submetidas à curatela, agora em regra, restrita às situações patrimoniais e negociais, devem prioritariamente consentir sobre questões existenciais,

Dessa forma, considerando os novos princípios orientadores da interpretação da situação jurídica das pessoas com deficiência, permite-se concluir que a nova função do instituto da curatela, antes vocacionado a interditar direitos, atualmente se percebe como forma de garantia da exteriorização da personalidade. Retomando-se as ideias iniciais, aparece ela como **fiadora de um espaço seguro de atuação e propulsor de autonomia** da pessoa com deficiência intelectual ou psíquica. A partir de um sistema de auxílios, **a ideia é que uma pessoa com a especial vulnerabilidade possa, devidamente auxiliada, seguir seu projeto pessoal de existência.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia. **Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Editora CRV, 2015.

ABREU, Célia. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o estatuto da pessoa com deficiência e o novo CPC. // MENEZES, Joyceane Bezerra. Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Proteção Contratual dos Vulneráveis**. As contratações celebradas por crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Curitiba: Juruá, 2022.

ALMEIDA JR, Vitor de Azevedo. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena e ALMEIDA JR, Vitor de Azevedo. **Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis**. // BARBOZA, Heloisa Helena., MENDONÇA, Bruna Lima de. e ALMEIDA JR, Vitor de Azevedo. (Org). O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

sobretudo ligadas à sua integridade psicofísica, no máximo grau de participação que lhes é assegurado por meio de processo comunicacional que facilite a compreensão e o esclarecimento, nos termos do artigo 12, §1º do EPD. Nos casos em que o curador ou apoiador verificar que a decisão de natureza existencial da pessoa sob o regime de apoio é atentatória à preservação de vida deverá submeter a questão ao juiz competente, ao invés de simplesmente substituir a vontade do interessado. O consentimento da pessoa com deficiência somente se torna inexigível nos casos de risco de morte e de emergência em saúde, compreendidos como ato médico inadiável, devendo ser resguardado o superior interesse do paciente, de acordo com o artigo 13 do EPD." (ALMEIDA, 2021, p. 269)

BARBOZA, Heloisa Helena. e ALMEIDA JR, Vitor. // BARBOZA, Heloisa Helena. e ALMEIDA JR, Vitor. (coord). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à Luz da Constituição da República. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência. // MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes (org). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. Revista Brasileira de Direito Civil. RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, abr/jun. 2018.

VASCONCELOS, Ana Paula. Curatela. Análise Processual a partir da Autonomia e Dignidade do Curatelado. Curitiba: Juruá, 2022.

A GARANTIA DO DIREITO AO TRABALHO POR MEIO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO MECANISMO DE INCLUSÃO SOCIAL



Fernanda Costa Peixoto Primo¹

O presente estudo objetiva confirmar o direito ao trabalho como uma ferramenta para efetivar a inclusão da pessoa com deficiência em sociedade, fazendo uma abordagem pela perspectiva de direitos fundamentais, como a dignidade, e sociais, como o trabalho e o lazer. A pesquisa bibliográfica traz referenciais históricos, teóricos e legislativos que exemplificam a necessidade de políticas públicas para viabilizar a real efetivação desse direito, como a redução da carga horária para o trabalhador com deficiência. Assim, o estudo traz reflexões sobre a importância dessa garantia para concretizar o direito ao trabalho e as implicações que o exercício do labor traz para a pessoa com deficiência. O estudo demonstra a importância de ferramentas como a redução da carga horária para quebrar as barreiras que dificultam ou impedem a pessoa com deficiência de ingressar no mundo do trabalho. Por fim, confirma que a quebra dessas barreiras viabiliza o acesso a outros direitos, como autonomia, independência e socialização, propiciando, de fato, a inclusão da pessoa com deficiência em sociedade.

Palavras-chave: Direito ao trabalho. Barreiras. Inclusão.

¹ Coordenadora do Departamento dos Direitos da Pessoa Com Deficiência do Município de Curitiba, Mestre em Psicologia na Linha Social Comunitária – UTP (2016), Especialista em Psicologia Social – CFP (2011), Pós-graduada em Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem – Uninter (2010), Coordenadora da Rede de Atendimento Integrado à Pessoa com Deficiência em Situação de Risco para Violação de Direitos de Curitiba; E-mail: fernandaprino@gmail.com; ORCID 0009-0004-4755-8850

GUARANTEING THE RIGHT TO WORK THROUGH REDUCING THE HOURS OF PERSONS WITH DISABILITIES AS A MECHANISM FOR SOCIAL INCLUSION



Camila Zem²

The aim of this study is to confirm the right to work as a tool to ensure the social inclusion of people with disabilities, approaching it from the perspective of fundamental rights, such as dignity, and social rights, such as work and leisure. The bibliographical research provides historical, theoretical and legislative references that exemplify the need for public policies to enforce the right to work, such as the reduction of working hours for workers with disabilities. Thus, the study reflects on the importance of this guarantee to realize the right to work and the implications that working brings for people with disabilities. The study illustrates the importance of tools such as reduced working hours to break down the barriers that hinder or prevent people with disabilities from entering the working world. Finally, it confirms that breaking down these barriers enables access to other rights, such as autonomy, independence and socialization, effectively enabling the inclusion of people with disabilities in society.

Keywords: Right to work; Barriers; Inclusion.

²Assessora Jurídica do Departamento dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Curitiba, Especialista em Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR (2017), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC PR (2011); Graduada em Direito pela Unicuritiba (2009); E-mail: mila_zem@yahoo.com.br; ORCID 0009-0009-0814-6649.

1 HISTÓRICO

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O entendimento sobre a deficiência e o lugar social ocupado pelas pessoas com deficiência se define segundo os diferentes cenários sócio-políticos. Modelos mais voltados à caridade, inaugurados a partir da Idade Média, trouxeram uma perspectiva de atendimento a pessoas com deficiência pautada na pena e na benevolência, diante de uma suposição de incapacidade. Com as novas configurações políticas e econômicas fundadas no século XVIII, o conhecimento científico se consolidou, centralizando na biologia e na medicina as bases para entender e tratar o funcionamento do corpo humano. Este modelo médico se constituía numa perspectiva institucionalizadora da deficiência, pautada na reclusão social e na experimentação. A partir deste período, as estratégias direcionadas às pessoas com deficiência passam a se voltar a tentativas de habilitação e reabilitação, como forma de uma suposta normalização de seus corpos (França, 2014).

Após a Segunda Guerra Mundial, com a entrada de pessoas com deficiência em postos de trabalho, começa-se a questionar o lugar social da deficiência, e se desloca para a esfera política sua proteção social (França, 2014). Enquanto a ideologia da normalização percebia a deficiência como desvio e focava as intervenções no âmbito individual, o modelo social passou a afirmar a deficiência como fenômeno que ocorre nas relações sociais, emancipando a deficiência do corpo e direcionando as intervenções ao meio. O modelo social da deficiência combate abertamente a ideia de normalização, uma vez que esta perspectiva biomédica legitimaria a opressão das pessoas com deficiência. Em contrapartida, o modelo social defende a celebração da diferença e compreende a deficiência como parte da diversidade humana (França, 2013).

O modelo social da deficiência contesta as estratégias de proteção que reforçam a dependência das pessoas. França (2013) cita um exemplo que ilustra tal cenário, quando o movimento de pessoas com deficiência se posicionou contrário a uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tornaria facultativo o voto de pessoas com deficiência sob a justificativa da dificuldade de acesso aos locais – o que o movimento compreendeu como um desincentivo à promoção de acessibilidade, além de ato discriminatório. Esta primeira geração do modelo social compreende a deficiência como um processo de opressão e exclusão social, e seu posicionamento se centraliza em estratégias de acessibilidade e proteção ao trabalho, como formas de promoção da independência e participação social das pessoas com deficiência (França, 2013; Gomes et al., 2019). A partir dos estudos feministas da deficiência, o modelo social recebe

questionamentos quanto a seu ideal de independência. A segunda geração do modelo social compreende que, diante da diversidade de experiências da deficiência, a simples remoção de barreiras não implicaria em uma condição de autonomia plena, visto que algumas pessoas necessitarão de estratégias de suporte para sua efetiva participação social. E inclui, nos debates sobre deficiência, a interseccionalidade de marcadores sociais de gênero, raça e classe social. Apesar das divergências entre as gerações de modelo social, ambas se posicionam na defesa do rompimento de barreiras sociais (Gomes et al., 2019).

A contribuição do modelo social de deficiência se torna evidente na constituição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, ratificada no Brasil. A Convenção se configura como importante marco legal ao reforçar o lugar da deficiência como uma questão de direitos humanos (Gomes et al., 2019), e por trazer para a definição da deficiência o conceito de barreira social e da restrição de participação provocada por ela. A Convenção afirmou os direitos das pessoas com deficiência para além da oferta de bens e serviços, exigindo a eliminação de barreiras e garantia de um ambiente social acessível como modo de assegurar uma vida digna (Diniz, Barbosa e Santos, 2009).

Com a perspectiva do modelo social, o tema da deficiência sofreu um deslocamento do espaço doméstico para a vida pública, sendo percebida como uma desigualdade fruto da cultura da normalidade (Diniz, Barbosa e Santos, 2009). Os fatores sociais passam a ser objeto de análise nos estudos da deficiência, e, desta maneira, tornam-se objeto de intervenção para a promoção da acessibilidade e da inclusão – deslocando do sujeito, onde se centralizava o modelo médico. Além disso, tal perspectiva culmina na previsão, contida na Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015, de um instrumento único nacional de avaliação da deficiência pautado em uma abordagem biopsicossocial, com análise de fatores socioambientais na definição de quem se enquadra como esta população (Brasil, 2015).

1.2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO E SUA CONEXÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Maurício Godinho (Delgado, 2005), o Direito do Trabalho não surgiu de um fator isolado, mas de um conjunto de fatores, quais sejam: fator econômico, social e político.

Como fatores econômicos o autor aponta o uso da força de trabalho livre e assalariada como instrumento central do novo modelo de produção, decorrente da Revolução Industrial, que se desenvolveu, conhecido por "grande indústria", que veio para substituir a manufatura e o artesanato. Esse novo modelo de produção veio a propiciar a formação dos

grandes contingentes urbanos, onde se concentravam as massas obreiras das indústrias, sendo um fator a proporcionar o surgimento de um novo ramo do Direito para tutelá-los. É nesse contexto que surge a importante função dos direitos fundamentais, de observância tão relevante nas relações de trabalho, onde existe a hipossuficiência do trabalhador, que, por si só, precisa de maior proteção.

O empregador é a pessoa física, jurídica ou ente despersonificado titular de empresa ou estabelecimento (Delgado, 2008), que tem com o empregado uma relação em que estão presentes os requisitos da relação de emprego, quais sejam: trabalho realizado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Além de respeitar os requisitos da relação de emprego, o empregador tem que cumprir certas obrigações, como a de pagar salário, anotar a carteira de trabalho do empregado corretamente, respeitar todas as determinações legais da Consolidação das Leis do Trabalho, da Constituição Federal e demais leis pertinentes.

Contudo, não se pode pensar que as responsabilidades do empregador terminam aí. Cabe uma análise do desempenho do Estado no cumprimento de sua função social e, segundo Zulmar (Fachin, 2009), a função de prestação social, que atribui à pessoa o direito social de obter um benefício do Estado, impõe a este o dever de agir, para satisfazê-lo diretamente, ou criar condições para tanto, estando diretamente ligada aos direitos fundamentais.

Tanto o Estado como a esfera privada, no caso o empregador, têm esse dever garantir o cumprimento de direitos fundamentais, que são preceitos jurídicos necessários para que o ser humano possa se realizar de forma plena, em um ambiente livre, digno e igual para todos (Bittencourt, 2008). Desta forma, mais uma vez, os trabalhadores têm suas relações de trabalho reequilibradas por meio dos direitos fundamentais, que limitam o poder do empregador, freiam a flexibilização das relações trabalhistas e garantem proteção extraordinária quando necessária.

A função essencial do direito do trabalho é a regulação da relação de trabalho, o que, por força da desigualdade social e econômica entre os dois sujeitos, só pode tornar-se jurídica e politicamente aceitável mediante a afirmação de uma função corretiva do contrato individual para instituir um equilíbrio que o critério da abstrata igualdade formal dos contratantes não permite realizar. Esta nova formulação conduz à ideia de que o ordenamento jurídico estimula o pleno desenvolvimento da pessoa do trabalhador, mediante o reconhecimento de seus direitos fundamentais (Romita, 2007).

Diante disso, resta evidente a necessidade e importância dos direitos fundamentais à relação de trabalho, pois eles evitam danos ao trabalhador e à

coletividade em geral, já que a observância deles ajuda manter o equilíbrio das relações, não só empregatícias, mas também as econômicas, políticas e sociais.

2 BARRERAS ENCONTRADAS PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A pessoa com deficiência necessita dessa proteção jurídica porque costuma encontrar obstáculos que impedem ou dificultam a sua participação em sociedade e o seu acesso a direitos. Tais obstáculos são chamados de barreiras, que, com o passar dos séculos de luta pela inclusão, passaram a ser consideradas como uma questão a ser resolvida na sociedade. Ou seja, hoje considera-se que a dificuldade não está na pessoa, mas sim no ambiente.

Assim, acredita-se que a deficiência é a vivência de desigualdade de condições que tem por consequência a interação entre as lesões ou alterações nas estruturas e funções corporais, e as barreiras sociais existentes. As barreiras, conforme a Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, são

“qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”

Ainda, essa lei estipula que existem seis tipos de barreiras que podem interferir na vida das pessoas com deficiência: as barreiras urbanísticas (existentes em vias e espaços de uso coletivo), as arquitetônicas (encontradas em edifícios), aquelas presentes nos meios de transportes, as de comunicação e informação, as atitudinais (relacionadas a atitudes e comportamentos) e as barreiras ligadas à tecnologia.

Assim, a desigualdade não é característica inerente às pessoas com comprometimento físico, intelectual ou sensorial, ela é uma barreira social que impede ou dificulta a participação delas em sociedade. Sendo, assim, necessária a remoção dessas barreiras para que elas possam desempenhar participação ativa em sociedade e em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à legislação pátria relacionada à acessibilidade e barreiras, é possível citar a Lei nº

10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Outra normativa fundamental é a ABNT NBR 9050:2020, a qual dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. É ela quem vai direcionar as regras técnicas para construção de calçadas acessíveis, por exemplo.

No que se refere ao rompimento de barreiras no transporte, é possível citar a Lei nº 14.626/2023, a qual determina a reserva de assentos em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo para pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida.

Já quanto à acessibilidade comunicacional existe, por exemplo, a obrigatoriedade de cardápio em braille em hotéis, restaurantes e similares, determinada pela Lei Estadual nº 15.432/2007 (PARANÁ, 2007) e pela Lei Municipal nº 11.463/2005 (CURITIBA, 2005), bem como a Lei nº 10.436/2002 (BRASIL, 2002) versa sobre o direito à acessibilidade comunicacional da pessoa surda.

Com relação à quebra de barreiras atitudinais, a Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015) tipificou o crime de capacitismo como "praticar, induzir ou incitar a discriminação de pessoa em razão de sua deficiência". Isso foi de fundamental importância para reduzir as atitudes preconceituosas e coibir a prática de delito.

Por fim, quanto a barreiras tecnológicas, o Decreto Federal nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009), que promulgou a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece que é obrigação dos Estados Partes adotarem medidas que promovam o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação, como a internet, avançando na promoção da inclusão digital. Desta feita, são diversos dispositivos normativos que buscam a quebra das eventuais barreiras existentes no meio que impedem a participação e diminuem a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NO MUNDO DO TRABALHO

A necessidade de quebrar as barreiras que impedem ou dificultam o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho também é latente. Ela fez e faz com que os três Poderes trabalhem, cada um na sua área de competência, políticas públicas que viabilizem o ingresso no mercado de trabalho.

O Poder Executivo trouxe políticas como o auxílio inclusão, que surge como medida que busca incentivar aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, conhecido por BPC, a ingressarem no mundo do trabalho. O BPC é um auxílio no valor de um salário mínimo nacional pago a pessoas com deficiência ou idosos que tenham renda familiar de até ¼ de salário mínimo per capita. Segundo dados veiculados pela

Empresa Brasil de Comunicação, esse benefício é pago para mais de 6 milhões de pessoas.

Em geral ele é a única fonte de renda de muitas famílias, sendo comum que elas não queiram correr o risco da pessoa com deficiência, a titular do benefício, arrumar um emprego e deixar de receber o valor, podendo não se adaptar ou ser demitida e deixar a família sem renda. Além disso, o BPC sofre críticas por se tratar de uma política assistencialista, sendo um mecanismo de transferência de renda sem um objetivo de transformação social (Vieira, 2022).

Assim, foi publicada a Lei nº 14.176/2021 (BRASIL, 2021), que regulamentou o art. 94 da Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), dispondo sobre o auxílio inclusão. Este benefício consiste no pagamento de 50% do BPC para pessoas com deficiência grave ou moderada que o recebiam, ou que o receberam nos últimos 5 anos, e passaram a exercer atividade com remuneração limitada a 2 salários-mínimos e se enquadram como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social ou como filiados a regime próprio de previdência social de um ente da Federação. Isso trouxe segurança para essa população que convivia com o receio de ingressar no mercado de trabalho e, por conta disso, perder o BPC. O auxílio inclusão foi um incentivo para essa inserção sem a perda da ajuda governamental (Vieira, 2022).

Quanto à atuação do Poder Judiciário na inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho é possível citar as iniciativas de informação e capacitação pelo país. Não obstante, há julgados publicados no sentido de acolher, respeitar e garantir o direito ao trabalho a toda e qualquer pessoa, com fulcro em princípios constitucionais e uso de analogias, preservando direitos fundamentais. Dentre as iniciativas, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região promoveu, em agosto de 2024, o Seminário Ativismos para a Luta Anticapacitista no Trabalho, organizado pelo Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão desta instituição. O evento contou com debates sobre temas como capacitismo, políticas públicas para pessoas com deficiência e aplicação do Protocolo de Atuação e Julgamento com perspectiva antidiscriminatória.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de uma Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, foi constituído um grupo de trabalho com o objetivo de definir um plano educacional para sensibilização acerca da convivência e das relações de trabalho com os servidores com deficiência e sobre o atendimento de pessoas com deficiência. Ainda, recentemente, em 20 de setembro de 2024, o TJPR realizou uma palestra na temática da inclusão e acessibilidade no Judiciário, em comemoração ao Dia Nacional da Pessoa com Deficiência, aberta aos servidores e à comunidade.

Com relação aos julgados, o Judiciário vem sendo peça fundamental na aplicação da legislação

afeta às políticas públicas de inclusão, como é possível perceber no precedente a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA COTA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA . Em face da aparente violação do artigo 5º, inciso V, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA COTA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)." (RR-958-63.2020.5.10.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/09/2024)."

No que se refere ao Poder Legislativo, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009) - trouxe direitos específicos a esse público, pela qual os Estados Partes se comprometem a "promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral". Ademais, determina o cumprimento de medidas que assegurem à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o acesso ao local de trabalho, identificando e eliminando obstáculos e barreiras à acessibilidade.

Não obstante, o Decreto possui um artigo dedicado à temática do trabalho e emprego, sendo reconhecido o direito ao trabalho em um ambiente aberto, inclusivo e acessível, o que oportunizará à

pessoa com deficiência o direito ao trabalho em igualdade de condições com o restante da população.

A Convenção foi forte influência para a elaboração da Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), que determina como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, bem como responsabiliza o empregador por propiciar um ambiente de trabalho acessível e inclusivo, com igualdade de oportunidades e de remuneração, vedando condutas discriminatórias.

Por fim, está expresso como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego a promoção e garantia de condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no mundo do trabalho.

4 REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

4.1 REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA SERVIDOR PÚBLICO

Nesse sentido de promoção do ingresso e garantia de condições para a permanência no trabalho versa também a Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990), que rege os servidores públicos da União, das autarquias e das empresas públicas federais. Já no seu início, no art. 5º, §2º, é assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público e determina-se a reserva de até 20% das vagas oferecidas para esse público.

Mais adiante, reza o art. 98, § 2º:

§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Esse dispositivo foi essencial para permitir o acesso ao trabalho para a pessoa com deficiência que possui um maior comprometimento de suas funções executivas, pois permite que a pessoa possa trabalhar sem deixar de continuar as terapias que permitem a manutenção de sua autonomia e da sua qualidade de

vida, que demandam tempo de atendimento e de deslocamento.

Além disso, é comum que a pessoa não consiga se deslocar sozinha, necessitando do auxílio de um familiar. Esse acompanhante também pode acabar sendo privado do seu direito ao trabalho, pois vai usar boa parte do seu horário comercial diário nas terapias e trajetos, deixando de cumprir suas obrigações de jornada diária de labor – o que poderia, ainda, gerar demissão. Assim, antes dessa política inclusiva, era comum que a pessoa com deficiência e o seu familiar deixassem de buscar trabalho diante da incompatibilidade dos horários de labor com os horários dos atendimentos terapêuticos.

E foi por meio desse dispositivo que servidores públicos federais passaram a ter essa proteção extraordinária tão necessária, fundada na função social do trabalho e no princípio da isonomia, cujo objeto compõe a máxima do filósofo grego Aristóteles de tratar os iguais com igualdade e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

A partir da lei federal, surgiram leis estaduais e municipais nesse mesmo sentido, como a Lei Municipal nº 14.430/2014 (CURITIBA, 2014), que assegura aos servidores público municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte de sua jornada de trabalho – até 50% – sem prejuízo do seu vencimento. Aqui, o dispositivo protege o labor de familiares ou responsáveis legais de pessoas com deficiências, para que eles possam manter os cuidados necessários de saúde e qualidade de vida daqueles que deles dependem.

Ainda, na esfera municipal, é possível mencionar iniciativas como a da Câmara Municipal de Curitiba, que estabeleceu a Resolução nº7/2022 (CURITIBA, 2022), que regulamentou o art. 46 da Lei Municipal nº15.591/2020 (CURITIBA, 2020), que passou a dispor:

“Aos servidores com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica oficial, é assegurada a redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho semanal, na forma estabelecida em escala, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário”.

Assim, os servidores com deficiência da Câmara Municipal de Curitiba, passaram a ter seu direito ao trabalho protegido e garantido por uma política

pública de inclusão. O servidor pode cuidar da sua saúde, comprovando a necessidade na perícia médica oficial, sem ter prejuízos em seu quadro clínico por conta da jornada de labor.

No entanto, para aqueles entes federados que não legislaram sobre redução da carga horária, bem como devido ao grande número de questionamentos que chegaram aos tribunais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 1237867 com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual no Tema 1097, fixou a Tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e §3º, da Lei 8.112/90”.

Desta maneira, todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, que sejam pessoas com deficiência vão gozar dessa política pública de proteção ao trabalho como ferramenta de inclusão social.

4.2 REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA O EMPREGADO CELETISTA

Quanto aos empregados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/1973 (BRASIL, 1943), não há nenhum dispositivo explícito trazendo essa proteção. Na CLT, não existe nenhuma norma específica que trate dessa redução da jornada de trabalho, salvo no caso de acordo individual ou de convenção coletiva. Não obstante, a CLT traz outros mecanismos de incentivo ao trabalho da pessoa com deficiência, como o art. 75 F (introduzido pela Lei nº14.442/2022), o qual versa sobre a prioridade para teletrabalho desses empregados.

Entretanto, devido à proteção concedida ao servidor público com deficiência, começaram a chegar demandas no Judiciário questionando a necessidade de equiparação desse direito ao empregado com deficiência ou cujo dependente possui essa condição.

O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu:

“EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (EBSERH). EMPREGADA PÚBLICA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM PERDA SALARIAL PARA ACOMPANHAMENTO DOS TRATAMENTOS DA FILHA, PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA GRAVE, COM RETARDO MENTAL E EPILEPSIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. COLMATAÇÃO DE LACUNA NO ÂMBITO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. No caso, a prova produzida demonstrou que a filha da autora 'foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista Grave (TEA) com retardo mental e epilepsia, sendo acompanhada por psiquiatra, fonoaudiólogos, terapeuta ocupacional e fisioterapeutas'. 2. Em 2009, ante a promulgação do Decreto nº 6.949, o Brasil se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cuja alínea "x" do preâmbulo aponta que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência", disposição que passou a integrar o ordenamento jurídico com 'status' constitucional por força do que prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. 3. Posteriormente, a Lei nº 13.370/2016 alterou a redação do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, que passou a prever que a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência estende-se ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. 4. Em tal contexto, em se tratando de direito fundamental expressamente assegurado pela Constituição Federal, não seria admissível que o

Estado adotasse procedimento diverso em relação a servidores e empregados públicos, haja vista que situação jurídica base é idêntica e que o estatuto jurídico aplicável ao trabalhador não pode ser usado como justificativa razoável em ordem a afastar a obrigação estatal de concretizar norma que realiza direito fundamental, devendo ser confirmada a decisão que assegurou à autora a redução de jornada (de 40 para 28 horas semanais) sem impacto na remuneração. 5. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 625-47.2019.5.07.0002, 1ª Turma, Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11.03.2022).

"RECURSO DE REVISTA. AUTORA MÃE DE CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN E BEXIGA NEUROGÊNICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING."(RR-10409-87.2018.5.15.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021). "(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE

DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90." (RR-1372-68.2019.5.22.0005, 8ª Turma, Redatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 22/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. FUNDAÇÃO CASA. MUDANÇA DE TURNO. TRABALHADORA COM FILHO AUTISTA. POSSIBILIDADE. " (AIRR-1000356-20.2013.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2015).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (ESPECTRO AUTISTA). EMPREGADA PÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.112/90. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. " (Ag-AIRR-1782-78.2017.5.07.0017, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2024).

É inegável as benfeitorias trazidas pela redução da carga horária na jornada de trabalho do empregado, seja ele público ou privado, com deficiência ou cujo dependente possui alguma deficiência que enseje cuidados diários comprovados por junta médica.

A vida das pessoas com deficiência e de suas famílias que protagonizam os julgados acima experimentou um aumento de qualidade expressivo. Os dependentes tiveram seus direitos à família e à saúde respeitados e valorizados, bem como os trabalhadores tiveram assegurados o direito ao trabalho, sem deixar de

usufruir do direito à família e de cumprir seu dever de cuidados aos menores e idosos dependentes.

Assim, o Judiciário vem demonstrando atenção às necessidades da população e cumprimento aos princípios fundamentais na aplicação da legislação, como o da função social do trabalho, permitindo decisões mais justas e eficazes. Tendo essa oportunidade de continuar seus tratamentos para manutenção da saúde, autonomia e mobilidade, a pessoa pode usufruir do seu direito constitucional ao trabalho com segurança e passar a fazer parte da sociedade de fato.

Contudo, nota-se que as jurisprudências encontradas tratam de redução da carga horária para o empregado cujo dependente é pessoa com deficiência. Isso demonstra a necessidade de manutenção e ampliação das políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, pois, não desmerecendo o acolhimento às famílias dessas pessoas e a oportunização do trabalho a elas, é momento de incentivar o protagonismo da pessoa com deficiência.

Em que pese que a Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990) preveja essa proteção aos servidores com deficiência e aos servidores cujos dependentes possuem essa característica, só há julgados pedindo a equiparação desse direito aos empregados sob regime da CLT cujos dependentes possuem deficiência, não para empregados com deficiência que querem conciliar o labor com suas terapias.

Desta forma, fica evidente que as pessoas com deficiência ainda estão com dificuldades de acessar o mercado de trabalho para, então, pedirem pela equiparação ao direito concedido ao servidor público de usufruir de redução de carga horária para a manutenção de seus acompanhamentos médicos e terapêuticos. Ainda, é possível que a informação não tenha chegado ao público-alvo por falta de acessibilidade comunicacional, por exemplo, comprovando, mais uma vez, a carência e a relevância dessas políticas públicas de incentivo à pessoa com deficiência de fazer parte da sociedade produtiva do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que o modelo social incluiu, no entendimento da deficiência, a referências às barreiras sociais existentes, se tornou evidenciada a importância de estratégias de acessibilidade, para inclusão social e exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência. Tal perspectiva consolidou, na ordem jurídica internacional, a acessibilidade positivada como um princípio e um direito humano (Lopes, 2009).

No Brasil, a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu o princípio informador da acessibilidade como parâmetro de validade para as normas nacionais (Lopes, 2009). Embora não se encontre elencada como

direito fundamental, a acessibilidade pode ser compreendida de tal forma, uma vez que se relaciona diretamente com os direitos sociais assegurados na Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 6º, e uma vez que sua ausência fere a condição de dignidade da pessoa humana (Pimentel, 2017). Inclui-se aqui o direito ao trabalho.

A Lei Brasileira de Inclusão afirma, em seu Artigo 34, o direito da pessoa com deficiência ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo, traçando a obrigatoriedade de sua garantia às pessoas jurídicas de qualquer natureza (BRASIL, 2015). Desta maneira, para garantia de trabalho digno para as pessoas com deficiência, as barreiras precisam ser identificadas e superadas. Silva, Leitão e Dias (2016) apontam que, ainda que o Brasil possua avanços em estratégias de ação afirmativa para garantia legal de acesso da pessoa com deficiência ao mundo do trabalho – como a previsão de cotas em empresas privadas e a reserva de vaga em concursos públicos – a verdadeira inclusão implica no combate às dificuldades de acesso à igualdade de oportunidades. Os autores ressaltam que:

“O processo de inclusão social é lento. Em termos quantitativos, os números obtidos comprovam que ainda há uma clara desproporção entre pessoas ocupadas e desocupadas, em relação à existência ou não de deficiência. Além disso, mesmo dentro do grupo de pessoas ocupadas, há uma clara tendência para que as com deficiência sejam admitidas em relações de trabalho com traços de precariedade” (Silva, Leitão e Dias, 2016, p. 35).

A inclusão das pessoas com deficiência no contexto do trabalho é primordial no processo de transformação social e traz reflexos no convívio social e no resgate da cidadania (Hammes e Nuernberg, 2015). Pereira-Silva, Furtado e Andrade (2018) indicam que a inclusão no mundo do trabalho é ponto importante para o desenvolvimento de adultos com deficiência intelectual, favorecendo não apenas melhorias financeiras, mas também na perspectiva de amadurecimento pessoal, reconhecimento social e desenvolvimento da autonomia. Ele se dá para as demais categorias de deficiência. O trabalho propicia interação e participação social, que vão contribuir para a inclusão e para o sentimento de pertencimento àquela comunidade e à sociedade como um todo. Em pesquisa realizada por Lima et al. (2013), pessoas com diferentes categorias de deficiência afirmaram o sentido do trabalho como espaço de socialização, independência financeira e pessoal, e fonte de recompensas simbólicas, tais como sentimento de utilidade, reconhecimento social e pertença.

As experiências no trabalho constituem a subjetividade da pessoa trabalhadora, refletindo em sua expressão no meio social (Lima et al., 2013). Desta maneira, a construção de estratégias de acessibilidade e inclusão no mundo do trabalho, com atenção às

necessidades específicas das pessoas com deficiência, possui impacto social mais amplo. A estratégia de redução de carga horária para pessoas com deficiência se configura como medida de acessibilidade promotora do direito ao trabalho, seguindo a perspectiva inclusiva e emancipadora do modelo social da deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro. 2020.

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Cor. Curso de Direito Constitucional. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 61.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1973. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1943.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.949/2009. Promulga a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 8.112/1990. Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias, e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990 e republicado em 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 10.098/2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Lei Federal nº 14.626/2023. Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de, Suzano, Janayna de Cássia Coelho e Nepomuceno, Maristela Ferro. Acompanhamento dos primeiros anos de trabalho de pessoas com deficiência em uma instituição pública. Revista Interinstitucional de Psicologia, 4 (2), jul-dez, pp. 310-317, 2011. Disponível em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202011000200012.

CURITIBA (PR). LEI N° 14.430/2014. Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência. Curitiba, PR: Diário Oficial do Município, 2014.

CURITIBA (PR). Lei Municipal nº 15.591/2020. Estabelece o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba. Curitiba, PR: Diário Oficial do Município, 2020.

CURITIBA (PR). Lei Municipal nº 11.463/2005. Dispõe sobre a viabilização de cardápios impressos em braile nos estabelecimentos que especifica. Curitiba, PR: Diário Oficial do Município, 2005.

CURITIBA (PR). Resolução nº 7/2022. Regulamenta o art. 46 da Lei Municipal nº 15.591/2020, estabelecendo critérios para a concessão de redução de jornada aos servidores com deficiência. Curitiba, PR: Diário Oficial do Município, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 87-89.

DINIZ, Debora, BARBOSA, Livia e SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos [online]. 2009, v. 6, n. 11, pp. 64-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>.

AGÊNCIA GOV. Governo atualiza as regras para garantir pagamento do BPC para quem mais precisa. Empresa Brasil de Comunicação. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202407/portarias-do-mds-inss-e-ministerio-da-previdencia-social-atualizam-regras-operacionais-do-bpc>.

FACHIN, Zulmar. Funções dos Direitos Fundamentais. Caderno Jurídico da OAB-PR. Paraná, nº6, setembro, 2009, p. 07.

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. Lutas Sociais, [S. L.], v. 17, n. 31, p. 59-73, 2013. DOI: 10.23925/ls.v17i31.25723. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>.

FRANÇA, Tiago Henrique. A normalidade: uma breve introdução à história social da deficiência. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, [S. L.], v. 6, n. 11, 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10550>.

GOMES, Ruthie Bonan et al. Novos diálogos dos estudos feministas da deficiência. Revista Estudos Feministas [online]. v. 27, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n148155>.

HAMMES, Isabel Cristina e NUERNBERG, Adriano Henrique. A Inclusão de Pessoas com Deficiência no Contexto do Trabalho em Florianópolis: Relato de Experiência no Sistema Nacional de Emprego. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2015, v. 35, n. 3, pp. 768-780. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212012>

Lima, Michelle Pinto de et al. O sentido do trabalho para pessoas com deficiência. RAM. Revista de Administração Mackenzie [online]. 2013, v. 14, n. 2, pp. 42-68. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-69712013000200003>.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 229, 2009.

PARANÁ. Lei Estadual nº 15.432/2007. Dispões sobre a obrigatoriedade do cardápio em linguagem braile em hotéis, restaurantes e similares. Curitiba, PR: Diário Oficial do Estado, 2007.

PEREIRA-SILVA, Nara Liana, FURTADO, Adelaine Vianna e ANDRADE, Jaqueline Ferreira Condé de Melo. A Inclusão no Trabalho sob a Perspectiva das Pessoas com Deficiência Intelectual. Trends in Psychology [online]. v. 26, n. 2, pp. 1003-1016, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.9788/TP2018.2-17Pt>.

PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. Acessibilidade para inclusão da pessoa com deficiência: sobre o que estamos falando?. Revista da FAEEBA: Educação e Contemporaneidade, Salvador, v. 26, n. 50, p. 91-103, dez. 2017. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&id=S0104-70432017000300091&lng=pt&nrm=iso.

ROMITA, Aryon Sayão. Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, 2ª edição. São Paulo. LTR, 2005.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº. 212, abril/junho, 1998, p. 90-91.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; LEITÃO, André Studart; DIAS, Eduardo Rocha. O caminho da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos?. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 14, n. 18, p. 13-43, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/653>.

VIEIRA, Fabrício Barcelos. O auxílio inclusão como instrumento de reinserção na sociedade. Migalhas, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358820/o-auxilio-inclusao-como-instrumento-de-reinsercao-na-sociedade>.

ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 401 DO CNJ À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO



Fabiana de Freitas Goulart Lourenço¹

A Resolução nº 401 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visa garantir a acessibilidade e a inclusão no âmbito do Poder Judiciário. Este artigo analisa a resolução, discutindo a necessidade de adequações nos espaços físicos das edificações públicas do Poder Judiciário, conforme preconiza a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). No entanto, observa-se que, apesar das determinações normativas, muitas edificações do Judiciário permanecem inadequadas, refletindo um mal exemplo para a sociedade. A proposta deste estudo é discutir soluções viáveis, como a priorização da acessibilidade nos orçamentos públicos e a disseminação de normas técnicas, como a NBR 9050, para que os profissionais de arquitetura e engenharia estejam aptos a planejar obras inclusivas.

Palavras-chave: Resolução CNJ 401; Acessibilidade; ABNT NBR 9050.

¹ Mestra em Arquitetura e Urbanismo – (Acessibilidade e Ergonomia) – Universidade de Brasília - UnB; Analista Judiciário apoio especializado Arquitetura do Conselho da Justiça Federal – CJF; Atividades exercidas: Professora Titular da Pós-Graduação de Acessibilidade Arquitetônica do INAER – Instituto Nacional de Acessibilidade Eduardo Ronchetti; Certificada ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas NBr 9050/2020; Formação Superior em Arquitetura Judiciária – Universidade de Coimbra; Pós-Graduada em Iluminação e Design de Interiores pelo Instituto de Pós-Graduação – IPOG; Docente de Cursos e Palestrante de Acessibilidade e Inclusão Social; Consultora de Acessibilidade Arquitetônica. E-mail: fabianagoulart.acessibilidade@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8153-730X>

ACCESSIBILITY AND INCLUSION IN THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER: AN ANALYSIS OF CNJ RESOLUTION 401 IN LIGHT OF THE BRAZILIAN INCLUSION LAW

Resolution No. 401 of the National Council of Justice (CNJ) aims to guarantee accessibility and inclusion within the scope of the Judiciary. This article analyzes the resolution, discussing the need for adjustments to the physical spaces of the Judiciary's public buildings, as recommended by the Brazilian Inclusion Law (LBI). However, it is observed that, despite normative determinations, many Judiciary buildings remain inadequate, setting a bad example for society. The purpose of this study is to discuss viable solutions, such as prioritizing accessibility in public budgets and the dissemination of technical standards, such as NBR 9050, so that architecture and engineering professionals are able to plan inclusive works.

Keywords: CNJ Resolution 401; Accessibility; ABNT NBR 9050.

INTRODUÇÃO

O direito à acessibilidade é fundamental para garantir a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade. No Brasil, esse direito é assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei n.º 13.146/2015 –, que estabelece diretrizes para que espaços públicos e privados sejam adaptados de forma a promover igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. O Poder Judiciário, como uma das instituições centrais da organização social, desempenha um papel crucial na promoção desses direitos.

Nesse contexto, a Resolução n.º 401 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 16 de junho de 2021, surge como um marco regulatório, com o objetivo de promover a acessibilidade nos edifícios e serviços judiciários. Contudo, mesmo com essa regulamentação, muitos espaços ainda carecem de adaptações adequadas, o que afeta diretamente a vida das pessoas com deficiência. Este artigo propõe-se a discutir os principais aspectos da Resolução 401 do CNJ, avaliando sua implementação e apontando desafios e soluções para garantir a acessibilidade arquitetônica no ambiente do Judiciário.

1 RESOLUÇÃO 401 DO CNJ: FUNDAMENTOS E DIRETRIZES

A Resolução 401 do CNJ foi criada com o intuito de promover a acessibilidade nos prédios que abrigam os serviços judiciais. Seu principal objetivo é garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, tenham pleno acesso aos serviços públicos, em especial no que se refere às instalações físicas das unidades judiciárias.

1.1 PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO

A Resolução estabelece diretrizes claras para que os tribunais promovam reformas e adaptações em suas edificações. Entre seus princípios fundamentais, destacam-se:

- Universalidade de acesso: todas as pessoas, com ou sem deficiência, devem ter garantido o acesso aos serviços oferecidos pelo Judiciário.
- Inclusão social: as adaptações visam não apenas a acessibilidade física, mas também a participação plena de pessoas com deficiência nas atividades jurídicas.
- Autonomia: as pessoas com deficiência devem ser capazes de se deslocar e utilizar os serviços do Judiciário de forma autônoma.

2 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI) E A CONEXÃO COM A RESOLUÇÃO 401

A Lei Brasileira de Inclusão é a principal legislação brasileira que estabelece normas de acessibilidade em ambientes públicos e privados, novos ou já edificados. Em seu Artigo n. 57, a LBI preconiza:

“Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.”,

Além disso, estabelece a necessidade de adaptações que garantam o acesso das pessoas com deficiência, abrangendo aspectos urbanísticos e de comunicação.

2.1 ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

A LBI impõe a obrigatoriedade de adaptações em todas as edificações públicas, com o objetivo de assegurar que essas estruturas sejam acessíveis a todos. Dentre as principais exigências, destacam-se a instalação de rampas de acesso, banheiros adaptados, sinalização tátil e sonora, além de elevadores e plataformas elevatórias, quando necessário. A Resolução 401 do CNJ complementa essa legislação ao determinar que as edificações públicas de todo o Poder Judiciário adotem tais medidas, tornando-se, assim, um instrumento de promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

3 A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES ARQUITETÔNICAS NO PODER JUDICIÁRIO

Embora a Resolução CNJ 401 tenha sido um avanço normativo importante, a realidade ainda demonstra uma considerável defasagem na adaptação dos espaços físicos do Judiciário. Muitas edificações que abrigam os serviços judiciários não estão adequadas às normas de acessibilidade previstas, o que cria um ambiente hostil para as pessoas com deficiência.

3.1 INADAPTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E SEUS IMPACTOS

A falta de acessibilidade nas edificações do Poder Judiciário reflete negativamente sobre a própria imagem da Justiça. Além de descumprir normas legais, essa falta de adequação representa um mal exemplo para a sociedade. Se o Judiciário, responsável pela aplicação das leis, não adapta suas próprias edificações, tal conduta pode ser vista como uma contradição entre discurso e prática, prejudicando a credibilidade da instituição.

3.2 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICOS

Entre os principais obstáculos encontrados nas edificações judiciárias, podem-se destacar:

- Ausência de rampas de acesso ou rampas em desacordo com as Normas Técnicas de Acessibilidade vigentes;
- Falta de sanitários acessíveis;
- Elevadores de passageiros ou plataformas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida inacessíveis, de acordo com as NBRs.

- Inexistência de sinalização adequada para pessoas com deficiência visual ou auditiva;
- Espaços exíguos, que dificultam a mobilidade de cadeirantes.

4 NBR 9050: Normas Técnicas e a Importância da Disseminação

Figura 2 – Fotografia de piso de vaga reservada de estacionamento para pessoa com deficiência. Apresenta a pintura do Símbolo internacional de acesso com fundo azul e pictograma branco.



Fonte: Microsoft 365, 2024.

A Norma Brasileira NBR 9050 é o principal conjunto de regras técnicas que regulamenta os critérios de acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos no Brasil. É imprescindível que essa norma seja amplamente difundida e seguida pelos profissionais de engenharia e arquitetura, especialmente em projetos voltados para o setor público. Porém, torna-se evidente a falta de compreensão correta dos preceitos normativos da ABNT por esses profissionais ao se verificar adaptações de acessibilidade aplicadas de modo equivocado. Ao fim, o usuário sofre com a falta de espaços plenamente inclusivos.

4.1 A NBR 9050 E OS ESPAÇOS PÚBLICOS

A NBR 9050 estabelece parâmetros detalhados para garantir a acessibilidade em diversos tipos de edificações. Além disso, referencia outras NBRs de assuntos específicos promovendo maiores informações imprescindíveis no ato de projetar. É o caso de Normas detalhas em elementos construtivos, como guarda-corpos, portas anti-pânico,

sinalização tátil de piso dentre outras. No contexto das edificações do Poder Judiciário, a NBR 9050 deve ser aplicada rigorosamente, uma vez que os serviços prestados são de interesse público e essencial ao funcionamento da Justiça.

4.2 A CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Um dos principais desafios na aplicação das normas de acessibilidade arquitetônica é a falta de capacitação adequada dos profissionais responsáveis pelo planejamento e execução de projetos. A disseminação da NBR 9050 entre arquitetos, engenheiros e gestores públicos é fundamental para garantir que as edificações sejam projetadas ou adaptadas de acordo com as necessidades das pessoas com deficiência. Como dito, além dos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto de arquitetura acessível, o gestor público tem a importante missão de implementar e gerenciar a manutenção das decisões projetuais acessíveis.

5 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO 401 DO CNJ

A implementação da Resolução 401 enfrenta diversos desafios, desde questões orçamentárias até a ausência de uma fiscalização efetiva para garantir o cumprimento das normas.

5.1 DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS

Um dos principais obstáculos apontados para a efetivação das adaptações é a gestão de recursos financeiros, na qual a acessibilidade muitas vezes não é percebida como prioridade. A adaptação de edificações já existentes pode representar custos elevados, especialmente em prédios históricos ou mais antigos. No entanto, a ausência de priorização da acessibilidade no orçamento público compromete a efetivação dos direitos previstos pela LBI e pela Resolução 401. Políticas de disseminação da consciência coletiva considerando a acessibilidade como fator primeiro na busca da inclusão social devem ser aplicadas. A acessibilidade, destacando-se neste estudo a espacial, é um caminho palpável de acesso sem barreiras para que as pessoas com deficiência usufruam de seus direitos.

5.2 FALTA DE FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS NORMAS

Outro ponto crítico é a ausência de uma fiscalização rigorosa que assegure que as adaptações estão sendo realizadas conforme as normas técnicas. Sem uma fiscalização eficiente, muitas reformas acabam por ser feitas de forma parcial ou inadequada, comprometendo a acessibilidade do ambiente. E, novamente citando a falta de conhecimento técnico específico em acessibilidade por parte dos agentes públicos, percebe-se evidentes limitações nas vistorias das obras de adaptação.

6 SOLUÇÕES E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Para que a Resolução 401 alcance seus objetivos e o Poder Judiciário se torne um exemplo de inclusão e acessibilidade, é necessário adotar medidas estratégicas que envolvam tanto a priorização na alocação de recursos financeiros quanto a capacitação técnica e a fiscalização adequada.

6.1 PRIORIDADE ORÇAMENTÁRIA

Uma das soluções mais viáveis é a inclusão da acessibilidade arquitetônica como prioridade no orçamento público. Tribunais e demais órgãos judiciários devem alocar recursos específicos para a adaptação de suas edificações, com vistas à eliminação de barreiras físicas, como prioritárias. Além do cumprimento legal, como da LBI, Decreto 5296/2004 e Normas Técnicas, a Resolução CNJ 401 será respeitada.

6.2 DISSEMINAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS

A capacitação de engenheiros e arquitetos para o planejamento de projetos acessíveis, bem como a difusão da NBR 9050, são fundamentais para garantir que os espaços públicos sejam construídos ou reformados de acordo com as necessidades das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Programas de formação continuada, parcerias com entidades de classe e incentivo aos servidores capacitados para que sejam instrutores internos, podem ser alternativas eficientes para promover essa disseminação.

6.3 FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E INCENTIVOS

O CNJ deve reforçar a fiscalização da implementação das normas de acessibilidade, estabelecendo sanções para as instituições que não cumprirem os prazos e critérios estipulados pela Resolução 401. Do mesmo modo, há de se incentivar as boas práticas para àqueles que priorizarem e efetivamente implementarem a acessibilidade nos seus espaços edificados. Selos e premiações de âmbito nacional podem ser utilizados como instrumentos de incentivo.

CONCLUSÕES

A Resolução 401 do CNJ é um passo importante para a promoção da acessibilidade e inclusão no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, a efetiva implementação de suas diretrizes ainda enfrenta desafios significativos, que vão desde questões de escolhas orçamentárias até a falta de fiscalização adequada. A não adaptação das edificações judiciárias compromete o acesso das pessoas com deficiência e reflete negativamente na imagem do próprio Judiciário, que deve ser um exemplo de cumprimento das normas legais.

Para que haja uma verdadeira mudança, é necessário que os gestores públicos priorizem a acessibilidade no planejamento orçamentário e que as normas técnicas, como a NBR 9050, sejam amplamente divulgadas e seguidas por profissionais da área de construção civil. Somente assim será possível garantir um ambiente verdadeiramente inclusivo e acessível para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2021. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3841>] (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3841>). Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm] (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm] (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 17 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Disponível em: [<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=425123>] (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=425123>). Acesso em: 17 set. 2024.

FONTES DAS FIGURAS

Figura 1 – Cadeira de rodas com a frente inclinada para o lado esquerdo, posicionada em frente a uma parede verde recebendo sutil iluminação vinda do lado esquerdo – página 4. Fonte: Microsoft 365, 2024.

Figura 2 – Fotografia de piso de vaga reservada de estacionamento para pessoa com deficiência. Apresenta a pintura do Símbolo internacional de acesso com fundo azul e pictograma branco. Fonte: Microsoft 365, 2024.

DESAFIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA O ACESSO E ASCENSÃO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO



Geana Santos Gayer Ramos¹

O presente artigo é baseado na Pesquisa de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados foram obtidos para verificar a presença de pessoa com deficiência (PcD) no Judiciário, destacando a necessidade de políticas de inclusão. Buscou-se artigos científicos correlatos ao tema que esclareçam meios para viabilizar tal iniciativa. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) define PcD como indivíduos com impedimentos de longo prazo que enfrentam barreiras que dificultam sua plena participação na sociedade, comuns em ambientes familiares, escolares e de trabalho.

¹Técnica Judiciária do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atualmente lotada na Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição do Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça. Membro da Comissão de Acessibilidade e Inclusão. Qualificação Bacharel em Direito pela PUC-PR (2007), especialista em Direito Civil e Empresarial pela mesma instituição (2008), Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2011), Especialista em Gestão Pública, com Ênfase em Gestão de Pessoas pelo Instituto Federal do Paraná (2013), Mestranda em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3125743248233500>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-7838-832X>. Email: gsga@tjpr.jus.br.

Historicamente, a inclusão das PcD evoluiu com avanços na tecnologia, educação e saúde. Destaca-se a importância da Constituição Federal de 1988 e a Lei 8112/90 nessa seara, pois garantem direitos e cotas no serviço público, em que pese não serem preenchidas na sua integralidade em vários locais do país.

Palavras-Chave: Pessoa com deficiência; CNJ; Boas práticas.

CHALLENGES FOR PERSONS WITH DISABILITIES IN ACCESSING AND ADVANCED TO EDUCATION AND WORK

This article is based on the 2020 survey by the National Council of Justice (CNJ). The data was obtained to verify the presence of people with disabilities (PcD) in the Judiciary, highlighting the need for inclusion policies. Scientific articles related to the topic were sought to clarify ways to make this initiative viable. The Brazilian Inclusion Law (LBI) defines persons with disabilities as people with long-term impairments who face barriers and hinder their full participation in society, in the family, school and work environments. Historically, the inclusion of PcD has evolved with advances in technology, education, and health. The importance of the 1988 Federal Constitution and Law 8112/90 in this area is highlighted, as they guarantee rights and quotas in the public service, even if they are not fully respected in several regions of the country.

Keywords: Person with disability; CNJ; Good practices.

INTRODUÇÃO

A questão da inclusão é um dos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência (PcD) na sociedade, especialmente quando combinados com outras questões como sexo ou gênero, por exemplo. Na primeira parte do presente texto, serão apresentadas definições, ocorrências e contextualizações que prejudicam sua convivência em sociedade. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, define a PcD como um indivíduo que possui impedimento de longo prazo, e com a existência de obstáculos que possam impedir sua participação completa em todos os segmentos da sociedade. O preconceito é enfrentado em vários ambientes, seja na família, escola ou trabalho, bem como costumadamente podem surgir barreiras arquitetônicas, socioambientais, psicológicas ou individuais, sem falar nas atitudinais.

No segundo tópico, aborda-se sucintamente a evolução histórica da inclusão das pessoas com deficiência (PcD), tendo em vista avanços educacionais e na saúde. A Constituição Federal de 1988 e a Lei 8112/90 estabeleceram direitos e garantias para as PcD, incluindo a reserva de cotas no serviço público. Além disso, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma pesquisa em 2020 para entender a presença de PcD no Poder Judiciário, sendo apresentados os principais dados da referida pesquisa, destacando a imperiosa promoção de políticas de inclusão e acessibilidade adequadas.

No último tópico será destacada a seriedade aplicável no uso de tecnologias assistivas para a inclusão das pessoas com deficiência (PcD) no Brasil, tanto físicas como sensoriais. A Constituição Federal de 1988 e a Convenção Internacional das PcD são marcos importantes na legislação que garantem direitos e dignidade às PcD. Apesar das leis e recursos tecnológicos, ainda há obstáculos na inclusão das PcD no mercado de trabalho, tanto no setor público quanto no privado. Destaca-se ainda que as PcD enfrentam preconceitos e falta de oportunidades de crescimento profissional.

1 DEFINIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL

Cada indivíduo representa um papel na coletividade, entretanto, questões relacionadas ao sexo, gênero ou deficiência podem motivar preconceito, e por consequência, prejudicar a socialização e vivência, tornando algum sujeito desse grupo uma pessoa marginalizada (Medeiros e Campos, 2020). A pessoa com deficiência (PcD) encontra sua definição no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015). Ou seja, de acordo com os obstáculos observados, podem ser limitadores para a plena participação da PcD em sociedade (Macedo, 2020).

As PcD são prejudicadas por preconceitos vividos na experiência familiar e educacional, que se refletem em barreiras no ambiente laboral que podem ser: socioambientais, psicológicas, individuais, ou arquitetônicas, por exemplo (Rodrigues & Pereira, 2021). Pensa-se normalmente em questões arquitetônicas quando o assunto são as barreiras, mas em outros casos os impeditivos se relacionam a ajustes atitudinais do público envolvido com uma PcD (Freitas & Artur, 2017).

Em 2019, o Censo realizado com a população brasileira procurou informações por meio de pesquisa de amostragem, destacando a importância do estudo da PcD (os dados foram divulgados em 2022). Nessa pesquisa realizada pelo IBGE, 34,3% dos colaboradores com deficiência possuíam trabalho formal em 2022. Todavia, trabalhadores sem deficiência ocupam 50,9% das vagas laborais ofertadas (IBGE, 2022).

Em que pese a existência de determinações legislativas (Martin & Gonçalves, 2018), a atualização legal faz-se necessária na medida que pode atribuir novos critérios na inclusão das PcD's, considerando as suas capacidades (Hoffmann et al., 2014). Nesse ínterim, a partir da análise das condições de vida, convivência, acesso educacional, meios de locomoção, e ainda, ingresso na trajetória profissional, revelaram desigualdades. Interessante notar também que houve a preocupação em mudar os critérios de obtenção desses dados, pois não se restringiu apenas à caracterização das deficiências, mas eventuais dificuldades. Segue abaixo a tabela 1.5 (Censo 2022):

Tabela 1.5 - Pessoas de dois anos ou mais de idade, total e distribuição, por grau de dificuldade, segundo tipos de dificuldade - Brasil - Brasil - 2019

Tipos de dificuldade	Pessoas de dois anos ou mais de idade (1 000 pessoas)					Distribuição de pessoas de dois anos ou mais de idade (%)				
	Total	Grau de dificuldade				Total	Grau de dificuldade			
		Nenhuma	Alguma dificuldade	Muita dificuldade	Não consegue de modo algum		Nenhuma	Alguma dificuldade	Muita dificuldade	Não consegue de modo algum
Dificuldade de enxergar	204 677	171 639	26 059	6 693	286	100,0	83,9	12,7	3,3	0,1
Dificuldade de ouvir	204 677	193 861	8 485	2 132	198	100,0	94,7	4,1	1,0	0,1
Dificuldade de caminhar ou subir degraus	204 677	184 941	11 952	6 387	1 396	100,0	90,4	5,8	3,1	0,7
Dificuldade para levantar uma garrafa com dois litros de água da cintura até a altura dos olhos (1)	196 743	185 947	6 294	2 934	1 567	100,0	94,5	3,2	1,5	0,8
Dificuldade para pegar objetos pequenos, ou abrir e fechar recipientes ou garrafas	204 677	197 899	4 672	1 970	935	100,0	96,3	2,3	1,0	0,5
Dificuldade para realizar atividades habituais, como se comunicar, realizar cuidados pessoais, trabalhar, ir à escola, brincar por causa de alguma limitação nas funções mentais ou intelectuais	204 677	199 471	2 751	1 787	668	100,0	97,5	1,3	0,9	0,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional de Saúde 2019.

Nota: (1) Consideraram-se as pessoas de 5 anos ou mais de idade.

Figura 1.

Importante esclarecer também que pessoas com algum tipo deficiência visual constituíam cerca de 9,5% da população, conforme no Censo 2000, e na maioria dos casos não são cegas (Torres, Mazzoni e Mello, 2007), muitas possuem baixa visão, caracterizando assim uma modalidade de diversidade na referida restrição sensorial.

No Censo realizado em 2019, percebe-se que a maior dificuldade da população consiste em ouvir, seguido da dificuldade de enxergar, ou seja, são restrições sensoriais. Destaca-se ainda a dificuldade para pegar objetos pequenos, ou abrir e fechar recipientes ou garrafas, bem como dificuldade para realizar atividades habituais, como se comunicar, realizar cuidados pessoais, trabalhar, ir à escola, brincar por causa de alguma limitação nas funções mentais ou intelectuais. E por último e não menos importante, ainda há dificuldade para levantar uma garrafa com dois litros de água da cintura até a altura dos olhos.

Tabela 1.5 - Coeficientes de variação das pessoas de dois anos ou mais de idade, total e distribuição, por grau de dificuldade, segundo tipos de dificuldade - Brasil - Brasil - 2019

Tipos de dificuldade	Pessoas de dois anos ou mais de idade (1 000 pessoas)					Distribuição de pessoas de dois anos ou mais de idade (%)				
	Total	Grau de dificuldade				Total	Grau de dificuldade			
		Nenhuma	Alguma dificuldade	Muita dificuldade	Não consegue de modo algum		Nenhuma	Alguma dificuldade	Muita dificuldade	Não consegue de modo algum
Dificuldade de enxergar	0,0	0,2	1,1	1,9	8,2	-	0,2	1,1	1,9	8,1
Dificuldade de ouvir	0,0	0,1	1,7	3,2	12,8	-	0,1	1,7	3,2	12,8
Dificuldade de caminhar ou subir degraus	0,0	0,1	1,5	2,0	3,8	-	0,1	1,5	2,0	3,8
Dificuldade para levantar uma garrafa com dois litros de água da cintura até a altura dos olhos (1)	0,1	0,1	2,1	2,9	4,2	-	0,1	2,1	2,9	4,2
Dificuldade para pegar objetos pequenos, ou abrir e fechar recipientes ou garrafas	0,0	0,1	2,4	3,4	5,7	-	0,1	2,4	3,3	5,7
Dificuldade para realizar atividades habituais, como se comunicar, realizar cuidados pessoais, trabalhar, ir à escola, brincar por causa de alguma limitação nas funções mentais ou intelectuais	0,0	0,1	3,4	3,5	5,7	-	0,1	3,4	3,5	5,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional de Saúde 2019.

Nota: (1) Consideraram-se as pessoas de 5 anos ou mais de idade.

Figura 2.

Extraí-se desta forma que há necessidade em reformular hábitos e comportamentos sociais que possam promover e maximizar a acessibilidade e inclusão das PcD nos mais variados segmentos da vida diária, nos termos da Lei (Brasil, 2015), bem como incluir outras pessoas que possuem limitações semelhantes.

Repise-se, não raro a PcD enfrenta barreiras no mercado de trabalho, qualificação e outras espaços (Hoffmann, Traverso & Zanini, 2014). Tal raciocínio revela que são valores simbólicos, aprendidos de geração em geração, transmitidos por meio de religião, política, educação, Estado, entre outros (Medeiros e Campos, 2020). Além disso, alguns estressores podem ser identificados no meio familiar.

Ora, é fundamental o treino de habilidades como: comunicação, formas de se expressar e resolução de problemas. Tais situações foram estudadas na seara da terapia cognitivo-comportamental, e a elaboração de

estratégias para melhorar as habilidades comportamentais nesse contexto demonstram que fatores ambientais, interpessoais e físicos podem ser modulados e favorecer a adaptação (Epstein, N. B., & Zheng, 2017). Por isso a família desempenha um papel fundamental na vida da PcD. Vale lembrar também que a reabilitação ou o uso de medicamentos podem melhorar qualidade de vida desses indivíduos (Freitas & Artur, 2017)

A igualdade social para a PcD é uma construção, pois não se pode esquecer que leva em conta estereótipos e emprego do preconceito no trabalho (Medeiros & Campos, 2020). Isso explica por que ainda é um desafio para os gestores aperfeiçoar postos de trabalho e viabilizar o desenvolvimento pessoal e profissional da PcD, valorizando seu talento (Martin & Gonçalves, 2018). A fim de ilustrar o exposto, cumpre destacar que nas situações envolvendo PcD auditivo e visual há obstáculos na comunicação oral e escrita, sendo que o som e luminosidade, por exemplo, podem prejudicar o convívio e o pleno entendimento do que está acontecendo em volta.

Em função de estereótipos aprendidos ao longo do tempo é comum a ideia de que a pessoa cega ou com outra deficiência visual apenas lê em Braille, assim como a pessoa com surdez ou outra deficiência auditiva se comunique por libras (Torres, Mazzoni & Mello, 2007). Além de serem consideradas as únicas formas de comunicação por esses públicos, há suposição em alguns casos, inclusive, que podem ser pessoas com deficiência mental ou intelectual pela lentidão em entender a fala ou enxergar. Bordas & Silva (2019), destacam que no caso de PcD auditiva, a exclusão está presente por existir a ideia de que se trata de pessoa com intelecto comprometido. Porém, ambos os casos, a pessoa com deficiência visual ou auditiva pode ter o cognitivo preservado, e pode não ser o caso de deficiência múltipla.

1.1 CNJ E A LEGISLAÇÃO

Rodrigues e Pereira (2021) destacam que ao longo dos séculos, o fato de ser uma pessoa com deficiência foi motivo de exclusão. Em outros períodos notou-se a segregação. Entretanto, são premissas superadas após o avanço da medicina, seja por meio reabilitação ou prescrições medicamentosas, ou ainda na seara da educação, em que se notam práticas modernas na forma de promover a educação.

A Constituição Federal de 1988 implantou a humanização na seara de políticas públicas, baseada na democracia, bem como traz em seu texto a obrigatoriedade de oferta de direitos e garantias individuais às PcD (Brasil, 1988). Por isso o Estado deve assegurar o cumprimento das determinações acima elencadas, viabilizando meios de transmitir à sociedade brasileira o dever de oferecer inclusão e acessibilidade, pois costumeiramente PcD são sujeitos marginalizados (Martin & Gonçalves, 2018).

A Constituição Federal, em seu inciso VIII do art 37 prevê que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Em que pese a expressão superada, cumpre destacar que a Lei 8112/90 buscou institucionalizar diretrizes para o ingresso de PcD, por meio da reserva de cotas no mercado de trabalho do serviço público federal (Brasil, 1990). Em 2004 houve a reforma no Poder Judiciário e foi incluído o Conselho Nacional de Justiça como órgão, conforme preconiza o art. 92, I-A. Além disso, sua composição e atribuições estão previstas no art. 103-B, todos da Carta Magna (Brasil, 1988).

Nessa esteira, o CNJ realizou uma pesquisa a fim de conhecer o público PcD que exerce alguma atividade remunerada no Poder Judiciário. Ora, considerando suas responsabilidades e necessidade de elaboração de propostas de acessibilidade e inclusão social, a pesquisa ocorreu durante o ano de 2020, com várias prorrogações, e foi publicada no ano de 2021 (CNJ, 2021). O objetivo é inédito e pretende estudar o público PcD para viabilizar critérios para as necessárias fiscalizações, com fundamento na Resolução 401/2021 (CNJ, 2021).

Observa-se que a lei de cotas fixou a reserva de vagas (Brasil, 1990) no importe de 5% (cinco por cento). Todavia, de acordo com a referida pesquisa, existiam 1,97% de PcD's entre os servidores, e apenas 0,42% magistrados cotistas nos Tribunais do país. É possível concluir que apesar da reserva de vagas seja superior a esses índices, as mesmas não foram ocupadas (CNJ, 2021).

Levando em conta os dados acima, verificou-se que PcD físico constitui a maior porcentagem, revelando 55,11% de seus colaboradores no contexto judiciário; em segundo lugar, a visual, com 28,37%; e em terceiro, a auditiva, no importe de 14,84%. Colaboradores com deficiência múltipla, intelectual e psicossocial correspondem a 0,99%, 0,43% e 0,26%, respectivamente.

Estatisticamente, a maioria desses trabalhadores estão lotados no Tribunais da Justiça Estadual, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocupa o 4º lugar no ranking nacional, e possui 4,1% de profissionais considerados pessoas com deficiência, demonstrando estar muito próximo da composição mínima. Em outros segmentos da justiça, os colaboradores com deficiência correspondem a 1,5 %, incluindo a Justiça Federal; Justiça do Trabalho, Tribunais Superiores, Eleitoral e Militar possuem 2,9%, 2,5 %, 2,3% e 2,1%, respectivamente. Importante destacar que na referida pesquisa, 0,39 % dos que possuem algum tipo de deficiência são magistrados, enquanto 1,77% são servidores, e ambos compõem a Justiça Estadual (CNJ, 2021).

1.2 BOAS PRÁTICAS LABORAIS

A partir da teia legislativa promulgada no Brasil, em que pese a existência de pessoas com limitações sensoriais, intelectuais ou de locomoção, é importante exigir adaptações adequadas, assim como ampla utilização de tecnologias, e ainda, associações para aprimorar a comunicação (Rodrigues & Pereira, 2021). Ora, a Constituição Federal possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Porém, foi a partir de 2009 que as PcD passaram a ser protagonistas na legislação nacional, ao ser recepcionada no país a Convenção Internacional das PcD da ONU. Dentre outras conquistas, há que se ressaltar a diferenciação entre ser pessoa com deficiência e incapacidade civil (Brasil, 2009). Ora, importa mencionar também sobre a necessidade de aplicação efetiva da referida lei, pois pensar de outra forma torna a justiça mero simbolismo que disfarça condutas infracionais aos direitos fundamentais da PcD (Martin & Gonçalves, 2018).

Insta destacar que infelizmente é comum gestores e os pares criarem obstáculos para a efetiva inclusão da PcD nos processos de trabalho, pois desacreditam no seu talento individual, em que pese eventuais restrições pessoais que podem ser superadas com o uso adequado de tecnologias assistivas, por exemplo. Ou seja, inovar e atribuir novos critérios na inclusão das PcD, considerando as habilidades individuais, criam novas diretrizes para inclusão e ofertam qualidade de vida a todos os envolvidos. E ainda assim, apesar de toda a legislação existente, recursos tecnológicos e uso de equipamentos apropriados, notam-se dificuldades na iniciativa privada em efetivar a contratação da PcD, assim como o serviço público nem sempre possui regras claras de admissão.

Nota-se ainda que quando esse colaborador com deficiência, convence a família que pode exercer uma profissão com autonomia (Rodrigues & Pereira, 2021) e conquista uma oportunidade profissional nem sempre tem perspectiva de crescimento profissional (Hoffmann, Traverso e Zanini, 2014). Repise-se que os obstáculos normalmente iniciam na família e são reafirmados no mercado de trabalho.

Neste último ambiente normalmente são ofertadas oportunidades meramente operacionais, simplificadas e recorrentes pela ausência de segurança em sua capacidade de aprender e desenvolver o trabalho. Independentemente de qualquer restrição, à PcD deveria ser destinado o poder de decisão, aceitar ou não um trabalho, ou ainda propor formas de se desenvolver por meio de planos de carreira (Rodrigues e Pereira, 2021). Entretanto, não se posiciona quanto a isso com receio de perder a oportunidade conquistada com tantas adversidades (Hoffmann, Traverso e Zanini, 2014). Cantorani, Pillatti e Gutierrez (2015), consideraram o amoldamento do WHOQOL-DIS como instrumento de avaliação da qualidade de vida, no tocante às PcD, bem como às diretrizes de sua elaboração. No Brasil, a pergunta 44 abaixo foi respondida conforme segue:

As barreiras físicas no seu ambiente afetam a sua vida diária?

Por exemplo, degraus, escadas e descidas, no caso de dificuldade de movimentação; buracos nas ruas, no caso de deficiência visual; falta de pessoas que falem LIBRAS, no caso de deficiência auditiva.

Ou seja, em que pese a respeitável elaboração pela Organização Mundial de Saúde (OMS), não leva em consideração o protagonismo da PcD como apontado pelos próprios autores (Cantorani, Pillatti e Gutierrez, 2015). Para explicar melhor a referida passagem, colocam-se a seguir alguns exemplos de vivência da pessoa com deficiência, tanto em ambiente educacional, como profissional.

Em um estudo de Silva e Ferreira (2017), foi utilizada a técnica de sobreamento para verificar a aplicabilidade no dia a dia de pessoa de uma com deficiência visual, em uma universidade. A perspectiva teórica levou em conta que a referida técnica é usual nas pesquisas naturalísticas. Trata-se de ação realizada na forma de sobreamento do pesquisador, o qual segue a rotina do participante, sem interrupção. Além disso, pondera aspectos delimitados no planejamento da pesquisa, bem como analisa condições a partir da observação e recorte do fenômeno, conforme o histórico observável em um contexto.

Segundo as autoras, destacam-se os seguintes aspectos: a) a pessoa com deficiência (PcD) é analisada no seu contexto natural; (b) a partir do emprego da técnica, busca-se definir acessibilidade, a partir da observação e relato da PcD; (c) as barreiras enfrentadas pela PcD são analisadas em microambientes; (d) com a identificação das barreiras, torna-se possível incrementar políticas institucionais que promovam a acessibilidade. Em resumo, o método aplicado foi a técnica de sobreamento, partindo da pesquisa com seis PcD, dos quais, três homens e três mulheres.

Entretanto, o principal foco foi estudante Bruno (nome fictício): PcD visual, cursando Educação Física, em Universidade Pública Federal, casado e possui um filho. Foi apurado que ele recebe benefício da assistência social. Note-se que Bruno foi entrevistado um dia antes da pesquisa, em um local da Universidade, a qual durou 45 minutos, a fim de conhecer sua história de vida. A partir da pesquisa foram identificadas características do estudante e aspectos de acessibilidade e barreira da Universidade. Dentre outros relatos destacam-se os seguintes pontos: o entrevistado

caminhava cerca de 30 (trinta) minutos dentro da Universidade, usando bengala em piso tátil na maior parte do percurso. Entretanto, muitas vezes tinham barreiras materiais, pois era comum colocarem sobre o piso lixo, caçambas e até mesmo motos. No almoço, nem sempre liam o cardápio ou descreviam a comida colocada no prato, e só saberia qual era o alimento após saborear. E ainda, havia barreiras educacionais, pois nem sempre eram descritos gestos ou as imagens transmitidas de forma tecnológica pelos educadores.

Os principais resultados foram os seguintes: Com a técnica de sombreamento, por meio da coleta de dados, foram produzidas informações científicas sobre pessoas com deficiência, a fim de contribuir para o desenvolvimento de metodologias de pesquisa inovadoras no campo da Educação Especial, Inclusão em Educação e Estudos sobre a Deficiência. Desta forma, destaca-se que foi possível identificar o que promove qualidade de acessibilidade. Além disso, as interações cotidianas proporcionaram o acompanhamento de histórias e identificação de peculiaridades do dia a dia da PcD.

Com as informações coletadas, é possível sugerir atividades pró-acessibilidade e diminuir barreiras, na convivência da PcD com outros indivíduos e espaços utilizados, pautando-se em atitudes éticas. E como houve feedback da pesquisa com o pesquisado, foi possível esclarecer apontamentos, bem como incluir no repertório da PcD entrevista e sombreadas reflexões sobre sua vida cotidiana no meio acadêmico (Silva e Ferreira, 2017).

Importante mencionar que no caso de pessoas com baixa visão, o uso de recursos de tecnologia assistiva, especialmente em computadores, smartphones e tablets revelam formas de inclusão da PcD visual, ampliando formas de leitura, e evitam utilização de outras soluções muitas vezes estereotipadas pela população. Leitores ou ampliadores de tela, uso de contraste, aumento de fontes (preferencialmente sem serifas), substituem o uso de outros materiais didáticos volumosos e confeccionados em braille (Borges e Mendes, 2021).

Ainda na seara educativa, tornou-se urgente rever processos avaliativos (o que inclusive se pode estender aos feedbacks profissionais). No caso de PcD sensorial, destacando-se o caso de pessoas com transtorno do espectro autistas (TEA), a aprendizagem merece ser realizada pautada em parecer diagnóstico, para que não se eternizem ambiguidades de avaliação das séries iniciais – incluindo a trajetória profissional – pois nem sempre refletem o real desenvolvimento da PcD. Sugere-se a análise fundamentada a partir da perspectiva do aluno, estendendo aos professores e demais educadores envolvidos no processo de ensino-aprendizagem. Quando a avaliação é realizada de forma ética, dialogada, com intuito formativo, torna-se democrática (Cruz e Moreira, 2024).

A distribuição de sistema FM foi motivo de embates na seara judiciária, uma vez que foram necessárias determinações expressas no sentido de conceder o equipamento de tecnologia assistiva à PcD auditivo, independentemente do nível de ensino que cursem. Cumpre lembrar que o estudo de Silva, Carneiro e Jacob (2020), revela que os escassos recursos para aquisição do referido equipamento, apontam desconformidade com as políticas públicas amplamente divulgadas nacionalmente, e desrespeitam ditames constitucionais.

Por todo o exposto, ainda se faz necessário o desenvolvimento de pesquisas que contemplem boas práticas para inclusão da PcD tanto na seara educacional, como trajetória profissional. Chura e Gonçalves (2023) investigaram psicólogos que trabalham com gestão de pessoas. A partir das entrevistas, foi possível identificar que há pouco ou nenhum treinamento desde os bancos universitários, bem como nas empresas, para promover a inclusão do público PcD. Por tudo isso, atualmente são importantes capacitações, bem como programas de sensibilização que promovam a inclusão e acessibilidade destes indivíduos (Chura e Gonçalves, 2023).

CONCLUSÕES

Destaca-se a necessidade de reformular hábitos sociais para promover a acessibilidade e inclusão das PcD. A família desempenha um papel crucial na vida das PcD, assim como a reabilitação ou uso de medicamentos pode melhorar sua qualidade de vida. Por fim, o texto ressalta que a igualdade social para PcD é uma construção contínua, enfrentando estereótipos e preconceitos no trabalho. A comunicação oral ou escrita ainda é um desafio significativo para PcD auditivas e visuais, e é importante reconhecer que essas deficiências não implicam necessariamente em deficiência intelectual. E tal entendimento pode e deve ser estendido a qualquer outra deficiência, seja de natureza física ou sensorial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Wanessa Ferreira; MENDES, Eniceia Gonçalves. Recursos de Acessibilidade e o uso de dispositivos móveis como tecnologia assistiva por pessoas com baixa visão. Rev. Bras. Ed. Esp., Bauru, v.27, e0036, p.813-828, 2021. Doi <https://doi.org/10.1590/1980-54702021v27e0036>

CANTORANI, José Roberto Herrera; PILATTI, Luiz Alberto e GUTIERREZ, Gustavo Luis. Análise das versões do instrumento WHOQOL-DIS frente aos aspectos que motivaram sua criação: participação e autonomia. *Rev. bras. educ. espec.* [online]. 2015, vol.21, n.4, pp.407-426. ISSN 1980-5470. <https://doi.org/10.1590/S1413-65382115000400007>.

CHURA, Ana Esther Poluboiarinov; GONÇALVES, Julia. Percepções de Psicólogos Organizacionais Sobre Inclusão de Pessoas com Deficiência em Empresas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2023, 43, e250490. Doi <https://doi.org/10.1590/1982-3703003250490>

CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2021). Pesquisa Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/pesquisa-pcd-no-pj-1.pdf>. Acesso em 30.09.2024.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988, 05 de outubro). Senado Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30.09.2024.

CRUZ, Francerly Cardoso da; MOREIRA, Geraldo Eustáquio. O feedback e a ética na perspectiva da educação matemática inclusiva dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista. *Ensino & Pesquisa*, v. 22 n. 2, 2024. Doi: <https://doi.org/10.33871/23594381.2024.22.2.7561>

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. (2009, 26 de agosto). Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em 30.09.2024.

EPSTEIN, Norman B; ZHENG, Le. Cognitive-behavioral couple therapy. *Current opinion in psychology*, 2017, 13, 142-147. doi: <https://dx.doi.org/10.1016/J.COPSYC.2016.09.004>

FREITAS, Ligia Barros; Artur, Karen. A inclusão da pessoa com deficiência no trabalho: avanços, entendimentos jurisprudenciais e retrocessos com a reforma trabalhista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 2017, 45(2), 158-178. doi: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v45n2a2017-42958>

HOFFMANN, Celina; TRAVERSO, Luciana Davi; ZANINI, Roselaine Ruviano. Contexto de trabalho das pessoas com deficiência no serviço público federal: contribuições do inventário sobre trabalho e riscos de adoecimento. *Gestão e Produção*, 2014, 211 (4), 707-718. doi: <https://dx.doi.org/10.1590/0104-530X379>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019). Tabela 1.5 - Pessoas de dois anos ou mais de idade, total e distribuição, por grau de dificuldade, segundo tipos de dificuldade - Brasil - Brasil - 2019. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html>. Acesso em 30.09.2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022, 21 de setembro). Desemprego e informalidade são maiores entre as pessoas com deficiência. Agência IBGE Notícias. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 30.09.2024.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (2015, 7 de julho). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 30.09.2024.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (1990, 12 de dezembro). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em 30.09.2024.

MACEDO, Alana do Carmo. Previdência Social, trabalho e pessoa com deficiência. *Textos & Contextos*, 2020, 19(1), 1-14. doi: <https://dx.doi.org/10.15448/1677-9509.2020.1.34207>

MARTIN, Andréia Garcia. As deficiências de acessibilidade no sistema de justiça: o (des)acesso à justiça da pessoa com deficiência. *Revista de Cidadania e Acesso à Justiça*, 1(2), 2018, 681-703, doi: <https://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2016.v2i2.1482>

MEDEIROS, Flaviani Souto Bolzan; CAMPOS, Simone Alves Pacheco de. As relações de gênero, os estereótipos e a violência simbólica no mercado de trabalho. *Revista de Administração IMED*, 2020, 10(1), 127-144. doi: <https://doi.org/10.18256/2237-7956.2020.v10i1.3496> RODRIGUES, Pollyanna Salles; PEREIRA, Éverton Luís. A percepção das pessoas com deficiência sobre o trabalho e a Lei de Cotas: uma revisão da literatura. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 2021, 31(1), 1-20. doi: <https://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312021310114>

SILVA, Eduardo Jannone da; CARNEIRO, Larissa de Almeida; JACOB, Regina Tangerino de Souza. O Poder Judiciário e o acesso ao Sistema de Frequência Modulada: uma análise sobre a efetivação das políticas públicas em saúde auditiva. *Audiol Commun Res*. 2020;25:e2252, 1-6. Doi <https://doi.org/10.1590/2317-6431-2019-2252>

SILVA, Jackeline Susann Souza da; FERREIRA, Windyz Brazão. Sombreado a Pessoa com Deficiência: Aplicabilidade da Técnica de Sombreamento na Coleta de Dados em Pesquisa Qualitativa. *Revista Brasileira De Educação Especial*, 2017, 23(2), 185-200. <https://doi.org/10.1590/S1413-65382317000200003>

SILVA, Valéria Simplício da; BORDAS, Miguel Angel Garcia. Surdez, educação e trabalho. *Revista Educação Especial*, [S. l.], v. 33, p. e6/ 1-16, 2020. DOI: 10.5902/1984686X35960. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/35960>.

TORRES, Elisabeth Fátima, MAZZONI, Alberto Angel; MELLO, Anahi Guedes de. Nem toda pessoa cega lê Braille nem toda pessoa surda se comunica em língua de sinais. *Educação e Pesquisa*, 33(2), 2007, 369-385. Doi: <https://doi.org/10.1590/S1517-97022007000200013>

FONTES DAS FIGURAS

Figuras 1 e 2. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019). Tabela 1.5 - Pessoas de dois anos ou mais de idade, total e distribuição, por grau de dificuldade, segundo tipos de dificuldade - Brasil - Brasil - 2019. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as->

[desigualdades-sociais-no-brasil.html](#). Tabelas 1 e 2: características gerais e trabalho. Acesso em 30.09.2024.

CAPACITISMO E ACESSO À JUSTIÇA: UMA PERSPECTIVA CRIP SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TEA



Juliana Luiza Mazaro¹

Essa pesquisa visa analisar o acesso à justiça para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), utilizando a teoria crip como forma de combater o capacitismo estrutural do sistema jurídico brasileiro. O problema encontrado é como superar barreiras capacitistas e efetivar o direito ao acesso à justiça para pessoas com TEA, cuja resposta sugerida seria pela implementação de práticas judiciais inclusivas, fundamentadas na premissa da teoria crip de que a deficiência, apesar de estar fora da “corponormatividade” do modelo biopolítico médico enraizado na sociedade, é parte da diversidade humana e podem promover um sistema jurídico mais acessível e justo. As principais barreiras enfrentadas por pessoas com TEA no sistema jurídico brasileiro são as seguintes: desafios na comunicação e compreensão linguística, ambientes jurídicos não adaptados às sensibilidades sensoriais, e preconceitos e falta de sensibilidade dos profissionais do direito. A análise sugere que a superação dessas barreiras requer a adaptação da linguagem e dos ambientes judiciais, além da

¹ Advogada no Paraná e Professora Universitária. Pós-doutoranda em Estágio Pós-doutoral no PPGD da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do projeto de pesquisa Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023. Doutora em Direito pela Universidade do Cesumar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4052621435505314>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9768-6509>. E-mail: ju.mazaro@gmail.com

formação contínua dos operadores do direito. A linguagem jurídica formal e rebuscada, falta de espaços tranquilos e a rigidez dos procedimentos judiciais são apontadas como fatores que exacerbam a ansiedade e o estresse, dificultando a participação dessas pessoas no sistema de justiça. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica de obras, legislação e artigos científicos relevantes.

Palavras-chaves: Acesso à Justiça; Capacitismo; Transtorno do Espectro Autista.

ABLEISM AND ACCESS TO JUSTICE: A CRIP PERSPECTIVE ON THE RIGHTS OF PEOPLE WITH ASD.



Jóice Graciele Nielsson²

This research aims to analyze access to justice for people with Autism Spectrum Disorder (ASD), using the CRIP theory as a way to combat the structural ableism of the Brazilian legal system. The problem encountered is how to overcome ableist barriers and make the right to access to justice effective for people with ASD, whose suggested answer would be the implementation of inclusive judicial practices, based on the

²Doutora em Direito, professora do Programa do Pós-Graduação – mestrado e Doutorado em Direito da UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Pessoas com transtornos globais de desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil: políticas públicas para a inclusão educacional e profissional". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3002965109553965>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3808-1064>.

premise of the CRIP theory that disability, despite being outside the “corponormativity” of the medical biopolitical model rooted in society, is part of human diversity and can promote a more accessible and fair legal system. The main barriers faced by people with ASD in the Brazilian legal system are the following: challenges in communication and linguistic understanding, legal environments not adapted to sensory sensitivities, and prejudices and lack of sensitivity of legal professionals. The analysis suggests that overcoming these barriers requires the adaptation of language and judicial environments, in addition to the continuous training of legal professionals. Formal and elaborate legal language, lack of quiet spaces and rigid judicial procedures are identified as factors that exacerbate anxiety and stress, making it difficult for these individuals to participate in the justice system. The methodology used was hypothetical-deductive, with a bibliographic review of relevant scientific works and articles.

Keywords: Access to Justice; Ableism; Autism Spectrum Disorder.

INTRODUÇÃO

Imagine que você precisa recorrer à justiça, mas o sistema em si é uma barreira? É assim que muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) se sentem. Apesar da garantia do direito ao acesso à justiça pela Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Nova York, o capacitismo, ou seja, a discriminação contra pessoas com deficiência, cria obstáculos reais.

Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: como superar o capacitismo institucional e estrutural do sistema jurídico e efetivar o direito ao acesso à justiça das pessoas com TEA? Este trabalho parte da premissa de que a inclusão exige uma mudança profunda no sistema jurídico. Para que pessoas com TEA acessem realmente a justiça, é necessário combater o capacitismo institucional e estrutural. E a teoria crip, que questiona a ideia de "normalidade", oferece ferramentas importantes para essa transformação.

A teoria crip é um campo de estudo que emerge das interseções entre estudos de deficiência, teoria queer e crítica social. Essa teoria visa desafiar e expandir as narrativas tradicionais sobre deficiência, questionando como as normas sociais e culturais moldam a percepção e a experiência da deficiência.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar as barreiras que impedem o acesso à justiça para pessoas com TEA, à luz da teoria crip, e propor soluções para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo. Para tanto, a pesquisa se divide em dois capítulos, no primeiro, será apresentado o conceito de capacitismo e sua relação com o acesso à justiça, utilizando a Teoria Crip como ferramenta de análise.

No segundo capítulo, serão abordadas as barreiras específicas enfrentadas por pessoas com TEA no sistema jurídico brasileiro. E a partir dessa análise propor possíveis soluções para superá-las, com foco na formação dos juristas envolvidos nas práticas jurídicas cotidianas do Poder Judiciário, como, por exemplo, a adaptação da linguagem e dos ambientes judiciais e desconstrução de preconceitos e estereótipos pela teoria crip.

Para a realização da pesquisa, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, por meio de revisão bibliográfica de obras, legislação e artigos científicos relevantes sobre o tema. A análise crítica da literatura permitirá aprofundar a compreensão do problema e construir argumentos consistentes para a defesa da hipótese apresentada.

1 A "TEORIA CRIP" COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO CAPACITISMO

O capacitismo é uma forma de discriminação contra pessoas com deficiência, baseada na suposição de que pessoas consideradas "normais" são superiores. Esse conceito surgiu a partir de movimentos sociais e estudos acadêmicos focados nos direitos das pessoas com deficiência, como uma crítica ao modelo médico de deficiência, o qual, historicamente, tratou a deficiência como uma condição individual a ser corrigida, curada ou eliminada.

A palavra "capacitismo", originária do termo em inglês *ableism*, surgiu no contexto dos movimentos em prol dos direitos das pessoas com deficiência. Inspirados pelas batalhas por igualdade civil direitos civis igualitários, esses movimentos passaram a enxergar a deficiência não como algo incomum ou defeituoso, ou falho, mas sim como uma construção social que marginaliza socialmente e exclui os indivíduos que não se enquadram nos padrões normativos físicos e mentais da sociedade atual (ABL, s.i.).

O termo em si, foi cunhado no Estados Unidos, no ano de 1991, e segundo a Academia Brasileira de Letras, pode ser definido como:

1. Discriminação e preconceito contra pessoas com deficiência.
2. Prática que consiste em conferir a pessoas com deficiência tratamento desigual (desfavorável ou exageradamente favorável), baseando-se na crença equivocada de que elas são menos aptas às tarefas da vida comum.

O capacitismo, portanto, refere-se à discriminação, opressão e marginalização de pessoas com deficiência, baseada na suposição de que a condição física e psíquica "normais" é superior a outras que demonstrem alguma divergência do padrão socialmente aceito. Como outros sistemas de opressão, ele se manifesta em várias camadas da sociedade, desde as atitudes individuais até as políticas institucionais. Ele está profundamente enraizado em uma visão "corponormativa", baseada no patriarcado, branco, classista e cisheteronormativo, no qual qualquer divergência da norma-modelo é visto como um problema a ser resolvido, muitas vezes através de intervenções médicas ou de exclusão social (Mello; Weid, 2024).

No entanto, essas críticas não se limitam à simples denúncia de práticas discriminatórias, elas também propõem uma reformulação do entendimento da deficiência, desafiando a centralidade da normalidade e questionando as estruturas que

perpetuam a exclusão. Nesse sentido, o capacitismo não é apenas a discriminação contra pessoas com deficiência, mas também a naturalização de um ideal de corpo e mente que marginaliza qualquer um que não se encaixe no padrão aceito pelo sistema biopolítico vigente.

Segundo Anahi Mello e Olivia von der Weid (2024, p. 13), "a modernidade fabrica uma certa versão da humanidade que ganha corpo social e histórico dentro de um conjunto de instituições específicas: o sujeito normal". Ou seja, aquele que a sociedade considera "capaz", o homem, heterossexual, branco, de uma boa classe social e sem qualquer deficiência física ou mental, o ideal biopolítico de ser humano.

Esse padrão de ser humano, juntamente com o modelo médico, coloca a deficiência como um problema individual, algo que reside no corpo ou na mente da pessoa. No caso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, o modelo médico tende a focar nas características do transtorno descritas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) e na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que descrevem o TEA como um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação social e comportamentos repetitivos e restritos.

Aponta Berenice Vargas García (2024) que as definições feitas, especialmente pelos campos da medicina, psiquiatria, pedagogia e ciências sociais, etc., dos autistas e suas características são limitantes, por serem observados dentro daquilo que se infere como "corpos adequados". As pessoas com TEA, segundo a autora, são descritas como desprovidas de qualidades positivas, sendo definidas pelo déficit, pela falta, pela interferência e pelo desvio, ou seja, são inseridas na sociedade sob uma perspectiva negativa, baseado naquilo que lhes falta para integrar o corpo "normal", apropriados pelo discurso médico-clínico com um duplo propósito: apropriação sistemática de seus corpos e a negação de qualquer característica própria que os defina.

Embora essas classificações médicas sejam úteis para diagnósticos e intervenções terapêuticas, elas também contribuem para a patologização do TEA, reforçando a ideia de que as pessoas com esse transtorno são deficientes em comparação com o padrão corponormativo aceito. Essa visão médica, ao focar nas deficiências e limitações de pessoas com TEA, muitas vezes desconsidera as suas habilidades únicas e as maneiras pelas quais a sociedade poderia ser adaptada para melhor incluir essas pessoas, em vez de tentar forçá-las a se adaptar a um espaço social que não foi projetado para elas.

A Teoria Crip, defendida por Robert McRuer, desempenhou um papel fundamental na articulação do capacitismo em sua forma mais crítica, desafiando a normatividade corporal e mental, assim como o modelo

médico de deficiência. O autor argumenta que o capacitismo está intrinsecamente ligado a outras formas de opressão, como a heteronormatividade e o racismo, e que ele perpetua uma visão de deficiência como algo a ser corrigido ou normalizado. A deficiência, sob essa ótica, é percebida como uma falha individual, ignorando as barreiras sociais e estruturais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade (McRuer, 2024).

A proposta da teoria crip é, portanto, uma resposta ao modelo médico, ao construir um **modelo social de deficiência**, que desloca o foco da deficiência do indivíduo para a sociedade. Segundo esse modelo, a deficiência não é uma condição intrínseca ao corpo ou à mente da pessoa, mas sim o resultado das **barreiras sociais, físicas e atitudinais** que limitam a participação plena das pessoas com deficiência. Isso significa que as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência são frequentemente criadas por normas sociais, arquitetônicas e culturais que não consideram a diversidade das experiências humanas (McRuer, 2024).

A teoria crip também se alinha com os estudos queer ao desafiar a heteronormatividade e as normas de gênero. Assim como o movimento queer busca desestabilizar as categorias rígidas de gênero e sexualidade, a Teoria Crip visa a desestabilização das categorias rígidas de corpo e mente, propondo uma visão mais inclusiva e pluralista da existência humana (Mello; Weid, 2024).

Alison Kafer (2013), em sua obra "Feminist, Queer, Crip", explora como a teoria crip pode ser usada para desafiar as normas sociais e culturais que impõem uma visão linear e restritiva de corpo, gênero e sexualidade. A autora argumenta que a teoria crip oferece uma ferramenta poderosa para repensar o que significa ser "normal" e para imaginar futuros mais inclusivos e acessíveis, pois existe a necessidade de se considerar que as pessoas com deficiências não são mais do que suas deficiências.

A crítica interseccional ao capacitismo, conectando-o com o especismo e outras formas de opressão que Berenice Vargas García faz, ao dizer que a "razão autista", ou seja, as formas únicas de pensar e ser das pessoas com TEA, deve ser valorizada e reconhecida, em vez de ser vista como uma deficiência, está alinhada com a Teoria Crip, que busca **desafiar as normas capacitistas** e criar uma sociedade onde a diversidade de corpos e mentes seja celebrada, em vez de marginalizada. É uma proposta de desconstrução das normas que pressupõem o que é "normalidade", sugerindo que a deficiência não deve ser vista como algo a ser corrigido ou normalizado, mas como uma parte legítima da diversidade humana. Essa teoria desafia a ideia de que a deficiência é uma falha ou uma limitação, e propõe que as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, têm o direito de existir e participar da

sociedade sem precisar se conformar às normas dominantes.

No contexto do TEA, ao analisar-se o modelo corponormativo atual, sugere que as dificuldades enfrentadas por pessoas autistas não são apenas resultados de suas características neurológicas, mas também da falta de adaptações no ambiente social e físico. Por exemplo, a ausência de adaptações sensoriais em espaços públicos, a falta de comunicação acessível nos sistemas de justiça e a incompreensão das necessidades específicas desses indivíduos são barreiras que perpetuam o capacitismo.

Lorna Wing (1996) reforça a importância de compreender a variedade de manifestações do TEA, especialmente no que diz respeito ao comportamento social e à comunicação. Logo, o sistema de justiça, ao adotar uma visão padronizada de capacidade cognitiva e comunicação, falha em atender às necessidades dessas pessoas, resultando em exclusão e marginalização. Portanto, é importante considerar as experiências vividas por pessoas com TEA, especialmente no que diz respeito ao acesso a serviços essenciais, como a justiça. A falta de compreensão sobre as necessidades dessas pessoas contribui para a perpetuação do capacitismo, criando barreiras intransponíveis no sistema jurídico.

Nesse sentido, a teoria crip propõe uma revalorização do corpo não normativo, não como algo a ser corrigido ou normalizado, mas como uma expressão legítima da diversidade humana. Nada mais é do que uma reação positiva ao modelo médico capacitista, que vê o corpo deficiente como "menos" ou "incompleto", e propõe uma visão mais inclusiva, onde todos os corpos são reconhecidos e valorizados em sua diversidade. Essa revalorização do corpo deficiente é essencial para a criação de uma sociedade mais inclusiva e acessível. Assim, em vez de tentar "consertar" o corpo deficiente, deve-se concentrar esforços em remover as barreiras sociais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade (Kafer, 2013).

No Brasil, o capacitismo reflete uma série de práticas e atitudes que marginalizam pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A legislação brasileira, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) tem em vista mitigar essas barreiras, mas o capacitismo continua profundamente enraizado nas instituições, incluindo o sistema jurídico (Araújo, 2023).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova York – ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 – estabelece que todas as pessoas com deficiência têm direito à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça em condições de igualdade com os demais. No entanto, a realidade para pessoas com TEA é frequentemente marcada por barreiras capacitistas que impedem o exercício pleno desses direitos.

Como salienta Josana Sobral e Ana Célia Querino (2024), há dificuldade das famílias em garantir a cidadania de crianças com TEA, muitas vezes os direitos negados precisam ser judicializados para serem reconhecidos e efetivados pelo Estado e pela sociedade (planos de saúde, escola, etc.). Afirmam as autoras:

Em suma, tornar concreta a cidadania de crianças autistas requer um esforço coletivo para criar um ambiente inclusivo e de apoio que permita que essas crianças participem plenamente da sociedade, desenvolvam suas habilidades e contribuam para o bem-estar coletivo. Os pais, educadores, profissionais de saúde e membros da comunidade desempenham papéis importantes nesse processo, trabalhando juntos para garantir que todas as crianças, independentemente de suas habilidades ou características individuais, tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial e desfrutar de uma vida digna e significativa (Sobral; Querino, 2024, p. 3447).

Os desafios enfrentados pelos pais de crianças autistas no Brasil se destacam quanto ao capacitismo como fator que afeta diretamente o acesso à cidadania e à justiça. E que, muitas vezes, os processos judiciais envolvendo crianças com TEA são prejudicados pela falta de compreensão dos operadores do direito sobre o transtorno, resultando em decisões que não atendem adequadamente aos interesses da criança (Sobral; Querino, 2024).

A teoria crip oferece um importante instrumento para a desconstrução das normas capacitistas que permeiam a sociedade. Ao desafiar as imposições corponormativas, essa teoria propõe uma visão mais pluralista da existência humana, onde todas as pessoas são reconhecidas e valorizadas. E essa desconstrução das normas capacitistas é essencial para a criação de uma sociedade mais inclusiva e acessível, onde todas as pessoas, independentemente de suas capacidades, possam participar plenamente e ter acesso aos seus direitos, como o acesso à justiça, que será tratado a seguir.

2 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E O CAPACITISMO INSTITUCIONALIZADO

O capacitismo institucionalizado no sistema de justiça brasileiro pode ser observado em várias frentes. Primeiramente, há uma falta de formação adequada dos operadores do direito sobre as especificidades do TEA. Muitos juízes, promotores e advogados não possuem o conhecimento necessário para lidar com as necessidades de comunicação e comportamento das pessoas com TEA, o que pode resultar em decisões judiciais que não consideram essas necessidades.

Esse capacitismo estrutural se refere às práticas e políticas institucionais que, consciente ou inconscientemente, excluem ou prejudicam as pessoas com deficiência. No sistema de justiça, essas práticas também podem se manifestar de várias maneiras, desde a falta de acessibilidade física nos ambientes de fóruns, tribunais, delegacias de polícia, etc. até a ausência de adaptações para pessoas com deficiências cognitivas, como aquelas com TEA.

As pessoas com TEA percebem o mundo de maneira diferente, o que pode influenciar sua capacidade de entender e navegar em processos judiciais. O sistema jurídico, ao não oferecer adaptações para essas diferenças, perpetua o capacitismo estrutural. A comunicação direta e literal, comum em pessoas com TEA, pode ser mal interpretada em contextos judiciais, onde a linguagem figurada e as nuances são frequentemente utilizadas (Grandin, 2015). Assim, a discriminação e os estereótipos associados ao autismo podem influenciar negativamente como os indivíduos são tratados no sistema legal, pois a representação social da deficiência molda as experiências das pessoas com deficiência na sociedade.

O direito ao acesso à justiça é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 e em diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esse direito garante que todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam recorrer ao sistema judiciário para proteger seus direitos e interesses. No entanto, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o exercício desse direito frequentemente enfrenta barreiras significativas devido ao capacitismo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse dispositivo garante que todas as pessoas têm o direito de buscar a proteção judicial contra qualquer violação de seus direitos. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça o direito ao acesso à justiça para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. A Lei nº 13.146/2015 estabelece que é

dever do Estado, da sociedade e da família assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos em condições de igualdade.

O art. 79 do Estatuto, especificamente, garante que "o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva". Isso inclui o direito a adaptações razoáveis e acessibilidade nos procedimentos judiciais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, também assegura o direito ao acesso à justiça. O art. 13 da Convenção estabelece que os Estados Partes devem garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive através de adaptações processuais e a capacitação dos profissionais que trabalham no sistema de justiça. Conforme se verifica no texto:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

O capacitismo também se manifesta na falta de acessibilidade física e de comunicação nos tribunais, delegacias de polícia, defensorias e advocacias públicas e provadas. Ao se estudar as características de uma pessoa com TEA, segundo o que é narrado como "sintomas" e o diagnóstico provido pelos manuais "psi" é fácil vislumbrar que elas podem ter dificuldades em ambientes sensoriais sobrecarregados, como as salas de audiência, de plantão policial, etc., e a falta de adaptações adequadas, como a presença de mediadores especializados ou o uso de tecnologias assistivas, pode impedir que essas pessoas participem plenamente dos processos judiciais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também, estabelece que todos têm direito a um julgamento justo e imparcial. No entanto, para pessoas com TEA, o julgamento justo pode ser comprometido pela visão capacitista das pessoas e instituições ligadas ao Poder Judiciário, o que impede que suas necessidades sejam adequadamente consideradas. A falta de intérpretes, mediadores ou adaptações no processo judicial pode resultar em uma violação desse direito fundamental.

Em outras áreas, já foram implementadas diretrizes de atendimento e acolhimento inclusivo da pessoa neuro divergente, que promovam sua dignidade e

autonomia, principalmente, para profissionais de saúde, educação e assistência social (Correa; Barbosa; Oliveira, 2023). Contudo, o direito caminha a passos curtos no sentido de compreender como é importante não só proteger direitos autistas judicializados, mas, também, promover o verdadeiro acesso igualitário à justiça dessas pessoas. Logo, dentro do Judiciário, os atores juristas (advogados, juízes, promotores de justiça e demais serventuários) devem proporcionar uma escuta empática, essencial para manter uma postura profissional, garantindo uma comunicação clara e assertiva.

Das orientações apresentadas, também destacam a importância de empregar técnicas como a modulação do tom de voz e a adaptação da linguagem, considerando as sensibilidades sensoriais e a comunicação não verbal das pessoas com TEA (Correa; Barbosa; Oliveira, 2023). Por isso, a comunicação estritamente formal, complexa e cheia de jargões jurídicos são empecilhos para o devido acesso à justiça das pessoas neuro divergentes, que têm dificuldade em compreender linguagem figurada ou ambígua.

A ausência de programas internos de letramento e capacitação nos tribunais e demais órgãos integrantes do sistema de justiça brasileiro atenta contra a efetivação do direito à justiça desses sujeitos. Desrespeita-se o que determina o art. 13 da Convenção de Nova York, no item 2, "A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário". Soma-se a isto o fato da aceitação social do padrão de "normalidade", que leva à alta de empatia e compreensão por parte dos atores do sistema de justiça, que pode levar a julgamentos errôneos e a uma falta de adaptações nos processos judiciais.

Assim, a ausência de adaptações na linguagem, como o emprego de uma comunicação mais clara e direta, ou a disponibilização de materiais acessíveis, como vídeos explicativos ou infográficos, mantém o capacitismo e dificulta que pessoas com TEA entendam completamente seus direitos e responsabilidades. Sem essas adaptações, o sistema de justiça se torna inacessível e excludente, negando a essas pessoas a plena participação e compreensão dos processos judiciais. Essa falta de capacitação é uma forma de capacitismo institucionalizado, pois perpetua a exclusão de sujeitos neuro divergentes do sistema de justiça nacional.

O capacitismo, como forma de discriminação, está profundamente enraizado no sistema jurídico brasileiro e internacional. Para pessoas com TEA, as barreiras capacitistas são particularmente prejudiciais, uma vez que suas necessidades específicas muitas vezes não são compreendidas ou consideradas. A teoria *crip* oferece uma lente crítica para analisar e

desconstruir essas barreiras, propondo uma visão de justiça que vá além da normatividade e que reconheça a diversidade de corpos e mentes.

2.1 SUPERANDO AS BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS COM TEA

Como amplamente discutido nos tópicos anteriores, o acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. No entanto, pessoas com Transtorno do Espectro Autista frequentemente enfrentam barreiras significativas ao tentar exercer esse direito. Estas barreiras são amplamente influenciadas pelo capacitismo, que permeia as instituições e práticas jurídicas.

No cenário atual, é possível a partir da leitura das características e sintomatologia do transtorno do espectro autista no DSM-V e no CID-11, extrair três barreiras capacitistas que impedem o efetivo acesso à justiça desses sujeitos: a primeira, os desafios na comunicação e compreensão linguística; em segundo lugar, pode-se falar dos ambientes jurídicos não adaptados às sensibilidades sensoriais; e, por último, os preconceitos e falta de sensibilidade dos juristas envolvidos nas práticas jurídicas.

A linguagem e forma de comunicação nos espaços jurídicos são, usualmente, formais e com expressões linguísticas próprias do direito. Contudo, para uma pessoa com TEA os ritos, o vocabulário, muitas vezes excessivamente rebuscado e pouco claro para leigos, se torna uma barreira. Principalmente, porque esses sujeitos precisam de uma linguagem clara e adaptada para poderem interagir com os profissionais do direito e com o sistema de justiça em geral, tendo em vida que, a comunicação é uma parte crucial do processo judicial, e a falta de adaptações apropriadas pode resultar em mal-entendidos, interpretações errôneas e, em última análise, decisões injustas (Correa; Barbosa; Oliveira, 2023; Depape; Sally, 2015).

Quando se fala no ambiente dos tribunais, delegacias, defensorias e advocacias públicas e privadas, já se forma na lembrança e imaginário – de quem nunca foi a esses locais – um espaço cheio de pessoas, com barulho de conversas, teclados de computadores sendo apertados, celulares tocando, luzes acesas, o detector de metal apitando e piscando, etc., ou seja, muito barulho e informação para quem tem sensibilidade sensorial como muitas das pessoas com TEA. Assim, a falta de espaços tranquilos e a rigidez dos procedimentos podem exacerbar a ansiedade e o estresse, dificultando ainda mais a participação desses indivíduos nos espaços públicos jurídicos (Araújo, 2023).

Por fim, as pessoas autistas precisam, ainda, lidar com os preconceitos e estigmas, pois a

sociedade, em geral, vê o autismo por meio de estereótipos, o que pode influenciar negativamente como as pessoas com TEA são tratadas no Poder Judiciário. Em uma releitura do que Rafaela Araújo (2023, p. 155) aponta na educação, pode ser verificada a estrutura do sistema jurídico e Poder Judiciário brasileiro acontecem muitas contradições entre a imposição das normas de igualdade e acesso à justiça (CRFB/88, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Convenção de Nova York, etc.) com a realidade “[...] entre as quais o direito ao acesso e permanência em conflito com barreiras atitudinais decorrente do capacitismo do qual as próprias instituições promovem”.

Portanto, pelo que se analisou com as principais barreiras de acesso à justiça para pessoas com TEA, verificou-se que as três apresentadas estão profundamente enraizadas no capacitismo estrutural. Assim, para garantir que essas pessoas possam exercer plenamente seus direitos, é necessário um esforço coordenado para adaptar os ambientes e procedimentos judiciais, treinar profissionais do direito e implementar eficazmente as políticas públicas existentes. E a teoria crip oferece uma visão bastante crítica e importante para desafiar e transformar as práticas capacitistas, promovendo uma justiça verdadeiramente inclusiva.

CONCLUSÃO

O capacitismo, como forma de discriminação, está profundamente enraizado no sistema jurídico brasileiro. Para pessoas com TEA, as barreiras capacitistas são particularmente prejudiciais, uma vez que suas necessidades específicas muitas vezes não são compreendidas ou consideradas. A Teoria Crip oferece uma lente crítica para analisar e desconstruir essas barreiras, propondo uma visão de justiça que vá além da normatividade e que reconheça a diversidade de corpos e mentes.

A legislação brasileira, como a Lei Brasileira de Inclusão, e os tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, representam avanços importantes na garantia de direitos para pessoas com deficiência. No entanto, a implementação dessas normas é frequentemente prejudicada pelo capacitismo estrutural, que impede a plena participação das pessoas com TEA no sistema de justiça.

Superar o capacitismo no sistema jurídico e no Poder Judiciário requer uma mudança de paradigma, onde a deficiência não seja vista como uma falha, mas como uma parte natural da diversidade humana. Isso implica a necessidade de formação adequada para os operadores do direito, adaptações nos processos judiciais e uma mudança cultural que reconheça e valorize as diferentes formas de ser e pensar das pessoas com TEA.

Para isso, a teoria crip oferece um caminho para reavaliar as práticas e os espaços de justiça. A adaptação dos ambientes e procedimentos judiciais, a capacitação de profissionais do direito para compreenderem as particularidades das pessoas autistas e a efetiva implementação de políticas públicas inclusivas são medidas essenciais para garantir que o direito ao acesso à justiça não seja apenas um direito formal, mas uma realidade para todas as pessoas com TEA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Capacitismo. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/capacitismo>.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and statistical manual of mental disorders. 5. ed. Boston: Pearson, 2013.

ARAÚJO, Rafaela dos Santos da Silva. Quando o capacitismo afeta o acesso e permanência de autistas e pessoas com deficiência no ensino superior. Cadernos Macambira, v. 7, n. 3, p. 152–158, 2023. Disponível em: <https://revista.lapprudes.net/CM/article/view/801>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de setembro de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

CORREA, Kelly de Souza; BARBOSA, Roberta Ribeiros Batista; OLIVEIRA, Fernando Rocha. Transtorno do Espectro Autista (TEA): Linhas de cuidado e políticas públicas no Brasil. Seven Editora, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/2843>. Acesso em: 23 set. 2024.

DEPAPE, Anne-Marie, LINDSAY, Sally. Lived Experiences From the Perspective of Individuals With Autism Spectrum Disorder. Focus on Autism and Other Developmental Disabilities, v. 31, n. 1, p. 60–71, 18 maio 2015.

GRANDIN, Temple. PANEK, Richard. O cérebro autista. Rio de Janeiro: Record, 2015.

KAFER, Alison. *Feminist, Queer, Crip*. Bloomington: Indiana University Press, 2013.

MCRUER, Robert. *Teoria Crip. Signos culturais entre o queer e a deficiência*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens Edições, 2024.

MELLO, Anahí Guedes de; WEID, Olivia Von der. *Aleijando a normalidade: prefácio à edição brasileira de Teoria Crip*. MCRUER, Robert. *Teoria Crip. Signos culturais entre o queer e a deficiência*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens Edições, 2024.

SOBRAL, Josana de Fátima Arruda; QUERINO, Ana Célia. Os desafios enfrentados pelos pais de crianças autistas para garantir a cidadania de seus filhos e o acesso à justiça no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. L.], v. 10, n. 8, p. 3436–3451, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i8.15397. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15397>. Acesso em: 23 set. 2024.

VARGAS GARCÍA, Berenice. Hacia una crí(p)tica de la razón autista: especismo-capacitismo (y resistencia animalista). *Tabula Rasa*, [S. L.], n. 51, p. 239–256, 2024. DOI: 10.25058/20112742.n51.10. Acesso em: 23 sep. 2024.

WING, Lorna. *The autistic spectrum: a guide for parents and professionals*. London: Robinson, 1996.

PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CAPACIDADE CIVIL, APOIO E SALVAGUARDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Jacqueline Lopes Pereira¹

A capacidade civil de pessoas com deficiência passou por substancial mudança a partir das diretrizes da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (CDPD), internalizada com status de emenda constitucional em 2009. A noção de capacidade civil congloba tanto a capacidade de direito, quanto de exercício e exige que o Brasil assegure instrumentos de apoio em consonância às necessidades, aos desejos e às preferências da pessoa apoiada. Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo expor o passado, o presente e o futuro da capacidade civil de pessoas com deficiência. Inicialmente, apresentam-se as bases teóricas e legais da noção clássica de capacidade civil. Após, expõe-se o atual cenário jurídico, sob marcante influência da CDPD e da Lei Brasileira de Inclusão. Destacam-se práticas contemporâneas de outros ordenamentos jurídicos (como Argentina, Colômbia, Peru e Espanha) e apresentam-se os contornos da curatela e da tomada de decisão apoiada. Por fim, apresentam-se considerações sobre os apoios e as salvaguardas, com ênfase no equilíbrio entre liberdade e cuidado, assim como são examinadas as propostas contidas no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta desafios comuns aos demais países signatários da CDPD para a implementação de medidas adequadas de apoio e

¹Mestra e doutoranda em Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Pesquisadora do Núcleo de estudos em Direito Civil – Virada de Copérnico (UFPR). Servidora pública do TJPR (Gabinete do Des. Subst. Antonio Domingos Ramina Junior). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1661348605434571>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1471-4891>. E-mail: jacqueline.pereira@tjpr.jus.br.

salvaguardas, evidenciando, apesar dos avanços da Lei Brasileira de Inclusão, uma ainda limitada compreensão prática do tema.

Palavras-Chave: Deficiência; Capacidade civil; Medidas de apoio e salvaguardas.

PAST, PRESENT AND FUTURE OF CIVIL CAPACITY, SUPPORT AND SAFEGUARDS FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

The civil capacity of persons with disabilities has undergone substantial changes due to the guidelines of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), which was incorporated as a Brazilian constitutional amendment in 2009. The concept of civil capacity encompasses both the capacity to hold rights and the capacity to exercise them, requiring Brazil to provide support instruments that align with the needs, desires, and preferences of the supported individuals. In this context, this article aims to present the past, present, and future of civil capacity for persons with disabilities. Initially, it outlines the theoretical and legal foundations of the classical notion of civil capacity. Then, it discusses the current legal scenario, significantly influenced by the CRPD and the Brazilian Inclusion Law. Contemporary practices from other legal systems (such as Argentina, Colombia, Peru and Spain) are highlighted, along with the characteristics of guardianship and supported decision-making. Finally, the paper presents considerations about supports and safeguards, emphasizing the balance between freedom and care, as well as it examines the proposals contained in the Draft Reform of the Civil Code of 2002. The research concludes that the Brazilian legal framework faces common challenges with other CRPD-signatory countries in implementing adequate support measures and safeguards, revealing, despite the advancements made by the Brazilian Inclusion Law, a limited practical understanding of the topic.

Keywords: Disability; Legal capacity; Support measures and safeguards.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar o estado da arte sobre a capacidade civil da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro desde a codificação até as atuais influências da CDPD. Para isso, sob metodologia lógico dedutiva, a partir de exame documental e revisão bibliográfica, estrutura-se em três pontos, divididos em reflexões sobre o passado, o presente e o futuro do tema. É certo que a capacidade civil de pessoas com deficiência passou por substancial mudança a partir das diretrizes da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (CDPD), internalizada com status de emenda constitucional em 2009.

Essa noção de capacidade civil congloba tanto a capacidade de direito, quanto de exercício e exige que o Estado brasileiro assegure medidas de apoio e salvaguardas em consonância às necessidades, aos desejos e às preferências da pessoa com deficiência.

Inicialmente, apresentam-se as bases teóricas e legais da noção clássica de capacidade civil, com destaque ao CC-1916 e à redação original do CC-2002. No segundo item, expõe-se o atual cenário jurídico, sob marcante influência da CDPD e da Lei Brasileira de Inclusão. Além disso, com o intuito de analisar experiências de ordenamentos jurídicos de outros Estados partes, citam-se os exemplos das modificações legislativas da Argentina, Colômbia, Peru e Espanha.

Após apresentar os contornos da curatela e da tomada de decisão apoiada, propõe-se um exercício de reflexão prospectiva a partir das propostas contidas no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 para cogitar quais os possíveis caminhos ao atendimento efetivo das diretrizes da CDPD na realidade brasileira.

1 PASSADO: A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

"O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar lhes os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal. Este é o mistério do meu coração. Creio que com isto presto um bom serviço à humanidade". A fala do personagem Simão Bacamarte, do clássico brasileiro "O alienista", reproduz literariamente a mentalidade científica e o discurso médico que regia o estudo sobre a racionalidade humana no século XIX. Fruto do iluminismo, a modernidade

jurídica encontrou nas codificações um modo de classificar com a pretensão de universalidade e abstração toda a biografia do "sujeito de direito"². Isso se evidencia especialmente em duas codificações de tradição romano-germânica de destaque: o Código Civil Francês de 1804 e o Código Civil Alemão (o "BGB") de 1896.

Segundo a lógica racionalista dos códigos, para que esse sujeito de direito pudesse praticar atos da vida civil, deveria deter "capacidade" de direito e de exercício. Se, por alguma circunstância, fosse considerado inapto para a tomada de decisão por si próprio, deveria ser representado ou assistido. No âmbito do direito civil brasileiro do começo do século XX, eram considerados absolutamente incapazes, conforme o art. 5º do CC-1916: as pessoas com menos de dezesseis anos (inc. I); aqueles considerados "loucos de todo o gênero" e os "surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade" (inc. II e III); e os "ausentes declarados tais por ato do juiz" (inc. IV).

Os relativamente incapazes eram, na redação original do art. 6º do CC-1916, as pessoas com idade entre dezesseis e vinte e um anos (inc. I); as mulheres casadas enquanto subsistisse a sociedade conjugal (inc. II); os pródigos (inc. III); e os "silvícolas" (inc. IV). Somente com a redação dada pela Lei nº 4.121/1962 a mulher casada deixou de constar deste rol e passou à condição de "colaboradora do lar", já que a condição de "chefe da sociedade conjugal" se destinava ao homem.

Percebe-se que, sob o pretexto de proteção de determinados grupos de pessoas, o regime das incapacidades contribuía para a exclusão e controle dessas mesmas vivências, tendo um *Standard* de sujeito de direito como o homem, proprietário, contratante e chefe de família³.

Enquanto a "capacidade de direito" refere-se à possibilidade de a pessoa ser titular de direitos, a "capacidade de exercício" ou "de fato" exige a sua aptidão para a concreta prática de atos jurídicos. No que importa à capacidade civil de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, nota-se uma pretensão de, através da classificação como absoluta ou relativamente incapaz, o direito conferir-lhes proteção até mesmo "contra si". O propósito de universalidade, abstração e totalidade da codificação ignora, portanto, a pluralidade e a diversidade que as deficiências podem exprimir.

As características da racionalidade moderna são paralelas à narrativa da história social da deficiência. Augustina Palacios observa que a definição

¹ ASSIS, Machado. **O alienista**. São Paulo: Via Leitura, 2016. p. 13.

² FONSECA, Ricardo Marcelo. Sujeito e subjetividade jurídica: algumas cenas setecentistas na formação da modernidade. In: STAUT, Sérgio (Org.). **Estudos em direito privado**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 29-30.

³ A respeito das críticas à subjetividade jurídica moderna, recomenda-se a leitura do trabalho: CAVIOLI, Rafael. **Crítica do**

sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea. Dissertação de Mestrado aprovada no Programa de pós-graduação em Direito da UFPR. Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediél. Curitiba, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007814.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

de “deficiência” apresenta diferentes perspectivas nos últimos séculos do cenário ocidental. Para a autora, o modelo da “prescindibilidade”⁴ partia da suposição de que a deficiência teria uma causa religiosa e não se cogitava de uma inclusão dessas pessoas ao meio social. O “modelo reabilitador” estaria em consonância com o viés normativo do CC-1916 ao enfatizar a necessidade de a deficiência ser objeto de diagnóstico e estudo do saber-médico numa tentativa de “normalização” do sujeito⁵. Ao longo do século XX, porém, surgiu um novo olhar a essa definição, caracterizado pela demanda social e política de pessoas com deficiência e seus cuidadores. Esses grupos apontavam que a sociedade colocaria obstáculos e barreiras que dificultam o acesso à igualdade material: trata-se do “modelo social”, tendo como premissa a igualdade de dignidade de todas as vidas humanas. Bem por isso, de acordo com esse modelo, quanto mais preparada estiver a sociedade para incluir as pessoas com deficiência e para aceitar as diferenças, mais ela terá a ganhar com a participação dessas pessoas.⁶

O modelo médico da deficiência, ligado ao da prescindibilidade, caracteriza-se pela intenção de medicar, normalizar e, se for o caso, isolar a pessoa sob algum diagnóstico, o que, para o direito civil tradicional, amolda-se ao cenário de incapacidade para a prática de atos civis. Em leitura do Código Civil de 1916 e da redação original do Código Civil de 2002, percebe-se a influência desse modelo para a definição das hipóteses de incapacidade absoluta e incapacidade relativa de pessoas com deficiência.

A previsão normativa do CC-1916 em matéria de incapacidade foi reproduzida no CC-2002 que, além de prever como absolutamente incapazes os “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento” para os atos da vida civil (art. 3º), incluiu como relativamente incapazes os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (art. 4º).

Inferre-se nessa breve descrição do passado do regime das incapacidades para o direito civil a influência do modelo da “prescindibilidade” com viés médico que, embora tão caro ao personagem literário Simão Bacamarte em sua Casa Verde, foi objeto de questionamento por pessoas com deficiência e suas

cuidadoras no decorrer do século XX. A demanda por maior protagonismo social sob o lema “nada sobre nós, sem nós”⁷ culminou em gradual e relevante impacto para o direito. No que diz respeito ao regime das incapacidades, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui um repensar das tradicionais de figuras substitutivas da vontade para cogitar de medidas de apoio com maior amplitude e atenção à diversidade da deficiência.

2 PRESENTE: IMPACTOS DA CDPD

Através do Decreto nº 6.949/2009, o Brasil internalizou a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (doravante, CDPD), seguindo o rito disposto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Dessa forma, concedeu-lhe, o *status* formal de emenda constitucional, além do *status* material decorrente do conteúdo protetivo a direitos humanos (art. 5º, § 2º da CRFB/88). A CDPD tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência (art. 1º), o que inclui o seu reconhecimento como sujeito de direito capaz. A Organização das Nações Unidas monitora a sua implementação em harmonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Com essa intenção, em 2019, promoveu o programa *United Nations Disability Inclusion Strategy*, que tem como um de seus principais pontos de atuação um “enfoque de via dupla”, atento à inclusão e à participação de pessoas com deficiência com o adequado apoio⁸.

A CDPD define que “deficiência” é conceito em evolução resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras decorrentes de atitudes e do ambiente que impedem a plena e efetiva participação em igualdade de oportunidades na sociedade. Esse sentido se coaduna ao modelo social e, ao tratar do reconhecimento igual perante a Lei, o art. 12 da CDPD previu a obrigação dos Estados Partes de facilitar a elaboração de medidas de apoio para o igual exercício da capacidade legal em “todos os aspectos da vida”. Tais medidas devem comportar “salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos”. Confira-se a disposição:

⁴ Tradução livre de “modelo de la prescindência” e “modelo reabilitador” (PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2007. p. 26).

⁵ PALACIOS, A. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2007. p. 66.

⁶ PALACIOS, A. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2007. p. 104.

⁷ Para compreender a dimensão do movimento “nada sobre nós, sem nós”, recomenda-se a obra: CHARLTON, James I. **Nothing about us without us: disability, oppression and empowerment**. Los Angeles: University of California Press, 2000. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=L_WZaVAoS4EC&oi=fnd&pg=PP1&dq=nothing+about+us+without+us&ots=5kwL0f_z3J&sig=MpO-CG1D75TZa1wsQ9Yfjc8vGly#v=onepage&q=nothing%20about%20us%20without%20us&f=false. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸ ONU. **Disability Inclusion Strategy**. Disponível em: https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/assets/documentation/UN_Disability_Inclusion_Strategy_english.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças

e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens⁹.

O dever de assegurar medidas de apoio proporcionais às necessidades, às vontades e às preferências das pessoas com deficiência é, portanto, expresso na CDPD. Sua implementação exige de alterações legislativas internas e políticas públicas que forneçam estrutura para o exercício de direitos e oportunidades.

A capacidade civil – referida no texto da CDPD como “capacidade legal” – congloba, no mesmo conceito, tanto a capacidade de direito, quanto a capacidade de exercício. Tal constatação não é irrefletida, pois exatamente essa passagem do tratado foi intensamente debatido entre os Estados Partes, sendo objeto de reservas e declarações de países contrários à extinção da incapacidade absoluta de pessoas com deficiência em situações excepcionais¹⁰. Dentre as manifestações de reserva, Francisco Bariffi sublinha que prevaleceu uma perspectiva moderada de que seria viável a aplicação de medidas substitutivas da vontade por representação legal¹¹. A título exemplificativo, menciona-se que a reserva da Austrália admite até mesmo a assistência ou tratamento compulsório de pessoa com deficiência mental como último recurso, submetido a salvaguardas¹².

Verifica-se a complexidade na internalização do claro comando da CDPD no enfoque conglobante da capacidade legal de pessoas com deficiência. Outros ordenamentos jurídicos da tradição romano-germânica (*Civil law*) e do contexto regional latino-americano buscam adaptar suas codificações a essa renovada perspectiva.

Em 2015, a Argentina promulgou o Código Civil y Comercial de La Nación, que prevê em seu art. 32 a possibilidade de restringir o exercício da capacidade de adultos para determinados atos e, conforme o art. 43, o legislador argentino concebe os apoios como medidas, tanto judiciais, quanto extrajudiciais, que facilitem a tomada de decisões pela pessoa apoiada para a

⁹ BRASIL. **Decreto n. 6.949/2009**: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

¹⁰ ONU. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_n=IV-15&chapter=4#EndDec. Acesso em: 26 set. 2024.

¹¹ BARIFFI, F. J. **El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Derechos Humanos, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2014. p. 558-560.

¹² ONU. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_n=IV-15&chapter=4#EndDec. Acesso em: 27 set. 2024.

administração de seus bens e a prática de atos jurídicos em geral¹³.

A Colômbia assinou a CDPD em 2007 e a ratificou em 2011. Em 2019, foi promulgada a Lei n. 1.996, que alterou o Código Civil de 1887, extinguindo a interdição, a inabilitação negocial e a incapacidade da pessoa com deficiência. Foram criados instrumentos de apoio judiciais e extrajudiciais, que devem considerar as vontades e as preferências da pessoa apoiada, deixando medidas de representação como última alternativa e limitadas às pessoas que manifestem a vontade de serem representadas por mandato, ou às que não puderem faticamente exprimir sua vontade, sendo-lhes designada judicialmente a representação.¹⁴ Destacam-se, dentre as medidas de apoio extrajudiciais previstas na legislação colombiana, os acordos de apoio para a celebração de atos jurídicos (arts. 15 a 20 da Lei n. 1.996/2019), que são formalizadas por escritura pública ou homologação judicial em centros de conciliação.¹⁵

Em terceiro lugar, cita-se a alteração legislativa no ordenamento jurídico peruano por meio do Decreto Legislativo n. 1.384/2018. A citada reforma eliminou a interdição de pessoas com deficiência, passou a prever a presunção de capacidade legal para todos os atos e definiu que a pessoa apoiada é quem tem a prerrogativa de indicar seu apoiador, a amplitude, a duração e a forma de prestação do apoio (art. 659-C). Nota-se que o Código Civil peruano permite que a figura do apoiador seja exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica e que, em regra, o apoio não possa ter função representativa (arts. 659-A a 659-H).

Para além dos três exemplos latino-americanos, ganham relevo para os estudos da temática as alterações espanholas promovidas pela Lei n. 8/2021.

Após a assinatura e ratificação da CDPD em 2007, os tribunais espanhóis passaram a julgar casos versando sobre a incapacidade de pessoas com deficiência à luz das diretrizes do tratado internacional. Como exemplo, na sentença n. 487/2014, o Tribunal Supremo analisou caso de uma idosa declarada absolutamente incapaz para exercer atos da vida civil e, a despeito de ter manifestado a vontade de ser cuidada por um de seus filhos, foi-lhe designada a representação por outra filha. A Corte concluiu que a declaração de incapacidade deveria ser antecedida por outras medidas de apoio para manter a capacidade civil da idosa e sempre levar em consideração suas vontades e preferências, consoante dispõe o art. 12 da CDPD¹⁶.

O referido caso foi julgado antes das recentes alterações que atingiram a redação dos arts. 249 a 299 do Código Civil. A Lei nº 8/2021 inovou com a previsão de medidas de apoio voluntárias e judiciais. As voluntárias referem-se aos poderes e mandatos preventivos (arts. 254 a 262), assim como a guarda de fato (*guarda de hecho*), que reconhece a realidade advinda da rede de cuidado e de confiança da pessoa com deficiência (arts. 263 a 267)¹⁷. A curatela foi prevista como medida judicial que, excepcionalmente, prevê poderes de representação da pessoa apoiada. A legislação ainda dispõe sobre a figura do defensor judicial para casos em que o apoiador estiver impossibilitado de desempenhar o apoio ou for afetado o conflito de interesse dele com a pessoa apoiada. A doutrina especializada do país assinala que essa reforma tem como bases o respeito à vontade e às preferências da pessoa com deficiência; a regulação em torno do conceito de apoio; e a curatela (e não mais a tutela) como medida judicial com função representativa em casos excepcionais¹⁸.

¹³ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

¹⁴PIEDRAHITA, F. I. La ley 1996 de 2019: una aproximación general a la reforma derivada del artículo 12 de la CDPD en Colombia. In: MENEZES, J. B. de; CAYCHO, R. A. C.; BARIFFI, F. J. **Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 304.

¹⁵PARRA, A.; PIEDRAHITA, F.; VÁSQUEZ, A. Reformas legales a los regímenes de capacidad jurídica. Un análisis comparativo y crítico de Costa Rica, Perú y Colombia. In: **Capacidad jurídica, discapacidad y derechos humanos**. (Ed.) BACH, M.; YAKSIC, N. E. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022. p. 211.

¹⁶"Es cierto que en determinados casos esta voluntad puede estar anulada hasta el extremo de que la persona discapacitada manifieste algo que objetivamente la perjudique. Pero esta conclusión sobre el perjuicio objetivo debe ser el resultado de un estudio muy riguroso sobre lo manifestado por la persona discapacitada y sus consecuencias a fin de evitar que lo dicho por ella se valore automáticamente como perjudicial, y lo contrario, como beneficioso. [...] En aplicación de lo expuesto, la Sala estima que la Audiencia Provincial de Oviedo no aplicó adecuadamente la Convención de Nueva York." **Em tradução livre**: "É certo que em

determinados casos essa vontade pode estar anulada até o extremo de que a pessoa com deficiência manifeste algo que objetivamente a prejudique. Porém, essa conclusão sobre o prejuízo deve ser o resultado de um estudo muito rigoroso sobre o manifestado pela pessoa com deficiência e suas consequências a fim de evitar que o dito por ela se valore automaticamente como prejudicial, e o contrário, como benéfico. [...] Em aplicação ao exposto, a Sala conclui que a Audiência Provincial de Oviedo não aplicou adequadamente a Convenção de Nova Iorque". (ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sentencia n. 487/2014. Relator: José Luis Calvo Cabello. Madrid, 30 set. 2014. **Diário del derecho**. Disponível em: https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1139212. Acesso em: 28 set. 2024).

¹⁷Artículo 263. Quien viniere ejerciendo adecuadamente la guarda de hecho de una persona con discapacidad continuará en el desempeño de su función incluso si existen medidas de apoyo de naturaleza voluntaria o judicial, siempre que estas no se estén aplicando eficazmente. **Em tradução livre**: Artigo 263. Quem vier exercendo adequadamente a guarda de fato de uma pessoa com deficiência continuará no desempenho de sua função inclusive se existem medidas de apoio de natureza voluntária ou judicial, sempre que estas não se estejam aplicando eficazmente.

¹⁸MOYA, F. Aspectos polémicos de la ley 8/2021 de medidas de apoyo a las personas con discapacidad. **Rev. Bol. de Derecho**. Nº 33, 2022. p. 543.

Depreende-se a tendência dos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes da CDPD em assegurar medidas de apoio com adequadas salvaguardas não restritas à judicialização. Nos exemplos citados, tanto medidas judiciais, quanto extrajudiciais ganham espaço para fornecer um leque de opções que se adéquem de modo individualizado à pessoa com deficiência que deseja o apoio.

Apesar de o Brasil ter internalizado a CDPD em 2009, até a primeira metade de 2015, não houve alterações formais no ordenamento jurídico. Essa inércia do Estado brasileiro não escapou de críticas das observações sobre o relatório inicial para a ONU a respeito do cumprimento da CDPD. À época, o Comitê de monitoramento recomendou a revogação imediata de "todas as disposições legais que perpetuam o sistema de tomada de decisões substitutivas". Em outras palavras, recomendou-se a imediata revogação da curatela em processo de "interdição" com representação total¹⁹.

Numa tentativa de atendimento a essa recomendação, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), alterou a redação do art. 3º do CC/2002 para restringir a hipótese de incapacidade absoluta apenas às pessoas com menos de dezesseis anos. Isto é, eliminou-se da condição de absoluta incapacidade "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos" e "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade".

Sublinha-se que o art. 6º da LBI prevê que a condição de pessoa com deficiência não afeta a capacidade civil para casar-se ou constituir união estável, conservar sua fertilidade (vedada a esterilização compulsória) e exercer direitos sexuais e reprodutivos, direito ao planejamento familiar, direito à família e à convivência familiar e comunitária, direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção.

No V Congresso do IBDCivil, realizado em Curitiba em setembro de 2017, Nelson Rosendal

respondeu à seguinte indagação formulada pelos organizadores do evento: "A curatela implica mitigação da capacidade legal plena derivada do art. 12 da CDPD?". Para responder à questão, o autor, de forma metafórica, faz alusão ao conto "A Terceira Margem do Rio", de Guimarães Rosa e identificou três "margens" para a capacidade civil da pessoa com deficiência após a CDPD. A primeira delas é interpretar que a curatela teria um sentido estritamente sancionatório à liberdade da pessoa com deficiência e, por isso, deveria ser substituída por outras medidas mais adequadas ao suporte da pessoa apoiada, sem qualquer restrição à capacidade²⁰. A segunda margem seria a da ênfase ao cuidado em detrimento da autonomia, admitindo-se hipóteses excepcionais de incapacidade absoluta.²¹ Por fim, uma terceira margem seria balancear o cuidado e a autonomia da pessoa apoiada, para admitir: a) uma regra geral de vulnerabilidade existencial, contudo, com o reconhecimento da capacidade legal para a prática de atos da vida civil; b) a tomada de decisão apoiada como modo de suprir limitações para atos decisórios sem que isso signifique afastar a capacidade legal; c) a curatela como medida excepcional e que deva ser instituída em atenção a laudo biopsicossocial que objetivamente afira a ausência de autodeterminação e de interação social da pessoa.²²

No sentido das mudanças provocadas pela LBI sob a perspectiva dessa "terceira margem", a curatela passou por renovação e repersonalização decorrente, especialmente, do art. 85 da LBI. Ademais, foi instituída a tomada de decisão apoiada como medida de apoio disciplinada no art. 1.783-A do CC-2002. As disposições sobre a curatela encontram-se nos arts. 1.767 a 1.783 do CC-2002 e, embora a LBI restrinja sua aplicação a atos de natureza patrimonial e negocial, há doutrina que entende ser possível a sua adoção excepcional para tomada de decisões de natureza existencial, desde que se coadune à cláusula geral da dignidade da pessoa humana e por decisão judicial²³.

¹⁹ "The Committee urges the State party to withdraw all legal provisions that perpetuate the system of substituted decision-making. It also recommends that, in consultation with organizations of persons with disabilities and other service providers, the State party take tangible steps to replace the system of substituted decision-making with a supported decision-making model that upholds the autonomy, will and preferences of persons with disabilities, in full conformity with article 12 of the Convention. It further recommends that all persons with disabilities currently under guardianship be kept duly informed about the new legal scheme, and that the exercise of the right to supported decision-making be guaranteed in all cases"(ONU. **Concluding observations on the initial report of Brazil**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en. Acesso em: 27 set. 2024).

²⁰ Nessa perspectiva: MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: da substituição de vontade ao modelo de apoios. In: **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas** (Org.) MENEZES, Joyceane Bezerra de. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 573-610.

²¹ SIMÃO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 28 set. 2024.

²² ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018. p. 117.

²³ ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 342.

A LBI definiu que a pessoa apoiada poderia ser legitimada para ajuizar a ação de curatela e alterou a redação do art. 1.772 do CC-2002 para prever que o juiz teria o dever de determinar segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela com indicação do curador mais apropriado. Essa definição deveria ser amparada por atuação de equipe multidisciplinar para, em contato direto com a pessoa com deficiência, apresentar a dimensão de suas necessidades para atos do cotidiano.

Ressalta-se que há aparente conflito normativo entre as alterações da LBI e as revogações decorrentes do CPC-2015. Isso porque, a LBI foi publicada em 7.7.2015 com *vacatio legis* de 180 dias, iniciando sua vigência em 2.1.2016, entretanto, apesar da publicação do CPC-2015 ser posterior (17.3.2015), entraria em vigor após um ano. Pianovski e Araújo apontam que a revogação provocada pelo CPC-2015 que teve como o objeto o art. 1.771 do CC-2002 levava em consideração a redação anterior à reforma da LBI, ou seja, ao passar a prever a perícia multidisciplinar, a pretensão revogadora do CPC-2015 perdeu força antes mesmo de iniciar sua vigência²⁴.

A disciplina processual sobre a curatela está nos arts. 747 a 758 do CPC-2015, sob a criticada denominação de "interdição"²⁵. Para sua instituição, demanda-se a judicialização, sendo legitimados ativos:

o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que a pessoa esteja abrigada e o Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a natureza jurídica da sentença da ação de curatela é constitutiva²⁶ e, após transitada em julgado, o art. 755, § 3º do CPC-2015 exige sua inscrição em registro de pessoas naturais. Destaca-se, ainda, a possibilidade de exigir contas do curador e a viabilidade de sua extinção quando decorrido o prazo fixado, quando não mais for constatada a causa que a instituiu ou remoção do curador.

Por sua vez, a tomada de decisão apoiada é prevista atualmente unicamente no art. 1.783-A do CC-2002 e consiste em medida de apoio com o intento de enfrentar as barreiras comunicacionais. Tal instrumento

exige a escolha de duas pessoas idôneas como apoiadores de sua confiança a auxiliarem em decisões da vida civil. O termo deve ser submetido ao crivo do Poder Judiciário em procedimento de jurisdição voluntária sob legitimidade exclusiva da pessoa apoiada. Desse documento, devem constar os limites do apoio, as obrigações dos apoiadores e o prazo de vigência e, uma vez homologado, os atos que forem abarcados nos limites do apoio terão efeitos perante terceiros, com a possibilidade de solicitar a contra-assinatura dos apoiadores.

Dentre salvaguardas da tomada de decisão apoiada, observa-se que o legislador autorizou a intervenção pontual do Poder Judiciário em caso de divergência de opinião entre o apoiador e a pessoa apoiada (art. 1.783-A, § 6º do CC-2002), com oitiva e participação do Ministério Público. Além disso, quando constatada a atuação negligente, com pressão indevida ou inadimplência do apoiador, é possível sua destituição e nomeação, pelo juízo, de outra pessoa para exercício da função.

A detalhada redação do CC-2002, LBI e CPC-2015 em torno da curatela e da tomada de decisão apoiada não reflete na realidade concreta de busca por assegurar a capacidade legal como regra, tampouco na efetividade qualitativa e quantitativa de um sistema de apoios completo à pessoa com deficiência psíquica ou intelectual no Brasil. A pedido do CNJ, a Universidade de São Paulo realizou levantamento de dados sobre processos envolvendo pessoas com deficiência no Brasil. Obteve-se a informação de que os processos de jurisdição voluntária para instituir tomada de decisão apoiada duram, em média 1,5 ano, enquanto os processos de curatela têm duração estimada de 2,5 anos²⁷.

Menciona-se, ademais, a pesquisa de doutorado desenvolvida pelo Desembargador aposentado Edgard Fernando Barbosa, realizada entre 2022 e 2023 e vinculada ao Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). O estudo contou com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para identificar a realidade do Estado do Paraná em ações de tomada de decisão apoiada. Barbosa aplicou questionário direcionado a magistrados e demais profissionais potencialmente atuantes em casos dessa natureza, concluindo-se que

²⁴ ARAÚJO, L. A. D.; PIANOVSKI RUZYK, C. E. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. In: **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, vol. 18, n. 1, jan./abr. 2017. p. 241-242. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867/330>. Acesso em: 24 set. 2024.

²⁵ LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. In: **Consultor Jurídico** (CONJUR). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.834.877/SP. Relator: Min.

Raul Araújo. Brasília, 25 abr. 2022. **Diário de Justiça eletrônico**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902570175&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 28 set. 2024). E, com mesmo posicionamento: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.943.699/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 dez. 2022. **Diário de Justiça eletrônico**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101773133&dt_publicacao=15/12/2022. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência** / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023. p. 150.

ainda seria baixa a sua judicialização e que uma alternativa a seu aperfeiçoamento seria a via extrajudicial²⁸.

Além da dificuldade de efetividade da tomada de decisão apoiada, também se verifica uma tendência das decisões judiciais em ações de curatela em não compreender o sentido conglobante da capacidade legal derivado da CDPD. Um ponto estabilizado é o de entender a incapacidade absoluta como restrita apenas a crianças e adolescentes de até dezesseis anos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.927.423/SP, o Superior Tribunal de Justiça examinou caso que teve como origem uma ação ajuizada pelo filho que pretendia a nomeação de curador para representar seu pai em todos os atos da vida civil, haja vista a condição de demência decorrente da doença de Alzheimer. Ao reformar o acórdão do recurso de apelação julgado pelo TJSP, o relator Ministro Marco Aurélio Belizze destacou a ausência de hipótese de incapacidade absoluta de adultos e que a curatela constitui “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível.”²⁹

Ainda, cita-se o julgado do Recurso Extraordinário nº 918.315-DF, em que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do art. 18, §7º da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal. A referida norma exigia a apresentação do termo de curatela para que os beneficiários de aposentadora por invalidez pudessem receber o benefício, condicionando o pagamento diretamente ao curador do segurado³⁰. Houve a fixação de tese de Repercussão Geral sob o Tema nº 1.096, cuja redação restou assim definida: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para atos da vida civil”³¹.

Dessa sintética descrição sobre o presente da capacidade civil e medidas de apoio às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se o desafio de assegurar instrumentos que correspondam ao balanceamento de liberdade e

proteção. Percebe-se que a extrajudicialização, a exemplo de experiências estrangeiras mencionadas, tem o potencial de conferir maior acessibilidade e efetividade ao apoio e às salvaguardas devidas à pessoa com deficiência. Embora a LBI demonstre o esforço de avançar no cumprimento desse dever previsto no art. 12 da CDPD, nota-se ser preciso dedicar atenção à estrutura dessas medidas em consonância à intenção da CDPD.

3 FUTURO: APOIOS E SALVAGUARDAS SOB MEDIDA

Expostos os delineamentos da capacidade civil no passado e as relevantes discussões de atendimento da CDPD no presente, convida-se à reflexão de possibilidades futuras para as medidas de apoio e salvaguardas. A doutrina de Luiz Edson Fachin aborda a constituição contemporânea do direito civil em três dimensões: formal, substancial e prospectiva. A constituição formal diz respeito aos elementos do direito positivo, na qualidade de normas presentes no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. A constituição substantiva refere-se à interpretação de princípios expressos ou implícitos no ordenamento jurídico. E, em terceiro lugar, a perspectiva prospectiva alinha-se à reconstrução de conceitos pré-existentes para libertação e emancipação que integra teoria e prática do direito civil³².

Nesse esforço prospectivo no tema ora estudado, observa-se a importância de assegurar a liberdade positiva de pessoas com deficiência na escolha de instrumentos jurídicos que se adéquem à sua realidade. A interdependência relacional, termo verticalizado nos estudos da ética do cuidado, apresenta pertinência nessa construção. A filósofa Eva Kittay – marco teórico da ética do cuidado e mãe de uma mulher com deficiência – afirma que o paradigma da interdependência pressupõe que o ser humano constitui sua liberdade a partir de relações de dependência e interdependência com o outro³³. Nesse aspecto, uma projeção para o futuro das medidas de apoio e salvaguardas seria a de não se limitar a instrumentos

²⁸ BARBOSA, E. F. **Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada**: do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência. 2023. 664 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, PPGD, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2023. p. 470-471.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1927423/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Dje. Brasília, 04 mai. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048252&num_registro=202002328829&data=20210504&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2024.

³⁰ “Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. [...] § 7º O pagamento do benefício de

aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.” (DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 769/2008**. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58020/Lei_Complementar_769_30_06_2008.html>. Acesso em: 28 set. 2024).

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 818.315/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 mar. 2023. **Diário da justiça eletrônica**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766294938>. Acesso em: 28 set. 2024.

³² FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 85-86.

³³ KITTAY, E. F. **Love's Labor**: Essays on Women, Equality and Dependency (p. vi). 2. Ed. Nova Iorque: Taylor & Francis. Edição do Kindle.

substitutivos da vontade que se sobreponham à trajetória de vida da pessoa apoiada. Em seu lugar, deve-se pensar medidas que, atentas às vontades e às preferências da pessoa apoiada, possam se amoldar às suas necessidades em rede de apoio e cuidado, compreendendo o indivíduo sempre “em relação” a outros que o cercam.

As medidas de apoio devem ser acompanhadas de salvaguardas que previnam abusos, influência ou pressão indevida. Nos exemplos de medidas judiciais da curatela e da tomada de decisão apoiada, isso pode ser concretizado pelo acompanhamento de equipe multidisciplinar, fiscalização do Ministério Público e pelo exame atento do julgador sobre os limites do apoio para preservação das liberdades da pessoa apoiada. Esse cenário pode ser resguardado aos jurisdicionados por meio da estruturação de varas especializadas em curatela, tal como ocorre na comarca de Porto Alegre, em que se reúnem esforços para a celeridade da resposta judicial, aliada ao atendimento por peritos e equipes multidisciplinares³⁴.

Sobre a efetividade da tomada de decisão apoiada, menciona-se o depoimento da fotógrafa Jessica Mendes de Figueiredo na palestra proferida no I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça entre os dias 18 e 20 de setembro de 2024. Jessica é mulher com síndrome de Down que, a despeito de barreiras enfrentadas na sociedade, teve o apoio de sua família para sua superação e vida independente, tornando-se artista de renome no país. Em sua palestra, relatou que requereu a homologação judicial de termo de tomada de decisão apoiada para não perder o direito de exercer sua capacidade civil, ter autonomia e protagonismo em sua vida, em todos os lugares. Seus apoiadores são seus pais e as funções a eles designadas são de auxiliar na compreensão sobre negócios patrimoniais que envolvam valores superiores a dois salários-mínimos e questões de saúde com maior complexidade³⁵.

³⁴ Em dissertação de mestrado junto à UFRGS, Charlene Côrtes dos Santos elaborou minucioso estudo empírico sobre as decisões judiciais proferidas pela vara especializada de curatela na comarca de Porto Alegre: SANTOS, Charlene Côrtes dos. **Curatela e tomada de decisão apoiada: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2021.

³⁵ A palestra de Jessica Mendes de Figueiredo pode ser acessada através do link: https://www.youtube.com/watch?v=l8MIBIZo2_M. (FIGUEIREDO, Jessica Mendes. **Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de fazer as próprias escolhas**. In: I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência, 2024, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/i-encontro-nacional-do-comite-dos-direitos-de-pessoas-com-deficiencia-no-ambito-judicial/>. Acesso em: 28 set. 2024).

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência** / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023.

³⁷ Pimentel aponta que se trata de hipótese de “autocuratela” que documenta a vontade da pessoa e assegura o seu atendimento em atenção à sua trajetória de vida. (PIMENTEL, A. B. L. **A capacidade**

Conforme os dados citados do Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência do CNJ³⁶, o caso de Jessica é uma exceção na dimensão brasileira. Por vezes, tal como demonstrou o caso Recurso Extraordinário nº 918.315-DF (Tema nº 1.096), o ajuizamento de ação de curatela ou de tomada de decisão apoiada parte da necessidade de a pessoa com deficiência acessar outros direitos.

Em projeção futura, ganha destaque a redação do Anteprojeto de reforma do CC-2002 submetido ao Senado pela Comissão de Juristas responsável pela Revisão e atualização do Código Civil. Ao menos até o momento de edição deste trabalho acadêmico, o texto sublinha a curatela como medida extraordinária que deve preservar os interesses e vontade da pessoa curatelada e restrita a atos de natureza patrimonial, sendo excepcionalmente estendida a atos existenciais quando houver risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros (arts. 1.781 a 1.781-D).

O Anteprojeto de reforma do CC-2002 acrescenta a Diretiva Antecipada de Curatela nos arts. 1.778-A e 1.778-B, como documento em que uma pessoa, antevendo condição de futuro agravamento de sua habilidade em compreender e manifestar vontade, formaliza por escritura pública ou instrumento particular a indicação de quem deseja ser seu curador e os limites dessa curatela, o que deve considerado ao se judicializar a curatela³⁷.

Ademais, constam do texto algumas alterações no regime jurídico da tomada de decisão apoiada pelo acréscimo de quatro dispositivos (arts. 1.783-B a 1.783-E). Embora o texto esteja sob análise do Poder Legislativo e possa sofrer modificações até a versão definitiva, é pertinente pontuar algumas de suas sugestões. Em primeiro lugar, há uma extensão da tomada de decisão apoiada a pessoas relativamente incapazes por falta de discernimento por causa psíquica ou por dependência química e aos pródigos, consoante nova redação do art. 4º do CC-2002³⁸. Em segundo lugar, o projeto disciplina a opção de via extrajudicial da

civil unificada da pessoa com deficiência na legalidade constitucional e o sistema de apoio para o planejamento da vida. 2020. 226 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). p. 140).

³⁸ “Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma dos incisos II e III do artigo 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil. §1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar; §2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado;

medida, a ser requerida em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, com participação do Ministério Público como fiscal da lei e de equipe multidisciplinar, sendo viável a remessa do pedido à via judicial, sempre que remanescer dúvida³⁹⁻⁴⁰. Em terceiro lugar, o art. 1.783-C prevê o que atualmente está disposto nos parágrafos 6º a 8º do art. 1.783-A sobre o cenário de divergência de opiniões entre apoiador e apoiados, assim como de negligência, pressão indevida ou inadimplemento das obrigações. Em caso de procedência da denúncia, permanece a previsão de destituição e nomeação de novo apoiador pelo Poder Judiciário.

O Anteprojeto indica um dispositivo específico para regular a extinção da tomada de decisão apoiada, já que, pela redação atual, consiste em direito potestativo do apoiado⁴¹, mas, para o apoiador, sua desvinculação é condicionada ao pronunciamento judicial. A redação proposta do art. 1.783-D inclui a hipótese de extinção para a modalidade extrajudicial, bem como estende o direito potestativo aos apoiadores, que “podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados”. Por fim, no que se refere à natureza dos atos que são objeto da tomada de decisão apoiada, esclarece que, para as pessoas relativamente incapazes, o uso poderá abranger atos de cunho existencial (inclusive para celebração de casamento), sem prejuízo da atuação paralela de curador para atos patrimoniais⁴².

Essas projeções não são isentas de críticas, com destaque à retomada da hipótese de incapacidade absoluta aos que “por nenhum meio possam expressar

sua vontade, em caráter temporário ou permanente” ao inc. II do art. 3º do CC-2002, tendo em vista que, embora pessoas em situação comatosa devessem se enquadrar nessa previsão, tem-se o efeito de dar margem ao restabelecimento desmedido de incapacidade absoluta de pessoas com deficiência psíquica.

Sob o prisma da constituição prospectiva do direito civil, um caminho futuro aparenta ser o de reforçar as diretrizes da CDPD, especialmente a capacidade legal como regra à pessoa com deficiência e a atenção ao modelo social num esforço de arquitetar medidas de apoio mais acessíveis e adequadas à realidade concreta da pessoa apoiada.

Nesse exercício, as experiências estrangeiras do presente indicam a extrajudicialização e o reconhecimento de medidas que não sejam apenas formais, como é o caso da guarda de fato positivada na legislação espanhola. Nelson Rosenvald entende que, embora o direito brasileiro possa ter ignorado relações informais de cuidadores e pessoas com deficiência, é possível reconhecer a guarda de fato como via para a proteção e apoio à liberdade da pessoa apoiada.⁴³

A extrajudicialização da tomada de decisão apoiada indica uma alternativa viável, mas insuficiente. É necessário considerar instrumentos diversos correspondentes à amplitude da necessidade da pessoa apoiada, como repensar a gestão de negócios, expandir a diretiva antecipada de vontade e até mesmo reconfigurar a curatela e as medidas de representação voluntária.

§3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.” (BRASIL. Senado. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 28 set. 2024).

³⁹ Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente. §1º. A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio. §2º. Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais. §3º. Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. §4º. Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial. (BRASIL. Senado. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 28 set. 2024).

⁴⁰ Ao ver de Barbosa, deveria se restringir a notários e registradores, preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 8.935/1994 (BARBOSA,

E. F. **Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada**: do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência. 2023. 664 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, PPGD, Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil, Curitiba, 2023. p. 291-292).

⁴¹ ROSENVALD, N. Tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Famílias nossas de cada dia**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 509.

⁴² “Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do artigo 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil. §1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do tutelado; §2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.” (BRASIL. Senado. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 28 set. 2024).

⁴³ ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 43, nov.-fev./2019.

CONCLUSÃO

O romance de Machado de Assis tem como desfecho o isolamento voluntário do alienista Simão Bacamarte na Casa Verde para entregar-se "ao estudo e à cura de si mesmo"⁴⁴. A compreensão sobre a capacidade civil não pode se encerrar no viés tradicional e oitocentista do modelo puramente médico. A definição do modelo social da deficiência abre as portas para a necessidade de observar a deficiência como resultado de interação do sujeito de carne e osso com os obstáculos colocados pela sociedade.

As insuficiências do passado do regime de incapacidade de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual foram questionadas pelo modelo social e movimentos que entoaram o lema "nada sobre nós, sem nós". O presente exige do Estado brasileiro o cumprimento do dever previsto no art. 12 da CDPD em prol de uma noção conglobante da capacidade civil. Assegurar medidas de apoio e fornecer adequadas salvaguardas às pessoas com deficiência compõem desafio evidente a ser enfrentado em favor de um cenário mais igualitário e diverso na sociedade brasileira.

Nesse contexto contemporâneo, o ordenamento jurídico brasileiro não está só e já apresenta mudanças por meio da LBI, com reforma das hipóteses de incapacidade absoluta e relativa, assim como da disciplina jurídica da curatela e criação da tomada de decisão apoiada. Outros Estados partes da CDPD de tradição romano germânica elaboram tentativas de respostas, como se mencionou nos exemplos da Argentina, Colômbia, Peru e Espanha. Dessas experiências, extrai-se a possibilidade de abranger instrumentos informais e extrajudiciais.

Em perspectiva futura, propõe-se a atenção às relações de interdependência e rede de cuidado da pessoa apoiada, além da estruturação de instrumentos que contem com auxílio de equipes multidisciplinares para entender quais as necessidades e potencialidades concretas da pessoa com deficiência para a prática de atos da vida civil.

O Anteprojeto de reforma do CC-2002 parece trazer um novo capítulo para o debate acadêmico e hermenêutico da matéria, especialmente ao retomar a previsão de incapacidade absoluta a pessoas adultas e prever outras modalidades de medidas de apoio, como a diretiva antecipada de curatela e mesmo a tomada de decisão apoiada pela via extrajudicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁴⁴ ASSIS, Machado. *O alienista*. São Paulo: Via Leitura, 2016. p. 78.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ARAÚJO, L. A. D.; PIANOVSKI RUZYK, C. E. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. In: **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, vol. 18, n. 1, jan./abr. 2017. p. 241-242. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867/330>. Acesso em: 24 set. 2024.

ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: http://www.saij.gov.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

ASSIS, Machado. **O alienista**. São Paulo: Via Leitura, 2016.

BARBOSA, E. F. **Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada: do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência**. 2023. 664 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, PPGD, Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil, Curitiba, 2023.

BARIFFI, F. J. **El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad y sus relaciones con la regulación actual de los ordenamientos jurídicos internos**. 2014. 646 f. Tese (Doutorado) - Curso de Derechos Humanos, Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça**; Universidade de São Paulo. - Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.949/2009**: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Senado. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e**

atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.834.877/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 25 abr. 2022. **Diário de Justiça eletrônico.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902570175&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1927423/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça eletrônico.** Brasília, 04 mai. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2048252&num_registro=202002328829&data=20210504&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.943.699/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 dez. 2022. **Diário de Justiça eletrônico.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101773133&dt_publicacao=15/12/2022. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 818.315/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 mar. 2023. **Diário da justiça eletrônica.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766294938>. Acesso em: 28 set. 2024.

CAVICHIOI, Rafael. **Crítica do sujeito de direito:** da filosofia humanista à dogmática contemporânea. Dissertação de Mestrado aprovada no Programa de pós-graduação em Direito da UFPR. Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel. Curitiba, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007814.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

CHARLTON, James I. **Nothing about us without us:** disability, oppression and empowerment. Los Angeles: University of California Press, 2000. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=L_WZaVAoS4EC&oi=fnd&pg=PP1&dq=nothing+about+us+without+us&ots=5kwI0f_z3J&sig=MpO-CG1D75TZa1wsQ9Yfjc8vGly#v=onepage&q=nothing%20about%20us%20without%20us&f=false. Acesso em: 24 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 769/2008.** Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58020/Lei_Com

[plementar_769_30_06_2008.html](#). Acesso em: 28 set. 2024.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sentencia n. 487/2014. Relator: José Luis Calvo Cabello. Madrid, 30 set. 2014. **Diário del derecho.** Disponível em: https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1139212. Acesso em: 28 set. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil:** sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FIGUEIREDO, Jessica Mendes. **Tomada de decisão apoiada:** a possibilidade de fazer as próprias escolhas. In: I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência, 2024, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/i-encontro-nacional-do-comite-dos-direitos-de-pessoas-com-deficiencia-no-ambito-judicial/>. Acesso em: 28 set. 2024).

FONSECA, Ricardo Marcelo. Sujeito e subjetividade jurídica: algumas cenas setecentistas na formação da modernidade. In: STAUT, Sérgio (Org.). **Estudos em direito privado.** Curitiba: Juruá, 2014.

KITTAY, E. F. **Love's Labor:** Essays on Women, Equality and Dependency (p. vi). 2. Ed. Nova Iorque: Taylor & Francis. Edição do Kindle.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. In: **Consultor Jurídico** (CONJUR). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 28 set. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: da substituição de vontade ao modelo de apoios. In: **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas** (Org.) MENEZES, Joyceane Bezerra de. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 573-610.

MOYA, F. Aspectos polémicos de la ley 8/2021 de medidas de apoyo a las personas con discapacidad. **Rev. Boliv. de Derecho.** Nº 33, 2022.

ONU. **Concluding observations on the initial report of Brazil.** Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en. Acesso em: 27 set. 2024.

ONU. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities.** Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-15&chapter=4#EndDec. Acesso em: 26 set. 2024.

ONU. **Disability Inclusion Strategy.** Disponível em: https://www.un.org/en/content/disabilitystrategy/assets/documentation/UN_Disability_Inclusion_Strategy_english.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

PALACIOS, Augustina. **El modelo social de discapacidad:** orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Cinca, 2007.

PARRA, A.; PIEDRAHITA, F.; VÁSQUEZ, A. Reformas legales a los regímenes de capacidade jurídica. Un análisis comparativo y crítico de Costa Rica, Perú y Colombia. In: **Capacidade jurídica, discapacidad y derechos humanos.** (Ed.) BACH, M.; YAKSIC, N. E. 1. ed. Ciudad de Mexico: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2022.

PIEDRAHITA, F. I. La ley 1996 de 2019: una aproximación general a la reforma derivada del artículo 12 de la CDPD en Colombia. In: MENEZES, J. B. de; CAYCHO, R. A. C.; BARRIFFI, F. J. **Capacidade jurídica, deficiência e direito civil na América Latina.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

PIMENTEL, A. B. L. **A capacidade civil unificada da pessoa com deficiência na legalidade constitucional e o sistema de apoio para o planejamento da vida.** 2020. 226 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa adulta incapaz não incapacitada e a de seu guardião de fato por danos causados a terceiros. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 43, nov.-fev./2019.

ROSENVALD, N. Tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Famílias nossas de cada dia.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SANTOS, Charlene Côrtes dos. **Curatela e tomada de decisão apoiada:** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2021.

SIMAO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 28 set. 2024.

O QUE VOCÊ FARIA SE FOSSE GESTOR? PERCEPÇÕES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOBRE GESTÃO INCLUSIVA



Leonardo da Paz Almeida¹

O presente artigo explora as percepções de pessoas com deficiência (PCDs) sobre práticas de gestão inclusivas e o papel do gestor na inclusão delas. Trata-se de um recorte de nossa dissertação de Mestrado em Administração com o título: "Seu perfil não se encaixa, mas seu curriculum é bom: Revelações de cultura ética e antiética na inclusão de PCDs em organizações", defendida no ano de 2024 na Universidade Positivo e para a qual foram entrevistadas vinte e cinco PCDs com experiência no mercado de trabalho formal, para os quais foi perguntado sobre sua deficiência e suas experiências de trabalho, e para alguns, o que fariam enquanto gestores para promover a inclusão. O objetivo do presente artigo é compreender as respostas a tal pergunta baseados em experiências vividas ou testemunhadas. Os resultados apontam para necessidade de mudanças atitudinais e culturais que objetivem a inclusão efetiva no campo do trabalho. Considerou-se necessário ouvir com alteridade as PCDs para estabelecer mudanças benéficas a todos nas organizações.

Palavras-chave: Inclusão; Pessoas com Deficiência; Gestão da Diversidade.

¹Mestre em Administração pela Universidade Positivo. Assessor de Pós-Graduação do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4846047459308488>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9673-1486>. E-mail: leonardo.almeida@tjpr.jus.br UEPG, Ponta Grossa/PR, Brasil

WHAT WOULD YOU DO IF YOU WERE A MANAGER? PERCEPTIONS OF PEOPLE WITH DISABILITIES ABOUT INCLUSIVE MANAGEMENT

This article explores the experiences and perceptions of people with disabilities (PWDs) regarding inclusive management practices and the role of managers in their inclusion. It is an excerpt from my Master's dissertation in Administration titled: "Your profile doesn't fit, but your resume is good: Revelations of ethical and unethical culture in the inclusion of PWDs in organizations," defended in 2024 at Positivo University. For this research, twenty-five PWDs with experience in the formal job market were interviewed, and they were asked about their disabilities and work experiences. For some, they were also asked what they would do as managers to promote inclusion. The aim of this article is to understand the responses to this question based on lived or witnessed experiences. The results point to the need for attitudinal and cultural changes aimed at achieving effective inclusion in the workplace. It was deemed necessary to listen to PWDs with empathy to implement changes beneficial to all within organizations.

Keywords: Inclusion; People with Disabilities; Diversity Management.

INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) nas organizações tem ganhado destaque nas discussões sociais, econômicas e acadêmicas. Segundo a ONU News, em 2021, havia cerca de 1 bilhão de pessoas com deficiência em todo o mundo. No Brasil, segundo o IBGE, esse número alcança 18,6 milhões em 2023. Apesar dessa representatividade, dados da PNAD revelam que as PCDs enfrentam desafios significativos para sua inserção no mercado de trabalho e no sistema educacional, resultando em barreiras ao acesso à renda. A taxa de participação na força de trabalho para PCDs é de apenas 29,2%, em contraste com 66,4% para pessoas sem deficiência. Além disso, o nível de ocupação é alarmantemente baixo: 26,6% para PCDs comparado a 60,7% para seus pares sem deficiência.

Conforme apontado por Pastore (2016), além do elevado desemprego, PCDs frequentemente se veem em subempregos ou em funções inadequadas às suas qualificações e condições. Dados recentes da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicam que, em janeiro de 2024, 545.940 PCDs e reabilitados do INSS estavam empregados no mercado de trabalho formal, sendo 93% deles em empresas com mais de 100 funcionários.

Neste contexto, é pertinente considerar a inclusão de PCDs em cargos de gestão como uma extensão natural de sua presença no mercado de trabalho. O objetivo deste artigo é, então, refletir sobre práticas de gestão que promovam a inclusão efetiva de PCDs no ambiente corporativo, contribuindo para as discussões sobre sua participação nas organizações sob a perspectiva da administração.

Bergamini (1994) destaca a relação intrínseca entre liderança e eficiência produtiva, enfatizando a importância da colaboração entre líderes e equipes para alcançar resultados organizacionais. A pesquisa apresentada neste artigo valida essa perspectiva, ao revelar percepções sobre as experiências de PCDs e sua potencial contribuição em funções de liderança.

Este artigo é um recorte da dissertação de mestrado intitulada "Seu perfil não se encaixa, mas seu currículo é bom: Revelações de cultura ética e antiética na inclusão de PCDs em organizações", defendida em 2024 na Universidade Positivo. Enquanto a dissertação explora as vivências de PCDs em ambientes de trabalho e suas percepções sobre ética organizacional, o presente artigo foca especificamente na questão do que essas pessoas fazem em cargos de gestão para haver inclusão, constituindo a pergunta norteadora da pesquisa.

A escolha de uma pergunta provocativa visa não apenas escutar as vozes das PCDs, mas também promover um debate necessário sobre as realidades que almejam transformar, devolvendo protagonismo a um grupo historicamente silenciado por práticas excludentes. As entrevistas revelaram narrativas diversas, com algumas pessoas relatando experiências como funcionários, enquanto outras compartilharam sua vivência como gestores.

A relevância deste estudo reside na necessidade de identificar e desafiar as dinâmicas de exclusão que persistem no ambiente de trabalho, assim como na busca por repensar as concepções de produtividade que desconsideram muitas vezes os direitos das PCDs. Como afirma Laraia (2009), a interação atual da sociedade com as PCDs é baseada em direitos, tornando este um momento oportuno para aprofundar essa discussão. A pesquisa é fundamentada em entrevistas semiestruturadas com PCDs que atuam ou atuaram no mercado de trabalho formal.

Para análise dos dados, utilizamos a Teoria de Dois Fatores de Bulgarella (2018), que avalia a ética organizacional por meio de critérios como confiança, liderança ética, empatia e liberdade de expressão. Neste artigo, focaremos especialmente na liderança ética, embora os demais critérios também sejam relevantes para o estudo.

Assim, além desta introdução, o artigo está estruturado em seções que incluem: "Revisão da Literatura", "Método", "Análise de Resultados" e "Discussão", seguidas por "Considerações Finais" e "Referências".

1 REVISÃO DA LITERATURA

1.1 LIDERANÇA, A MISSÃO DO GESTOR

A gestão, dentro do contexto administrativo, possui diversas interpretações, mas, de modo geral, refere-se à direção que uma organização toma por meio de decisões que consideram as demandas ambientais e os recursos disponíveis (Garay, 2011). Em essência, gerenciar é decidir em nome da organização, guiando-a na realidade em que se insere. Nesse cenário, o gestor desempenha um papel fundamental. Embora não seja sempre um líder nato (Bennis, 1996), sua função implica assumir a liderança, especialmente ao tomar decisões estratégicas.

De acordo com Knickerbocker (1948), um líder emerge das necessidades de um grupo em um contexto em que esse grupo busca operar de forma eficaz. Assim, o conceito de liderança, embora mais amplo que o de gestão, compartilha semelhanças. Quando consideramos o gestor como líder, percebemos que as necessidades e situações do grupo passam por sua avaliação antes de impactarem os resultados organizacionais e a eficiência produtiva (Bergamini,

1994).

Liyanagamage et al. (2023) enfatizam que a liderança é um processo emocional, exercido através da indução de sentimentos que geram estados mentais apropriados nos outros. Isso envolve a gestão das emoções pessoais, promovendo empatia e decisões mais conscientes. Em outras palavras, a liderança é dialética: os liderados depositam confiança no líder, seja por vontade própria ou por meio do vínculo empregatício. O líder, por sua vez, responde a essa confiança, alinhando os anseios dos liderados aos objetivos da organização.

Compreender essa relação é fundamental. Os meios para alcançá-la são denominadas estratégias. O gestor, enquanto líder, deve ser estratégico, definindo rumos e objetivos, além de orientar sua equipe com prática e bom senso (Lacombe; Heilborn, 2003). Isso requer um conhecimento profundo da organização, do seu entorno, dos colaboradores e de si, permitindo a identificação de forças, fraquezas, desafios e oportunidades. É essencial que o líder possua um "mapa" da organização e das relações que a cercam.

Além disso, conforme Moreira (2002), um gestor deve agregar valores éticos às atividades institucionais. Um líder que compreende sua missão não apenas toma decisões eficazes, mas também serve de exemplo, agregando valor à sua empresa. No contexto da inclusão de pessoas com deficiência (PCDs), essa responsabilidade é ainda mais significativa. A expectativa não recai apenas sobre o gestor, mas especialmente sobre ele, devido ao seu papel de liderança e à sua capacidade de influenciar o comportamento dos demais. De acordo com Do Carmo et al. (2020), uma das empresas estudadas destacou o gestor como o principal recurso para o acompanhamento de PCDs.

Por fim, ao compreender a missão do gestor como líder, é crucial também entender quem é a pessoa com deficiência e como ela se integra ao ambiente de trabalho. Essa compreensão permitirá a criação de estratégias mais inclusivas e eficazes dentro das organizações.

1.2 INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CAMPO DO TRABALHO

O termo "pessoa com deficiência" (PCD) prioriza a pessoalidade em relação à deficiência, que, embora marcante, não define completamente o indivíduo. Esse termo representa um avanço no reconhecimento histórico desse grupo, que ainda clama por reparação (Sasaki, 2003). Segundo a ONU, na sua Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no primeiro artigo, define-se:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (ONU, 2007).

A deficiência resulta da interação entre a condição biológica do indivíduo e fatores históricos, sociais e espaciais (Carvalho-Freitas, 2007). Pacheco e Alves (2007) destacam que a interpretação do termo "deficiência" evoluiu ao longo do tempo, acompanhando a evolução da sociedade. Eles fazem um paralelo entre a supervalorização do corpo escultural na Grécia Antiga e a atual idolatria da produtividade, que marginaliza pessoas com deficiência, considerando-as improdutivas em um contexto capitalista (Viração e Lago, 2021).

A abordagem social da deficiência impulsionou a inclusão de PCDs no mercado de trabalho, alinhando-se à lógica de que nenhum esforço deve ser desperdiçado (Pacheco e Alves, 2007). Embora essa abordagem não seja perfeita, ela proporcionou às PCDs a oportunidade de se inserirem na sociedade por meio do trabalho e da educação. Isso contrasta com os antigos modelos caritativos e médicos, que centravam a problemática da deficiência no indivíduo, e não na sociedade (Maia, 2013). Novas abordagens, como a biopsicossocial, buscam abranger a totalidade do ser humano, considerando suas diversas dimensões (Laraia, 2009).

Segundo o PNAD, PCDs estão menos inseridos no mercado de trabalho e nas escolas, resultando em um acesso mais difícil à renda. Pastore (2016) ressalta a elevada taxa de desemprego e subemprego entre essas pessoas, muitas vezes ocupando posições inadequadas às suas qualificações. Para Takahashi et al. (2010), é essencial reconhecer a capacidade laboral das PCDs e estabelecer mecanismos de inclusão que garantam condições de trabalho igualitárias.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso 31, proíbe qualquer discriminação em relação a salários e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência. O decreto 3.298, de 1999, regulamentou a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelecendo políticas nacionais de integração das PCDs. Em sua seção IV, artigo 34, determina que a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é uma prioridade:

É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

A Lei de Cotas, n.º 8.213 de 1991, foi um marco importante na luta pela empregabilidade das PCDs, obrigando empresas de grande porte a contratar PCDs em proporções específicas:

Tabela 1 - Percentual de cota para PCDs por número de funcionários

Número de Funcionários	Percentual da Cota
De 100 a 200	2%
De 201 a 500	3%
De 501 a 1000	4%
De 1001 em diante	5%

Fonte: Tette (2013, p.19)

A Lei Brasileira de Inclusão, sancionada em 2015, representa outro avanço significativo ao criminalizar a discriminação contra PCDs em relação ao acesso a cargos públicos e emprego. No capítulo VI, seção I, lê-se:

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissionais e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

2 MÉTODO

2.1 CONTEXTO DA PESQUISA

A discussão apresentada neste artigo baseia-se em entrevistas realizadas no Brasil em 2023, como parte do desenvolvimento de uma dissertação de mestrado em administração. Foram entrevistadas, em duas rodadas, 25 pessoas com deficiência de diversas naturezas, além de três ativistas pelos direitos das PCDs e que não são PCDs.

As entrevistas abordaram ações relacionadas à inclusão dessas pessoas em suas experiências de trabalho, destacando avanços percebidos e áreas onde a sociedade ainda precisa evoluir. As entrevistas foram semiestruturadas e as perguntas giravam em torno de saber qual a deficiência da pessoa, local onde trabalha e trabalhou, principais desafios e projeções para o futuro, além de questionar como estas pessoas se viam em cargos de gestão no que se refere a inclusão nas organizações.

2.2 SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES

A seleção dos participantes visou compreender e interpretar dimensões pessoais e humanas além de esquemas fechados (Van de Ven, 2007). Os participantes foram escolhidos com base em sua possibilidade de fornecer percepções sobre suas experiências de emprego, contribuindo para a construção teórica sobre a inclusão de PCDs em organizações (Eisenhardt, 2021).

2.3 TRATAMENTO DE DADOS

Consoante a Lei Geral de Proteção de Dados, a finalidade e o modo de uso das entrevistas foram explicados detalhadamente a cada participante ou responsável (Art. 6º). As entrevistas foram gravadas digitalmente com o consentimento dos participantes, que assinaram um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Art. 7º, I). Foram garantidos o anonimato (Art. 5º, XI), a liberdade de acesso e correção, além da possibilidade de revogação da autorização para uso dos dados a qualquer momento (Art. 18º). O cuidado com informações sensíveis foi uma prioridade (Art. 5º, II), assegurando o sigilo e promovendo um ambiente de sinceridade, que possibilitasse relatos sem vieses.

Como a dissertação que serviu de base a este artigo versa sobre ética organizacional, buscou-se aplicar o conceito também ao desenvolvimento da pesquisa, tendo em consideração o quão delicado é a pesquisa com seres humanos, particularmente com informações sensíveis como o é a deficiência.

A Tabela 2 sumariza o perfil dos entrevistados:

Tabela 2 – Perfil dos entrevistados

(n)	Pseudônimo	Duração da entrevista	Grupo de deficiência	Tipo de deficiência	Posição no mercado de trabalho	
1	Márcia	70min	Visual	Deficiência	Baixa visão	Funcionária Pública
2	Giovana	42min	Auditiva	Deficiência	Perda auditiva	Funcionária Pública
3	Anita	52min	Auditiva	Deficiência	Surdez	Funcionária Privada
4	Hiago	50min	Física	Deficiência	Paraplegia	Funcionário Público
5	Alice	50min	Mental	Deficiência	Autismo	Funcionária Pública
6	Mariana	56min	Física	Deficiência	Problema genético na coluna	Funcionária Pública
7	Gláucia	70min	Física	Deficiência	Paralisia Cerebral	Funcionária Pública
8	Charles	49min	Física	Deficiência	Paraplegia	Funcionário Público
9	Marcos	40min	Mental	Deficiência	Autismo	Funcionário Público
10	Genivaldo	56min	Visual	Deficiência	cegueira	Funcionário Público
11	Léia	58min	Auditiva	Deficiência	Perda auditiva	Funcionária Pública
12	Helena	75min	Física	Deficiência	Amputação	Desempregada
13	Andréia	48min	Visual	Deficiência	Baixa visão	Desempregada
14	Marcela	76min	Auditiva	Deficiência	Perda auditiva	Funcionária Privada
15	João	54min	Física	Deficiência	Ataxia hereditária	Estudante
16	Alberto	67min	Visual	Deficiência	Cegueira	Funcionário Público
17	Joana	47min	Visual	Deficiência	Cegueira	Funcionária Pública
18	Teresa	69min	Física	Deficiência	Paralisia cerebral	Funcionária Pública
19	Olga	35min	Física	Deficiência	Claudicação	Funcionária Pública
20	Pedro	28min	Intelectual	Deficiência	Síndrome de Down	Funcionário Privado
21	Valentina	17min	Intelectual	Deficiência	Síndrome de Down	Desempregada
22	Rodrigo	35min	Intelectual	Deficiência	Síndrome de Down	Funcionário Privado
23	Oswaldo	121min	Física	Deficiência	Lesão na coluna	Desempregado
24	Clóvis	40min	Mental	Deficiência	Autismo	Funcionário Público
25	Fernanda	35min	Mental	Deficiência	Autismo	Funcionário Privado
26	Clara	20min	Sem deficiências	—	—	Funcionária Pública
27	Lorena	32min	Sem deficiências	—	—	Funcionária Pública
28	Amélia	18min	Sem deficiências	—	—	—

Fonte: elaborada pelo autor

Foi realizada a transcrição do conteúdo de vídeo para posterior análise e usou-se inteligência artificial para correção de coesão textual e gramática (Language Tool). Com este método de análise de conteúdo aplicado a pesquisa, conseguimos chegar aos resultados do próximo item.

3 ANÁLISE DE RESULTADOS

De acordo com Creswell (2009), pesquisas cujas alegações de conhecimento são socialmente construídas afirmam que as pessoas tentam compreender o mundo ao seu redor por meio da atribuição de significados subjetivos às suas experiências. Os entrevistados responderam a perguntas sobre o tipo de deficiência, local de trabalho atual e experiências anteriores relacionadas à inclusão ou à exclusão. Todos concordaram que existe um problema social em torno da empregabilidade de pessoas com deficiência (PCDs), atribuído a diversas causas.

Entre elas, destaca-se o preconceito contra o indivíduo com deficiência, que é frequentemente percebido como improdutivo em um mercado focado na produtividade; a relutância das empresas em se comprometer com a inclusão, seja pela falta de vontade ou pela dificuldade em realizar adaptações necessárias; a escassez de oportunidades educacionais e profissionais; e uma cultura de exclusão que demanda mudanças estruturais e atitudinais.

Hiago, por exemplo, é cadeirante e relata que, como gestor, já foi ignorado ao dar uma orientação, acreditando que isso ocorreu porque não o enxergaram como alguém capaz de ocupar aquela posição. Apesar disso, ele afirma que sempre tenta compreender as realidades dos outros e se sente satisfeito quando sua própria realidade é considerada. Hiago cita o conceito de "cultura do café com leite", onde a pessoa com deficiência, independentemente de sua contribuição, é sempre vista sob o prisma da deficiência.

Para ele, essa dinâmica resulta em cobranças inadequadas, levando à subvalorização das PCDs no ambiente de trabalho. Hiago propõe que gestores implementem uma rotatividade programada, permitindo que PCDs passem por diferentes setores, afastando estigmas e revelando seu potencial.

Giovana, que é surda, valoriza a oportunidade de ter conseguido um cargo público por meio da lei de cotas. Pela primeira vez, recebeu uma função comissionada, mas acredita que perdeu oportunidades de chefia não só pela deficiência, mas também por ser mulher e mãe. Como gestora, ela se imagina entrevistando cada membro da equipe para melhor entender suas necessidades, acreditando que uma verdadeira inclusão deve considerar tanto as necessidades das PCDs quanto as do grupo na totalidade. Um exemplo disso é a prática de sua equipe de evitar o envio de mensagens de áudio, sabendo que ela pode não as ouvir.

Mariana, que utiliza uma bengala para caminhar, tem uma visão crítica das condições oferecidas pelo serviço público. Para ela, a função do gestor é assegurar o cumprimento da lei e garantir acessibilidade que promova a autonomia das PCDs. Ela argumenta que não pode haver ética sem o cumprimento das normas legais.

Márcia, que tem baixa visão, é ativa na defesa dos direitos das PCDs no local de trabalho. Embora não seja gestora, é frequentemente consultada por gestores sobre como lidar com desafios de inclusão. Ela acredita que os gestores devem adotar a gestão por competências também para as PCDs, identificando suas habilidades e alocando-as de forma adequada.

Olga, que tem claudicação, trabalha entrevistando PCDs para colocá-las em funções compatíveis com suas condições. Como gestora, ela se concentraria na redução das barreiras atitudinais, que considera as mais desafiadoras. Ela observa que a mobilidade hierárquica para PCDs é muito limitada, mesmo no setor público, uma percepção compartilhada por Genivaldo e Alberto, ambos com baixa visão.

Genivaldo, durante a entrevista, expressa o fato de nunca ter conseguido um cargo de chefia:

O que eu percebi é que eu nunca ia conseguir um cargo de chefia, por exemplo, né? Porque como que um cego vai ser chefe, não é? (...) E por mais que você prove que você mate um leão por dia, muito difícil as pessoas acreditarem que uma pessoa com deficiência, visual principalmente, ou auditiva, ou intelectual, tenha condições de executar tarefas como as pessoas, as ditas normais, né?

Alberto, por sua vez, trabalha em uma comissão que auxilia PCDs a ingressar no mercado de trabalho e apoia as empresas nesse processo. Ele observa que, com o aumento da população, cresce também o número de PCDs e, por conseguinte, a demanda por adaptações razoáveis.

Alice, que tem TEA nível 2, menciona que já foi pressionada por prazos, o que gerou sobrecarga. Como gestora, ela buscaria compreender e respeitar os limites de cada PCD para evitar problemas de saúde laboral no futuro.

Eu já passei pela seguinte situação: meu chefe pediu que eu fosse uma pessoa mais dinâmica ao ver dele uma pessoa dinâmica seria uma pessoa que desse conta de fazer um negócio em 5 minutos, mandou e foi feito. Por várias ocasiões, no feedback do trabalho, ele me cobrou isso e eu tentei explicar, poxa vida, é que eu sou autista (...) Mas ele me cobrava muito de ser uma pessoa dinâmica até o ponto que eu cheguei a pedir para minha médica e para minha psicóloga falarem, olha, Alice é autista, ela não é "dinâmica" igual todo mundo.

Marcela, que tem deficiência auditiva, ressalta a importância da empatia no tratamento com PCDs. Em seu trabalho anterior, ela testava cadeiras de rodas para garantir conforto e segurança. Ela enfatiza que a alteridade, ou a capacidade de se colocar no lugar do outro, é fundamental para uma verdadeira inclusão.

Teresa, que tem paralisia cerebral, relata uma experiência negativa com um chefe também com deficiência, que fez piadas públicas sobre sua condição. Esse exemplo ressalta que pessoas com deficiência, assim como qualquer outra pessoa, podem cometer erros e reproduzir preconceitos, reforçando a importância de reconhecer a humanidade e singularidade de cada indivíduo.

Pedro tem Síndrome de Down e já percorreu vários ambientes de trabalho para exercitar sua capacidade de aprendizado de múltiplas funções; carismático, ele sonha em ser um executivo de sucesso. Ele perguntou se o pesquisador acreditava na possibilidade de isto ocorrer e a resposta foi que sim, e ele desejou expressar que as pessoas podem ser o que elas quiserem.

Estes são alguns exemplos de entrevistas com trechos que tratam sobre a visão que as PCDs entrevistadas têm sobre sua hipotética ascensão ao posto de liderança, sobre experiências passadas e sobre relações com seus chefes, como pretende este recorte da pesquisa. Não me aprofundarei em todas as entrevistas por razão de recorte, embora todas aportaram conhecimento. Evidenciou-se em todas as entrevistas a necessidade de cada entrevistado de ser ouvido e considerado, em outras palavras, incluídos.

4 DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES

Os entrevistados relataram situações excludentes que vivenciaram e, com base em suas experiências, formularam ideias sobre como agiriam enquanto gestores. Bergamini (1994) afirma que a relação entre líder e liderados visa à eficiência produtiva. No entanto, essa noção é equivocadamente percebida como antagônica à deficiência, o que leva a uma visão distorcida das capacidades das PCDs, sendo necessária intervenção do estado para que o acesso de PCDs ao trabalho seja respeitado.

O Brasil possui um vasto aparato legislativo voltado para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência (PCDs), garantindo-lhes acesso à cidadania e aos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 e leis como a Lei de Cotas (Lei n.º 8.213 de 1991), a Lei da Acessibilidade (Lei n.º 10.098 de 2000) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI, Lei n.º 13.146 de 2015) são exemplos que visam promover a inclusão no mercado de trabalho. No entanto, como mencionado por Mariana, a missão do gestor não se limita a apenas fazer cumprir a lei; ele também deve agir de forma ética para garantir que essas normas sejam aplicadas de maneira eficaz, garantindo a inclusão real de PCDs. Quando a exclusão persiste, há uma desconsideração dos princípios subjacentes às leis.

Embora a legislação forneça um quadro robusto para a inclusão, o papel do gestor é crucial para transformar essa teoria em prática. De acordo com Do Carmo et al. (2020), em algumas empresas, o gestor desempenha o papel central no acompanhamento das PCDs. Isso demonstra a responsabilidade do gestor em garantir que o ambiente de trabalho seja adaptado e inclusivo, permitindo a plena participação dessas pessoas. No entanto, é importante lembrar que o gestor não age sozinho e, por vezes, enfrenta barreiras institucionais e culturais que dificultam a implementação de uma inclusão plena (Bennis, 1996). O exemplo de Helena é ilustrativo, pois seus colegas é que eram capacitistas:

Eu não tenho o que reclamar dos chefes que eu já tive, na verdade, quem me desanimava eram os próprios colegas de trabalho que ficavam fazendo piadinhas ou fazendo cobranças e críticas porque às vezes eu precisava me sentar para fazer meu trabalho [por conta do uso da perna mecânica], e eles diziam "Nós também somos PCDs, também queremos regalias"; então eu acho que existe esse despreparo nos próprios colegas de equipe. (Helena)

O modelo de cultura ética de Bulgarella (2018) oferece uma abordagem valiosa para avaliar o papel do gestor na inclusão de PCDs. Sua tabela de dois fatores, que distingue qualificadores e desqualificadores éticos, destaca que a liderança ética é um dos principais elementos para promover uma cultura organizacional inclusiva:

Tabela 5 - Modelo de cultura ética de dois fatores

Dimensão Cultural	Desqualificador	Qualificador
Contrato social	Injustiça Organizacional	Confiança organizacional
Comportamento de Liderança	Comportamento Gerencial Abusivo	Liderança ética
Ethos Organizacional	Orientação egoísta	Orientação gentil
Perceptividade Individual	Falta de consciência	Empatia
Resposta a má conduta	Medo de retaliação	Eficácia na expressão

Fonte: adaptado de Bulgarella (2018, p. 4)

A liderança ética, nesse contexto, envolve o comprometimento com a justiça organizacional, a empatia e a promoção do bem-estar social (Kraut, 2007). A inclusão de PCDs deve ser vista como uma parte essencial das normas éticas de uma organização, exigindo mudanças atitudinais e estruturais que promovam igualdade de oportunidades (Hutson & Hutson, 2023; Jammaers, 2022).

No entanto, a sociedade ainda impõe maiores esforços de adaptação às PCDs do que o contrário, ou seja, a sociedade é mais lenta em se adequar às necessidades dessas pessoas, como apontado por Violante & Leite (2011). Isso reflete uma falha na compreensão de que a inclusão deve ser um processo bilateral, no qual tanto a empresa quanto as PCDs colaboram para construir um ambiente mais acessível e justo.

Além disso, conforme Schwarz e Haber (2015), é necessário ir além da simples contratação de PCDs para cumprir cotas. É preciso enxergar essas pessoas como recursos estratégicos, com potencial de liderança, e não apenas as alocar em funções operacionais. De Souza et al. (2022) corrobora essa visão, afirmando que PCDs enfrentam maiores desafios para alcançar cargos de chefia.

Isso é evidente nos relatos de Genivaldo, que nunca imaginou ser promovido devido à sua cegueira, e Hiago, que enfrentou resistência ao assumir um cargo de liderança. Viana (2010) reforça que, dado o baixo número de PCDs empregadas, é ainda menor o número de pessoas com deficiência em posições de liderança, sendo a maioria alocada em cargos operacionais.

Portanto, é essencial que o gestor tenha uma compreensão profunda da importância de sua atuação no processo de inclusão, indo além do cumprimento legal e adotando uma postura proativa e ética. Um gestor que lidera com empatia e visão estratégica pode não apenas melhorar a inclusão de PCDs, mas também gerar benefícios significativos para toda a organização, promovendo um ambiente de trabalho mais diversificado e inovador.

Considerações finais

Os dados coletados e a literatura confirmam que existem poucas pessoas com deficiência em cargos de gestão e liderança, não apenas porque sua presença no campo do trabalho é diminuta, mas também porque o atual modelo de emprego não é pensado para este público e ainda é presente a estranheza com relação ao diverso, dúvidas com relação à capacidade da pessoa com deficiência para o trabalho e a cultura do "café com leite" mencionada por Hiago, onde não se considera a pessoa, nem positivamente, nem negativamente em avaliações e feedbacks, mas sim sua deficiência e possíveis limitações.

O objetivo deste artigo foi, então, refletir sobre práticas de gestão que promovam a inclusão efetiva de PCDs no ambiente corporativo, e foi possível observar que o contrário disto também é verificável, ou seja, a exclusão é muitas vezes mais pungente e notável que as boas práticas. O presente trabalho não teve intenção de se aprofundar em uma análise do todo da organização, mas simplesmente da relação do gestor com as pessoas com deficiência, pois estas fornecem a possibilidade destas últimas de pensarem em boas práticas que fariam se fossem gestores.

A contribuição deste artigo pretende o fomento das discussões sobre a inclusão de PCDs nas organizações. As limitações deste estudo estão no fato de a pergunta "O que você faria se fosse gestor" não constarem em todas as entrevistas por questão de o recorte ter sido feito de uma dissertação, e esta é uma das perguntas que emergiram do campo e foi adicionada ao questionário semiestruturado. Pesquisas futuras podem versar sobre como a inclusão pode ser estratégica para as organizações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bennis, W. (1996). *A formação do líder*. São Paulo: Atlas.

Bergamini, C. W. *Liderança: administração do sentido*. São Paulo: Atlas, 1994.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal.

Brasil. (2000). Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*.

Brasil. (2018). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Diário Oficial da União*.

Bulgarella, C. (2018). A two-factor model of ethical culture: A conceptual frame for ethical systems' culture survey. *Ethical Systems*. Recuperado em 14 de junho de 2023, de https://www.ethicalsystems.org/wp-content/uploads/2016/09/files_ES_A-Conceptual-Framework-for-Ethical-Culture-FINAL.pdf

Carvalho-Freitas, M. N., & Marques, A. L. (2007). A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras: uma dimensão específica da diversidade nas organizações. *XXXI EnAnpad, Anais. Anpad. Rio de Janeiro/RJ, Brasil*.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: Declaração Universal dos Direitos Humanos. (2014). Vitória: Ministério Público do Trabalho.

Creswell, J. W. (2009). *Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches*. 3rd ed. London: Sage.

De Souza, M. C. C., Silva, G. dos S., & Rodrigues, L. S. (2022). A inclusão da pessoa com deficiência em cargos de liderança: um panorama do serviço público federal. *Revista Interface Tecnológica*, 19(2), 444-455. <https://doi.org/10.31510/infa.v19i2.1464>.

Do Carmo, M. M. I. B., Gilla, C. G., & Quitério, P. L. (2020). Um estudo sobre a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. *Interação em Psicologia*, 24(1), 1-14. <https://doi.org/10.5380/psi.v24i1.59972>

Eisenhardt, K. M. (2021). What is the Eisenhardt method, really? *Strategic Organization*, 19(1), 147-160. doi: 10.1177/1476127020982866.

» <https://doi.org/10.1177/1476127020982866>

Garay, A. (2011). Gestão. In A. D. Cattani & L. Hozlmann (Orgs.), *Dicionário de trabalho e tecnologia* (2ª ed.). Porto Alegre: Zouk.

Hutson, P., Hutson, J. (2023) Neurodiversity and Inclusivity in the Workplace: Biopsychosocial Interventions for Promoting Competitive Advantage. *Journal of Organizational Psychology*, v. 23, n. 2, p. 1-16.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2023). Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Rio de Janeiro, RJ: IBGE. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>.

Jammaers, E. (2023) Theorizing discursive resistance to organizational ethics of care through a multi-stakeholder perspective on disability inclusion practices. *Journal of Business Ethics*, v. 183, n. 2, p. 333-345.

Knickerbocker, I. (1948). Liderança: uma conceituação e algumas implicações. *Journal of Social Issues*, 4(3), 23-40.

Kraut, R. (2007) *What is good and why: The ethics of well-being*. Harvard University Press.

Lacombe, F., & Heilborn, G. (2003). *Administração: princípios e tendências*. São Paulo: Saraiva.

Laraia, M. I. F. (2009). *A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho*. (Dissertação de mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo.

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. (2015). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Recuperado em 24 de julho de 2023, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Lei de Benefícios da Previdência Social. (1991). Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Recuperado em 24 de julho de 2023, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Recuperado em 24 de julho de 2023, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

Lei Orgânica da Assistência Social. (1993). Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Recuperado em 24 de julho de 2023, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

Liyanagamage, N., Fernando, M., & Gibbons, B. (2023). The Emotional Machiavellian: Interactions Between Leaders and Employees. *Journal of Business Ethics*, 186, 657-673. <https://doi.org/10.1007/s10551-022-05233-8>

Maia, M. (2013). Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU*, 12, 67-80.

Ministério do Trabalho e Emprego. (2024, março). Levantamento do eSocial aponta 545,9 mil trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. Recuperado de <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>

Moreira, J. M. (2002). *A Ética Empresarial no Brasil* (J. Yunes, Rev.). São Paulo: Pioneira Thomson Learning.

ONU News. (2021, 3 de dezembro). 1 bilhão de pessoas com deficiência entre as mais impactadas pela pandemia.

<https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772482>

Pacheco, K. M. B., Alves, V. L. R. (2007). *A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma*. São Paulo: Acta Fisiátrica.

Pastore, J. (2016). *O trabalho dos portadores de deficiência*. Recuperado em 18 de junho de 2023, de http://www.josepastore.com.br/artigos/em/em_091.htm

Sasaki, R. K. (2003). *Vida independente: História, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos*. São Paulo: RNR p. 12-16.

Schwarz, A., & Haber, J. (2009). *Cotas: Como vencer os desafios da contratação de pessoas com deficiência*. São Paulo: i.Social.

Senado Federal. (2023). *Projeto de Lei Nº1.532 de 2023. Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego*. Senado Federal, 57ª Legislatura, Brasília, DF.

Takahashi, M., Kato, M., & Leite, R. A. O.. (2010). *Incapacidade, reabilitação profissional e saúde do trabalhador: velhas questões, novas abordagens*. *Revista Brasileira De Saúde Ocupacional*, 35(121), 07-09. <https://doi.org/10.1590/S0303-76572010000100002>

Tette, R. P. G. (2013). *Inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: relações entre significado do trabalho e percepção de suporte social e organizacional*. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de São João Del-Rei, Departamento de Psicologia.

Van de Ven, A. H. (2007). *Engaged scholarship: A guide for organizational and social research*. Oxford University Press.

Viana, A. S. (2010). *A inserção dos Surdos no mercado de trabalho: Políticas públicas, práticas organizacionais e realidades subjetivas* [Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro].

Violante, R. R., & Leite, L. P. (2011). *A empregabilidade das pessoas com deficiência: uma análise da inclusão social no mercado de trabalho do município de Bauru, SP*. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 14(1), 73-91.

Viração, F. J. de S., & Lago, D. P. do. (2021). *Idolatria da produtividade: uma crítica luterana*. *Revista Unitas*, 9(1).

FONTES DAS TABELAS

Bulgarella, C. (2018). *A two-factor model of ethical culture: A conceptual frame for ethical systems' culture survey*. *Ethical Systems*. Recuperado em 14 de junho de 2023, de https://www.ethicalsystems.org/wp-content/uploads/2016/09/files_ES_A-Conceptual-Framework-for-Ethical-Culture-FINAL.pdf

Tette, R. P. G. (2013). *Inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: relações entre significado do trabalho e percepção de suporte social e organizacional*. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de São João Del-Rei, Departamento de Psicologia.

O presente trabalho foi escrito por Leonardo da Paz Almeida entre o mês de agosto e setembro de 2024 e a coleta de dados e produção da dissertação de onde ele deriva foi feita entre setembro de 2023 e março de 2024

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4846047459308488>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9673-1486>.

A DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ENTRE O FORMALISMO DA LEI E O DESERTO DA REALIDADE



Joel Cezar Bonin¹

O presente artigo se propõe a discutir a dignidade da pessoa com deficiência, partindo do pressuposto de que as leis e políticas públicas existentes sobre o tema não são suficientes para aplacar a dura realidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) teve como alicerce, os princípios da universalidade e da indivisibilidade, sendo complementada posteriormente com a Agenda 2030, que deu protagonismo aos direitos humanos voltados à preocupação social. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçou a necessidade de analisar a desigualdade fundamentada na sua devida proporção, conforme previsão constitucional. Nesse sentido, a política de cotas pode ser entendida como uma alternativa para promover a igualdade, a inclusão e a dignidade das pessoas com deficiência.

¹Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS-UNIARP), Campus de Caçador-SC. Doutor em Filosofia pela PUC-PR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5599831923296454> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0437-7609> Email: joel@uniarp.edu.br



Júnior Corrêa de Mello²

O trabalho é inerente à condição humana e constitui a base da vida social e do progresso histórico, tendo assim papel fundamental na busca pela real e efetiva inclusão social asseguradas juridicamente no mundo ideal, mas pouco encontradas no mundo real. A metodologia adotada teve caráter bibliográfico e viés interpretativo.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Agenda 2030; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS-UNIARP), Campus de Caçador-SC. Bacharel em Direito pela UNIARP, Campus Caçador-SC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0429900373622698> Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2557-5946> Email: juniorcorreamello1@gmail.com

THE DIGNITY OF PERSONS WITH DISABILITIES: BETWEEN THE FORMALISM OF THE LAW AND THE DESERT OF REALITY



Ana Lilian Villwock Azevedo³

This article proposes to debate the dignity of people with disabilities, based on the assumption that existing laws and public policies on the subject are not sufficient to alleviate the hard reality. The Universal Declaration of Human Rights (1948) was based on the principles of universality and indivisibility, and was later complemented by the 2030 Agenda, which gave prominence to human rights focused on social concerns. Furthermore, the Statute of Persons with Disabilities (Law n. 13,146/2015) reinforced the need to analyze inequality based on their proportion of life, as per the constitutional provision. In this sense, the quota policy can be understood as an alternative to promote equality, inclusion and dignity of people with disabilities.

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS-UNIARP), Campus de Caçador-SC. Bolsista FAPESC-SC. Professora do Curso de Direito da UNIARP, Campus Fraiburgo-SC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3105401589598837> Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9612-806X> Email: ana.lilian@uniarp.edu.br



Sibeles Godoy Caminski⁴

Work is inherent to the human condition and constitutes the basis of social life and historical progress, thus playing a fundamental role in the search for real and effective social inclusion legally assured in the ideal world, but with few occurrences in the real world. The methodology adopted had a bibliographical character and an interpretative bias.

Keywords: Person with disability; Agenda 2030; Statute of Persons with Disabilities.

⁴ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS-UNIARP), Campus de Caçador-SC. Coordenadora do Curso de Psicologia da UNIARP, Campus Fraiburgo-SC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9278889175495697> Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-3202-917X> Email: sibeles.godoy@uniarp.edu.br

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por premissa, realizar uma reflexão sobre como a dignidade da pessoa humana como direito preponderante precisa ser recolocado em pauta, principalmente quando a temática em relevo conflitua com a vida e a realidade das pessoas com deficiência (PcDs). A dignidade como qualidade legal e moral encontra inúmeros desafios atualmente, pois independentemente das condições ou circunstâncias vividas por todas as pessoas, este público específico encontra inúmeras dificuldades e adversidades para conquistar o verdadeiro respeito que precisa para viver uma vida boa, justa e adequada.

No Brasil, as leis e as políticas públicas, em tese, asseguram a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, visando garantir a igualdade de oportunidades e combater a discriminação. Assim, elas deveriam proporcionar um ambiente de trabalho digno e justo para todas as pessoas com deficiência; contudo, a falta de oportunidades e a ausência de práticas mais eficazes em prol deste público é algo notório e desapontador.

Diante disso, seria possível enumerar quais empresas realmente tem a preocupação de garantir a dignidade de seus colaboradores PcDs, antes mesmo da sua contratação viabilizando, de fato, a inclusão laboral a que estes têm direito? Dessa forma, faz-se necessário lembrar que ter uma profissão impulsiona e motiva as pessoas a se desenvolverem, pois seu principal propósito é atender suas aspirações, realizar seus desejos e sustentar suas famílias de forma digna, sejam elas pessoas PcD ou não, pois um ambiente de trabalho inclusivo e saudável, certamente promove um senso de igualdade e justiça para todas as pessoas. Dito isso, se faz necessário pensar que embora possam surgir desafios na contratação e na adaptação do ambiente de trabalho, esses obstáculos não deveriam ser a regra.

Por tal motivo e razão, este artigo se propõe a debater os principais problemas encontrados pelo público PcD, quais são as ações promotoras da inclusão dos PcDs no mundo do trabalho e como se deu a evolução de garantias legais e constitucionais de inclusão dessas pessoas na realidade do Brasil. O texto aqui apresentado está dividido em 3 momentos importantes: uma contextualização dos desafios da vida das pessoas com deficiência, um breve esboço sobre os direitos dos PcDs e o mundo do trabalho e o que tem sido feito em prol deste público no Brasil nos últimos anos. Salienta-se ainda que o texto foi produzido usando a metodologia de produção científica de caráter bibliográfico e viés interpretativo.

1 PRIMEIRO, UMA CONTEXTUALIZAÇÃO

Para início de conversa, torna-se mister uma sucinta parábola: uma ótima comparação para a vida, nas suas mais variadas facetas, pode ser exemplificada com uma escada. Imagina-se uma suntuosa catedral em um ponto muito alto e nobre de uma cidade. No entanto, essa longa escada imponente, está com os seus degraus abodegados. Alguém, bem-intencionado ou pretendendo algum mérito egoísta, percebe a necessidade de uma densa limpeza. Ao iniciar, no primeiro degrau, o mármore frio fica brilhando. Na sequência, vai-se ao segundo, logo ao terceiro degrau e assim por diante. Mas a escada é imensa, impossível de ser higienizada em apenas um dia. Com isso, no dia seguinte, o voluntário retorna, mas se dá conta de que os degraus outrora limpos já estão poluídos novamente.

Essa breve suposição pode ser comparada com as mazelas sociais: não há nada de muito distinto ao exemplo da escadaria com a vida de muitas pessoas. São problemas extensos, nos quais a principal problemática está incrustada nos mais altos níveis. Porém, as políticas públicas, a exemplo das leis de cotas, tentam "limpar" o problema debaixo para cima. E, como na escada, a genuína transformação só acontecerá verdadeiramente na vida, quando cada indivíduo conseguir subir degrau a degrau e conquistar os seus direitos legítimos, quando as políticas públicas enfrentarem a sujeira social debaixo para cima. Do contrário, os benevolentes voluntários em associações e os egoístas "furtadores de dores sociais" continuarão a se preocupar sempre com a autopromoção e permanecerão continuamente debatendo, propondo, refletindo e olhando de cima para baixo os degraus da arquitetura social.

Outrossim, a realidade daqueles que estão na base da escadaria, com baixa renda, com o desprezo e a segregação social, viverão o imperativo eterno da estigmatização. E, para quem depende de ações públicas e/ou governamentais para viver, infelizmente, enfrenta duramente, além da difícil subida, um caminho repleto de poeira que não pode ser varrida. Além disso, escorregadias cascas de banana podem levar as pessoas ao chão e embalagens de plásticos são comumente encontradas como um lembrete de que estar na base da escadaria implica no estrito direito de ver o que os outros podem ter, mas que nunca pode ser acessado, pois alguns estão acima dos outros.

Ademais, após essa breve explicação, torna-se assaz necessário compreender em que medida essas questões estão conectadas com o debate que aqui queremos impulsionar, ou seja, em que proporção a ideia da longa escadaria está imbricada com a vida das pessoas com deficiência. Assim sendo, quando se analisa o desejo pela compreensão da inclusão de pessoas com deficiência, é inevitável pensar no poder axiológico da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. A concepção contemporânea de direitos humanos que deu alicerce para a sua

construção fundamental se personifica em dois mananciais, sendo estes: a Universalidade e a Indivisibilidade. A fonte da Universalidade permeia toda a humanidade, sendo seu requisito a simples condição de pessoa. Diante disso, o ser humano é considerado como dotado de moralidade, existência única e dignidade. Já na nascente da Indivisibilidade, ela se constitui-se de forma que os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais são agrupados de maneira constante, sem predominância um sobre o outro, ou seja, igualmente fundamentais (Piovesan, 2005).

Nesse desígnio, uma lembrança importante a se refletir consta no documento denominado de "Agenda do Milênio - 8 ODMs" (<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>). Tal agenda é imediatamente anterior à Agenda 2030 - 17 ODS (<https://www.ipea.gov.br/ods/>). Se faz justa essa denotação, pois fica claramente distinto que, no texto da Agenda atual, a observação contundente dos aspectos sociais ganha ênfase mais robusta. É diáfano que os direitos humanos estão titulando a centralidade da nova agenda 2030 (Galhera; Hernandez, 2019).

Neste contexto, uma hipótese complexa emerge da percepção de que os direitos humanos voltados à preocupação social são postos como protagonistas na Agenda 2030 ampliando questões sociais de modo mais crítico, como incremento das discussões principiadas com a DUDH em 1948. Assim, se os debates sobre direitos humanos e inclusão social indicam a necessidade de uma preocupação permanente com o desenvolvimento sustentável, não é aceitável que o aspecto social fique lateralizado. Então, é provável a ideia de que a desigualdade ainda seja um denominador comum, pois no que se limita a temporalidade histórica, a proposta iniciada com a DUDH e complementada com a própria Agenda 2030, são relativamente recentes.

Ainda nesse diapasão, o preâmbulo da Constituição Federal do Brasil (1988), há 36 anos, determinou no seu texto, através dos representantes do povo, e sob a proteção de Deus, valorosos princípios: Estado democrático, bem-estar, liberdade, desenvolvimento e igualdade, dentre outros. Assim, é notável o texto da Carta Magna, no entanto, ele ainda está distante de ser satisfatório em seu real desempenho para promover o pleno exercício dos direitos ali preconizados para todos, mas de modo mais enfático para pessoas com deficiência.

Cabe, então, uma sucinta reflexão sobre o princípio constitucional da igualdade. O complexo conceito desse princípio, edifica-se sobre jogos de palavras conflitantes, vez que todos devem ser iguais perante a lei. Contudo, o corpo social não é homogêneo, ainda assim não é toda desigualdade que deve ser tratada como desigual. Dito isso, o equilíbrio da equivalência jurídica, não se encontra na permissividade de aceitar toda a diferenciação, nem mesmo a

proibição de toda a diferença, porém na fundamentação técnica jurídica, que deve sustentar a diferenciação no tratamento legal (Cruz, 2011).

É nesse prognóstico que se deve, de forma justa, analisar a desigualdade fundamentada na sua devida proporção. É nesse espírito que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015) foi redigido, pois já no segundo artigo da aludida norma confere-se um tratamento diferenciado para quem, em interação com diversas barreiras, se encontra em alguma situação de obstrução de igualdade e não pode exercer seus direitos de forma plena e efetiva, em relação com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Com o mesmo quilate, aparece nesse campo de estudo, análise e proposição, a ideia de política pública. Primeiramente, é preciso avultar que este conceito não se minimiza a dizer que é um programa proposto por um governo, nem mesmo a visão ideológica de um governante, nem pode ser individualizado por algum fato ou ato governamental. Assim, não fica suprimido na soma de tais exposições, pois justamente "política pública" é um conceito abstruso, no qual perpassa, um conglomerado de possibilidades que compõem o seu espírito: leis, decretos, tecnicidade de agentes públicos, programas de atendimento público, participação da sociedade civil organizada, agências públicas e toda uma pluralidade dos órgãos governamentais.

Em síntese, política pública é o efeito de todas as forças públicas e privadas, que movem o corpo social em direção ao saneamento das mazelas sociais. Em outras palavras, seria o Estado e outras organizações agindo positivamente em favor da sociedade. Esse agir estatal, é importante frisar, não é benevolência ou ação caridosa daquele que governa, pois deve responder a própria necessidade informada pela população através de seus representantes, ou seja, o clamor popular organizado deve incitar a resposta direcionadora do Estado (Viegas; Santana; Noda, 2020). Por sua vez, a ação de organizações ou das empresas ocorre também com o apoio fiscal do Estado, pois parte-se da ideia de que a retaguarda é sempre maior do que a demanda e o Estado é incapaz de suprir as necessidades sociais por conta própria.

A partir desses moduladores iniciais e, de acordo com a percepção de que atitudes públicas centrais do Estado devem ser implementadas no devido tratamento para as pessoas com deficiência, passaremos agora para o debate sobre os aspectos sociais e psicossociais que envolvem a luta pela verdadeira inclusão equiparativa, que não pretende criar privilégios nem vítimas, mas a simples construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária conforme os devidos moldes constitucionais.

2 UM BREVE ESCORÇO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O MUNDO DO TRABALHO

O modo de ver e de lidar com as deficiências foi se modificando ao longo da História, passando do extermínio, abandono, segregação e exclusão para a caridade cristã, a integração social e, atualmente, a gradativa inclusão.

Tais concepções estão diretamente atreladas aos valores morais, culturais, econômicos, políticos e religiosos vigentes em cada tempo histórico. Por muito tempo, totalmente marginalizadas, as pessoas com deficiência foram tratadas como coisas e como tais, não lhes eram assegurados quaisquer direitos.

A percepção em relação à pessoa com deficiência somente começou a mudar quando o ser humano passou a se preocupar e lutar pela igualdade e cidadania, concepções que se consolidaram a partir da Revolução Francesa de 1789. No entanto, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que se vislumbrou com maior preocupação a necessidade de valorizar a vontade da maioria sem, contudo, esquecer-se da minoria, permitindo que pessoas com deficiência fossem incluídas de forma plena na sociedade. É fato que ainda estamos num processo de compreensão do que isso representa, porém, isso não quer dizer que alguns avanços não foram alcançados.

Atualmente, a real inclusão visa superar a abordagem assistencialista e caritativa, permitindo que pessoas com deficiência assumam autonomia sobre suas próprias vidas, deixando de ser meros beneficiários de programas sociais. O direito à liberdade de locomoção, educação e trabalho é o ponto de partida para a inclusão de todos os cidadãos.

Neste sentido, a participação no mundo do trabalho passou a ter papel fundamental pois constituiu-se em um importante instrumento de inserção social e de reconhecimento do ser humano como cidadão sujeito de direitos e obrigações. Segundo Marx, no livro "Manuscritos Econômico-Filosóficos" (1844), o trabalho é atividade vital que permite ao homem transformar a natureza e satisfazer suas necessidades materiais e espirituais; sendo assim, ele é um meio de autorrealização e expressão criativa. Neste sentido, o trabalho é inerente à condição humana e constitui a base da vida social e do progresso histórico.

No trabalho, o ser humano transcende a si mesmo, pois a necessidade de satisfação leva-o a sair da solidão e a buscar, não apenas objetos, mas também a presença dos outros. Ele os reconhece com a mesma dignidade que lhe é própria. Ao reconhecer os outros, ele também exige ser reconhecido, de forma paritária e recíproca. Assim, ao reconhecer a si e aos outros, estabelece um sentido para a convivência e a colaboração, formando uma relação que transcende, ao mesmo tempo, em termos de conexão e cooperação

(Delgado, 2005). Ainda, neste contexto, é salutar enfatizar:

O dever de trabalhar para viver exprime o universal humano, inclusive no sentido de ser uma manifestação da liberdade. É exatamente por meio do trabalho que o homem se torna livre; o trabalho domina a natureza: com o trabalho ele mostra que está acima da natureza (Abbagnano, 2007, p. 965).

Desse modo, há uma conexão direta entre o trabalho, como instrumento de formação do indivíduo e sua integração social. Ao utilizar o trabalho, o ser humano encontra motivos para valorizar a vida, tornando a construção jurídica do trabalho não apenas um direito, mas, acima de tudo, um dever fundamental. O trabalho é, portanto, visto como um critério essencial para a vida humana.

Ademais, a compreensão humana do significado do trabalho é desenvolvida desde os primeiros estágios do processo de socialização e educação do indivíduo. Desde a infância, a pessoa começa a perceber que o trabalho confere dignidade e aprende a reconhecer sua importância na vida social e coletiva.

Assim, o trabalho considerado, em sua dimensão social, é fundamental para a atividade humana, atendendo as necessidades econômicas, psicológicas e sociais. Por isso, a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho tem sido foco de diversas políticas públicas que buscam facilitar sua entrada nas organizações.

Além de permitir uma melhora na qualidade de vida, a inclusão de pessoas com deficiência nas relações de trabalho, possibilita que sejam desenvolvidas e aprimoradas habilidades e competências essenciais para uma vida digna.

Inicialmente, o trabalho acontece no ambiente familiar, espaço no qual a família ensina a criança a guardar seus brinquedos, a organizar seu quarto, a auxiliar nas tarefas da casa, arrumar a mesa, lavar a louça, varrer a casa, enfim, as atividades devem ter uma sequência gradativa de dificuldades para que a pessoa possa aprender e assimilar cada tarefa, assim como compreender a importância da mesma ser realizada com responsabilidade dentro desse ambiente. Os pais têm o papel de ensinar, apoiar e, finalmente, delegar tarefas. Desse modo, a criança passa a ter noções de responsabilidade, autoconfiança e administração do tempo.

Da mesma forma, o trabalho aparece quando somos inseridos no ambiente escolar e precisamos cumprir horários de entrada, saída e intervalos; quando temos tarefas atribuídas e precisamos realizá-las e quanto melhor a fizermos, melhor será a nota recebida (recompensa). A escola também nos ensina os desafios de encarar um sistema hierárquico e de incrementar nossas habilidades de comunicação, relacionamento

interpessoal e trabalho em equipe. É neste ambiente que começa a nossa iniciação ao trabalho formal.

Conforme nos desenvolvemos, o trabalho passa a fazer parte da nossa realidade de forma mais frequente, o que culmina atualmente para alguns jovens em programas de formação concomitante, como "Jovem Aprendiz", para quem tem de 14 a 17 anos, podendo trabalhar até 6 horas ao dia e, posteriormente, após os 18 anos, na possibilidade do trabalho registrado com 8 horas diárias, segundo normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, 1948).

Em um contexto de desenvolvimento típico, as pessoas passam por esses processos naturalmente; todavia, para pessoas que apresentam alguma deficiência, muitas vezes, esses processos não acontecem de forma linear. O termo PcD – pessoas com deficiência, é geralmente utilizado para identificar indivíduos que se desviam dos "padrões de normalidade" e de comportamento estabelecido pela média geral imposta pela sociedade, no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, emocional ou a combinação destas.

Para Buscaglia (1993, p. 20), "a criança que nasce com uma deficiência e o adulto que sofre um acidente que o incapacita serão limitados menos pela deficiência do que pela atitude da sociedade em relação àquela. É a sociedade, na maior parte das vezes, que definirá a deficiência como uma incapacidade, e é o indivíduo que sofrerá tais consequências". É evidente que somos todos frutos de uma sociedade, cheia de regras e limites que nos leva a ter, muitas vezes, apenas uma linha de pensamento. Esta linha nos faz pensar e julgar que as pessoas com deficiência não são capazes de trabalhar como as pessoas que não apresentam alguma deficiência. Não obstante, aponta Lima et al (2013, p.15):

O estigma, então, pode ser utilizado como critério de diferenciação e distinção das pessoas com deficiência nos espaços sociais, uma vez que há a identificação do atributo (deficiência) e sua utilização na relação como forma de desvalorização desse outro (PcD).

Por isso, é muito importante frisar: é comum julgarmos sem o conhecimento necessário para entender qual deficiência a pessoa tem, qual a sua real limitação e quais são seus conhecimentos, competências e habilidades. Infelizmente, poucos são aqueles que conseguem ver as pessoas com deficiência como realmente são.

Por isso, ao se pensar em ambiente de trabalho e a pessoa com deficiência, é importante entender o que

culturalmente pensamos sobre o trabalho, pois ele representa um fator fundamental na vida de todas as pessoas. Assim, em termos gerais, ter um trabalho e não ter um trabalho são duas realidades muito claras e distintas. Os motivos podem ser inúmeros, mas o desemprego em virtude de alguma deficiência pode gerar nessas pessoas, sentimentos de inadequação, inutilidade, rejeição e impactar de forma significativa na estima pessoal.

Dessa forma, o ambiente de trabalho para o PcD está relacionado ao sentimento de pertencimento, à ideia de ter uma profissão ou ocupação, da qual terá uma renda, sem depender de familiares para satisfazer seus desejos ou vontades; porém, para que isto ocorra o ambiente de trabalho deve ser inclusivo e saudável. Deve ser um espaço no qual ele possa ter colegas para conversar, possa aprender novas competências e se desenvolver. Esta relação social pela qual o trabalho é importante deve gerar um maior sentimento de justiça e igualdade e estes "ajudam a quebrar o estereótipo social que rotula as pessoas como deficientes e incapazes" (Lima et al, 2013, p. 55).

Com o trabalho, o PCD pode garantir sua autonomia financeira, conquistar suas metas, pois "as pessoas com deficiência querem conquistar o direito à vida independente, o que implica equiparação de oportunidades, como o trabalho" (Lima et al, 2013, p. 55). É preciso novas e constantes práticas e reflexões, para que eles não sejam mais discriminados. É dever de todos e cada um contribuir para a inserção destas pessoas, através da estimulação e esforços constantes.

Realizar uma entrevista de emprego, ser contratado e manter-se empregado, depende da pessoa com ou sem deficiência; pois isso sempre exigirá esforço e interesse pelo aprendizado constante, exigência que atualmente faz parte do mercado de trabalho. Contudo, pessoas com deficiência não necessitam apenas de tratamento especial, mas precisam de acolhimento, entendimento e valorização de seus esforços para que possam desenvolver ao máximo suas potencialidades.

3 O QUE TEM SIDO EFETIVAMENTE FEITO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS PCDS NO BRASIL.

Considerando assim o papel fundamental que o trabalho exerce para todos os indivíduos, isso se torna mais evidente ainda quando o assunto é o grupo dos PcDs pois, historicamente, sempre foram postos à margem, numa posição de desvantagem e de vulnerabilidade social. Deste modo, assim como expresso alhures, faz-se necessário a existência de políticas afirmativas que favoreçam e forneçam igualdade de oportunidades, bem como a adoção de medidas que reprimam a discriminação.

Um grande avanço para o reconhecimento dos direitos e para a implementação de políticas públicas para estas minorias foi a Convenção sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência. A Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgada no Brasil em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto nº 6.949. Trata-se de um tratado internacional da ONU que busca garantir os direitos humanos e a dignidade das pessoas com deficiência.

Em consonância com a ONU, no Brasil a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é regulamentada por uma série de leis e políticas públicas que visam garantir igualdade de oportunidades e combater a discriminação. O principal instrumento normativo é a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, comumente denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A referida lei, além de estabelecer direitos e medidas de proteção para a inclusão social e laboral dessa população, tem o intento de garantir o acesso e adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e a reserva de vagas em concursos públicos e empresas privadas.

Já a Lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê em seu artigo 93, que as empresas com, no mínimo 100 empregados, deverão preencher de 2% a 5% dos seus cargos, com pessoas reabilitadas ou com deficiência (Brasil, 1991).

Complementando essas normas, o Decreto nº 3.298/1999 regulamenta a Lei de Cotas e estabelece diretrizes adicionais para a inclusão de pessoas com deficiência, reforçando a responsabilidade das empresas em proporcionar um ambiente acessível e inclusivo. Essas leis formam um conjunto de normas que buscam criar condições para a efetiva participação das pessoas com deficiência na vida econômica e social, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e acessível.

Neste diapasão, de acordo com dados obtidos pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), a principal maneira de inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é por determinação legal prevista no artigo 93 da Lei 8.213/1991, o que acaba por limitar as oportunidades, especialmente nos pequenos municípios onde não há empregadores que se enquadrem nesta obrigatoriedade (Brasil, 2020).

No que se refere a Lei de Cotas, verifica-se que também há um déficit com relação ao número de vagas ofertadas e as efetivamente ocupadas. Do total de vagas reservadas para pessoas com deficiência no ano de 2021, apenas 49,81% foram ocupadas, o que representa um déficit de 50,19% (Brasil, 2021).

Por outro lado, de cada quatro pessoas com deficiência em idade de trabalhar, apenas uma estava ocupada, o que representa apenas 25% do total de PcDs (Brasil, 2023). Pode-se inferir, desta forma, que há uma grande lacuna a ser superada tendo em vista que a simples existência da Lei de Cotas não tem sido

suficiente para garantir o acesso de todas as pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, pois mais da metade da população com deficiência ainda não tem acesso a um trabalho digno.

Entretanto, emerge a necessidade da verdadeira representatividade da pessoa com deficiência nos diversos espaços. Somente as arestas que sobram na base da pirâmide social, não é e nunca será suficiente para promover a inclusão equitativa. Na democracia, a representatividade, vem através do representante popular: conforme a Constituição Federal (1988), o poder emana do povo. Contudo, os indivíduos subalternos são marginalizados, despidos da sua face representativa e disso deriva a sua condição de minoria social.

Segundo Lima (2024), a subrepresentatividade é causada por filtros impostos e tendenciosos que visam manter a exclusão. Com isso, os espaços de representatividade ficam desnudos de trabalhadores, mulheres, negros e demais minorias. É crítico elucidar que isso não significa apenas aparecer no espaço de representatividade por caprichos e por aspectos vaidosos de destaque. Muito pelo contrário, trata-se da ocupação de espaços de poder, nos quais a transformação do rumo social ocorre.

Essa representação de minorias, não é apenas necessária nos ambientes de meio político, mas também no espaço de poder organizacional, pois a iniciativa privada ao ofertar vagas de direção, chefia, liderança, dentre outros, para todos e todas pode amplificar a implicação de resultados individuais no exercício profissional, vez que o líder, ao ver seu "semelhante" ocupando espaços de verdadeira representação, não se verá como um mero "colaborador de chão de fábrica", mas se encontrará reconhecido pela paridade funcional.

Todo esse problema de falta de representação levanta uma enorme sombra sobre a democracia, já que o povo é composto de muitas minorias e a subrepresentatividade persiste demasiadamente na violência sub-reptícia dos estereótipos sociais perfeccionistas. Sob esse viés, é possível perceber uma distorção democrática, porquanto os supostos representantes que tomam decisões importantes, não são o eco social da rua, o que gera um ciclo vicioso de minorias não representadas que permanecem nessa condição, porque sua força de acesso é frustrada (Lima, 2024).

Diante deste horizonte, existe um fator humano que precisa ser destacado dos demais. Não é admissível esquecer que um ser humano existe antes da deficiência. Não é apenas um cego que quer voltar a ver, um surdo gritando para ser ouvido ou um cadeirante desejando voltar a andar. É uma luta por direitos. E ela é incansável. São pessoas que, por várias razões enfrentam barreiras preconceituosas que os impedem do real exercício de liberdade. É indispensável ver primeiramente uma pessoa, um ser humano, com

fragilidades, com qualidades, com coragem, com fraquezas: um ser humano como todos os outros, mas com uma característica diferente, que o torna único em meio a 8 bilhões de seres humanos. Perceber a deficiência e suas particularidades como uma característica e não como um identificador pessoal é uma das principais bandeiras que todos e todas deveriam compreender para aceitar essas pessoas como iguais, mesmo sendo diferentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluirmos a produção deste texto, nos parece muito penoso colocar um ponto final, pois tudo que aqui foi escrito é apenas uma breve introdução a uma discussão muito premente e pertinente. Em termos comparativos, muitos ao observarem a chegada de um triatleta, fazem elogios muito garbosos e bonitos, mas não foram capazes de observar todo percurso percorrido, as bolhas nos pés, os goles de água engolidos à força, os tombos, os tropeços ou, em outras palavras, não acompanharam a jornada incansável do atleta para chegar até a linha de chegada. Essa ideia é a ideia do percurso percorrido pelos PcDs em nosso país.

Sabemos que a legislação nacional e todo o mundo jurídico brasileiro é altamente determinado pela força da civil law ou como o bom adágio latino nos lembra: *dura lex, sed lex*. A lei é dura, mas é a lei. Contudo, a lei é extensa, é prolixa e verborrágica. O problema está justamente nesta forma de compreender e operar o Direito no Brasil. A lei é dura, rígida, quase inquebrantável, mas ainda assim está muito longe do mundo do dia a dia. As leis são importantes: não estamos aqui para negá-las, mas diante do formalismo da lei, há o deserto da realidade, a ineficácia dos direitos, a aridez do desamparo, a morbidez burocrática e a desolação daqueles que esperam por dias melhores.

A luta sempre continua; aliás, a luta está sempre em motum perpetuum. Ela é a única razão pela qual as pessoas se mobilizam, se articulam, se aglutinam e operam suas demandas em vistas de novas retaguardas. A promoção dos direitos dos PcDs é a mesma para todos os seres humanos, pois depreende-se que o reconhecimento, antes de tudo, da dignidade intrínseca, universal, inata e indivisível de todos os seres humanos é a premissa para que o legítimo Estado de Direito deixe de ser uma ideia possível e se concretize em ato. Conclui-se que as ideias positivistas apontadas em nossa bandeira nacional até mesmo poderiam ser reformuladas, pois um país democrático, para além da "ordem e progresso", deve defender, peremptoriamente, a "justiça e a inclusão".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em:

<https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2012/04/nicola-abbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999, Seção 1, n. 243, p.10-15. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm – Acesso em 27/1/2014.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasília. 2020. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inclusão de Pessoa com Deficiência. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 14 outubro, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de->

atuacao/inclusao-de-pessoa-com-deficiencia. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 04 set. 2024.

BUSCAGLIA, Leo F. Os deficientes e seus pais. Tradução de Raquel Mendes, 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.

CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Área de Concentração: Direitos Humano, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/publico/Dissertacao_final_Luis_Felipe_Ferreira_Mendonca_Cruz.pdf Acesso em 18 set. 2024

DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr. 2005.

GALHERA, Katiúscia Moreno; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. ODS 8 - promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. MENEZES, Henrique Zeferino de (Org.). Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.

LIMA, Nayara Maria de. Representatividade Política de Minorias Sociais Identitárias frente aos Processos de Naturalização Estigmatizantes. 2024. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/69662/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf> Acesso em 15 set. 2024.

LIMA, Michelle Pinto de et al. O sentido do trabalho para pessoas com deficiência. RAM. Revista de Administração Mackenzie, v. 14, n. 2, p. 42-68, mar. 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ram/a/hc53gm8v9SZy7bGXKjv9YTC/abstract/?lang=pt> Acesso em 19 set. 2024.

MARX, Karl; Manuscritos econômico-filosóficos. Tradução Jesus Ranieri. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=GCs0EAAAQB>

AJ&pg=GBS.PT6.w.6.0.0_66&hl=pt. Acesso em: 05 set. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez. 2006.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Cadernos de Pesquisa, [S.L.], v. 35, n. 124, p. 43-55, abr. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742005000100004> Acesso em 19 set. 2024.

VIEGAS, Elis Regina dos Santos; SANTANA, Cristina Fátima Pires Ávila; NODA, Claudia Marinho Carneiro. O conceito de política pública e suas ramificações: alguns apontamentos. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 6, n. 7, p. 43415-43425, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n7-091. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12662>. Acesso em: 18 set. 2024.

DA SUBSTITUIÇÃO E/OU REMOÇÃO DO TUTOR E DO CURADOR E DA SUBSTITUIÇÃO E/OU DESTITUIÇÃO DOS APOIADORES NOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA



Edgard Fernando Barbosa¹

O adequado apoio para os menores de idade órfãos ou cujos pais tenham sido declarados ausentes ou que tenham decaído do poder familiar, bem como para as pessoas com deficiência, é essencial para propiciar o pleno exercício de suas capacidades e direitos. O tutor, o curador e o apoiador, no desempenho de seus respectivos encargos no âmbito da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada, assumem papel central no sistema brasileiro de proteção. O modo de atuação e os compromissos destes cooperadores estão circunscritos na legislação civil e processual civil, inclusive quanto ao procedimento a ser adotado para suas eventuais substituições, remoções ou destituições, seja por iniciativa de terceiros interessados, do Ministério Público ou do juiz. O artigo aborda os incidentes processuais da

¹ Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Processual (IBEJ/PUC-PR), em Direito Processual Civil (IBEJ/Positivo) e em Direito Civil (IBEJ). Membro efetivo do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional Virada de Copérnico (UFPR) e do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional - NupeConst (UNIBRASIL). Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Paraná e consultor jurídico. E-mail: edgardfbarbosa07@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4842833590481289>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5315-7744>.

substituição e da remoção do tutor e do curador e da substituição ou destituição do apoiador^{2,3}.

Palavras-chave: Tutor; Curador; Apoiador.

REPLACEMENT AND/OR REMOVAL OF THE GUARDIAN AND CURATOR AND THE REPLACEMENT AND/OR DISMISSAL OF SUPPORTERS IN THE RESPECTIVE LEGAL PROCEDURES OF GUARDIANSHIP, CURATELACY AND SUPPORTED DECISION MAKING

Adequate support for minors who are orphans or whose parents have been declared absent or have lost family power, as well as for people with disabilities, is essential to enable full exercise of their capabilities and rights. The guardian, curator and supporter, in carrying out their respective duties within the scope of guardianship, conservatorship and supported decision-making, assume a central role in the Brazilian protection system. The mode of action and commitments of these cooperators are limited to civil and civil procedural legislation, including the procedure to be adopted for their eventual replacements, removals or dismissals, whether on the initiative of interested third parties, the Public Prosecutor's Office or the judge. The article addresses the procedural incidents of replacing and removing the guardian and curator and replacing or dismissing the supporter.

Keywords: Tutor; Curator; Supporter.

² O presente artigo, ora revisado, atualizado e ampliado, é fruto de pesquisa no âmbito da disciplina Direito Processual Civil e Efetividade dos Direitos Fundamentais no PPGD do UNIBRASIL, ministrada pelo Professor Doutor William Soares Pugliese, tendo sido apresentado no XII Simpósio Jurídico dos Campos Gerais. Direito e Tecnologia – Universidade Estadual Ponta Grossa (2021).

³ Na redação, visando-se a dinâmica do texto, optou-se por não realizar a flexão de gênero, empregando-se, na maior parte das vezes, o tratamento masculino ao se referir às pessoas.

INTRODUÇÃO

A representação ou a assistência dos menores de idade órfãos ou cujos pais tenham sido declarados ausentes ou que tenham decaído do poder familiar, bem como das pessoas com deficiência, efetiva-se no Brasil mediante os institutos da tutela e da curatela, respectivamente. Interessa para os fins deste trabalho, a atuação de personagens centrais destes institutos, a saber, o tutor e o curador. A eles – o tutor e o curador –, recai a difícil e grave tarefa de representar e/ou assistir o incapaz em atos de sua vida civil, cujo exercício está condicionado à investidura definida judicialmente. Uma vez assumidos tais nobilitantes encargos, ficam o tutor e o curador submetidos ao permanente controle e fiscalização por parte dos familiares do incapaz e demais pessoas interessadas, assim como do Promotor de Justiça e do juiz vinculados ao respectivo processo de nomeação.

De modo assemelhado apresentam-se os apoiadores, novos atores programados para atuar no recém-criado procedimento judicial da tomada de decisão apoiada (TDA), instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que por seu art. 84 facultou à pessoa com deficiência requerer a homologação judicial de um plano de apoio para receber o suporte de terceiros de sua confiança na deliberação sobre atos de sua vida civil. Por sua vez, a atuação dos apoiadores também fica sujeita ao acompanhamento por parte dos familiares da pessoa apoiada e dos interessados em geral, assim como fica submetida à fiscalização do Ministério Público e do juiz da causa.

No que respeita ao suprimento da representação e assistência dos menores de 18 anos no Brasil, reporta-se ao Censo/IBGE//2022, que

contabilizou 203.080.756 pessoas em todo o território brasileiro, sendo que, apenas na faixa de 0 a 14 anos concentram-se 40.129.261 crianças e adolescentes. O mapa do IBGE encontrado nesta pesquisa não totaliza o número de menores de idade (de 0 a 18 anos), que compõem a classe de pessoas que poderiam necessitar de tutores², mas o relatório Justiça em números do CNJ aponta que, no ano de 2023, foram julgadas 3.979 ações de tutela³ no país.

Quanto às pessoas com deficiência, a Organização das Nações Unidas informa que atualmente há mais de um bilhão de pessoas com deficiência no mundo em todas as faixas etárias⁴, o que equivale a aproximadamente 15% da população mundial. No Brasil, segundo o Censo/IBGE/2010, 46 milhões de pessoas, isto é, 24% da população à época, declarou-se com alguma das deficiências físicas ou sensoriais investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus) ou com deficiência mental ou intelectual⁵. Já o Censo/IBGE/2022 apontou que há 18,6 milhões de pessoas com deficiência, considerando a população com idade igual ou superior a dois anos, número que representa 8,9% de toda a população brasileira a partir de dois anos de idade⁶.

Especificamente no que concerne à deficiência cognitiva, o Censo/IBGE//2010 apurou que 1% da população brasileira, então estimada em 195 milhões de pessoas⁷, ou seja, 1 milhão e 950 mil pessoas, declarou-se deficiente mental ou intelectual, o que autorizava dizer que, a cada 100 brasileiros, um fora identificado como deficiente mental ou intelectual⁸. Já o Censo/IBGE/2022⁹, apontou que 1,1% da população tem dificuldade “de se comunicar, para compreender e ser compreendido”¹⁰, ou seja, identificou-se um aumento na quantidade de pessoas com deficiência cognitiva em relação ao censo anterior.

¹ EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

² CC. Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

³ Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 12 set. 2024.

⁴ MAIS DE 1 BILHÃO de pessoas no mundo vivem com algum tipo de deficiência. Site. 3 dez. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1649881>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵ CONHEÇA O BRASIL – POPULAÇÃO – Pessoas com Deficiência. Site. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em: 25 ago. 2021.

⁶ Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de->

[pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%3%A7%20ANCIA-Brasil%20tem%2018%20mil%20milhoes%20de%20pessoas%20com%20defici%3%A7%20ANCIA%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%3%A7%20ANCIA%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%3%A7%20ANCIA-Brasil%20tem%2018%20mil%20milhoes%20de%20pessoas%20com%20defici%3%A7%20ANCIA%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%3%A7%20ANCIA%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria). Acesso em: 04 out. 2023.

⁷ Em 2019 o IBGE divulgou estimativa de que a população brasileira era de 210 milhões de habitantes com a chamada POPULAÇÃO DO BRASIL CENSO 2010. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=popula%C3%A7%C3%A3o+do+brasil+censo+2010>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁸ CONCLA – COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO. Site. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12/7a12-vamos-conhecer-o-braqsil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁹ Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁰ Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

De acordo com dados levantados em 2019 pela Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), 17,3 milhões de pessoas apresentavam algum tipo de deficiência no Brasil.¹¹ Desse percentual, 49,4% eram pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, correspondendo a 8,5 milhões (24,8%) da população idosa nessa condição. Nesta faixa (de pessoas com 60 anos ou mais) a proporção revelava-se ser de uma a cada quatro pessoas com algum tipo de deficiência. Por sua vez, o Censo/IBGE/2022 contabilizou 32.113.490 pessoas idosas e especificou que dentre as pessoas com deficiência, a população idosa concentra quantidade ainda maior (que a identificada na PNS) de pessoas com deficiência, a saber, 60 a 69 anos: 18,8%; 70 a 79 anos: 29,4% e 80 anos ou mais: 52,1%.^{12 13}

Para o atendimento das pessoas com deficiência, o relatório Justiça em Números do CNJ aponta que em 2023 foram julgadas 13.997 ações de curatela e 298 ações de tomada de decisão apoiada. Esse mesmo relatório congrega em um único tópico a quantidade de incidentes de remoção ou dispensa de tutores e curadores, apontando que foram julgados 517 destes incidentes em 2023. Em relação à TDA não estão registrados os números de incidentes de substituição ou de destituição de apoiadores¹⁴; de qualquer sorte, o número anual de ações de tutela e de curatela revela-se expressivo e demonstra a relevância de um adequado tratamento para a questão da substituição ou remoção dos tutores e curadores e da substituição ou destituição dos apoiadores.

Desnecessário dizer que o exercício dos encargos de tutor, de curador e de apoiador deve ser norteado pelo máximo respeito para com o incapaz ou com a pessoa com deficiência, porquanto o que deve ser considerado é o concreto interesse da pessoa custodiada¹⁵. No entanto, poderão ser verificadas situações em que o tutor, o curador ou o apoiador não estejam em condições de continuar no encargo e

necessitem ser substituídos¹⁶; e pode se constatar que estejam falhando com as correlativas responsabilidades, dando ensejo a questionamentos quanto à continuidade de suas participações naquelas funções.

O art. 761 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, "incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador", enquanto as circunstâncias que legitimam o pedido de remoção do tutor ou do curador estão referidas no art. 1.766 do Código Civil (CC), segundo o qual, "será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade".

Tem-se, pois, que o pedido de remoção do tutor ou do curador corresponde a uma ação na qual estes representantes dos incapazes irão figurar como réus, eis que serão citados para contestar no prazo de 05 (cinco) dias e o processo seguirá com observância do procedimento comum. Nestas condições, essa causa haverá de ser julgada por sentença que, como tal, comporta o recurso de apelação a ser recebido no efeito suspensivo, segundo a regra do caput do art. 1.012 do CPC.

Já o art. 762 do CPC dispõe que, "Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções nomeando substituto interino". Essa suspensão consubstancia-se mediante despacho que tem a natureza de tutela provisória de urgência. Assim, essa sorte de decisão comporta o recurso de agravo.

Para regulamentar o processamento da tomada de decisão apoiada o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu o art. 1.783-A ao CC, que é integrado por onze parágrafos e estabelece em seu § 7º que, "se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia

¹¹ Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE. CNN Brasil. São Paulo, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

¹² Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

¹³ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10102/122229>. Acesso em: 12 set. 2024.

¹⁴ Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 12 set. 2024.

¹⁵ Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DA CURATELA. MELHOR INTERESSE DA INTERDITA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de

quaisquer outras questões. Precedentes. 2. Modificar o acórdão recorrido que manteve a agravada como curadora, pois "é o que melhor atende aos interesses da requerida", requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (REsp 1137787-MG, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins. DJe de 15/08/2024).

¹⁶ CPC. Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgada.

ao Ministério Público ou ao juiz". Por sua vez, o § 8º do art. 1.783-A do CC assenta que, "se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio". Essa decisão consubstancia-se em despacho que, como tal, comporta recurso de agravo.

A partir do panorama apresentado, e sem olvidar das hipóteses de substituição espontânea (por conveniência dos interessados), o presente artigo propõe-se a, numa abordagem inicial, traçar um paralelo entre a decisão que remove o tutor ou o curador e a decisão que destitui o apoiador, tendo em consideração o fato de que a tutela, a curatela e a tomada de decisão apoiada integram o mesmo rol das ações de jurisdição voluntária circunscritas no CPC.

O artigo também procura identificar alternativas viabilizadas pelo CPC para que sejam salvaguardados os interesses do tutelado e do curatelado na hipótese de ser decretada a remoção do tutor ou do curador, considerando-se que não pode o incapaz permanecer sem representante legal, ao tempo em que aventa sobre a dificuldade que pode sobrevir por decorrência da impetração de recurso em face de decisão judicial que remove o tutor ou o curador, nomeadamente à vista de seu inato efeito suspensivo.

Como metodologia de pesquisa, este artigo foi conduzido sob o método hipotético-dedutivo e centra-se na efetividade dos direitos humanos, em especial, na proteção das pessoas com deficiência à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

1 A TUTELA, A CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

¹⁷ CC/1916. Art. 9º. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

¹⁸ CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

¹⁹ Comentando o art. 12 da Convenção de Nova Iorque, Cleide Ramos assenta que, "em termos pragmáticos, isso implica em derrogação do código civil brasileiro, já que o nosso modelo sempre se baseou na presunção de que a pessoa com deficiência ou com transtorno mental é incapaz para fazer valer sua vontade" (RAMOS, Cleide. *Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência – Versão Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 2 ed., 2012, p. 57).

²⁰ Cândido Furtado Maia Neto, Diego de Lima Soni, Magna Carvalho de Menezes Thiele e Luiz Gustavo Rosá sustentam que "(...) os

De início há que se destacar que o Código Civil de 2002 alterou as regras alusivas à idade para se atingir a capacidade civil, reduzindo-a para os 18 (dezoito) anos, eis que até então vigorava o disposto no art. 9º do Código Civil de 1916¹⁷, que fixava o advento da maioridade civil aos 21 (vinte e um) anos de idade.

De igual modo, importa ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, de 2007 (CDPD). Esse diploma legal, também conhecido por Convenção de Nova Iorque, foi ratificado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e, por força do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, adquiriu o status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da magna Carta¹⁸.

O art. 12 da Convenção de Nova York estabelece que "os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida"^{19 20}.

Comentando a Convenção de Nova Iorque, Tiago Oliveira da Silva²¹ assim pontua:

"(...) ao apresentar as diversas naturezas que podem ter os impedimentos enfrentados pelas pessoas com deficiência, a Convenção atenta congruentemente para a necessidade de haver uma proporcionalidade nas medidas relativas ao exercício da capacidade legal, com a finalidade de prevenir eventuais abusos.

direitos humanos possuem valor hierárquico tácito internacional majoritário, já que a constituição dos países com regime democrático é que deve se adaptar aos princípios fundamentais de direitos humanos, e não estes à constituição (princípio da parametricidade), ou seja, os instrumentos de direitos humanos são parâmetros para as constituições democráticas. Trata-se da supraconstitucionalidade dos direitos humanos, posto que o direito interno se congrega aos postulados e reconhecimentos universais, em face aos princípios da cooperação e da obrigatoriedade de aplicação, razão pela qual se adere aos direitos humanos, sendo os documentos internacionais ratificados posteriormente". (Interesse público e os direitos humanos – O parquet na justiça cível democrática como fiscal da estrita legalidade – A correta aplicação da lei na interpretação do novo Código de Processo Civil. *Revista Judiciária do Paraná/Associação dos Magistrados do Paraná*. Curitiba. Nov. 2017. v. 1, n. 14 p. 63-86. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/interesse-publico-direitos-humanos-701138337>. Acesso em: 21 ago. 2021).

²¹ SILVA, Tiago Oliveira da. Advento, leitura e aplicação da tomada de decisão apoiada. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 22, p. 89-114, jul./ago. 2017, p. 91.

Também dá o comando de que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo receber, se for o caso, todo o apoio de que necessitarem para o exercício desse direito".

Atendendo, pois, aos comandos da CDPD, o Brasil editou, em 06/07/2015, a Lei nº 13.146, autodenominada Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)²², que se destina "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

As disposições desta novel legislação, o EPD, modificaram substancialmente vários dispositivos do CC, em especial no que respeita à capacidade civil e à representação dos incapazes, cujas regras ficaram restritas às seguintes:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Maria Celina Bodin de Moraes observa que o EPD alterou profundamente as conceituações tradicionais da teoria das incapacidades, transformando o sistema brasileiro e modificando "o rol de incapacidades previsto pelo Código Civil para dele retirar os 'enfermos mentais', independentemente de seu nível de discernimento, passando a reputá-los como plenamente capazes". Para Moraes, a abordagem da deficiência que já não é compreendida como uma característica intrínseca à pessoa, mas como o produto da interação entre as suas limitações naturais e as barreiras sociais, enfatizando que "a expressão "enfermidade mental" deixa de ser utilizada porque a deficiência não é mais considerada como uma doença. De igual modo, a deficiência não pode ser utilizada como critério balizador da capacidade para que não se incorra em discriminação"²³.

Neste sentido também a observação de Rosalice Fidalgo Pinheiro e Flávia Balduino Brazzale. Para estas autoras, a deficiência "passou a ser conceituada a partir de uma interação entre o impedimento e as barreiras sociais capazes de gerar sua exclusão social". Sustentam que a deficiência "não está mais na pessoa, mas no meio social onde ela está inserida, delineando-se não mais sua integração, mas a sua inclusão na sociedade"^{24 25}.

Destarte, toda pessoa detém capacidade jurídica para o gozo de direitos; não obstante, nem toda pessoa tem capacidade jurídica para o exercício desses direitos. Assim, uma vez evidenciada a incapacidade absoluta, a pessoa deverá ser representada e, se a incapacidade for relativa, deverá assistida

²² Projeto de Lei do Senado nº 6/2003, de iniciativa do Senador Paulo Paim (PT-RS), substituído da Câmara de Deputados pelo Projeto de Lei nº 7.699/2006, aprovado e convertido na Lei nº 13.146/2015, sob a relatoria da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB-SP).

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Prefácio. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, Prefácio.

²⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BRAZZALE, Flávia. O direito à diferença e à pessoa com deficiência: uma ruptura no regime das incapacidades. Revista Jurídica Cesumar. Maringá, maio/agosto 2017, v. 17, n. 2, p. 323-350. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4898> Acesso em: 22 ago. 2021, p. 345.

²⁵ Alexandre Antônio José de Mesquita, com veemência, argumenta que "Diferentemente do modelo médico, que abordava a deficiência como uma tragédia pessoal que precisava de tratamento e cura, um "defeito" que precisava ser "normalizado" para ser reintegrado a sociedade; o modelo social desloca a deficiência para uma questão eminentemente social, eis que a deficiência passa a ser a interação entre os impedimentos naturais oriundos da própria deficiência, com as diversas barreiras sociais existentes. Logo, a mudança na lógica do sistema passou a exigir uma readequação dos sistemas sociais, que devem ser corrigidos para incluir a diversidade humana a partir das suas diferenças. Agora é a sociedade que precisa de reabilitação e cura, em razão da sua inadequação para incluir toda pluralidade humana". O modelo social de abordagem da deficiência e o mito da inclusão. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/412534/o-modelo-social-de-abordagem-da-deficiencia-e-o-mito-da-inclusao>. Acesso em: 28 set. 2024.

por outrem²⁶²⁷. Para estas hipóteses estão disponibilizados os procedimentos judiciais da tutela e da curatela, respectivamente²⁸.

No que se refere aos fundamentos de direito material, esses dois institutos, a tutela e a curatela, encontram-se disciplinados em dispositivos do CC, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, agora também, do EPD. O menor de idade será representado e/ou assistido pelos pais²⁹; se for órfão ou se seus pais forem declarados ausentes ou destituídos do pátrio poder³⁰, há que se lhe nomear um tutor³¹. Outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico, assim como os pródigos, deverão ser representados e/ou assistidos por um curador³².

A tutela e a curatela consubstanciam-se em ações judiciais destinadas a promover o suprimento da representação e/ou assistência dos incapazes mediante a nomeação de um tutor ou um curador, sendo admitidas as prerrogativas da delegação parcial da tutela e o compartilhamento da curatela, nos termos dos arts. 1.743³³ e 1.775-A do CC³⁴. Já no que tange à Tomada de Decisão Apoiada (TDA), seu correlativo procedimento judicial está referido no art. 1.783-A do CC³⁵, introduzido que foi pelo EPD. Consectário dessa novidade, o art. 116

do EPD alterou a nomenclatura do Capítulo III, da Parte Especial do CC, que passou a ser intitulada "Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada".

A TDA corresponde ao processo pelo qual o requerente, que se autoqualifica como pessoa deficiente³⁶, mas que detém a capacidade de manifestar a sua vontade, sem que venha a se submeter ao penoso processo de interdição, elege duas ou mais pessoas idôneas e de sua confiança para lhe prestar apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil, seja no âmbito patrimonial ou no extrapatrimonial, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade e concretizar seu projeto de vida.

O processo de uma TDA destina-se precipuamente a imprimir segurança jurídica para a pessoa apoiada e para os eventuais terceiros que possam ser afetadas pelo ato jurídico visado no apoio, a exemplo das pessoas com quem se esteja celebrando um negócio jurídico. Mediante esse procedimento pressupõe-se que ficará reduzida a possibilidade de alegação de nulidade ou anulabilidade daquele ato, em especial, por conta de uma suposta inaptidão, física, intelectual, sensorial ou mental, da pessoa apoiada³⁷.

²⁶ CC. Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

²⁷ CC. Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

²⁸ Reporta-se, nesta passagem às obras de Luciano Campos de Albuquerque com os título O Exercício dos Direitos dos Incapazes (Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011) e Proteção contratual dos vulneráveis: as contratações celebradas por crianças, adolescentes e pessoas com deficiência (Juruá Editora, Curitiba: 2022).

²⁹ CC. art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

³⁰ CC. art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

³¹ ECA. Art. 142. Os menores de 16 anos serão representados e os maiores de 16 e menores de 21 anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

³² CC. Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

³³ CC. Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

³⁴ CC. Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

³⁵ CC. Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

³⁶ EPD. Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

³⁷ Essencial para a compreensão do instituto a obra Tomada de decisão apoiada: pessoas com deficiência psíquica e intelectual, de autoria de Jacqueline Lopes Pereira (Curitiba: Juruá Editora, 2019).

Para os fins propostos por este artigo, será dado destaque para a atuação dos apoiadores na tomada de decisão apoiada, de modo a demonstrar que há uma correlação entre suas posições e as responsabilidades do tutor e do curador.

2 DISPOSIÇÕES COMUNS À TUTELA, À CURATELA E À TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O CC reserva os artigos 1.728 a 1.766 para regular o instituto da tutela³⁸ e os artigos 1.767 a 1.783 para a disciplina da curatela³⁹, sendo que o exercício desses encargos é tratado especificamente nos art. 1.740 a 1.752 (tutela) e 1.781 a 1.783 (curatela) do CC, ao tempo em que o ECA também consigna disposições alusivas à tutela, com destaque para os seus arts. 28⁴⁰ e 36⁴¹, relativos aos requisitos para a colocação do menor ou adolescente em família substituta; os arts. 155 a 163⁴², alusivos ao procedimento para a suspensão ou perda do poder familiar; e o art. 164⁴³, quanto ao ritual a ser observado para fins de destituição da tutela ou de remoção do tutor, com remessa à legislação processual geral e aplicação subsidiária de suas disposições relativas à suspensão ou à destituição do poder familiar.

Neste ponto, releva anotar que as disposições relativas à tutela são aplicáveis, no que for compatível, à curatela, por força do disposto nos art. 1.774⁴⁴ e 1.781⁴⁵ do CC.

O art. 1.729⁴⁶ do CC atribui aos pais o direito de, em conjunto, nomear tutor mediante testamento ou outro documento equivalente e, caso não tenha assim procedido ou tendo eles sido excluídos ou escusados da tutela ou removidos por inidoneidade, caberá ao juiz nomear o tutor, consoante o art. 1.732 do CC⁴⁷. Por sua vez, a nomeação do curador somente se dará por deliberação judicial.

Os respectivos procedimentos judiciais destinados à implementação da tutela e da curatela estão previstos do arts. 747 a 763 do CPC, enquanto o rito processual da tomada de decisão apoiada encontra-se regulado exclusivamente no art. 1.783-A do CC⁴⁸.

O CPC de 2015 manteve o modelo do Código de 1973 ao reservar, dentro do Capítulo XV (Procedimentos de Jurisdição Voluntária), do Título III (Procedimentos Especiais), a Seção X, denominada "Disposições Comuns à Tutela e à Curatela" (art. 759 a 763). Assim o fez à vista da similaridade do procedimento para a investidura, remoção e prestação de contas por parte do tutor e do curador.

Relativamente ao processo de curatela, destaca-se o disposto no art. 87 do EPD⁴⁹, que confere o direito de ser nomeado um curador provisório para o curatelado/curatelando, em caso de relevância e urgência e sempre com vistas à proteção de seus interesses. Prerrogativa desta mesma abrangência está prevista para os casos de destituição do poder familiar, geralmente para os fins de tutela, como

³⁸ O Capítulo I (Da Tutela) contém 7 seções (I – Dos Tutores; II – Dos Incapazes de Exercer a Tutela; III – Da Escusa dos Tutores; IV – Do Exercício da Tutela; V – Dos Bens do Tutelado; VI – Da Prestação de Contas e VII – Da Cassação da Tutela).

³⁹ O Capítulo II (Da Curatela) contém 3 seções (I – Dos Interditos; II – Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física e III – Do Exercício da Curatela).

⁴⁰ ECA. Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

⁴¹ ECA. Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

⁴² Os arts. 155 a 163 do ECA disciplinam o rito para a ação de destituição do poder familiar, como a legitimidade ativa e os requisitos da petição inicial; a possibilidade de ser decretada liminar ou incidentalmente a suspensão do poder familiar; a necessidade de estudo social ou perícia por equipe multidisciplinar; a necessidade de entrevista com a criança ou o adolescente; a condicionante da citação do tutor para, querendo, responder ao pleito no prazo de 10 (dez) dias; a intervenção obrigatória do Ministério Público e a necessidade de audiência de instrução e julgamento, inclusive a oitiva de testemunhas. Ainda, estabelece a necessidade de averbação no registro civil da criança ou do adolescente da ordem judicial de suspensão ou perda do poder familiar.

⁴³ ECA. Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

⁴⁴ CC. Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

⁴⁵ CC. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

⁴⁶ CC. Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

⁴⁷ CC. Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I – na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II – quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III – quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

⁴⁸ Sobre esse ponto, confira-se anotações deste autor na obra Código de Processo Civil Comentado (CUNHA, José Sebastião Fagundes (coord.); BOCHENECK, Antônio César; CAMBI, Eduardo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 1.072. p. 1.153-1229).

⁴⁹ EPD. Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

previsto no art. 157⁵⁰ do ECA. Já em relação à TDA, como assinalado, o art. 1.783-A do CC estabelece a prerrogativa para que as pessoas com deficiência que se sintam inseguras para a tomada de decisões acerca de assuntos de sua vida civil, mas aptas a manifestar a sua vontade, busquem o apoio de duas ou mais pessoas de sua confiança para deliberar a respeito, mediante procedimento judicial supervisionado pelo Ministério Público e homologado pelo juiz⁵¹.

Malgrado a relativa identificação que se pode reconhecer com os fins da tutela e da curatela, o instituto da tomada de decisão apoiada, conquanto formalizado via processo judicial, não está referido e, pois, regulado no CPC, mas exclusivamente no CC, como ocorre com aqueles outros institutos⁵² ⁵³. Não obstante, vimos que o EPD, ao instituir a TDA, cuidou de situá-la no CC ao lado da tutela e da curatela; ademais, estabeleceu que, no seu processamento, devem ser aplicadas as regras da prestação de contas previstas para a curatela, consoante o § 11 do art. 1.783-A do CC⁵⁴.

É oportuno ressaltar que, objetivando propiciar o mais adequado e mais humanitário tratamento para

as pessoas com deficiência, o EPD também instituiu várias prerrogativas que podem ser implementadas nos processos em que figure como parte interessada a pessoa com deficiência. São exemplos, o direito ao atendimento prioritário (arts. 8º e 9º)⁵⁵ e à plena acessibilidade (arts. 79 e 80)⁵⁶; a dispensa da obrigatoriedade de comparecimento perante órgão público (do Judiciário, inclusive) e, quando necessário, o

⁵⁰ ECA. Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁵¹ Reporta-se ao artigo de minha autoria com o título Tomada de decisão apoiada: um processo para o exercício de direitos pela pessoa com deficiência [in DIREITO, EDUCAÇÃO E CIDADANIA – Estudos em homenagem ao Ministro Edson Fachin. GARCEL, Adriane; CAMBI, Eduardo; NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GUILHERME, Gustavo Calixto; SÉLLOS, Viviane Coêlho de; NOGUEIRA, Ramon de Medeiros (organizadores). Curitiba: Editora Clássica, 2021, p. 909-918].

⁵² As normas que regulam a tutela, a curatela e a tomada de decisão apoiada são objeto de projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados (PLS 11.091/2018 e 9.342/2017), que inclusive preveem a integração da tomada de decisão apoiada no âmbito do CPC, no capítulo que versa sobre a tutela e da curatela. Neste sentido, relevantes os trabalhos da Comissão de Juristas instalada em setembro/2023 por Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, para os fins da revisão e atualização do Código Civil. Aludida Comissão, que contou com a coordenação geral do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Felipe Salomão, apresentou em abril/2024 o correlativo anteprojeto para a atualização do CC, inclusive para o aperfeiçoamento dos institutos jurídicos aqui referidos, com destaque para a desjudicialização da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2024/04/ao-vivo-senado-realiza-debates-tematicos-sobre-anteprojeto-do-novo-codigo-civil-2013-17-4-24>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁵³ Como ação judicial que é, o ritual da TDA comportaria tratamento específico no CPC, enquanto o CC deveria se restringir às regras de direito material. Mas não foi esta a opção do legislador, que tratou da TDA exclusivamente no CC, inclusive no que tange ao seu processamento; ou seja, as regras processuais para o trâmite de uma TDA estão – impropriamente – lançadas no Código Civil.

⁵⁴ CC. Art. 1.783-A. (...) § 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

⁵⁵ EPD. Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - (...) II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - (...)VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências (BRASIL, 2015a).

⁵⁶ EPD. Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos pólos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

direito a atendimento domiciliar⁵⁷, assim como reconhecimento de sua capacidade para funcionar como testemunha mediante apoio de recursos de tecnologia assistiva (art. 228)⁵⁸.

3 O CONTROLE JUDICIAL DA ATUAÇÃO DO TUTOR E DO CURADOR: A PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS HIPÓTESES DE SUAS SUBSTITUIÇÕES OU REMOÇÕES

O exercício da relevante missão dos tutores e dos curadores repercute em inequívoca responsabilidade por parte destes colaboradores. Neste sentido, reporta-se ao teor dos arts. 928⁵⁹, 932⁶⁰ e 1.752⁶¹ do CC, que aventam da episódica responsabilidade dos pais, tutores e curadores pelos danos causados por seus filhos, tutelados ou curatelados, no pressuposto de que, de alguma forma, possam falhar nos cuidados e/ou na supervisão dos atos de seus representados/assistidos⁶². Daí porque a legislação pátria exige a regular e periódica prestação de contas por parte dos tutores e dos curadores. Eis o que estabelece o CPC:

Art. 763. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

⁵⁷ EPD. Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:
I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;
II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade. Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

⁵⁸ CC. Art. 228. (...)

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva".

⁵⁹ CC. Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

⁶⁰ CC. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

§ 1.º. Caso o tutor ou o curador não requeira a exoneração do encargo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

§ 2.º. Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

Consoante o art. 1.765⁶³, o tutor está obrigado a exercer suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos. Cessa essa obrigação com a expiração do prazo, como previsto no inciso I do art. 1.764 do CC⁶⁴. Esse prazo, porém, pode ser prorrogado – se assim o desejar o curador e o juiz considerar conveniente aos interesses do curatelado – ou automaticamente, se o curador não manifestar pedido de exoneração no prazo de 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo (CC, art. 1.765 c/c CPC, 763, § 1º).

Ocorrendo quaisquer das hipóteses de cessação da tutela ou da curatela, caberá a correspondente prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, que deve ser processada em apenso aos autos do processo em que tenha ocorrido a nomeação, como disposto no art. 553 do CPC⁶⁵. Não obstante esse compromisso do tutor ou do curador, a prestação de contas deve ser praticada periodicamente no curso da

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

⁶¹ CC. Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

⁶² Reporta-se ao artigo de minha autoria com o título "Da responsabilidade civil da pessoa com deficiência e do afastamento da responsabilidade civil solidária do curador após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência" (In Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 / Organizador Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos. Ponta Grossa: Editora Atena, 2021).

⁶³ CC. Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos. Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

⁶⁴ CC. Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:

I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; (...).

⁶⁵ CPC. Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

tutela (bianualmente) ou da curatela (anualmente), conforme os arts. 1.757 do CC⁶⁶ e 84, § 4º, do EPD⁶⁷.

O CPC estabelece ainda outra forma de controle da atuação do tutor e do curador, além da referida obrigatoriedade de periódica prestação de contas. Confira-se:

Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Esse dispositivo do CPC, remetendo para às hipóteses previstas em lei, atribui ao Ministério Público ou a quem venha a demonstrar legítimo interesse, a prerrogativa de requerer a remoção do tutor ou do curador quando estes colaboradores supostamente estiverem a incidir em falta relevante no cumprimento de seus encargos. Assim, cabe reportar-se novamente ao teor do art. 1.766 do CC, segundo o qual: "Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade"⁶⁸.

Assim, há que sempre se ter em perspectiva as restrições do art. 1.735⁶⁹ do CC, que lista as hipóteses de impedimento para o exercício da tutela [e da

curatela, por decorrência da aplicação analógica das regras da tutela à curatela (CC, art. 1.774 c/c art. 1.781)].

Tereza Arruda Alvim Wambier (et. al.), observam que as causas que justificariam a remoção do tutor ou do curador não se esgotam ao elenco do citado art. 1.735 do CC, posto que "(...) quaisquer outras circunstâncias que estejam a revelar a inconveniência do exercício da tutela ou da curatela (...) poderão ser utilizadas como causa de pedir do pleito de remoção (...) dado localizar-se, mais que tudo, o interesse do interdito ou do tutelado"⁷⁰.

⁶⁶ CC. Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

⁶⁷ CC. Art. 84. (...)

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço respectivo.

⁶⁸ Neste sentido o REsp 1137787/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma, j. 09/11/2010. DJe 24/11/2010), com a seguinte menta: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ.

1. A cessação do exercício da curatela, por meio da remoção do curador, exige procedimento próprio, com observância da forma legal disposta nos arts. 1.194 a 1.198 do CPC.

2. A suspensão da curatela, prevista no art. 1.197 do CPC, pode ser determinada no bojo de outra ação, desde que esteja configurado caso de extrema gravidade que atinja a pessoa ou os bens do curatelado.

3. Admitida a existência de fatos sérios passíveis de causar dano ao patrimônio da curatelada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão do exercício da função de curador regularmente nomeado nos autos de interdição, para, somente após a apuração dos fatos, mediante o devido processo legal e ampla defesa, decidir-se pela remoção definitiva ou retorno do curador à sua função.

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.

5. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.

6. Agregue-se à especial relevância dos direitos e interesses do interdito a tutela conferida às pessoas com 60 anos ou mais, que devem ter respeitada sua peculiar condição de idade.

7. Age prudentemente o Juiz que, rente aos fatos e às circunstâncias de beligerância familiar em que estiverem inseridas as partes no processo, faz recair sobre pessoa idônea e que não esteja vinculada aos interesses dos litigantes a função de curador substituto.

8. Recurso especial não provido.

⁶⁹ CC. Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

⁷⁰ In Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. Teresa Arruda Alvim Wambier (et al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.103.

Neste ponto, não é demasiado lembrar as normas de direito penal carreadas pelo EPD, que criaram tipos penais com vistas à punição de condutas consideradas discriminatórias e/ou abusivas, algumas das quais atribuíveis – frise-se – especificamente às pessoas dos tutores e dos curadores⁷¹. Vê-se que o art. 761 e seu parágrafo único do CPC ritualizam o trâmite da ação de remoção do tutor ou do curador, conferindo o direito de os requeridos serem citados para, querendo, contestar o pedido de seu afastamento no prazo de 5 (cinco) dias; decorrido este prazo, seguir-se-á o procedimento comum.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando o art. 761 do CPC, anotam que o procedimento comum deve ser seguido para o processamento da ação de remoção do tutor ou do curador com observância do disposto nos arts. 155 a 164 do ECA, atinentes à ação de destituição do poder familiar. Lembram estes autores que estas disposições do ECA foram incluídas pela Lei nº 12.010/09, e que é competente para a ação o juízo da área de infância e adolescência, se o pedido for de afastamento de tutor⁷².

Merece atenção especial a seguinte disposição do CC:

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:

- I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;
- II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

⁷¹ EPD. Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Este dispositivo refere-se especificamente à tutela, não fazendo alusão à responsabilização do juiz no caso de omissão quanto à nomeação do curador para o incapaz. Não obstante, perfeitamente possível ser reconhecida a responsabilidade do juiz por eventual omissão também em caso de curatela, considerando-se, em especial, as regras dos já referenciados arts. 1.774 e 1.781 do CC, que remetem à aplicação das regras da tutela à curatela no que forem compatíveis.

No que respeita à tomada de decisão apoiada, os parágrafos 7º e 8º do art. 1.783-A do CC/73 preveem a possibilidade da destituição dos apoiadores. Estabelecem estes dispositivos que o apoiador poderá ser destituído do encargo pelo juiz, uma vez ouvido o Ministério Público, em se reconhecendo da procedência de denúncia advinda da pessoa apoiada ou qualquer outra pessoa, de que teria ele agido com negligência, exercido pressão indevida ou inadimplido as obrigações que assumira. Configurada essa hipótese, ouvida a pessoa apoiada, o juiz deverá substituir o apoiador destituído, sem olvidar que os apoiadores devem ser pessoas de confiança e livremente indicadas pelo requerente da tomada de decisão apoiada.

Interessante anotar nesta passagem que a tomada de decisão apoiada comporta a nomeação de 2 (dois) ou mais apoiadores, nos termos do caput do art. 1.783-A do CC. Assim, o requerimento para a destituição do apoiador poderá ser de apenas um ou alguns dos apoiadores; logo, o juiz deverá atentar para a continuidade da efetivação do plano de apoio enquanto

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

⁷² Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.606.

⁷³ CC. Art. 1.783-A. (...)

§ 7o. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8o. Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

se processa o eventual pedido de afastamento do(s) apoiador(es)^{74 75}.

A tomada de decisão apoiada é impulsionada a pedido e no interesse exclusivo da pessoa apoiada, não se constituindo, pois, de providência obrigatória, como ocorre com a tutela e com a curatela. Logo, incogitável a responsabilização pessoal do magistrado – no modo referido no art. 1.744 do CC – para a hipótese de a tomada de decisão apoiada permanecer por algum período sem a substituição do apoiado destituído.

4 DO RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE REMOVE O TUTOR OU O CURADOR E SEUS EFEITOS

Como destacado, o art. 1.766 do CC estabelece a possibilidade de destituição do tutor, quando este se mostrar negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade. Embora esse dispositivo se refira à tutela, é ele também aplicável à curatela, na forma preconizada nos arts. 1.774 e 1.781 do CC, como já salientado.

Para Alexandre Guedes Assunção, “a destituição pode ser decretada ex officio, pelo juiz competente, a requerimento do Ministério Público ou por quem tiver interesse”⁷⁶. Assim, uma vez destituído o tutor ou o curador, cumpre-se, ato contínuo, nomear outro tutor ou curador ao incapaz, até porque a responsabilidade do juiz será direta e pessoal ou

subsidiária, se deixar de proceder a essa nomeação, consoante o já destacado art. 1.744 e seus incisos, do CC.

A teor do art. 761, parágrafo único, do CPC, o procedimento para o pedido de remoção confere o prazo de 5 (cinco) dias para o tutor ou o curador impugnar o requerimento, que poderá ser processado em apartado dos autos da tutela ou da curatela⁷⁷. Anote-se que, se a sentença for de procedência do pedido de remoção e se contra essa decisão o tutor/curador apresentar apelação, esse recurso deverá ser recebido no efeito suspensivo geral⁷⁸, diferentemente do previsto para o caso de apelação contra sentença que decreta a interdição (art. 1.012, § 1º, VI do CPC/79).

Nestas condições, há que se atentar para a realidade do caso concreto, pois é de se pressupor que a sentença que remove o tutor ou o curador foi assim lançada à vista da inconveniência de esse colaborador ser mantido como responsável pelo incapaz; ou seja, em princípio, melhor seria que o recurso dirigido contra sentença que decreta a remoção contivesse o efeito apenas devolutivo, justamente para uma imediata e efetiva proteção ao tutelado/curatelado.

Em situações como tais, há que ser considerada a hipótese de, em se constatando que a remoção do tutor ou do curador é de fato urgente e de extrema gravidade, o juiz poderá conceder tutela

⁷⁴ O PL 11.091/2018, de iniciativa do Senado Federal, mas que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, projeta a criação do art. 756-A para o CPC, a ser integrado por 5 (cinco) parágrafos, por meio do qual a remoção do apoiador passaria a ter o mesmo tratamento da remoção do curador, inclusive quanto aos motivos e o procedimento para a remoção, verbis: “Art. 756-A. (...) § 1º Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida, ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. § 2º Procedente a denúncia, o juiz destituirá o curador ou apoiador, nomeará substituto interino à pessoa sujeita à curatela e concederá à pessoa submetida à tomada de decisão apoiada prazo para a indicação de outro apoiador”.

⁷⁵ A Comissão do Senado instituída para revisar o Código Civil propôs nova redação para o caput do art. 1.783-A do CC, da qual se destacam as possibilidades de opção pelo rito extrajudicial e a pessoa apoiada indicar apenas um apoiador, e não no mínimo dois, como na redação atual. Confira-se: “Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil”. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9586171&Acesso em: 30 set. 2024>.

⁷⁶ ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado. Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2008, p.1927.

⁷⁷ Neste sentido as anotações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1607). Reporta-se ainda ao

Conflito de Competência Cível nº 0101366-78.2023.8.01.0000, Tribunal de Justiça do Acre, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 13/12/2023, com a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. RELAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

⁷⁸ Cabe registrar a crítica de Marinoni, Arenhart e Mitidiero ao fato de que, na redação do novo CPC, não foi aproveitada a oportunidade para atribuir, como regra geral, a eficácia imediata às sentenças na obra Novo código de processo civil comentado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 941). No mesmo sentido podem ser conferidas as anotações de Teresa Arruda Alvim Wambier (et al.) na obra Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.445).

⁷⁹ CPC. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo § 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I – homologa divisão ou demarcação de terras; II – condena a pagar alimentos; III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI – decreta a interdição.

§ 2º. Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II – relator, se já distribuída a apelação.

provisória decretando a imediata remoção do tutor/curador e já nomeando um curador ou tutor provisório em favor do incapaz, na forma prevista nos arts. 29480, 30081 e 76282 do CPC83. Essa sorte de decisão poderá ser lançada em momento anterior à prolação da sentença ou nela própria, assegurando, deste modo, que a remoção do tutor/curador seja prontamente efetivada.

5 DA SUBSTITUIÇÃO E DA NOMEAÇÃO DO TUTOR OU DO CURADOR SUBSTITUTO

Dispõe o art. 762 do CPC que, "em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino". É também neste mesmo sentido o que ficou disposto no art. 87 do EPD e no art. 157 do ECA, como já se anotou. Portanto, em caso de extrema gravidade, o tutor ou curador poderá ser suspenso do exercício de suas funções na medida do superior interesse do incapaz, cuja providência pode ser decretada a pedido do Ministério Público, por denúncia de algum interessado ou mesmo por iniciativa do próprio juízo. Nestas condições, o juiz deverá nomear tutor ou curador substituto interino, segundo a listagem dos arts. 1.73184, 1.73285 e 1.75586 do Código Civil, respectivamente.

Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam que, "os casos de extrema gravidade são os que põem em risco iminente a saúde, a segurança, a vida e a formação do órfão ou do curatelado; ou que comprometam seriamente a segurança e a administração de seu patrimônio".

Inequívoco que essa expressão "extrema gravidade", a que se refere o art. 762 do CPC, é um

conceito aberto e indeterminado. Mas, em se verificando uma situação tal, cabe ao juiz imediata providência, posto que não lhe cabe aguardar pelo desenrolar de um episódico incidente de remoção do tutor ou curador. Como leciona Humberto Dalla, "É imperiosa a tomada de decisão o quanto antes para, por exemplo, evitar a dilapidação dos bens do tutelado ou do curatelado, o que pode comprometer sua subsistência, ou mesmo o desvio desses bens em proveito de terceiros"⁸⁷.

Em situações como tais, há que se ter em mira a percuciente observação de Daniel Mitidiero no sentido de que "(...) nada obsta que a tutela de urgência seja concedida em qualquer momento do procedimento, inclusive na sentença (a fim de neutralizar o efeito suspensivo da apelação) ou mesmo nos recursos". Mitidiero sumariza sua argumentação aduzindo que, "enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, cabe tutela provisória."⁸⁸

⁸⁰ CPC. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

⁸¹ CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁸² CPC. Art. 762. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

⁸³ Sobre essa questão, reporta-se aos comentários deste autor ao art. 761 do CPC lançados na obra Código de processo civil comentado (CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENECK, César; CAMBI, Eduardo (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 1.213-1.216.

⁸⁴ CC. Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

⁸⁵ CC. Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

⁸⁶ CC. Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

⁸⁷ In Breves comentários ao novo código de processo civil. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.); et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.758.

⁸⁸ In Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.); et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 783.

Outrossim, há que se atentar para a contingência de que a decisão que suspende o tutor ou curador com esteio no art. 762 do CPC corresponde a típica tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC. Como tal, é decisão interlocutória que comporta o recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto nos arts. 203, § 2º e 1.015, I, do CPC⁸⁹.

6 DA SUBSTITUIÇÃO OU DESTITUIÇÃO DOS APOIADORES

Estabelece o Código Civil:

Art. 1.783-A. (...)

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu

desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

Assentam esses dispositivos que o apoiador poderá solicitar a sua participação na TDA. No entanto, o seu afastamento fica condicionado ao pronunciamento judicial; vale dizer, o juiz pode não deferir esse desligamento, caso considere essencial a manutenção do apoiador requerente à vista das circunstâncias que podem estar a envolver o caso concreto⁹⁰.

De qualquer sorte, a exemplo do que está previsto para a tutela e a curatela, o apoiador (ou os demais apoiadores) poderá ser destituído do encargo pelo juiz, ouvido o Ministério Público, em se reconhecendo da procedência de denúncia advinda da pessoa apoiada ou qualquer outra pessoa, de que teria agido com negligência, exercido pressão indevida ou inadimplido as obrigações que assumira através do plano de apoio celebrado com o apoiado. Nessa hipótese, ouvida a pessoa apoiada, o juiz deverá substituir o apoiador destituído.

Não se pode desconsiderar que sempre estará presente o risco de o apoiador estar agindo com negligência e/ou não correspondendo às projeções do apoio, circunstâncias estas que podem causar o seu afastamento da função. Em situações como tais, a questão que suscita dúvidas é se seria possível atribuir alguma responsabilidade ao apoiador por sua aventada negligência ou ineficiência no cumprimento de seus compromissos (como apoiador), mediante aplicação das regras da responsabilidade civil objetiva e/ou subjetiva regulada pelo art. 186 do CC⁹¹ ou mesmo por aplicação analógica dos anteriormente referidos arts. 928, 932 e 1.752 desse mesmo Codex, que disciplinam a responsabilidade civil nos âmbitos da tutela e da curatela⁹².

De qualquer sorte, é razoável intuir que, a depender dos termos do plano de apoio firmado pelos apoiadores em processo de tomada de decisão apoiada, possam estes serem responsabilizados civilmente por

⁸⁹ CPC. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º (...)

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

⁹⁰ A Comissão do Senado encarregada de revisar o CC, em suas proposições, cuidou de afastar essa condicionante da decisão do juiz para o desligamento do apoiador ao instituir um parágrafo ao

seu projetado art. 1.783-D que assim estabeleceria: "Os apoiadores podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados".

⁹¹ CC. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁹² Esta é uma questão que está posta à práxis forense. No entanto, a jurisprudência disponibilizada por nossas Cortes de Justiça não tem propiciado uma análise mais acurada da temática, porquanto as Cortes de Justiça pátrias têm limitações para divulgar o teor integral dos julgamentos em casos como tais, por força do sigilo ou segredo de justiça que via de regra permeia as ações judiciais que envolvem interesses de pessoas com deficiência.

agirem com negligência, por exercerem pressão indevida ou por não adimplirem as obrigações que assumiram em face da pessoa apoiada com esteio na citada regra geral da responsabilidade civil.

Note-se que o legislador definiu um ritual mais simplificado para a destituição do apoiador, sequer cogitando, ao menos de modo expresso, ao presumível direito de defesa do requerido, como previsto para o roteiro da destituição do tutor ou do curador. Quiçá, por considerar a natureza genuína da TDA como ação de jurisdição voluntária, manejada por iniciativa e no interesse exclusivo da pessoa apoiada e, pois, sem a impositividade (obrigatoriedade) das hipóteses de tutela e de curatela.

A decisão que destitui o apoiador também se afigura como um incidente processual que, como tal, comporta recurso (p. ex., do apoiador destituído que, embora não seja parte no processo, guarda legitimidade como terceiro interessado⁹³), que, a nosso ver, deve ser o agravo, porquanto tal decisão não resolveria uma ação, mas, tão somente, uma questão pontual necessária para a continuidade da execução do plano de apoio de uma TDA. Assim, essa sorte de decisão, a depender do caso concreto, também pode estar revestida da natureza de tutela provisória de urgência, ainda que a substituição do apoiador não se apresente – via de regra – como providência cogente, como se verifica nos casos de substituição do tutor ou do curador.

Neste ponto, é mister a remessa às disposições gerais alusivas aos procedimentos de jurisdição voluntária dos arts. 719 até 725 do CPC, aplicáveis ao rito da TDA, com destaque especial ao preceituado no parágrafo único do art. 723, que confere ao juiz a prerrogativa de não observar o critério de legalidade estrita e a possibilidade de “adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.

Reporta-se, neste ponto, à seguinte advertência de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁹⁴:

⁹³ CPC. Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

⁹⁴ In Novo código de processo civil comentado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 701.

⁹⁵ EPD. Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

⁹⁶ EPD. Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

“Está o juiz autorizado a decidir por equidade nos processos de jurisdição voluntária (arts. 140, parágrafo único e 723, parágrafo único, CPC). Isso não significa que está isento de seu dever de aplicar o direito e justificar racionalmente a sua decisão (art. 93, IX, CF). De modo nenhum. A motivação da decisão é devida, e é a partir dela que se pode aferir a juridicidade da decisão judicial”.

Como se anotou preambularmente, a decisão que destitui o apoiador é decisão interlocutória que, como tal, comporta o recurso de agravo. Outrossim, há que se dizer que a tomada de decisão apoiada poderá prosseguir com a nomeação de outro apoiador em substituição ao destituído, se assim for de interesse da pessoa apoiada, condicionada à sua própria indicação, a teor do art. 1.783-A, § 8º, do CC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção e os cuidados que merecem o infante ou o adolescente órfão ou cujos pais foram declarados ausentes ou foram destituídos do poder familiar é compromisso inafastável em uma sociedade fundada no estado democrático de direitos e na sacramental dignidade da pessoa humana.

O exercício do relevantíssimo múnus da tutela é missão equivalente à dos pais, e, como tal, implica em permanente e criterioso controle dos interesses da pessoa tutelada, seja no que respeita às questões patrimoniais, seja quanto às delicadas questões de sua vida privada.

Noutro tocante, o advento do EPD reformulou a noção de capacidade para afastar a ideia, até então vigente, de que as pessoas com deficiência não possam comportar tratamento isonômico ao dispensado para as demais pessoas, eis que, a deficiência não afasta a plena capacidade civil da pessoa, nos termos dos art. 4º (caput)⁹⁵ e 6º⁹⁶ do EPD, muito especialmente no que diz respeito à criança, a mulher e ao idoso, com deficiência (EPD, art. 5º⁹⁷).

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

⁹⁷ EPD. Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

O EPD instituiu a novel tomada de decisão apoiada, como meio alternativo e mais humanizado para salvaguardar os interesses das pessoas com deficiência e reduzir o número de ações de curatela, cujo efeito é evidentemente muito drástico, porquanto, literalmente, interdita o exercício autônomo de direitos pela pessoa curatelada; daí porque deve (a curatela) ficar restrita às situações excepcionais. Esta, a dicção dos arts. 84, § 3º⁹⁸ e 85, § 2º⁹⁹, ambos do EPD.

Como aqui se procurou aduzir, a legislação pátria agrega detalhadas coordenadas e importantes inovações no trato das questões de interesse dos milhões de crianças e adolescentes órfãos ou cujos pais foram declarados ausentes ou destituídos do poder familiar, bem como das pessoas com deficiência, seja no que tange ao direito material, seja no que respeita ao direito processual. Neste cenário sobrepõem-se as essenciais e relevantíssimas missões dos tutores, curadores e apoiadores, cujas atuações ficam submetidas à permanente supervisão do sistema de justiça.

Urge, portanto, considerar detidamente quanto à relevância da missão e da responsabilidade reservadas para estes atores fundamentais aqui estudados, os tutores, os curadores e os apoiadores, inclusive no que tange ao fato de que podem vir a ser removidos de seus encargos (os primeiros), ou destituídos (os últimos), contingência essa que pode gerar indesejáveis consequências para o cotidiano ou o próprio destino das pessoas cujos interesses lhes foram confiados pelo Poder Judiciário.

No entanto, o próprio sistema de justiça deve ser hábil o bastante para, também, e caso a caso, proporcionar apoio e, eventualmente, razoável tolerância para com os tutores, curadores e apoiadores, tendo sempre em mira que seus nobilitantes encargos foram assumidos, como se pressupõe, por consideração e, em boa parte das vezes, por genuíno amor às pessoas por eles custodiadas, deles exigindo muita dedicação, seu precioso tempo e recursos, além do essencial comprometimento, isto sem qualquer retorno financeiro ou patrimonial, tão somente o afeto que, sim, via de regra, acaba por premiar essa delicada relação, cuja razão de ser é a concretização dos projetos de vida da pessoa tutelada, curatelada ou apoiada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁹⁸ EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º (...)

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. O Exercício dos Direitos dos Incapazes. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. Proteção contratual dos vulneráveis: as contratações celebradas por crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado. Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBOSA, Edgard Fernando. In Código de processo civil comentado. [CUNHA, José Sebastião Fagundes (coord.);

BOCHENECK, César; CAMBI, Eduardo. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

BARBOSA, Edgard Fernando. Tomada de decisão apoiada: um processo para o exercício de direitos pela pessoa com deficiência [in DIREITO, EDUCAÇÃO E CIDADANIA – Estudos em homenagem ao Ministro Edson Fachin. GARCEL, Adriane; CAMBI, Eduardo; NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GUILHERME, Gustavo Calixto; SÉLLOS, Viviane Coêlho de; NOGUEIRA, Ramon de. Et. al. (organizadores). Curitiba: Editora Clássica, 2021, p. 909-918]

BARBOSA, Edgard Fernando. Da responsabilidade civil da pessoa com deficiência e do afastamento da responsabilidade civil solidária do curador após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (In Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. Ponta Grossa: Editora Atena, 2021).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 set. 2020.

BRASIL. Decreto 6.949/2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 04 set. 2020.

⁹⁹ EPD. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º (...)

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

BRASIL. Lei 10.406/2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406/compilada.htm. Acesso em 04 set. 2020.

BRASIL. Lei 13.146/2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406/compilada.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. Lei 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Site. Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2024/04/ao-vivo-senado-realiza-debates-tematicos-sobre-anteprojeto-do-novo-codigo-civil-2013-17-4-24>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Site. Projeto de Revisão do Código Civil. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9586171&>. Acesso em: 30 set. 2024.

CONHEÇA O BRASIL – POPULAÇÃO – Pessoas com Deficiência. Pesquisa no Google. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CONCLA – COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO. Pesquisa no Google. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brazil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MAIA, Cândido Furtado Maia Neto, SONI, Diego de Lima Soni; THIELE, Magna Carvalho de Menezes e ROSÁ, Luiz Gustavo. Interesse público e os direitos humanos – O parquet na justiça cível democrática como fiscal da estrita legalidade – A correta aplicação da lei na interpretação do novo Código de Processo Civil. Revista Judiciária do Paraná/Associação dos Magistrados do Paraná. Curitiba. Nov. 2017. v. 1, n. 14 p. 63-86. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/interesse-publico-direitos-humanos-701138337>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MAIS DE 1 BILHÃO de pessoas no mundo vivem com algum tipo de deficiência. Pesquisa no Google.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1649881>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Prefácio. 2ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

MESQUITA; Alexandre Antônio José de. O modelo social de abordagem da deficiência e o mito da inclusão. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/412534/o-modelo-social-de-abordagem-da-deficiencia-e-o-mito-da-inclusao>. Acesso em: 28 set. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Prefácio. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. Tomada de decisão apoiada: pessoas com deficiência psíquica e intelectual, de autoria de (Curitiba: Juruá Editora, 2019).

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BRAZZALE, Flávia. O direito à diferença e à pessoa com deficiência: uma ruptura no regime das incapacidades. Revista Jurídica Cesumar. Maringá, maio/agosto 2017, v. 17, n. 2, p. 323-350. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4898> Acesso em: 22 ago. 2021.

POPULAÇÃO DO BRASIL CENSO 2010. Pesquisa no Google. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=popula%C3%A7%C3%A3o+do+brasil+censo+2010>. Acesso em: 25 ago. 2021.

RAMOS, Cleide. Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência – Versão Comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 2 ed., 2012.

SILVA, Tiago Oliveira da. Advento, leitura e aplicação da tomada de decisão apoiada. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 22, p. 89-114, jul./ago. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.); DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.); CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Breves comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE TÊM COMO DEPENDENTES PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Davi da Rosa Chagas¹

O presente artigo objetiva examinar, de forma sintetizada, os principais impactos e perspectivas decorrentes do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP (Tema n.º 1.097, da Repercussão Geral), do direito à redução da jornada de trabalho para servidores municipais e

¹ Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Especialista em Direito Contemporâneo pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná (2021) e em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional (2021). Mestrando em Direito, com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade de Palermo (Buenos Aires, Capital Federal, Argentina). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2558118359165090>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1987-9363>. E-mail: davirosa.c@gmail.com.

estaduais que possuem, como dependentes, pessoas com deficiência. Além de identificar a relevância social, econômica e jurídica da questão, a Corte Suprema Brasileira validou a aplicabilidade do art. 98, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) aos órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não possuam legislação específica sobre o tema, amparando-se, especialmente, no compromisso internacional assumido pelo País na proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, mediante a internalização, no ordenamento jurídico constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York). Nesse sentido, mostra-se pertinente realizar uma abordagem contextualizada dos reflexos dessa decisão, bem como a necessidade de implementação de políticas públicas que garantam o pleno exercício do direito assegurado aos servidores municipais e estaduais.

Palavras-chave: Redução da jornada de trabalho; servidores públicos; inclusão de pessoas com deficiência.

PERSPECTIVES AND CHALLENGES OF RECOGNIZING THE RIGHT TO REDUCED WORKING HOURS FOR MUNICIPAL AND STATE PUBLIC SERVANTS WHO HAVE PEOPLE WITH DISABILITIES AS DEPENDENTS

The purpose of this article is to examine, in summary form, the main impacts and perspectives arising from the recognition of the right, by the Federal Supreme Court, in the judgment of Extraordinary Appeal n.º 1.237.867/SP (Them n.º 1.097 of the General Repercussion), to reduced working hours for municipal and state employees who have disabled people as dependents. In addition to identifying the social, economic and legal relevance of the issue, the Brazilian Supreme Court validated the applicability of art. 98, §§23, of the Law n.º 8. 112/1990 (Legal Regime of Civil Servants of the Union) to the bodies and entities of the Public Administration of all the states of the federation and municipalities that do not have specific legislation on the subject, based especially on the international commitment made by the Country to protect the rights and guarantees of people with disabilities through the internalization, into the constitutional legal system, of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (New York Convention). In this sense, it is pertinent to take a contextualized approach to the consequences of this decision, as well as the need to implement public policies that guarantee the full exercise of the right guaranteed to municipal and state employees.

Keywords: Reduction in working hours; public servants; inclusion of people with disabilities.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal admitiu para julgamento, no ano de 2020, o Recurso Extraordinário n.º 1.237.867, oriundo do Estado de São Paulo, identificando a relevância social, econômica e jurídica da possibilidade de redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais e municipais que tenham, como dependentes, pessoas com deficiência, especificamente diante da ausência de legislação específica a respeito do assunto em determinados entes federativos.

Nesse cenário, a questão suscitada perante a Corte Suprema girou em torno do debate da aplicabilidade, aos órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não possuam legislação específica sobre o tema, das disposições estabelecidas pelo art. 98, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), que outorga a concessão de horário especial aos servidores públicos federais que tenham como cônjuge, filho ou dependente pessoa com deficiência.

Posteriormente, no ano de 2022, ao apreciar o mérito da controvérsia, a Corte Suprema chancelou o reconhecimento desse direito, outrora assegurado apenas aos servidores federais, também aos servidores dos demais entes federativos, amparando-se, especialmente, no compromisso internacional assumido pelo Brasil na proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, a partir da internalização, no ordenamento jurídico constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York).

Esse reconhecimento, sem dúvidas, promove o direito das pessoas com deficiência de possuírem assistência familiar adequada, mas também importa em desafios práticos, notadamente no que diz respeito aos reflexos da decisão, bem como diante da necessidade de implementação de políticas públicas que garantam o pleno exercício do direito assegurado aos servidores municipais e estaduais.

1 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE POSSUÍREM ASSISTÊNCIA FAMILIAR ADEQUADA

No cenário jurídico brasileiro, é de especial relevância a discussão a respeito do direito das pessoas com deficiência de possuírem assistência familiar adequada, notadamente diante dos marcos constitucionais, legais, internacionais e regulamentários que regem a matéria.

A adequada efetivação do direito das pessoas com deficiência surge, inicialmente, da necessidade de proteção consagrada pelo art. 227, da Constituição Federal, o qual estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção ressoa nas garantias estatuídas pela sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), pela promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.170/1990) e pela edição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n.º 12.764/2012), assim como pela aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146/2015).

No aspecto internacional, tem-se que o Brasil aderiu à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, no ano de 2007, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 6.949/2009, possuindo status constitucional, em decorrência da observância dos procedimentos estabelecidos pelo art. 5º, § 3º da Constituição Federal, o qual equipara às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou, no ano de 2021, as diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, regrando o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão (Resolução n.º 401/2021).

O cotejo desses marcos jurídicos permite concluir pela importância conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao direito das pessoas com deficiência, especialmente o de possuírem assistência familiar adequada, em todos os âmbitos de sua existência pessoal.

2 A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

Do contexto normativo anteriormente citado, emerge a discussão sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais e municipais que tenham, como dependentes, pessoas com deficiência, especificamente diante da ausência de legislação específica a respeito do assunto em determinados entes federativos.

Essa questão foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, inicialmente, no ano de 2020, ao admitir, para julgamento, o Recurso Extraordinário n.º 1.237.867, oriundo do Estado de São Paulo, identificando a

relevância social, econômica e jurídica da temática. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS. I – A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema. II – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas”.

E, como exposto, a questão suscitada perante a Corte Suprema girou em torno ao debate da aplicabilidade, aos órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não possuam legislação específica sobre o tema, das disposições estabelecidas pelo art. 98, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), que outorga a concessão de horário especial aos servidores públicos federais que tenham como cônjuge, filho ou dependente pessoa com deficiência.

No ano de 2022, ao apreciar o mérito da controvérsia, a Corte Suprema chancelou o reconhecimento desse direito, outrora assegurado

apenas aos servidores federais, também aos servidores dos demais entes federativos, amparando-se, especialmente, no compromisso internacional assumido pelo Brasil na proteção dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, a partir da internalização, no ordenamento jurídico constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York). Esse julgado recebeu a ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO

GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o 'respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade' (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior

interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para a tornar capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a 'adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção' (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é

legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: 'Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990'.

Como se percebe, na ocasião, o STF afirmou que: a) "A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde"; b) "convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores"; e, c) "O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à

determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário".

Concluiu, então, a Suprema Corte que, "Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa".

A decisão exarada pela Corte Suprema do Brasil, certamente, é um elemento que fortalece o direito das pessoas com deficiência de terem acesso a uma assistência familiar adequada. Além disso, ela importa em desafios práticos significativos para sua concretização, especialmente a necessidade de implementação de políticas públicas efetivas, que garantam a plena concretização desse direito, com a finalidade de que os servidores municipais e estaduais possam exercer plenamente o direito reconhecido, promovendo, por consequência, a real e efetiva inclusão das pessoas com deficiência.

3 O DIREITO À ASSISTÊNCIA FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA NA INCLUSÃO E NA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DECORRENTES DA DECISÃO EXARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em uma abordagem crítica dos desafios e das possíveis soluções para a implementação da redução de jornada de trabalho no contexto dos direitos das pessoas com deficiência, a partir da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, surgem diversas questões para a concretização do direito à assistência familiar e sua importância na inclusão e na acessibilidade das pessoas com deficiência.

De fato, a decisão do Supremo Tribunal Federal, de estender o direito à redução da jornada de trabalho para servidores estaduais e municipais com dependentes com deficiência, consubstanciou-se em um passo significativo para proteção dos direitos e garantias dessas pessoas.

A possibilidade de que a redução da jornada de trabalho, que antes era restrita aos funcionários do governo federal, seja assegurada também aos servidores públicos dos demais entes federativos confere efetividade aos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporados ao sistema constitucional brasileiro.

Com efeito, ao permitir que servidores públicos dediquem mais tempo ao cuidado de seus dependentes, a iniciativa aumenta a inclusão e o

reconhecimento da necessidade de uma assistência familiar adequada.

No entanto, vários obstáculos surgem na hora de implementar essa decisão no mundo real. A falta de regulamentação específica em muitos estados e municípios causa inconsistências na aplicação do direito à redução da jornada de trabalho, criando um ambiente de incerteza legal e potencial desvantagem para aqueles que buscam exercer esse direito.

Além disso, é possível que as estruturas administrativas dos órgãos públicos sejam altamente afetadas, o que significa que eles devem ser reorganizados para acomodar as novas estruturas de trabalho. Igualmente, a decisão gera consequências financeiras, especialmente quando se trata de restrições orçamentárias, exigindo que os entes federativos ajustem os recursos públicos para pagar horas extras ou contratar novos servidores.

Os problemas não são apenas administrativos. Além disso, a decisão da Corte Suprema levanta a necessidade de mudanças culturais e de conscientização entre os gestores públicos e os funcionários. Para que todos entendam a importância da acessibilidade e dos direitos das pessoas com deficiência, são necessárias campanhas de conscientização e programas de formação continuada. Assim mesmo, com a finalidade de garantir que as necessidades dos servidores e seus dependentes sejam atendidas de forma plena e digna, é essencial estabelecer políticas internas voltadas para a adaptação de ambientes de trabalho.

Essa medida possui um grande efeito social e econômico, uma vez que a qualidade de vida das pessoas com deficiência e de seus cuidadores pode ser otimizada ao reduzir-se a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais e estaduais. Essa circunstância pode levar ao aumento do bem-estar das famílias e reduzir o estresse. Além disso, a aplicação bem-sucedida desse direito pode servir como um importante precedente para o desenvolvimento de outras políticas inclusivas, gerando impactos positivos em vários setores da sociedade.

Algumas medidas de inovação e aprimoramento são sugeridas para lidar com esses problemas e garantir que a decisão do Supremo Tribunal seja eficaz. Uma legislação federal unificada sobre o assunto poderia diminuir as disparidades regionais e garantir que todos sejam tratados de forma justa em todo o país.

O uso de ferramentas tecnológicas que permitem o trabalho remoto ou híbrido pode ajudar servidores com dependentes com deficiência a conciliar a vida profissional e familiar. Além disso, a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação é essencial para medir a eficácia das políticas de redução de

jornada, encontrar oportunidades de melhoria e garantir que os servidores estejam satisfeitos.

Como resultado, a decisão do STF representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, também coloca desafios que precisam ser enfrentados com políticas públicas adequadas, conscientização, inovação e comprometimento institucional. De fato, a garantia de que todos sejam plenamente incluídos e tenham acesso pleno a direitos e serviços só pode ser alcançada por meio de uma abordagem multifacetada.

CONCLUSÕES

A decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP (Tema n.º 1.097, da Repercussão Geral), no sentido de ampliar o direito à redução da jornada de trabalho para servidores públicos estaduais e municipais que possuem como dependentes pessoas com deficiência, traz à tona desafios e oportunidades para a sociedade.

Esse reconhecimento, fundamentado especialmente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas amparada também em marcos constitucionais, legais e regulamentários, demonstra um avanço significativo na promoção dos direitos e garantias dessa parcela da população, reafirmando o compromisso do Estado Brasileiro com a inclusão e a acessibilidade.

Nesse cenário, verifica-se que a falta de regulamentação específica em muitos estados e municípios indica a necessidade de uma harmonização legislativa, a fim de evitar interpretações divergentes que possam comprometer o pleno exercício do direito reconhecido pela Corte Suprema. Por exemplo, uma legislação federal unificada poderia contribuir para erradicar eventuais inconsistências e garantir a aplicação homogênea do direito reconhecido em todas as esferas da administração pública, nos distintos níveis federal, estadual e municipal.

Além disso, são significativos os impactos da decisão nas estruturas administrativas dos órgãos públicos, circunstância que impõe reorganizações e ajustes que considerem tanto o bem-estar dos servidores quanto a eficiência do serviço público. Nesse particular, não podem ser ignorados os desafios orçamentários de cada ente federativo, dado que a implementação da redução da jornada dos funcionários pode implicar despesas extras no contexto de notáveis restrições financeiras.

Portanto, pode cogitar-se a imprescindibilidade de políticas públicas eficazes que considerem soluções inovadoras, tais como o uso de tecnologia para trabalho remoto ou híbrido, a fim de conciliar as necessidades dos servidores com a

sustentabilidade financeira dos entes federativos. Outro aspecto fundamental é a necessidade de campanhas de conscientização e capacitação de servidores e gestores públicos.

Com efeito, uma mudança de cultura e de atitudes é imprescindível para promover um ambiente laboral e social inclusivo e acessível, capaz de valorizar e respeitar os direitos das pessoas com deficiência. Por conseguinte, ganha relevo a proposição da criação prioritária de políticas internas voltadas para a adaptação dos ambientes de trabalho e o fortalecimento das políticas de acessibilidade e inclusão.

É de considerar, também, que a decisão do Supremo Tribunal Federal se traduz em benefícios sociais e econômicos. Isso porque a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos tem a capacidade de melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com deficiência, gerando impactos positivos no bem-estar e na saúde no âmbito familiar.

Além disso, o êxito na concretização do direito reconhecido serve como uma valiosa ferramenta para a expansão de políticas inclusivas em outros setores, oportunizando uma visão mais ampla da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência e seus cuidadores, tanto no bojo do serviço público quanto na sociedade em geral.

Em suma, a decisão da Corte Suprema representa uma conquista importante para os direitos das pessoas com deficiência no Brasil, mas sua efetiva concretização depende da superação de desafios legislativos, administrativos e financeiros, bem como da promoção de uma cultura inclusiva e do fortalecimento das políticas públicas.

Com o comprometimento de todos os atores envolvidos, será possível transformar essa decisão em um marco efetivo de inclusão e justiça social, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição, tenham acesso aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, pela legislação ordinária e, notadamente, pelos instrumentos internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original36699620210623160402066bd92f2c.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&número=6949&ano=2009&ato=8dec3Y61UeVpWT233>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o §3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Admissibilidade do Recurso Extraordinário Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 07 ago. 2020, publicado em 06 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754300129>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 17 dez. 2022, publicado em 12 jan. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765106754>. Acesso em: 06 set. 2024.

PEDAGOGIA DO ACOLHIMENTO E O PODER JUDICIÁRIO: ACESSO E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO/NO PODER JUDICIÁRIO¹



Walter Lucas Ikeda²

O artigo perspectiva a inclusão das pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa problematiza em que medida a decisão da ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 se coadunam com uma perspectiva de acessibilidade atitudinal convergente com a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York. O objetivo geral da pesquisa radica na análise da (as)simetria da decisão da ADI 6476 e do texto da Resolução CNJ nº 401/2021 perante a Convenção de Nova York e a acessibilidade atitudinal. Os objetivos específicos consistem em: a) analisar a ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 perante a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York; e b) refletir sobre o teor da decisão proferida na mencionada ADI e o texto da Resolução do CNJ a partir da acessibilidade atitudinal, perspectivada pela denominada "pedagogia do acolhimento", que visa à emancipação inclusiva da pessoa

¹ Pesquisa realizada no âmbito do projeto "Pessoas com deficiência no Ensino de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil: a ética da alteridade na construção de políticas públicas de inclusão", sob coordenação do Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, no âmbito do Edital PDPG CAPES nº 37/2002 (Alteridade na Pós-graduação), Processo nº 88887.744321/2022-00.

² Advogado e Professor de direito no Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e Faculdades Maringá. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e Doutor em Direito pela Universidade Cesumar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8656706806234500>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-6079-7109>. Email: walterlucasikeda@gmail.com

com deficiência. Ao final, verifica-se uma assimetria entre a diretriz programática e a dimensão operacional da inclusão da pessoa com deficiência no contexto do Poder Judiciário.

Palavras-chaves: Acessibilidade atitudinal; Inclusão; Pessoa com deficiência no Poder Judiciário.

WELCOME PEDAGOGY AND THE JUDICIARY POWER: ACCESS AND INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES TO/IN THE JUDICIARY POWER



Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

The research problem is: to what extent do the decision of ADI 6476 and resolution 401/2021 comply with the pedagogy of Retreat and the New York Convention on Persons with Disabilities? The general objective of the research is to analyze the symmetry or asymmetry of the decision of ADI 6476 and resolution 401/2021 before the

³ Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>. E-mail: madwermuth@gmail.com

New York Convention and the pedagogy of reception. The specific ones are: a) analyze ADI 6476 and resolution 401/2021 before the New York Convention on Persons with Disabilities; and b) reflect on the normative state of the art based on the pedagogy of reception, as it aims at the emancipation and representation of people with disabilities. The methodology used is Levinasian metaphenomenology. In the end, there is an asymmetry between programmatic and operational direction.

Keywords: Reception pedagogy; Access and inclusion of people with disabilities in the Judiciary; Emancipation of people with disabilities.

INTRODUÇÃO

Esse estudo tematiza o acesso e a permanência das pessoas com deficiência no Poder Judiciário brasileiro, perspectivando o tema à luz da acessibilidade atitudinal, cotejada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6476 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a edição da Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na ADI nº 6476, transitada em julgado em maio de 2022, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, o STF analisou o Decreto nº 9.546/2018, que, alterando o texto do Decreto nº 9.508/2018, excluía o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, estabelecendo que os critérios de aprovação dessas provas poderiam seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. Na decisão, considerou-se inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, bem como a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

Em 2021, ao editar a Resolução nº 401, o CNJ estabeleceu diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, regulamentando o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

Nesse sentido, considerando-se a pauta de políticas públicas inclusivas no Poder Judiciário brasileiro, este estudo analisará os direitos das pessoas com deficiência a partir da conscientização a respeito de mudanças atitudinais cujo escopo consiste na ampliação da acessibilidade e da inclusão, alinhando-se com a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O artigo problematiza em que medida a decisão da ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 se coadunam com uma perspectiva de acessibilidade atitudinal convergente com referida Convenção e legislação nacional, partindo da hipótese de que não basta inserir a pessoa com deficiência no sistema judiciário sem que tal inclusão possibilite condições de emancipação e representação social, o que requer uma análise do tema a partir do prisma educacional – com recurso à pedagogia de Paulo Freire – e ético – a partir da filosofia de Emmanuel Lévinas. A partir da intersecção dessas teorias propõe-se um modelo pedagógico denominado de “pedagogia do acolhimento”.

O objetivo geral da pesquisa radica na análise das (as) simetrias da decisão da ADI 6476 e do texto da Resolução CNJ nº 401/2021 perante a Convenção de Nova York e a acessibilidade atitudinal das pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Os objetivos específicos do texto, que correspondem à sua estrutura em duas seções, consistem em: a) analisar a ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 em cotejo com a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York; e b) refletir sobre o teor da decisão proferida na mencionada ADI e o texto da Resolução do CNJ a partir da acessibilidade atitudinal, perspectivada pela denominada “pedagogia do acolhimento”, que visa à emancipação inclusiva da pessoa com deficiência.

Metodologicamente, o estudo foi perspectivado pela metafenomenologia levinasiana, que visa formular uma epistemologia e axiologia a partir do Outro para o Outro, bem como aceitar uma dimensão de valores que supere a mera sensibilidade fenomenológica, abrindo-se o campo de valores metafísicos. O método de abordagem utilizado foi o qualitativo, com recurso à técnica de pesquisa bibliográfica-documental.

1 A DECISÃO DA ADI 6476 E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 401/2021 À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE NOVA YORK

No julgamento da ADI 6476 o STF, ao assentar a inconstitucionalidade de interpretações do Decreto 9.546/2018 que excluía o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, considerou as diretrizes constitucionais da igualdade material, do direito ao trabalho e da reserva de vagas para a pessoa com deficiência (Brasil, 2022). Tal análise também ocorreu à luz da Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York, incorporada ao direito doméstico pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 (Brasil, 2008), com status de emenda constitucional, integrando, assim, o bloco de constitucionalidade brasileiro.

O relatório do julgado observou que o conceito de pessoa com deficiência, tal como definido pelo art. 1º da referida Convenção, refere-se às pessoas que têm impedimento de longo prazo de natureza biopsicossocial e que, ao interagirem com certas barreiras, podem ter obstruída a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições. Com efeito, a deficiência não é uma condição somente biológica, modelo já ultrapassado, sendo atualmente diretamente relacionada às barreiras sociais impostas às pessoas com deficiência, impedindo-as de participar plenamente da sociedade.

Sassaki (2009) apresenta seis dimensões da acessibilidade: a) arquitetônica; b) comunicacional; c) metodológica; d) instrumental; e) programática; e f) atitudinal. Neste estudo, compreende-se que pensar na construção de um ambiente inclusivo no setor público é condição de possibilidade para garantir às pessoas com deficiência acesso

e permanência ao mundo do trabalho. Isso requer, para além das políticas de cotas e da acessibilidade arquitetônica, a acessibilidade atitudinal, a qual, no âmbito laboral, requer, para a sua efetivação, a eliminação de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, como fruto de programas e práticas de sensibilização e conscientização dos demais trabalhadores visando eliminar preconceitos e fortalecer a inclusão social conjunta, para que todos aprendam a evitar comportamentos discriminatórios (Sasaki, 2009). Isso requer, para além das regulações antidiscriminatórias, o emprego de tecnologias assistivas e, fundamentalmente, a criação de uma cultura inclusiva e de acolhimento da diversidade no setor público.

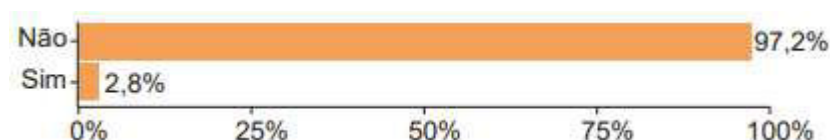
Com efeito, para o enfrentamento das ditas barreiras, não basta que o meio não seja discriminatório: ele precisa ser acolhedor para a diferença. Tal superação pode ser concretizada com a adaptação razoável (reasonable accommodation), o que fica sob a égide da lógica do custo-benefício social, de modo que a adaptação não pode gerar discriminação e humilhações, bem como deve oferecer a superação de tais barreiras como benefício para toda a sociedade (Sunstein, 2007).

No julgamento da ADI 6476 o STF identificou a adaptação razoável na possibilidade de o candidato usar suas próprias tecnologias assistivas, o que vai ao encontro das diretrizes constitucionais – e convencionais – especialmente pela possibilidade de efetivamente eliminar barreiras; do mesmo modo, o Tribunal entendeu que é inconstitucional essa proibição, assim como a pessoa com deficiência ser submetida aos mesmos critérios físicos das pessoas sem deficiência, a menos que tal critério seja indispensável para o exercício do cargo (Brasil, 2022).

Além do julgamento da referida ADI, pode-se indicar concretização da adaptação razoável no Poder Judiciário às possibilidades de jornada especial, regime de teletrabalho, a designação provisória para atividades que auxiliem filhos ou dependentes com deficiências, entre outras possibilidades. Tal regimento é previsto na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Decisões e políticas públicas nesse sentido se mostram de extrema relevância quando se constata, conforme o relatório do 2º Censo do Poder Judiciário, que apenas 2,8% dos cargos de magistrados (Figura 1) são ocupados por pessoas com deficiência (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Tal proporção é assimétrica com a porcentagem indicada pelo IBGE (2023) da população com ensino superior completo e que possui algum tipo de deficiência, que é de 7,0%, enquanto as pessoas sem deficiência com ensino superior são de 20,9%, ou seja, aproximadamente 1/3 na proporção, de modo que o resultado proporcional deveria ser próximo de 30% e não 2,8%.

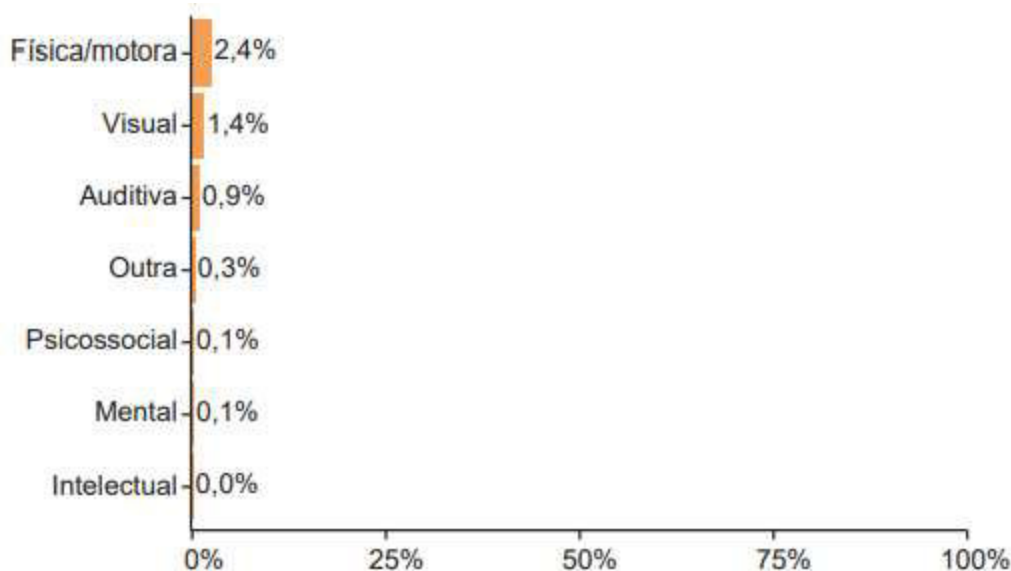
Figura 1 – Percentual de magistrados(as) com deficiência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 26)

Já a relação de servidores públicos do Poder Judiciário com deficiência é de 2,4%, seguindo a desproporção de pessoas com deficiência na população brasileira. As condições são distribuídas da seguinte forma entre os servidores (Figura 2):

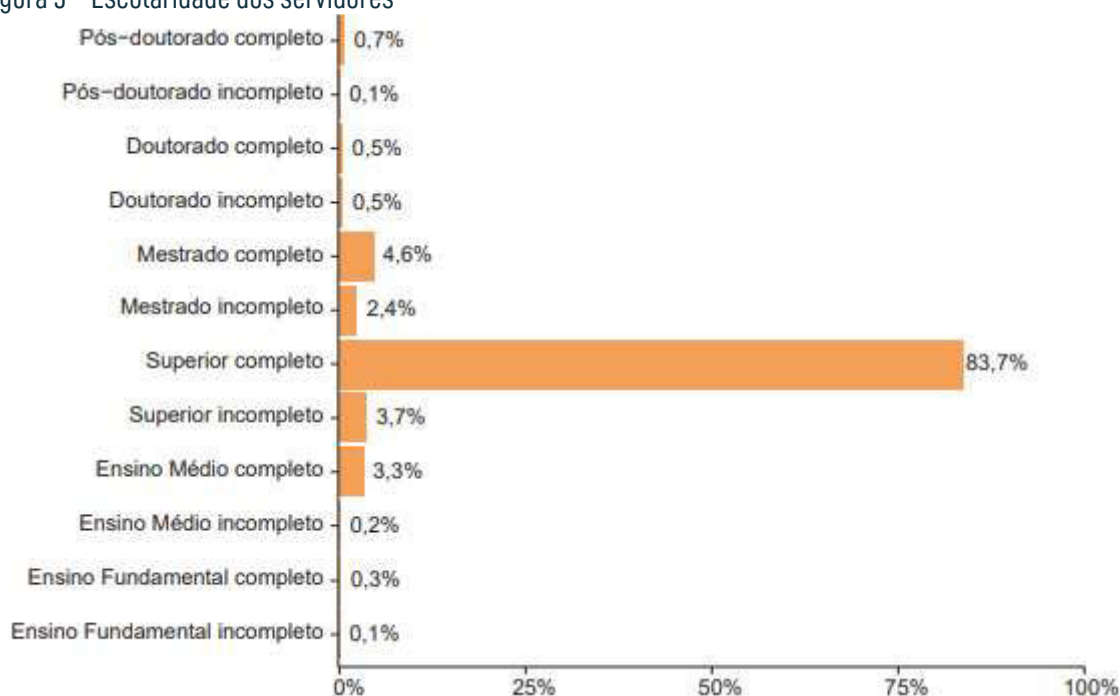
Figura 2 – Percentual de servidores segundo tipo de deficiência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 83)

Tais dados devem ser analisados de forma interligada. Isso porque o percentual assimétrico de pessoas com deficiência no Poder Judiciário também indica a dificuldade de acesso e permanência da pessoa com deficiência nos cursos superiores e de pós-graduação. Conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2024), menos de 4% dos servidores não tem ensino superior. Oportunamente, deve-se pontuar que, em razão das exigências do cargo, 100% dos magistrados têm ao menos nível superior, bem como 19,8% dos servidores possuem uma segunda graduação (Figura 3).

Figura 3 – Escolaridade dos servidores



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 87)

Quando se perspectiva o universo mais amplo do acesso das pessoas com deficiência ao ensino de nível superior no Brasil, os dados apresentados convidam à reflexão. Menos de 15% das pessoas com deficiência entre 18 e 24 anos cursaram o Nível Superior, reforçando um cenário de exclusão que se inicia já nas séries iniciais:

A taxa de escolarização foi menor entre as pessoas com deficiência em todos os grupos etários. Das crianças de 6 a 14 anos com deficiência, 95,1% frequentavam escola, abaixo dos 99,4% das sem deficiência. Entre os jovens de 15 a 17 anos, para os que tinham deficiência, a

escolarização foi de 84,6%, frente a 93,0% entre os sem deficiência. Para o grupo de 18 a 24 anos, a taxa foi de 24,3% e 31,8% para as pessoas com e sem deficiência, respectivamente. A desigualdade é ainda maior quando se acrescenta a questão do atraso escolar, observada por meio da taxa de frequência líquida ajustada, que considera a adequação idade-etapa de ensino. Para o grupo 6 a 14 anos com deficiência, 89,3% frequentavam o Ensino Fundamental, contra 93,9% entre os sem deficiência. Pouco mais da metade (54,4%) dos jovens de 15 a 17 anos com deficiência frequentavam o Ensino Médio, frente 70,3% dos jovens sem deficiência. No grupo de 18 a 24 anos, 14,3% dos jovens com deficiência estavam no Ensino Superior, contra 25,5% dos sem deficiência (Agência IBGE, 2023).

Retomando a discussão sobre o contexto do acesso das pessoas com deficiência aos quadros de servidores do Poder Judiciário, cumpre salientar que a Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, além de regulamentar o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, tendo sido editada considerando as disposições da Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York e a Lei Brasileira de Inclusão. O capítulo I da Resolução opera importante função de glossário para explicação dos conceitos que gravitam em torno da temática; o capítulo II visa indicar uma série de recursos estruturais e de serviços que o Poder Judiciário fornecerá para a adaptação razoável das pessoas com deficiência; o capítulo III visa regulamentar a inclusão e acompanhamento da pessoa com deficiência nos órgãos do Judiciário; o capítulo IV regulamenta a comissão de acessibilidade e inclusão; por fim, o capítulo V destaca a possibilidade dos órgãos do Judiciário cadastrarem ações de sucesso de acessibilidade e inclusão, que resultaram em impacto positivo quanto a aspectos ambientais, econômicos, sociais e culturais, no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Uma crítica que se consigna ao Relatório do Censo do Judiciário é o de não ter integrado elementos mais específicos da pessoa com deficiência, que poderia ser levantado com base no capítulo II desta Resolução. Por outro lado, ao visitar o mencionado Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário¹, na seção de "Acessibilidade", foi encontrada uma única prática cadastrada, referente à "implantação do manual de comunicação acessível da Justiça Eleitoral do Ceará". O documento enfatiza a acessibilidade digital, indicando que a dificuldade encontrada foi a defasagem de conhecimento institucional de acessibilidade digital e de recursos e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência sensoriais (Martins et al, 2021).

Também pode ser destacado que, em 2024, o CNJ aprovou a redução da nota de corte de 7 para 5 para pessoas com deficiência no Exame Nacional da Magistratura, por meio da tramitação dos autos 0007429-42.2023.2.00.0000. Tal decisão altera a Resolução CNJ nº 75/2009 (Conselho Nacional de Justiça, 2009), que agora disciplina a avaliação adaptada das pessoas com deficiência, especialmente pelo aumento de 60 minutos do tempo de prova. Dessa forma, o texto normativo é estabelecido da seguinte forma na referida Resolução:

Art. 4º-A [...]

§ 4º. O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos.

Art. 76. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos

Além disso, pode-se destacar que a Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990), no artigo 5º, estabelece que deve ocorrer reserva de até 20% das vagas oferecidas em concursos federais para as pessoas com deficiência. Dessa maneira, pode-se observar que há um esforço legislativo e normativo para ingresso da pessoa com deficiência no Poder Judiciário, mas os números atuais são assimétricos em relação à proporção da população com deficiência no Brasil. Ademais, tais orientações do Poder Judiciário não exploram uma das principais causas dessa assimetria, que radica no campo da educação, em todos os níveis, ou seja, uma causa que está muito aquém do concurso público e que merece um olhar atento e crítico.

Com efeito, no Brasil, o contingente atual é de 45 milhões de pessoas com deficiência (Governo Federal, 2022). Essa população enfrenta dificuldades de inserção social, o que inviabiliza sua participação na educação superior de qualidade e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, afetando a condição de cidadãos. Pensar a dimensão do acesso

¹ Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/portal>. Acesso em: 8 set. 2024.

e permanência das pessoas com deficiência ao/no ensino superior, portanto, é tarefa desafiadora, com a qual se ocupa a seção subsequente.

2 PELA EMANCIPAÇÃO E SINGULARIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: NOTAS SOBRE UMA PEDAGOGIA DO ACOLHIMENTO

Conforme exposto na seção anterior, não se pode analisar os dados levantados sem uma análise sistemática do universo de situações que criam barreiras às pessoas com deficiência, o que gera a necessidade de uma abordagem interdisciplinar. Nesta pesquisa optou-se pelos aportes educacionais e éticos, respectivamente, de Paulo Freire (1987) e Emmanuel Lévinas (1980).

Paulo Freire (1987) desenvolve importantes aportes educacionais para a temática dessa pesquisa, na medida em que o pedagogo parte da constatação de que existe uma vocação ontológica do ser humano como devir, ou seja, a capacidade de criar sua própria história. Nesse sentido, o caminho da emancipação necessita que o sujeito assuma uma posição ativa no mundo, capaz de o pronunciar, logo, de significá-lo. A fim de que a pessoa seja colocada em tal posição de pronúncia, ela deve ser inserida em sua realidade histórica, verificando as contradições que velam a situação limite freiriana, caracterizando-se como condições de possibilidade da emancipação.

Nesse sentido pode-se observar uma série de obstáculos arquitetônicos que a lei de acessibilidade visa eliminar, tais como acessibilidade arquitetônica dos estabelecimentos escolares, a implantação de recursos multifuncionais nas salas, bem como a formação de professores para o atendimento educacional especializado. Todavia, o que a pessoa com deficiência pode observar à luz da teoria freiriana, é que a arquitetura sem acessibilidade não é uma determinante histórica, ou seja, algo que necessariamente tinha que ser daquela forma e que deve continuar da mesma forma. Com efeito, a pessoa com deficiência deve identificar que se trata de um fato histórico, na medida em que aquela arquitetura foi desenvolvida com um certo pensar do mundo que excluiu a diferença e a diversidade.

Conforme Hunt (2009), a sociedade ocidental antes da Revolução Francesa era dividida em três estados: clero, nobreza e o restante da população. Após a Revolução Francesa não se poderia usar mais o mesmo critério para diferenciar os seres humanos, surgindo, assim, concomitantemente com as ciências emergentes o critério científico. Isso porque a legitimação dos poderes deveria ser atrelada ao saber da época, de modo que uma sociedade que se anuncia como guiada pela razão e pela ciência deve ter critérios científicos.

De acordo com Lévinas (1980), esse logos da sociedade ocidental é mais do que científico, pois o critério científico é uma forma histórica, ele é da dominação do Outro e eliminação de sua diferença. A filosofia ocidental é desenvolvida a partir da ontologia, de modo que a filosofia primeira é a do Eu, ou seja, o pensamento ocidental tem início no Eu e tudo se molda ao Eu e seus conceitos. Dessa maneira, o Eu, ao observar o diferente – o Outro –, compreende-o dentro de seus conceitos, eliminando a diferença.

Nesse aspecto, pode-se pontuar que a educação moderna inseriu suas raízes da exclusão a partir da influência da educação francesa do século XIX, que adotou o modelo psicométrico – em síntese o modelo de teste de QI, criado por Binet, que indica o foco em previsão, quantificação, classificação e mensuração; e a fisiologia – modelo legitimado pela ciência da época e que possibilitou sustentar o padrão de normal/anormal na seara educacional, incluindo quem deveria ou não ter acesso à educação. Reforça-se tal posição a partir das teses de Francis Galton, formulador da eugenia, que se propôs a explicar os fundamentos da hereditariedade com base na obra de seu primo, Charles Darwin, que propunha, por sua vez, a seleção natural dos mais aptos, considerados aqueles com características desejáveis, e que por isso eram tratados como superiores aos demais de sua raça, ou seja, Galton pretendia selecionar as características humanas, tais como os pecuaristas manejam animais (Lima, 2021).

A título ilustrativo da ótica de exclusão, ressalvada as possibilidades interpretativas da obra de Kafka (1997), a obra *Metamorfose* retrata a gradual exclusão do personagem Gregor. De início o personagem é descrito como ativo e bem-sucedido na família, sendo o grande orgulho do seu núcleo familiar. Todavia, em certo dia acaba transformado em um inseto, passando a se excluir por medo e vergonha, postura também adotada por sua família. A obra contribui para a reflexão da diferença: o jovem Gregor era representado como alguém bem-sucedido naquela sociedade, enquanto sua exclusão decorreu de não mais conseguir se manter na posição. Reforça-se, de todo modo, que a sustentação da visão do “normal” versus “anormal” decorre da filosofia ocidental, que tem a ontologia como filosofia primeira, logo, a filosofia do Eu, como denunciara Lévinas.

Essa percepção da filosofia ocidental foi recebida no Brasil e influenciou a seara educacional. Pode-se observar, nesse sentido, que a Educação Especial brasileira, entre 1961 e 1971, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional da época, valia-se do termo excepcionais para aqueles sujeitos que eram então considerados anormais, enquanto o termo alienado era utilizado para os tutelados e curatelados em instituições de saúde. Dessa forma, não há como se afastar as raízes psicométricas francesas da história de nossa educação especial (Lima, 2021) e do modelo biológico de deficiência, ou seja, que a compreende como uma lesão ou diferença objeto de ações médicas que visam retomar a normalidade.

Ambos os modelos, que se amalgamavam no modo como o Brasil conduzia a educação especial, hoje foram suplantados pelo modelo biopsicossocial. Nesse sentido, indica-se que o modelo social compreende a pessoa com deficiência como uma pessoa com impedimento de longo prazo biopsicossocial concomitante a uma ou mais barreiras para que participe plenamente da sociedade em igualdade de condições, de modo que se tornam inadequadas as terminologias "portador de deficiência", "deficiente" ou "pessoa com necessidades especiais". Alguns anos mais tarde, inclusive, a LDB será a base conceitual para o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015).

Dessa maneira pode-se pontuar que a deficiência é aferida a partir do CIF e não do CID. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, corresponde à décima revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Assim, a CID teria como objeto a lesão em vista de sua cura, enquanto a CIF observaria a lesão relacionada às barreiras que possam impedir a participação plena na sociedade (Nubila; Buchalla, 2008).

O capacitismo, nesse contexto, pode ser compreendido como um feixe de crenças, processos e práticas que produzem um padrão corporal ideal, projetado como perfeito e humano, de modo que a deficiência se contrapõe a este modelo como um quase ou menos perfeito. Dessa maneira, apesar do esforço de desenvolvimento de conceitos e estruturas, essas raízes da filosofia ocidental denunciadas pela filosofia levinasiana permanecem, já que apoiadas por esse paradigma dicotômico (normal versus anormal) do Eu. Tal sustentação epistemológica legitima que o Outro ostente lugar de representação de desvantagem ou de menos capaz à luz do padrão corporal ideal.

Portanto, a superação do capacitismo não ocorre com a eliminação da diferença, mas com o reconhecimento do Outro em suas potencialidades e possibilidades. Da mesma forma, as lições freirianas no campo da pedagogia indicam que as relações sociais fazem parte de um processo histórico, em que são estabelecidas em favor da lógica dominante e seus modelos hegemônicos, portanto, de um "normal" que se impõe a partir de saberes produzidos e legitimados pelo próprio poder, retroalimentando-se, mas que não são determinantes históricas.

Nesse aspecto, retomando a pesquisa do Censo da seção de desenvolvimento anterior, deveriam não apenas ser realizadas perguntas sobre a acessibilidade, mas que essas perguntas fossem também elaboradas pelas pessoas com deficiência, com ou sem uma comissão de apoio, como a indicada na Resolução CNJ nº 401/2021. Isso porque a pessoa com deficiência, na perspectiva da pedagogia do acolhimento, deve ser autora de sua própria história e a partir de sua própria epistemologia, constituindo-se assim um possível caminho para superação do capacitismo.

Nesse sentido, o horizonte emancipatório freiriano e de alteridade levinasiana, que formam a pedagogia do acolhimento, visam à implementação de medidas que priorizem o desenvolvimento e ascensão da pessoa com deficiência na sociedade a partir de si, como autora de sua própria história. Desse modo, não se pode falar em acesso e inclusão no Poder Judiciário deslocado de um paradigma interdisciplinar que resgata as causas históricas de sua exclusão, como denunciado pelos autores.

Ademais, a inclusão de pessoas com deficiência no Poder Judiciário perpassa necessariamente pelo aspecto educacional, como verificado na seção anterior de desenvolvimento. A educação, tanto acadêmica como institucional, deve ser inclusiva e acolhedora perante a diversidade, valorizando as possibilidades e potências individuais a partir do próprio Outro e não da régua do Eu. Devem todos participar desse esforço por um novo percurso de aprendizagem, cada um assumindo a responsabilidade de tudo e de todos, de modo que todos, assim, aprenderão uns com os outros.

CONCLUSÕES

O problema de pesquisa que orientou este trabalho foi: em que medida a decisão da ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 atendem à pedagogia do acolhimento e a Convenção sobre pessoas com deficiência de Nova York? A hipótese inicial lançada foi de que existe um esforço pela inserção da pessoa com deficiência no Poder Judiciário, mas ainda incipiente na promoção de sua emancipação e representação social.

Na primeira seção de desenvolvimento analisou-se a ADI 6746, que entendeu ser inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, bem como ser inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. A posição é alinhada com a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York, na medida em que o conceito de deficiência está relacionado às barreiras sociais, de modo que a adaptação razoável se constitui como ferramenta de superação de tais barreiras, contribuindo para o acesso e inclusão da pessoa com deficiência no Poder Judiciário.

Ainda na primeira seção, observou-se que a inserção de pessoas com deficiência perpassa necessariamente pelo aspecto educacional, já que o percentual de magistrados e servidores com deficiência é assimétrico com a proporção de pessoas com deficiência na população brasileira, o que enfatizou o problema educacional a partir dos dados do IBGE.

Na segunda seção de desenvolvimento, a partir da pedagogia do acolhimento, foram exploradas as raízes dessa exclusão no logos da sociedade ocidental. Essa perspectiva foi acentuada pela metafenomenologia levinasiana, na medida em que se propôs um devir humano, uma potência de autoria de história da própria vida e a possibilidade epistemológica de um mundo a partir da diferença. Nesse sentido, além de visar a superação das raízes ontológicas da exclusão da diferença, pode-se observar críticas sobre a ausência no Censo do Poder Judiciário sobre as barreiras, já que numa visão sistemática de suas Resoluções, especialmente a Resolução CNJ nº 401/2021, o levantamento deveria tratar da adaptação razoável e suas perspectivas.

Nestes termos, pode-se evidenciar um descompasso entre a dimensão programadora e a operacional na efetivação de ações para a emancipação/inclusão da pessoa com deficiência. De um lado há diversas normativas de acessibilidade e inclusão, incluindo a decisão da ADI 6476, mas, de outro lado, observa-se que tais normativas não atuam, ainda, integradas entre si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm?origin=instituicao. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm?msckid=575e15f4a92c11ec8dc9b41ae20497d5. Acesso em: 6 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2º Censo do Poder Judiciário 2023: relatório. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 343 de 09/09/2020. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3459>. Acesso em: 6 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 401 de 16/06/2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 6 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 75 de 12/05/2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 6 set. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Políticas públicas levam acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 22 jan. 2024.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Agência IBGE, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 6 set. 2024.

KAFKA, Franz. A metamorfose. Tradução e pós-fácio Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LIMA, André Luís de Souza. Capacitismo e eugenia na educação brasileira: uma reflexão a partir de aproximações epistemológicas. Revista *Philia*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/philia/article/view/114316/pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MARTINS, Aline Oliveira; RIOS, Ademirtes Martins De Melo; FREITAS, Denise Brito Rebouças; OLIVEIRA Elizon Vieira De; DAMASCENO, Lis Rodrigues; LOPES, Mariane Pereira; AZEVEDO Rivana Pinto De. MAZULO, Viviane Lima. Implantação do Manual de Comunicação Acessível da Justiça Eleitoral do Ceará. Portal CNJ Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/por-eixo/40>. Acesso em: 6 set. 2024.

NUBILA, Heloisa Brunow Ventura Di; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. Revista brasileira de epistemologia, v. 11, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/gSPFtVnbyDzptD5BkzrT9Db/?lang=pt#>. Acesso em: 7 set. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf?1473203319. Acesso em: 6 set. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. Cost-Benefit Analysis without Analyzing Costs or Benefits: Reasonable Accommodation, Balancing and Stigmatic. The Law School the University of Chicago, Chicago, p. 1-18, 2007. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1140&context=law_and_economics. Acesso em: 6 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6476. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347814037&ext=.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

FONTES DAS FIGURAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2º Censo do Poder Judiciário 2023: relatório. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

DEFICIÊNCIAS NÃO APARENTES



Desiree Ferreira do Amaral Panza¹

O texto discute as deficiências não aparentes, como o diabetes e outras condições invisíveis, destacando os desafios enfrentados por quem sofre dessas condições, como a falta de compreensão e empatia da sociedade. Essas deficiências podem incluir doenças autoimunes, transtornos de saúde mental entre outras, e frequentemente exigem uma gestão constante, imperceptível para os outros. A falta de acessibilidade e apoio é um problema significativo, pois ambientes e políticas muitas vezes não são adaptados para essas necessidades. No entanto, pessoas com deficiências não aparentes demonstram grande resiliência, utilizando estratégias pessoais e buscando adaptações no ambiente de trabalho. A educação e a conscientização são essenciais para criar ambientes mais inclusivos e respeitosos, inclusive a adaptação às novas formas de serviço, como o teletrabalho.

Palavras-chave: deficiências não aparentes; diabetes; empatia.

¹ Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

NON-APPARENT DEFICIENCIES

The text discusses non-apparent disabilities, such as diabetes and other invisible conditions, highlighting the challenges faced by those suffering from these conditions, such as society's lack of understanding and empathy. These deficiencies can include autoimmune diseases, mental health disorders, among others, and often require constant management, imperceptible to others. Lack of accessibility and support is a significant problem, as environments and policies are often not adapted to these needs. However, people with non-apparent disabilities demonstrate great resilience, using personal strategies and seeking adaptations in the work environment. Education and awareness are essential to create more inclusive and respectful environments, including adapting to new forms of service, such as teleworking.

Keywords: non-apparent disabilities; diabetes; empathy.

DEFICIÊNCIAS NÃO APARENTES

O tema proposto nesta edição da revista nos leva a muitas reflexões, incluindo meu caso, que trata de uma deficiência degenerativa, limitante, mas não aparente: o diabetes. Por isso me atrevi a escrever a respeito, com foco nas deficiências que vão além das limitações visíveis. Pessoas com deficiência não aparente enfrentam desafios únicos que frequentemente passam despercebidos, mas que impactam profundamente suas vidas diárias. Essas deficiências podem incluir condições como transtornos de saúde mental, doenças autoimunes, deficiência auditiva parcial, entre outras.

Um dos principais desafios enfrentados por quem possui uma deficiência não aparente é a falta de compreensão e empatia por parte da sociedade. Sem sinais visíveis, muitas vezes as pessoas enfrentam dificuldades quando precisam de adaptações ou alguma assistência especial, o que pode levar a um sentimento de isolamento, já que suas necessidades específicas não são reconhecidas ou compreendidas. Além disso, essas condições frequentemente exigem uma gestão constante e, muitas vezes, também não aparente. Por exemplo, uma pessoa com fibromialgia pode parecer saudável, mas lida com dores crônicas que afetam sua capacidade de realizar tarefas cotidianas. Da mesma forma, alguém com transtorno de ansiedade ou depressão pode enfrentar grandes dificuldades no aspecto social, mesmo não demonstrando externamente esse sofrimento.

A falta de acessibilidade e apoio é outro desafio. Enquanto locais públicos e empresas podem ser projetados para acomodar deficiências visíveis, as necessidades de pessoas com deficiências não aparentes muitas vezes são negligenciadas. Isso inclui a falta de políticas de trabalho flexíveis ou ambientes que promovam a saúde mental. Felizmente, hoje em dia algumas ações estão sendo realizadas - aqui no TJPR também - para diminuir o impacto do trabalho enfrentado diariamente.

Mas, apesar das dificuldades, pessoas com deficiências “invisíveis” são notavelmente resilientes, superando barreiras através de uma combinação de estratégias pessoais e sociais. No âmbito pessoal, muitas desenvolvem habilidades de autocuidado, buscando terapias, grupos de apoio e práticas que ajudam a gerenciar seus sintomas e melhorar sua qualidade de vida.

No ambiente de trabalho, a adaptação pode ser crucial. Flexibilidade nas horas de trabalho, opções para trabalhar remotamente e uma comunicação aberta com empregadores e colegas são fundamentais. Ter um ambiente de trabalho compreensivo pode fazer toda a diferença, permitindo que essas pessoas contribuam plenamente, sem a necessidade de esconder suas condições.

Enfim, a educação e a conscientização são igualmente importantes para superar barreiras sociais. Programas de sensibilização e teletrabalho, como os realizados pelo TJPR, podem ajudar a criar um ambiente mais inclusivo, no qual as necessidades das pessoas com deficiência não aparentem são compreendidas e respeitadas, podendo exercer suas atividades com segurança.

ANÁLISE DOS ASPECTOS DE CONTROLE JUDICIAL E SOCIAL NA ADI 5357



Reshad Tawfeiq¹

Em referência ao inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, foi aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, que embora esta ainda não estivesse em vigor, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5357 tendo por objeto o questionamento de alguns artigos específicos da referida lei, especificamente sobre a questão da inclusão de alunos com deficiência em escolas particulares sem que isto acarretasse custos aos pais ou seus responsáveis legais. Este estudo concentra a atenção em relação aos aspectos de controle judicial e social em matéria de direitos fundamentais sociais inculcados na citada ADI, especialmente sobre o voto vencedor do relator Ministro Edson Fachin, que foi acompanhado pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF. A metodologia aplicada foi com objetivos exploratórios, pesquisa documental e bibliográficas, buscando explanar os fatos que relevaram a decisão do STF.

Palavras-chave: Educação; Inclusão; Pessoa com deficiência;

¹ Doutor e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Ponta Grossa/PR, Brasil

ANALYSIS OF ASPECTS OF JUDICIAL AND SOCIAL CONTROL IN ADI 5357



Fabiano Machado da Silva²

In reference to item IV of Article 3 of the Federal Constitution, the Statute of the Person with Disabilities was approved – Law 13.146/2015. Although this law was not yet in effect, a Direct Action of Unconstitutionality (ADI 5357) was filed to challenge specific articles of the aforementioned law, particularly concerning the inclusion of students with disabilities in private schools without imposing costs on their parents or legal guardians.

²Mestrando em Direito na UEPG, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio - Curitiba/PR, Brasil



Maiara de Almeida Abreu³

This study focuses on the judicial and social control aspects related to the fundamental social rights addressed in the ADI, especially regarding the prevailing opinion of the rapporteur, Minister Edson Fachin, which was supported by the absolute majority of the Ministers of the Supreme Federal Court (STF). The methodology applied was exploratory, using documentary and bibliographic research to elucidate the facts that led to the STF's decision.

Keywords: Education; Inclusion; Person with Disability.

³ Mestranda em Direito na UEPG, Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Ponta Grossa/PR, Brasil

INTRODUÇÃO

Após a publicação da Lei nº13.146/2015, conhecida como a Lei da Inclusão, mas antes de sua entrada em vigor em agosto de 2015, foi ajuizada ação pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.357) questionou o teor do §1º do art. 281 e o art. 302, caput, da referida lei.

O foco da ADI estava na esfera econômica e na liberdade da propriedade privada ao exigir transformações que geram custos os quais não poderiam ser repassados às famílias dos alunos, com a Confenen argumentando que o dever de prover a educação, especialmente a educação inclusiva, era responsabilidade do Estado.

Para a Confenen, ao incluir o termo "privadas" nas obrigações a serem cumpridas pelas escolas, a lei violava diversos dispositivos da Constituição Federal, como o art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV; o art. 170, incisos II e III; o art. 205; o art. 206, incisos II e III; o art. 208, inciso III; o art. 209; e o art. 227, §1º, inciso II.

No entendimento da Confenen, estariam sendo corrompidos diversos princípios constitucionais sociais e econômicos como o direito de propriedade, a função social da propriedade, proteção contra privação de liberdade ou bens sem o devido processo legal, a ordem econômica, a propriedade privada e a função social da propriedade, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, incluindo a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, o dever do Estado de garantir a educação por meio de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; a liberdade de ensino para a iniciativa privada e dever do Estado de promover a educação da criança e do adolescente, incluindo programas de assistência integral e atendimento especializado para pessoas com deficiência.

Em síntese, a Confenen alegou que as medidas dispostas no Estatuto da Pessoa com Deficiência violavam esses artigos da Constituição e representavam um ônus excessivo para as escolas privadas, o que poderia levar à inviabilidade financeira e, inclusive, ao fechamento de muitas delas. Foi solicitado, portanto, uma medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos questionados.

Observou-se uma reação intensa da Confenen, que até então não havia reconhecido adequadamente o direito inalienável das pessoas com deficiência à educação inclusiva.

Em novembro de 2015, o Relator Ministro Edson Fachin indeferiu a liminar, entendendo que não estavam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. O Estatuto da Pessoa com Deficiência havia sido promulgado conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afastando o *fumus boni juris*, e a própria lei previa um prazo de 180 dias de *vacatio legis*, o que desqualificava o *periculum in mora* que justificaria a cautelar. No ano seguinte, em novembro de 2016, foi publicado o acórdão que, por maioria de votos, julgou improcedentes os pedidos da Confenen.

Sendo assim, a partir das questões subjacentes ao referido caso, pretende-se neste artigo analisar os argumentos apresentados pelo relator, Ministro Fachin (seguido pela maioria dos ministros em seus votos). O estudo será feito em relação aos aspectos de controle judicial, econômico e social em matéria de direitos fundamentais sociais.

Por fim, o artigo está organizado primeiramente com a breve descrição do voto do relator Ministro Fachin, após a análise do controle judicial, social e econômico na decisão, buscando demonstrar que decisão do STF ao não permitir cobrança adicional aos alunos com deficiência, garante os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

2 O VOTO DO RELATOR NA DECISÃO DA ADI 5357

Em sua decisão, o ministro relator Edson Fachin refutou um a um os argumentos utilizados pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), que questiona a constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 28 e caput do artigo 30 da Lei 13.146/2015.

Dizia a Confenen que as normas representavam violação de diversos dispositivos constitucionais, entre eles o artigo 208, inciso III, que prevê como dever do Estado o atendimento educacional às pessoas com deficiência. Alegava ainda que os dispositivos estabeleciam medidas de alto custo para as escolas privadas, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas.

Em contraponto a estas alegações, Fachin 2016, p. 13, começa afirmando que:

educação profissional tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

¹ Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

² Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de

[...] a busca na tessitura constitucional pela resposta jurídica para a questão posta somente pode ser realizada com um olhar que não se negue a ver a responsabilidade pela alteridade compreendida como elemento estruturante da narrativa constitucional.

Segundo o relator, a atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, seja pelo poder Executivo ou Legislativo, implica a evolução da compreensão de que se trata de ação positiva para ambos. "Os direitos fundamentais sociais dependem, para a sua realização, da elaboração e da implementação de políticas públicas, as quais são incumbência constitucional dos Poderes Legislativo e Executivo". (Araújo 2015, p. 03)

Votou-se, conforme ementa do acórdão:

Relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade, em converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Nos termos do voto do Min. Relator Edson Fachin, assentou-se que a Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o

direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Constituição da República, somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB).

Por fim, aduz ao final de seu voto que a medida cautelar apresentada não deveria prosperar, por tratar-se de inversão de valores constitucionais. "Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar" (Fachin 2016).

Nota-se então que com base no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal os Ministros votaram desfavoráveis à ADI, alegando que as escolas particulares devem atuar de forma a garantir os direitos fundamentais, pois o convívio com as diferenças é fundamental para uma sociedade plural.

3 ASPECTOS DO CONTROLE JUDICIAL E SOCIAL E SEUS IMPACTOS NA DIMENSÃO ECONÔMICA

Devido ao fenômeno do neoconstitucionalismo, "...a Constituição passou a desempenhar um papel superior no ordenamento jurídico nacional, passando a ser vinculante para todos" (Barroso 2006). A normatividade da Constituição exige o respeito pelos seus princípios e o juiz deve agir na sua implementação, mesmo em detrimento dos interesses da maioria. Focado na proteção dos direitos fundamentais, o controle das políticas públicas pelo poder judiciário é legitimado pela nova ordem constitucional, que dá prioridade aos direitos humanos.

Ademais, a legitimidade do controle é garantida pela base constitucional dos tribunais. Destarte, "o mandato exercido pelo tribunal constitucional, embora não derive diretamente das urnas, tem seu fundamento último de legitimidade no próprio texto constitucional, que possui a qualidade de norma jurídica e deve ser aplicado por esta razão" (Fonte, 2009, p. 13).

Faz-se necessário reconhecer que a combinação entre a visão teórica estabelecida e a positivação dos valores constitucionais permite identificar o sentido normativo da solidariedade. Uma sociedade onde a maioria ignora as minorias é ilegítima e injusta. "É por isso que a essência de todo comportamento intolerante é contrária ao humanismo" (Dworkin 2004).

Em suma, a dualidade "tolerância/intolerância" é mais significativa do que seus polos isolados e está intimamente relacionada à ideia de solidariedade. No contexto do Estado social contemporâneo, a palavra-chave que define o conteúdo tanto da solidariedade quanto da tolerância é "alteridade" (Gabardo 2009).

Conforme proposto por Celso Luiz Ludwig, é preciso reconhecer a necessidade de "exterioridade" em relação à totalidade, como afirmação analítica (ou seja, uma afirmação de elementos subjetivos, como dignidade, liberdade, cultura, direitos e trabalho). "A garantia dos direitos fundamentais é condição indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito, fundado pela Constituição Federal de 1988" (Araújo, 2015).

3.1 ASPECTOS JUDICIAIS

Quanto aos aspectos judiciais no voto do relator, destacam-se os pontos em que aborda os tratados internacionais sobre Direitos Humanos e sua absorção pela Constituição de 1988. Segundo Fachin, "a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana".

Neste sentido segue o voto do relator:

À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Outro ponto que vale ser destacado no voto é a pluralidade, sobre a qual Fachin 2016, p. 03, comenta: "Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade". Sobre o tema, complementa o Ministro:

E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

Mais adiante, em outro trecho de seu voto, Fachin 2016, p. 18 destaca que não se pode invocar dispositivos constitucionais para negá-los em face de outros.

Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se, negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e "usuários que não possuem qualquer necessidade especial". Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.

Complementa dizendo que a Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as escolas privadas deverão pautar sua atuação

educacional a partir de todas as faces e potencialidades que o direito fundamental à educação possui.

democrática em
comunidade.

3.2 ASPECTOS SOCIAIS

Analisando os aspectos sociais da decisão, é possível verificar a atenção e cuidado especial dados pelo relator ao tema. Nota-se uma sensibilidade poucas vezes visto em nosso país para com as pessoas com deficiência.

Em um trecho do voto, Fachin 2016, p.3, diz que "o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente". Mais adiante segue em seu pensamento:

É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

Em outras palavras, Fachin defende que somente com o convívio entre os "diferentes" faz com que seja efetivada a tão falada inclusão, e que, as demais pessoas da sociedade seriam as mais prejudicadas pela falta desse convívio com o diferente.

Em seu voto, Fachin destaca que pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. "O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio" (Fachin 2016, p.14).

Segue argumentando o relator em sua explanação:

[...] essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias etc. - é elemento essencial da democracia e da vida

Em outro ponto de seu voto, o relator diz que à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é está fora do ordenamento jurídico brasileiro. Muito pelo contrário, é um instituto positivado por regra explícita, uma vez que as convenções internacionais possuem força de emenda constitucional. Continua o relator em seu voto (Fachin 2016, p. 22):

O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra.

Ressalta ainda que muito embora o serviço público de educação seja livre à iniciativa privada, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os grupos educacionais que se dispõem a prestá-lo, possam cumpri-lo sem responsabilidades ou limites.

3.3 IMPACTOS NA DIMENSÃO ECONÔMICA

Importante lembrar que um dos principais argumentos trazidos à baila na ADI 5357 foi o argumento econômico. Em voto, Fachin desmonta este argumento considerando o princípio da solidariedade.

O ministro (Fachin, 2016, p. 22) afirma que não restou comprovado o prejuízo alegado pelas escolas particulares, sendo assim, meros argumentos fatalistas. Continua argumentando ainda sobre as impugnações de cunho econômico utilizadas na ADI, dizendo sobre as mesmas que:

[...] não é possível sucumbir a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que, em realidade, se circunscrevem ao campo retórico. Sua apresentação desacompanhada de sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo, quando

cabível, não se coaduna com a nobre legitimidade atribuída para se incoar a atuação desta Corte.

Neste ponto, inclusive, diz que “um olhar voltado ao econômico milita em sentido contrário ao da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados”(Fachin 2016, p. 10). Ainda sobre os aspectos econômicos alegados, discorre o relator que:

[...] corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação.

Como se sabe, as instituições de ensino particulares desenvolvem atividade econômica e devem adaptar suas instalações para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também do ambiente escolar como um todo. “Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras – as verdadeiras deficiências de nossa sociedade” (Fachin, 2016, p. 22).

É importante verificar que os aspectos econômicos não podem e não prevalecem os aspectos sociais quando se trata de direito fundamental, assim entende o Supremo ao afirmar que as ações devem ser pensadas e adequadas a fim de superar as barreiras que não permitem a verdadeira inclusão da pessoa com deficiência no ambiente escolar.

CONCLUSÃO

Como pode-se observar no voto do Ministro relator na ADI 5357, foram refutados os argumentos trazidos na demanda, com base na força normativa da Constituição. O próprio relator disse ser injustificável a aplicação de dispositivos constitucionais contra os princípios constitucionais trazidos na carta de 88, em especial os princípios que protegem os direitos sociais universais.

Dentro desta perspectiva, alegou não ser possível pensar em questões econômicas puramente, pois estas refletem diretamente na ordem social estabelecida na Constituição de 88. Sendo assim, no exercício da ponderação de princípios constitucionais, valorizou-se os princípios sociais em detrimento dos econômicos.

Há de se destacar que a própria constituição não sobrepõe os princípios econômicos aos sociais, sendo clara no sentido de que não existe desenvolvimento econômico sem desenvolvimento social e ambiental, o chamado desenvolvimento sustentável.

Neste contexto de desenvolvimento, obviamente que a questão da inclusão das pessoas com deficiência não pode ser mitigada, pois sem ela não estaríamos atingindo os objetivos máximos da República, estabelecidos em nossa Carta Magna.

Por fim, a decisão exarada na ADI 5357 foi de suma importância, criando um paradigma em matéria de defesa das pessoas com deficiência, para que enfim, se alcance a tão almejada inclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Eliane Pires. O controle judicial de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais sociais. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*. 51. Brasília. 107 (1). p.168-185, jul- dez 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 9, n.º 33, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5357 MC-Ref, Relator EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2016, DJe- 10-11-2016. Pub. 11-11-2016. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência – STF. Acesso em 15 set. 2024.

DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premisa mayoritarista. In: KOH, Harold Hongju; SLYE, Ronald (Org.). *Democracia deliberativa y derechos humanos*. Barcelona: Gedisa, 2004.

FONTE, Felipe de Melo. A legitimidade do poder judiciário para o controle de políticas públicas. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*. Salvador,

Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 18, maio/junho/ julho, 2009. Disponível na Internet: Acesso em: 20 ago.2015

GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade: o Estado e sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009. (Capítulo 4)

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i2.53437

NORMAS E PRÁTICAS DE ACESSIBILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ



Luiz Fernando Tomasi Keppen¹

O presente artigo aborda a importância da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no sistema jurídico brasileiro e, em especial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destacando o papel na promoção desses direitos, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A análise é baseada em uma revisão das principais normas e práticas adotadas pelo TJPR, como Regimento Interno, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Código de Normas do Foro Judicial e Extrajudicial, entre outros instrumentos normativos relevantes. Ademais, verifica-se que há desafios na implementação efetiva das políticas de acessibilidade ante a existência de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam a plena inclusão das pessoas com deficiência. Desta forma, o TJPR tem adotado medidas significativas para garantir a prioridade das pessoas com deficiência nos atendimentos de seus serviços no âmbito judicial e extrajudicial, instituindo políticas reparatórias no ingresso de servidores e magistrados com deficiência nos concursos

¹ Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2019-2021), participou como coordenador e membro de vários Comitês e Grupos de Trabalhos, sendo, inclusive, relator da Resolução CNJ nº 410, que estabeleceu a Política Nacional de Integridade Judicial. Atualmente é Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Editor-chefe da Revista Jurídica Gralha Azul. ID Lattes: 8362041972057947

públicos, bem como promovido as adequações necessárias para o pleno desenvolvimento da carreira e, até mesmo, estabelecendo regulamentações acerca da aposentadoria por incapacidade permanente, reversão ou readaptação. O artigo conclui que, embora haja avanços, é necessário um compromisso contínuo para superar os desafios e garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência no Poder Judiciário. A participação ativa dessas pessoas na elaboração e monitoramento das políticas é essencial para identificar necessidades reais e promover mudanças efetivas.

Palavras-chave: Acessibilidade; Inclusão; Pessoas com deficiência; Poder Judiciário Paranaense.

ACCESSIBILITY NORMS AND PRACTICES IN THE JUDICIARY POWER OF THE STATE OF PARANÁ

This article addresses the importance of accessibility and inclusion of people with disabilities in the Brazilian legal system and, in particular, in the Court of Justice of the State of Paraná, highlighting the role in promoting these rights, in accordance with the Federal Constitution of 1988 and the Brazilian Inclusion Law. (Law No. 13,146/2015). The analysis is based on a review of the main norms and practices adopted by the TJPR, such as the Internal Regulations, the Code of Judicial Organization and Division, the Statute of Employees of the Judiciary of the State of Paraná, the Code of Rules of the Judicial and Extrajudicial Forum, among other relevant normative instruments. Furthermore, it appears that there are challenges in the effective implementation of accessibility policies due to the existence of physical, communicational and attitudinal barriers that hinder the full inclusion of people with disabilities. In this way, the TJPR has adopted significant measures to guarantee the priority of people with disabilities in the provision of its services in the judicial and extrajudicial sphere, instituting reparatory policies for the entry of civil servants and magistrates with disabilities into public competitions, as well as promoting the necessary adjustments for full career development and even establishing regulations regarding retirement due to permanent disability, reversion or readaptation. The article concludes that, although progress has been made, continued commitment is needed to overcome challenges and ensure the full inclusion of people with disabilities in the Judiciary. The active participation of these people in the development and monitoring of policies is essential to identify real needs and promote effective changes.

Keywords: Accessibility; Inclusion; People with disabilities; Judiciary of Paraná.

INTRODUÇÃO

A acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência são temas centrais no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a evolução dos direitos humanos e a busca por uma sociedade mais justa e igualitária. O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na proteção desses direitos, promovendo ações afirmativas que garantam a dignidade e a participação plena dos indivíduos na vida social.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a acessibilidade como um direito fundamental, impõe ao Estado o dever de eliminar barreiras e promover a inclusão. Diversas legislações infraconstitucionais, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), reforçam essa obrigação, detalhando as medidas necessárias para assegurar a acessibilidade em diferentes contextos, incluindo o ambiente físico, a comunicação e a informação.

No âmbito do Poder Judiciário, a implementação de políticas de acessibilidade é essencial para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de maneira plena e efetiva. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por meio de suas normativas internas e comissões especializadas, tem adotado medidas significativas para promover a inclusão e a acessibilidade, conforme estabelecido pela Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este artigo tem como objetivo analisar as principais normas e práticas adotadas pelo TJPR para promover a acessibilidade, destacando os avanços e os desafios ainda presentes. Serão abordadas as disposições do Regimento Interno, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Código de Normas do Foro Judicial e Extrajudicial, entre outros instrumentos normativos relevantes.

Ao final, espera-se contribuir para o debate sobre a efetividade das políticas de acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário, propondo reflexões e possíveis melhorias que possam ser implementadas para assegurar a plena inclusão das pessoas com deficiência.

1 DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A definição de pessoa com deficiência foi construída ao longo do tempo, sofrendo evoluções de acordo com o aprofundamento do conhecimento técnico sobre as deficiências e do amadurecimento social em enfrentar a temática.

Um dos primeiros conceitos de pessoa com deficiência surgiu na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, da ONU, de 1975, e estava atrelado

a ideia de incapacidade de manter uma vida individual ou social normal. Essa perspectiva, posteriormente, foi ultrapassada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, para definir que pessoas com deficiência "(...) são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (art. 1º, Decreto nº 6.949/2009), buscando valorizar a capacidade da pessoa com deficiência e reconhecê-la como sujeito de direito.

No Brasil, existem algumas legislações que definem quem se enquadra como pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a exemplo: i) do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2024, que regulamenta a prioridade de atendimento e estabelece as categorias de deficiência em física, auditiva, visual e mental; ii) do próprio Decreto nº 6.949/2009, que internalizou a Convenção Internacional, e adicionou os impedimentos de natureza intelectual e sensorial; iii) da Lei nº 13.146/2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reitera as normas anteriores e elucida a ideia de barreiras e entraves de natureza urbanística, arquitetônica, de locomoção nos transportes, de acesso aos meios de comunicação e informação, atitudinais ou tecnológicas; iv) da Lei 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial; v) da Lei nº 14.768/2023, que considera a surdez unilateral como deficiência; vi) da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Para Debora Diniz, Livia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos¹, existem duas formas de compreender a deficiência, a primeira do modelo social, trata como uma manifestação da diversidade humana, na qual há impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial, "mas são as barreiras sociais que, ao ignorar os corpos com impedimentos, provocam a experiência da desigualdade. A opressão não é um atributo dos impedimentos corporais, mas resultado de sociedades não inclusivas." Já a segunda, do modelo biomédico da deficiência, os impedimentos são classificados por prescrição médica e práticas de reabilitação ou curativas são oferecidas para reverter ou atenuar os sinais de anormalidade. As autoras concluem que "essas duas narrativas não são excludentes, muito embora apontem para diferentes ângulos do desafio imposto pela deficiência no campo dos direitos humanos."

¹ DINIZ, Debora. BARBOSA, Livia. SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. 6 (11). Dez.

2009.
64452009000200004

<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>

Assim, conforme Stella Camlot Reicher², a deficiência é entendida como o "resultado de uma equação que considera, de um lado, o grau de limitação que a pessoa apresenta e, de outro, as barreiras (físicas, atitudinais e comunicacionais) que interferem na forma como essa pessoa com deficiência participa na vida em sociedade."

A Primeira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 931.513 RS³, em novembro de 2009, apreciou a ação civil pública sobre a proteção das pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, ressaltando na oportunidade que "quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente". Além do mais, o julgado estabeleceu que ao Judiciário competem duas ordens de responsabilidade na proteção da pessoa com deficiência: i) na seara administrativa, em relação à estruturação de cargos e serviços, oportunizando a inclusão social e laborativa; e ii) na seara hermenêutica, a aplicação da interpretação ou integração da norma jurídica que melhor ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência.

Em atenção à Convenção Internacional, Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais normativas correlatas, o Conselho Nacional de Justiça inicialmente publicou a Resolução nº 230/2016, com orientações acerca das atividades administrativas e jurisdicionais dos órgãos do Poder Judiciário e serviços auxiliares sobre a temática, bem como para observarem a Recomendação nº 27/2009 do CNJ, sobre a remoção de barreiras e criação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão nos Tribunais. Posteriormente, o CNJ substituiu a Resolução nº 230/2016 pela Resolução nº 401/2021, para ampliar as diretrizes da Política Judiciária em prol das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, determinando adicionalmente o cumprimento pelos Tribunais das normas técnicas e instruções da Cartilha "Como Construir um Ambiente Acessível nas Organizações Públicas"⁴, da Rede de Acessibilidade da Administração Pública. Além do mais, também decidiu pela criação da instituição de Unidades

de Acessibilidade e Inclusão, subordinadas às respectivas cúpulas diretivas de cada órgão, para assessorar no planejamento, implementação e monitoramento das ações da política de acessibilidade, conforme os indicadores de pesquisa apresentados no anexo da referida resolução.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) foi criada em 2011, para planejar, elaborar e fiscalizar projetos de acessibilidade e de treinamentos pedagógicos, capacitando magistrados, servidores e demais colaboradores sobre o tema. O Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), por sua vez, foi instituído na Corte Paranaense em 2018, vinculado ao Gabinete do Presidente e à Secretaria de Planejamento (art. 86, IV, a, a 1.2, do Regulamento da Secretaria do TJPR), sendo o responsável por assessorar o planejamento, a implementação e o monitoramento das ações de promoção da acessibilidade e da inclusão, respondendo pelo relatório de indicadores de avaliação do CNJ, conforme art. 101, §2º-A, do Regulamento da Secretaria do TJPR.

Desta forma, o TJPR, principalmente por intermédio da CPAI e do NAI, tem promovido as adaptações necessárias na legislação interna para atender às Políticas de Acessibilidade e Inclusão.

2 DA ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

O direito à ordem de preferência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em processos e procedimentos judiciais e administrativos é previsto em diversos diplomas legais distintos.

Conforme, Anna Paula Feminella e Laís de Figueirêdo Lopes⁵ a necessidade de atendimento prioritário às pessoas com deficiência advém da compreensão que despendem mais tempo e energia vital para atividades básicas, como locomoção, comunicação, alimentação, entre outras, em comparação com as demais.

Segundo Léia Soares Bueno, Leonardo Guerra de Rezende Guedes, Gilberto Candido Rodrigues Mendes⁶, o Poder Judiciário tem papel determinante de garantir a

² REICHER, Stella Calmot. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação.** In Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília, ESMPU, 2018. p. 22.

³ Brasil. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 931.513 RS. (2007/0045162-7). Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin. DJE. 27/09/2010.

⁴ SENADO FEDERAL. **Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas.** Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%](https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%202022%20educacao.pdf)

[20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%202022%20educacao.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%202022%20educacao.pdf) Acesso em: 15 ago. 2024.

⁵ FEMINELLA, Anna Paula. Laís de Figueirêdo Lopes. **Disposições Gerais da Igualdade e da não Discriminação e Cadastro-Inclusão.** In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquizein Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 27.

⁶ BUENO, Léia Soares. GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende. MENDES, Gilberto Candido Rodrigues. **Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciárias do Estado de Goiás. Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos (BARU).** PUCGO. V. 4, n. 2, jul./dez. 2018. p. 194-205.

acessibilidade, para viabilizar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de cidadania com autonomia e independência, promovendo a participação social, econômica e política. Em contrapartida, "dificultar a locomoção da pessoa com deficiência a determinados espaços, resulta na perda de outras liberdades, na discriminação e na interrupção do exercício do direito de igualdade".

A Lei nº 14.624/2023 convencionou o uso do cordão de fita com girassóis para identificar as pessoas com deficiências ocultas, como autismo ou surdez, por exemplo, sendo a sua utilização opcional pela pessoa com deficiência, não dispensa a apresentação e documento comprobatório da deficiência, na hipótese de ser solicitado pelo atendente ou autoridade. A Lei Estadual do Paraná nº 21.541/2023 determina que os estabelecimentos públicos e privados deem preferência e suporte no atendimento das pessoas com o cordão de girassol, orientando os funcionários quanto ao seu significado.

O processo administrativo na Administração Pública Federal é regulamentado pela Lei nº 9.784/1999, sendo que seu art. 69-A dispõe acerca da prioridade em relação aos deficientes físicos ou mentais e, até mesmo, aqueles que possuem doenças graves, a saber: tuberculose ativa (infecção bacteriana contagiosa), esclerose múltipla (doença neurológica degenerativa), neoplasia maligna (câncer), hanseníase (infecção bacteriana contagiosa, denominada antigamente como lepra), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave (doenças cardíacas, como insuficiência, angina instável e arritmia grave, hipertensão e diabetes), doença de Parkinson (doença neurológica degenerativa), espondiloartrose anquilosante (inflamação dos tecidos conjuntivos), nefropatia grave (insuficiência renal), hepatopatia grave (disfunção no fígado), estados avançados da doença de Paget (distúrbio ósseo), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS).

No âmbito judicial, a legislação processual determina no art. 1.048 a prioridade de tramitação, independentemente da instância, dos processos judiciais que conste como parte ou interessada pessoa com doença grave, conforme os critérios para isenção de imposto de renda (art. 6, XIV, da Lei nº 7.713/88), que incluem as moléstias profissionais, a alienação mental, a cegueira, além das doenças citadas anteriormente.

O art. 9º, VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que toda pessoa com deficiência tem prerrogativa na prioridade do atendimento nos processos e procedimentos judiciais ou administrativos, em quaisquer atos e diligências, em que constar como parte ou interessada, não se limitando apenas às pessoas com doenças graves.

O Código de Processo Civil indica que a escritania ao verificar a prova da deficiência ou doença grave deve conceder desde logo a tramitação prioritária,

sujeita a análise pelo juiz, o qual no ato do deferimento do pedido de tramitação, determinará a identificação dos autos acerca do trâmite prioritário. Ademais, na hipótese de falecimento do beneficiário, a prioridade permanece a favor do cônjuge ou companheiro supérstite até o final do processo. Todavia, diferentemente do CPC, o Estatuto dispõe que o benefício não alcança o acompanhante ou atendente pessoal. O Estatuto também veda a exigência de comparecimento pessoal nos órgãos públicos dos deficientes com alta limitação funcional ou de acessibilidade, cabendo ao agente público se dirigir até a residência dele.

O Regimento Interno do Estado do Paraná, no art. 164, §2º, IV, prevê que no ato de registro dos processos, o Departamento de Gestão Documental, deve anotar a prioridade na tramitação processual ou de procedimento, bem como na execução de atos e diligências judiciais, quando constar pessoa com deficiência ou portadora de doenças graves, nos termos do art. 6, XIV, da Lei nº 7.713/88. Além do mais, referido registro de prioridade no sistema informatizado constará no termo de distribuição por processamento eletrônico (art. 175, §6º, IX, do RITJPR). O art. 173, do Código de Normas do Foro Judicial garante lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas diferenciadas, alocação de espaço exclusivo no balcão e implementação de serviços de atendimento personalizado. A prioridade também alcança a ordem da pauta de julgamento, dando-se preferência às advogadas gestantes, advogados idosos e com deficiência (art. 203, §1º, RITJPR).

No tocante ao cadastramento de pessoas no sistema projudi criminal, existem algumas disposições de caráter complementar, para preenchimento de informações sobre réu(ré), vítima e testemunha no processo. Assim, cabe à secretaria cadastrar a situação de vulnerabilidade, sendo obrigatório constar no cadastro da pessoa privada de liberdade se é pai ou mãe de filhos(as) com deficiência ou responsável por pessoa com deficiência, de acordo com o art. 650, do CNFJ.

Já a alegação de insanidade mental do acusado no curso do processo deverá ser apresentada na forma de incidente, com base no art. 701, do CNFJ, com autuação em separado e apensado ao feito principal. As partes podem apresentar quesitos e é realizado exame médico pericial, dando-se ciência ao Ministério Público. Após o julgamento do incidente de insanidade mental, a secretaria precisa juntar cópia do laudo e da decisão nos autos principais e fazer a conclusão dele ao juiz, arquivando o incidental.

De acordo com Felipe Hotz de Macedo Cunha⁷, a Lei Brasileira de Inclusão trata do tema carcerário, determinando no art. 79, que os agentes penitenciários devem ser capacitados quanto aos direitos das pessoas com deficiência e os espaços físicos de cumprimento da pena precisam garantir a acessibilidade.

O Código de Normas do Foro Judicial também disciplina a questão do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes em instituições, prevendo que o programa de apadrinhamento afetivo deve "dar preferência a crianças e adolescentes maiores de 7 (sete) anos, com problemas de saúde ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, com remotas possibilidades de reinserção na família natural ou colocação em família substituta" (art. 543). O serviço auxiliar da infância e da juventude desenvolvido pelas equipes interprofissionais nos fóruns e varas das infâncias e juventudes na distribuição interna de processos também devem observar a ordem de preferência nos casos envolvendo processos de crianças e adolescentes com deficiência (art. 557, CNFJ). No cadastro de crianças e adolescentes para adoção nacional ou internacional deve constar atestado médico de sanidade física e/ou mental e, na hipótese de ser deficiente, precisa de laudo de avaliação médica de especialista, nos termos do art. 559, CNFJ.

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça⁸, em 2024, constaram 4.861 crianças e adolescentes para adoção, sendo que 42 possuem doenças infectocontagiosas, 76 com deficiência física, 213 com deficiência física e intelectual, e 691 com deficiência intelectual.

Conforme Maria Helena Venâncio Martins et al⁹, o Estado por intermédio das equipes multidisciplinares precisam ter muita responsabilidade no acompanhamento das crianças e adolescentes institucionalizados para identificação de possíveis deficiências e a fim de que tal informação conste no registro do Cadastro Nacional de Adoção, uma vez que pode impactar diretamente na aceitabilidade e adaptação do adotado na família adotante, considerando a mudança de rotina para acompanhamento médico e despesas financeiras decorrentes do tratamento ou adequações arquitetônicas e tecnologias assistivas.

Em relação ao trabalho desenvolvido pelos tabeliões e registradores, supervisionado pela

Corregedoria da Justiça, consta no art. 10, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, o dever dos notários e registradores de proceder com atendimento prioritário das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas especiais, alocação de espaço exclusivo no balcão e implementação de serviços de atendimento personalizado. Todavia, vale ressaltar que o atendimento prioritário não significa antecipação de protocolo no Serviço de Registro de Imóveis. O próprio local dos Serviços Notariais e de Registro será inspecionado pela Corregedoria para verificar se atende às condições de acessibilidade, em atenção às pessoas que possuem restrição de locomoção, nos termos da Lei 10.098/2000 (art. 52, da CNFE).

Ademais, não é possível negar, criar óbices ou condições diferenciadas para prestar serviços às pessoas com deficiência, devendo ser reconhecida a capacidade legal e garantida a acessibilidade, sob pena de constituir discriminação (art. 83, CNFE), salvo se tratar de suscitação de dúvida por impossibilidade de lavratura de ato, o que não implica por si só em discriminação (art. 102, CNFE).

Cabe esclarecer que o art. 683, §7º, da CNFE, veda a realização de testamento cerrado por quem não saiba ou não possa ler. Todavia, José Fernando Simão e Julia Martins Gomes¹⁰ defendem que tal proibição precisa ser revista à luz dos direitos das pessoas com deficiência e da acessibilidade por meios assistivos, como a utilização de documento em braile ou recursos de gravação de voz. O Projeto de Lei nº 3.799/2019¹¹ está tramitando no Senado, com o objetivo de alterar alguns dispositivos do Código Civil e Processual Civil acerca de sucessões e, entre outros temas, permitir a utilização de Libras ou gravação em sistema de som e imagem para testamento cerrado.

Na hipótese de registro de certidão de nascimento de pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), instituição de longa permanência (ILPI), hospital de retaguarda ou instituições afins, o Ministério Público pode solicitar o serviço ao oficial de registro civil, com base no art. 214, do CNFE. Da mesma forma, o agente ministerial quando atuar como assistente ou em favor de pessoa incapaz, interdita provisória ou definitivamente, pode solicitar o registro

⁷ CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. **Do Acesso à Justiça**. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 235.

⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall> Acesso em: 12 ago. 2024.

⁹ MARTINS, Maria Helena Venâncio. *Et al.* **Adoção de crianças com deficiência: implicações ao Estado**. Revista Jurídica Unicuritiba. v. 04, n.66. p. 104-132.

¹⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101395/testamento_cerrado_regulamentacao_simao.pdf Acesso em: 12 set. 2024.

¹¹ BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498> Acesso em: 12 set. 2024.

tardio de nascimento, quando houver omissão do respectivo curador (art. 218, CNFE).

Assim, percebe-se que o direito à ordem de preferência para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em processos judiciais e administrativos é amplamente respaldado por diversas legislações. Esse direito é fundamentado na necessidade de garantir que essas pessoas, que enfrentam desafios adicionais em atividades cotidianas, possam exercer seus direitos de cidadania com autonomia e independência. A legislação interna do TJPR estabelece mecanismos para assegurar a prioridade no atendimento e na tramitação de processos e procedimentos, além de promover a acessibilidade em diferentes contextos - no judiciário, serviços notariais e de registro, sistema penitenciário, programas de acolhimento de crianças e adolescentes. Essas medidas visam não apenas a inclusão, mas também a proteção contra discriminação e a promoção da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

3 DA CARREIRA DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios devem reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e contar com os critérios de admissão diferenciados (art. 37, VIII, CF).

Segundo José Antonio Remédio¹², a reserva de vagas prevista constitucionalmente possui as seguintes funções:

- a) Garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, verdadeira política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se observa desde o preâmbulo da Constituição Federal;
- b) Viabilizar o exercício do direito por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, possibilitando, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais

participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras das pessoas que delas dependem;

c) Possibilitar à Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, atentando-se, por óbvio, à sua natureza e às suas finalidades.

De acordo com Maria Aparecida Gugel¹³, as pessoas com deficiência enfrentam diversas barreiras, desde as arquitetônicas até de dificuldade de atendimento em todas as áreas, mas principalmente "de atitudes preconceituosas, o que as impede de participar plenamente como membros iguais da sociedade". Desta forma, afirma que a imposição de cotas para deficiente na legislação é extremamente importante, seja para ultrapassar os preconceitos existentes em relação às capacidades laborativas ou "em relação aos argumentos de eventuais custos a serem arcados pelo empregador para tornar o ambiente de trabalho acessível".

A Lei nº 8.112/1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, e define que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas do concurso público para as pessoas com deficiência.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹⁴, ressalvados os cargos em comissão, a obrigatoriedade de concurso público se refere à investidura em cargo ou emprego público inicial na carreira da administração pública direta ou indireta, sendo o meio técnico adequado para se obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público mediante igualdade de oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei.

O Decreto nº 9.508/2018, por sua vez, regulamenta a questão da reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas no âmbito da administração pública federal, estendendo a exigência às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Os editais dos concursos devem discriminar a quantidade de cotas, a exigência de comprovação da condição de deficiência, a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, curso de formação e estágio probatório quando houver, a possibilidade de uso nas provas físicas de tecnologia

¹² REMEDIO, José Antonio. **Pessoas com deficiência e autistas**. Ed. Juruá, 2021. p. 188.

¹³ GUGEL, Maria Aparecida. **O mundo do trabalho e as pessoas com deficiência**. In: **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com**

deficiência. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília, ESMPU, 2018. p. 277.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros, 2015. p. 529-530.

assistiva, tempo adicional na realização das provas. Ao candidato com deficiência visual fica garantida a prova em braile, ou caracteres ampliados ou gravada em áudio, bem como fiscal para auxiliar na transcrição das respostas. O candidato com deficiência auditiva pode solicitar a prova gravada em Libras e autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção. O candidato com deficiência física tem assegurado mobiliário e espaços adaptados, designação e fiscal para auxiliar no manuseio da prova e facilidade de acesso às salas e instalações. A equipe multiprofissional deverá contar com pelo menos três profissionais, sendo um deles médico(a), para avaliar os candidatos e emitir parecer.

O CNJ prevê a reserva de vagas tanto nos concursos da magistratura quanto de servidores, observando-se notas mínimas inferiores às destinadas para as vagas gerais, cerca de 50% (cinquenta por cento) dos acertos da prova objetiva enquanto a concorrência geral precisa de 70% (setenta por cento), de acordo com o art. 4º-A, da Res. nº 401/2021, do CNJ, redação atribuída pela Res. nº 549/2024, do CNJ, sendo uma medida que visa corrigir desigualdades e promover a reparação histórica. Ainda, estabelece que as avaliações de magistrados e servidores deverão ser realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de praxe a cada cinco anos. Ademais, o CNJ recomenda que as lotações e atribuições dos magistrados e servidores com deficiência devem ser adaptadas de acordo com a necessidade, podendo a instituição disponibilizar auxiliares, reduzir ou dispensar a participação em atos que dependam de intensa acuidade visual, auditiva ou de alta mobilidade. Eventuais adaptações não podem afetar o recebimento de vencimentos e de vantagens ou prejudicar a avaliação funcional.

O Código de Organização e Divisão Judiciária do TJPR prevê que para o ingresso na carreira da magistratura, o interessado no ato da inscrição deve gozar de boa saúde física e mental, não apresentando deficiência que o incapacite para o exercício da profissão (art. 29, parágrafo único, IV, CODJ). Da mesma forma, em relação ao concurso de serventuários da justiça do foro judicial o art. 126, parágrafo único, do CODJ, dispõe que os candidatos classificados devem comprovar a sanidade física e mental, por meio de laudo fornecido por órgão oficial do Estado. O Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário, no art. 16, §3º, assegura que sejam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas nos concursos para pessoas com deficiência.

Além do ingresso na carreira, a legislação interna também trata dos casos de aposentadoria por

invalidez, reversão e readaptação de magistrados e servidores.

Segundo o art. 40, da Constituição Federal, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social pressupõe que o segurado esteja incapacitado totalmente para exercer a atividade laborativa e que não exista a possibilidade plausível de ser reabilitado para exercer outra função compatível com as restrições físicas ou mentais oriundas de acidente ou enfermidade.

Os autores Tatiana de Lima Nóbrega e Maurício Roberto de Souza Benedito¹⁵ explicam que a partir da EC 103/2019 a aposentadoria por invalidez passou a ser denominada de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e "constitui um benefício de risco, pois seu fato gerador (acidente ou doença incapacitante) é imprevisível, não se podendo, assim, determinar o momento a partir do qual o benefício previdenciário será prestado".

Conforme Anna Paula Feminella e Laís de Figueirêdo Lopes¹⁶, em 2.000, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e, em 2.014, foi reformulada para observar o modelo social de interpretação das deficiências e seus graus, com base na funcionalidade, para fins de concessão de aposentadoria. A Portaria Interministerial nº 01, de 27 de janeiro de 2014, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

De acordo com Frederico Amado¹⁷, no caso do serviço público, cabe a cada ente político regulamentar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, para definir o rol de doenças e o que configura acidente de trabalho, dispor acerca do percentual mínimo de proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, a periodicidade dos exames médicos para atestar a incapacidade.

O art. 109, do CODJ, c/c os artigos 441 e ss, do RITJPR, disciplinam o processo de aposentadoria por incapacidade de magistrado. O processo pode ser iniciado a partir de requerimento do próprio interessado ou por portaria de ordem do Presidente do Tribunal, mediante deliberação prévia do Órgão Especial, ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça. A verificação da incapacidade pode ser requisitada no caso de o magistrado ficar afastado para tratamento de saúde de doença grave e irreversível, incompatível com

¹⁵ NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. **O Regime Previdenciário do Servidor Público: De acordo com a emenda constitucional 103/2019**. Ed. Foco. 2022. p. 55.

¹⁶ FEMINELLA, Anna Paula. Laís de Figueirêdo Lopes. **Disposições Gerais da Igualdade e da não**

Discriminação e Cadastro-Inclusão. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 17.

¹⁷ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo – Previdenciário**. Ed. Jus PODIVM. 9. ed. 2017. p. 1594.

o exercício da profissão, no total de seis meses, contínuos ou não, dentro de um período de dois anos.

O Regimento Interno também prevê, no art. 473, a possibilidade de alegação da incapacidade, total ou parcial, como matéria de defesa em processo administrativo disciplinar, sendo que tal questão é analisada de forma incidental, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva e o PAD ficam suspensos até o julgamento do incidente. O magistrado deve ficar afastado neste período, sem prejuízo dos vencimentos.

A portaria ou requerimento de pedido de aposentadoria por incapacidade é sorteada a um Desembargador Relator integrante do Órgão Especial, o qual notifica o magistrado para apresentar defesa e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias. O Presidente do Tribunal pode afastar o magistrado do cargo até a decisão final e nomear curador na hipótese de incapacidade mental, sem obstar a possibilidade de defesa pelo magistrado ou por procurador por ele nomeado.

Após o prazo de defesa, o Relator deve nomear três médicos especialistas para procederem ao exame do magistrado, no prazo de 10 (dez) dias, ou deprecar a designação na eventualidade do examinado se encontrar fora da jurisdição estadual. Ademais, o magistrado pode arguir motivo legítimo contra a nomeação dos peritos, cabendo ao relator apreciar a questão por decisão irrecurável. Se o magistrado não quiser se submeter aos exames médicos, o julgamento terá por base as outras provas que tiverem sido anexadas ao processo. Em ambas as situações, com ou sem exame, será oportunizada a apresentação de alegações finais.

Para julgamento do processo, o Relator solicita a designação de sessão do Órgão Especial, com limitação de presença, podendo o procurador ou curador sustentar oralmente. A proposta de aposentadoria por incapacidade de magistrado deve ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, cabendo ao Presidente do Tribunal expedir o ato de aposentadoria. O processo deve ser concluído em até 60 (sessenta dias), contado do afastamento do magistrado.

Em relação à reversão da aposentadoria por incapacidade permanente, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸ define como o reingresso da pessoa aposentada ao serviço público, de ofício ou a pedido, por alteração das razões que deram causa à aposentadoria por incapacidade, como por exemplo, equívoco no laudo na inspeção médica ou alteração na situação de saúde,

dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: i) solicitação da reversão dentro do prazo de cinco anos da aposentadoria; ii) pedido de aposentadoria de forma voluntária; iii) servidor já era estável antes da aposentadoria. Já Rafael Carvalho Rezende de Oliveira¹⁹ acrescenta ainda que a reversão depende de existência de cargo vago. Além do mais, segundo Matheus Carvalho e João Paulo Oliveira²⁰ a reversão por invalidez permite excepcionalmente a situação do servidor extranumerário, ou seja, a possibilidade de o servidor voltar ao exercício como excedente, permitindo que ante o surgimento de um cargo vago o readaptado passe a ocupá-lo, com base na Lei 8.112/90.

Segundo os artigos 449 a 451, do Regimento Interno do TJPR, c/c art. 110 do Código de Organização e Divisão Judiciária, o magistrado precisa requerer a reversão e provar tanto que está apto fisicamente e mentalmente ao exercício da judicatura, por laudo emitido pelo centro médico do Tribunal, quanto demonstrar que possui menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ainda, depende da existência de vaga em aberto, equivalente a ocupada anteriormente, a ser preenchida pelo critério de merecimento. A relatoria do processo de pedido de reversão é de competência do Corregedor-Geral de Justiça, cabendo ao Órgão Especial a indicação para a vaga, por voto da maioria absoluta, e ouvido preliminarmente o Conselho da Magistratura. No caso de provimento do pedido de reversão, compete ao Presidente do Tribunal expedir o ato para preenchimento da vaga.

De acordo com o art. 50, b, II, do Regulamento da Secretaria do TJPR, os procedimentos administrativos em matéria de natureza funcional de servidores, como aposentadoria, reversão e readaptação, serão analisados e minutados pela assessoria da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

No tocante a readaptação, Bandeira de Mello²¹ define que é forma de provimento derivado horizontal, uma vez que não há promoção ou rebaixamento, mas se caracteriza como mera transferência do servidor para outro cargo compatível com a superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica, "enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem".

Conforme Nóbrega e Benedito²², o servidor somente pode ser readaptado "se possuir a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, sendo mantida a remuneração do cargo de origem."

¹⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Forum, 2024. p. 251.

¹⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Método, 2022. p. 789.

²⁰ CARVALHO, Matheus. OLIVEIRA, João Paulo. **Agentes Públicos: Comentário à Lei 8.112/1990**. Ed. JusPodivm, 2017. p. 96-97.

²¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. Forum, 2024. p. 250.

²² NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. **O Regime Previdenciário do Servidor Público: De acordo com a emenda constitucional 103/2019**. Ed. Foco. 2022. p. 56.

Ainda, Carvalho e Oliveira²³ explicam que a readaptação deve buscar uma afinidade de funções e desde que haja cargo com as atribuições compatíveis com as limitações do servidor e remuneração equivalente, pois caso não exista cabe a aposentadoria por incapacidade permanente. Assim, a readaptação também autoriza o exercício como excedente, na modalidade de servidor extranumerário.

Os artigos 26 e 27, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário preveem que o procedimento de readaptação terá o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado no caso de o servidor participar de programa de reabilitação profissional. Ao final será decidido se o servidor é incapaz e deve ser aposentado ou se cabe a readaptação, em cargo com atribuições afins ou na modalidade de excedente, preservado o direito à remuneração já percebida anteriormente.

A reversão de servidor, por sua vez, está prevista no art. 28, do Estatuto dos Funcionários, e, assim como a reversão de magistrado, exige a declaração de junta médica de insubsistência de aposentadoria por incapacidade e requerimento do próprio servidor. Ademais, a reversão será deferida quando se tratar de servidor estável, com menos de 70 (setenta) anos de idade, e a aposentadoria tenha ocorrido de forma voluntária, no prazo de 05 (cinco) anos da data do pedido, bem como a existência de cargo vago para retorno. A reversão pode acontecer no cargo de origem ou como excedente, contando o tempo de exercício para nova aposentadoria. Além do mais, o servidor deixa de receber os proventos de aposentadoria e volta a receber a remuneração do cargo que exercer, incluindo as vantagens de natureza pessoal.

Por fim, vale mencionar que o art. 107 e seguintes, do Estatuto dos Funcionários, dispõe sobre a licença para tratamento de saúde de servidor e, no art. 115, impõe àqueles que apresentarem indícios de lesões orgânicas ou funcionais²⁴ (infecções ou distúrbios) a obrigação de se submeterem à inspeção médica, sob pena de suspensão dos vencimentos ou remuneração, além de responderem processo administrativo disciplinar.

Portando, a reserva de vagas para pessoas com deficiência na administração pública, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado por diversas leis e decretos, é uma medida essencial para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades. Essa política de ação afirmativa visa reparar desigualdades históricas,

garantir o acesso digno ao mercado de trabalho e assegurar que a administração pública conte com profissionais qualificados. Além disso, a legislação prevê adaptações necessárias para a realização de concursos e o exercício das funções, bem como mecanismos de aposentadoria, reversão e readaptação, garantindo que os servidores com deficiência possam desempenhar suas atividades com autonomia e dignidade. Essas medidas são fundamentais para superar barreiras arquitetônicas, atitudinais e de atendimento, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência são pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O Poder Judiciário, ao implementar políticas e ações afirmativas, desempenha um papel crucial na promoção desses direitos, garantindo que todos os cidadãos possam exercer plenamente suas capacidades e participar ativamente da vida social.

A análise das normativas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) revela um compromisso significativo com a promoção da acessibilidade. A criação de comissões especializadas, como a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) e o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), demonstra a seriedade com que o TJPR aborda a questão, buscando eliminar barreiras e promover a inclusão em todas as suas esferas de atuação.

Desta forma, o TJPR tem adotado medidas significativas para garantir a prioridade das pessoas com deficiência nos atendimentos de seus serviços no âmbito judicial e extrajudicial, implementado políticas reparatórias no ingresso de servidores e magistrados com deficiência nos concursos públicos, bem como promovido as adequações necessárias para o pleno desenvolvimento da carreira e, até mesmo, estabelecendo regulamentações acerca da aposentadoria por incapacidade permanente, reversão ou readaptação.

No entanto, apesar dos avanços alcançados, ainda existem desafios a serem superados. A efetividade das políticas de acessibilidade depende não apenas da existência de normativas, mas também da sua implementação prática e contínua avaliação. É essencial

²³ CARVALHO, Matheus. OLIVEIRA, João Paulo. **Agentes Públicos: Comentário à Lei 8.112/1990. Ed. JusPodivm**, 2017. p. 94-95.

²⁴ Conforme o parágrafo único, do art. 115, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná: "Consideram-se doenças determinantes do licenciamento compulsório para tratamento de saúde do funcionário a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público, a paralisia

irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), a esclerose múltipla, a contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada."

que o Poder Judiciário continue a investir em capacitação, infraestrutura e tecnologias assistivas, garantindo que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário aos serviços judiciais.

Além disso, a participação ativa das pessoas com deficiência na elaboração e monitoramento das políticas de acessibilidade é fundamental. Somente com a inclusão dessas vozes será possível identificar as reais necessidades e promover mudanças efetivas que atendam às demandas desse grupo.

Em suma, a promoção da acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário é um processo contínuo e dinâmico, que exige comprometimento e ação constante. Ao garantir a inclusão das pessoas com deficiência, o Judiciário não apenas cumpre seu papel constitucional, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo – Previdenciário. Ed. Jus PODIVM. 9. ed. 2017. p. 1594.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall> Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498> Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/06/56/CD/E3/543208102DFE0FF7F18818A8/Como%20Construir%20um%20Ambiente%20Acessivel%20nas%20Organizacoes%20-%202%20edicao.pdf> Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101395/tesamento_cerrado_regulamentacao_simao.pdf Acesso em: 12 set. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 931.513 RS. (2007/0045162-7). Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin. DJE. 27/09/2010.

BUENO, Léia Soares. GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende. MENDES, Gilberto Candido Rodrigues. Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciárias do Estado de Goiás. Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos (BARU). PUCGO. V. 4, n. 2, jul./dez. 2018.

CARVALHO, Matheus. OLIVEIRA, João Paulo. Agentes Públicos: Comentário à Lei 8.112/1990. Ed. JusPodivm, 2017.

CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. Do Acesso à Justiça. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

DINIZ, Debora. BARBOSA, Lívia. SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos. 6 (11). Dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: 04 nov. 2024.

FEMINELLA, Anna Paula. Laís de Figueirêdo Lopes. Disposições Gerais da Igualdade e da não Discriminação e Cadastro-Inclusão. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

GUGEL, Maria Aparecida. O mundo do trabalho e as pessoas com deficiência. In Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília, ESMPU, 2018.

MARTINS, Maria Helena Venâncio. Et al. Adoção de crianças com deficiência: implicações ao Estado. Revista Jurídica Unicuritiba. V. 04, n.66.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Forum, 2024.

NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. O Regime Previdenciário do Servidor Público: De acordo com a emenda constitucional 103/2019. Ed. Foco. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Ed. Método, 2022.

REICHER, Stella Calmot. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. In Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Org. Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Brasília, ESMPU, 2018.

REMEDIO, José Antonio. Pessoas com deficiência e autistas. Ed. Juruá, 2021.